



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-375/2015	BELENUS DO BRASIL S/A
	Relator	ITAMAR RODRIGUES / VISTOR: ODAIR BUCCI

Proposta

Relato Original:

NA PÁGINA 02 CONSTA O REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, EM NOME DE BELENUS DO BRASIL, COM C.N.P.J. 05.151.518/0001-40, COM CÓDIGO DE ATIVIDADE NA RECEITA FEDERAL 25.92-6-01, COM DATA DO CAPITAL (CONSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO) EM 01/07/2015, COM VALOR DE CAPITAL DE R\$101.800.000,00. O ENDEREÇO PRINCIPAL CONSTA COMO RUA COMENDADOR JOÃO LUCAS, 300, DISTRITO INDUSTRIAL, VINHEDO-SP, COM FONE 19-3517-7000. CONSTA AINDA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA LUIS ANTÔNIO PICCININ, REGISTRO 89.016/D, DE CAPIVARI-SP, COM HORÁRIO DE TRABALHO DE 2ª A 5ª FEIRA DAS 8:00HS ÀS 18:00HS E 6ª FEIRA DAS 8:00HS ÀS 17:00HS. O VALOR DO SALÁRIO É R\$9.230,43. O TERMO DE COMPROMISSO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, A EMPRESA SE OBRIGA AO CUMPRIMENTO NO DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS Nº 4950-A/66 (SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL), 5.194/66 (REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, E RELATIVAS) E 6496/77 (ART) E NAS RESOLUÇÕES DO CONFEA Nº 336/89 E Nº 1025/09, BEM COMO COMUNICAR FORMALMENTE AO CRE-SP QUALQUER ALTERAÇÃO DE SEU INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO, DE DIRETORIA E DO RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO. DIZ AINDA QUE O PROFISSIONAL INDICADO NESTE REQUERIMENTO, ACEITA A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA PESSOA JURÍDICA, QUE JUNTAMENTE COM O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, ASSINAM O REQUERIMENTO E DECLARAM ASSUMIR O COMPROMISSO DE CUMPRIR AS LEIS FEDERAIS ACIMA CITADAS NA INTEGRAL, ESTANDO CIENTE QUE CONSTITUI INFRAÇÃO A LEI E AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL (RESOLUÇÃO Nº 1.002/2002 DO CONFEA), O EMPRÉSTIMO DE NOME PROFISSIONAL A EMPRESA, SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS TÉCNICOS. ESSE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/01/2016.

-NAS FOLHAS 03 Á 12 CONSTA O INSTRUMENTO PARTICULAR DE 40ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DENOMINADA BELENUS DO BRASIL LTDA, CNPJ /MF nº 05.151.518/0001-40 E NIRE: 35.217.672.867. NELA CONSTA O OBJETIVO SOCIAL NA CLAUSULA 3ª COMO: A SOCIEDADE TEM COMO OBJETIVO SOCIAL A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES, FERRAMENTAS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LEMENTOS DE FIXAÇÃO EM GERAL; COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, CORANTES E MATERIAIS PARA PINTURA E CONSTRUÇÃO EM GERAL; PILHAS, BATERIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS; PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E TRATORES AGRÍCOLAS; MATERIAIS ELÉTRICOS; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI.

-NA FOLHA 13, CONSTA O CADASTRO NACIONAL DA PESSOAS JURÍDICA, ONDE O CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL /46.72-9-00 É O COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E O CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS É:

- * CÓDIGO/29.49-2-99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS.
- * CÓDIGO/25.92-6-01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS.
- * CÓDIGO/46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.
- * CÓDIGO/46.79-6-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.
- * CÓDIGO/46.89-3-99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

- * CÓDIGO/46.73-7-00-COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.
- * CÓDIGO/46.63-0-00-COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS.
- *CÓDIGO/46.61-3-00-COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO.
- *CÓDIGO/46.62-1-00-COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PEÇAS.
- NA FOLHA 14, CONSTA O REGISTRO DO EMPREGADO LUIS ANTONIO PICCININ.
- NA FOLHA 15, CONSTA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, SR. LUIS ANTONIO PICCININ, REGISTRO 0600890162-SP, TENDO COMO ATIVIDADE TÉCNICA O DESEMPENHO DE GERENTE DE TRATAMENTO TÉRMICO, COM QUANTIDADE DE 44 HORAS. ESTÁ ASSINADA NA DATA DE 28/01/2016.
- NA FOLHA 16, CONSTA A DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO.
- NA FOLHA 17, CONSTA O RESUMO PROFISSIONAL.
- NA FOLHA 18, CONSTA A A.R.T. COM VENCIMENTO EM 31/01/2016, NO VALOR DE R\$268,47, RECOLHIDA.
- NA FOLHA 19, CONSTA ANUIDADE DO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA-SP, RECOLHIDA NO VALOR DE R\$410,91, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016, COM VENCIMENTO EM 31/01/2016, ASSIM COMO O RECOLHIMENTO DA INSCRIÇÃO DA BELENUS DO BRASIL LTDA COMO PESSOA JURÍDICA E REGISTRO E QUITAÇÃO, COM VALOR RECOLHIDO TOTAL DE R\$268,47.
- NA FOLHA 20, CONSTA SOLICITAÇÃO DA INTERESSADA AO CREA-SP, ONDE A MESMA SOLICITA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA NO PROCESSO DE REGISTRO DA INTERESSADA, PARA TER COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O FUNCIONÁRIO LUIS PICCININ, TENDO EM VISTA UMA AUDITORIA QUE SERÁ REALIZADA NA INTERESSADA.
- NA FOLHA 21, CONSTA PROTOCOLO DE N.º 12133, ONDE ESTÁ COMO SITUAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ATENDIMENTO COM EXIGÊNCIAS/PENDÊNCIAS COMO:
- *O SALÁRIO ESTA DESATUALIZADO, CONFORME CITADO NA ERA.
- *INFORMAR O HORÁRIO DE TRABALHO DE 6ª FEIRA DIFERENTE DOS DE MAIS DIAS.
- *E TAMBÉM NÃO É CITADO SÁBADO COMO DESCANSO.
- NA FOLHA 22, CONSTA CARTA DA INTERESSADA AO CREA-SP/ UOI VALINHOS, ONDE A MESMA INFORMA OS HORÁRIOS DE TRABALHO E QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO TRABALHA NO SÁBADO.
- NA FOLHA 23, CONSTA O ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.
- NAS FOLHAS 24 Á 28, CONSTA CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL LUIS ANTONIO PICCININ.
- NA FOLHA 29, CONSTA O RESUMO DA INTERESSADA FEITO PELO CREA-SP, ONDE DIZ NA RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES:
- *RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES REF. AO OBJ. SOCIAL, CONFORME INSTRUÇÕES VIGENTES. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.
- NA FOLHA 30, CONSTA O DESPACHO DO CREA-SP, ONDE CONSTA PARA EXPEDIR A CERTIDÃO REQUERIDA, PARA EXERCER EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES CONSTANTES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NAS ÁREAS DA: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, TENDO COMO OBSERVAÇÃO O REGISTRO NOVO, COM O ENCAMINHAMENTO A UCO, PARA ANÁLISE DO PROCESSO NA CEEMM, EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E AS ATRIBUIÇÕES DO RT INDICADO. ESTA DATADO DE 05/02/2016 E ASSINADO PELO GERENTE REGIONAL DA 12ª REGIÃO, UGI/JUNDIAI, ENG.º JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNÁCIO.
- NA FOLHA 31, CONSTA O HISTÓRICO, DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES DO CREA-SP.
- NA FOLHA 32, CONSTA O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AO ENGENHEIRO ITAMAR RODRIGUES.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

*-DISPOSITIVOS LEGAIS.**LEI FEDERAL Nº 5194/66:**ART. 59-AS FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS EM GERAL, QUE SE ORGANIZEM PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS RELACIONADOS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI, SÓ PODERÃO INICIAR SUAS ATIVIDADES DEPOIS DE PROMOVEREM O COMPETENTE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS, BEM COMO O DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.**(...)**PARAGRAFO 3º-O CONSELHO FEDERAL ESTABELECEERÁ, EM RESOLUÇÕES, OS REQUISITOS QUE AS FIRMAS OU DE MAIS ORGANIZAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO DEVERÃO PREENCHER PARA SEU REGISTRO.**RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:**ARTIGO 1º-PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE ÀS DIFERENTES MODALIDADES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM NÍVEL SUPERIOR E EM NÍVEL MÉDIO, FICAM DESIGNADAS AS SEGUINTE ATIVIDADES:**ATIVIDADE 01-SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;**ATIVIDADE 02-ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO;**ATIVIDADE 03-ESTUDO E VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA;**ATIVIDADE 04-ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA;**ATIVIDADE 05-DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;**ATIVIDADE 06-VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO;**ATIVIDADE 07-DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;**ATIVIDADE 08-ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; EXTENSÃO;**ATIVIDADE 09-ELABORAÇÃO E ORÇAMENTO;**ATIVIDADE 10-PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE.;**ATIVIDADE 11-EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;**ATIVIDADE 12-FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;**ATIVIDADE 13-PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA;**ATIVIDADE 14-CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO;**ATIVIDADE 15-CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO.**ATIVIDADE 16-EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO.**ATIVIDADE 17-OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO;**ATIVIDADE 18-EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO.**RESOLUÇÃO 235/75 DO OCNFEA:**ARTIGO 1ºCOMPETE AO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 Á 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN. 1973, REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS NA FABRICAÇÃO INDUSTRIAL, AOS MÉTODOS E SEQUÊNCIAS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL EM GERAL E AO PRÓDUTO INDUSTRIALIZADO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.**RESOLUÇÃO 336/89:**(...)**-ARTIGO 9º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO Á PESSOA JURÍDICA CUJA DENOMINAÇÃO FOR CONDIZENTE COM SUAS FINALIDADES E QUANDO SEU OU SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS TIVEREM ATRIBUIÇÕES COERENTES COM OS OBJETIVOS SOCIAIS DA MESMA.**(...)**-ARTIGO 13º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO Á PESSOA JURÍDICA NA PLENITUDE DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS DE SUA OU DE SEUS OBJETIVOS DE SUAS SEÇÕES TÉCNICAS, SE OS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO COBRIREM TODAS AS ATIVIDADES A SEREM EXERCITADAS.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

PARÁGRAFO ÚNICO- O REGISTRO SERÁ CONCEDIDO COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES NÃO COBERTAS PELAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS, ATÉ QUE A PESSOA JURÍDICA ALTERE SEUS OBJETIVOS OU CONTRATE OUTROS PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES CAPAZES DE SUPRIR AQUELES OBJETIVOS.

*INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP**(...)*

2.1-CASO CONSTEM DO OBJETIVO SOCIAL OUTRAS ATIVIDADES, A CERTIDÃO DE REGISTRO DEVERÁ SER RESTRITA ÀS ATIVIDADES TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO.

VOTO**-CONSIDERANDO O OBJETIVO SOCIAL DA INTERESSADA:**

“A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES, FERRAMENTAS, FERRAGENS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO EM GERAL; COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, CORANTES E MATERIAIS PARA PINTURA E CONSTRUÇÃO EM GERAL; PILHAS, BATERIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E LETROELETRÔNICOS; PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E TRATORES AGRÍCOLAS; MATERIAIS ELÉTRICOS; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI”.

-CONSIDERANDO QUE A INTERESSADA INDICOU O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA LUIS ANTONIO PICCININ, COM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 235/75 DO CONFEA E ATIVIDADES INERENTES A ENGENHARIA DE CALDEIRAS, NO QUE SE REFER À INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS, PROJETO DE CASA DE CALDEIRAS, E ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO, PROJETO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, INSPEÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE GERADORES DE VAPOR, VASOS DE PRESSÃO, EM ESPECIAL CALDEIRAS E REDES DE VAPOR.

CONCEDO O REGISTRO AO PROFISSIONAL, ENG.º LUIS ANTONIO PICCININ, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO À INTERESSADA, OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES CITADAS ACIMA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

2	F-1638/1991 <i>INCOMAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA FRIGORÍFICOS LTDA.</i>
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI / VISTOR: ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

Relato Original:

Apresenta-se às fls. 116/116-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 11/06/2014, o qual consigna:

1. Registro: nº 400017 expedido em 29/11/1991.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas para frigoríficos, para indústria alimentícia, importação e exportação, representação e assistência técnica mecânica às máquinas de sua produção ou importação.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 118/137 a documentação protocolada pela empresa em 14/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 118/118-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gildo Xavier de Araújo (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 138).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/07/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

2.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária e de Transformação da Sociedade Incomaf S.A. Indústria e Comércio em Sociedade Empresária Limitada sob a denominação de Incomaf Indústria e Comércio de Máquinas para Frigoríficos Ltda., realizada em 05/08/2008 (fls. 120/123).

4. Cópia do contrato social datado de 05/08/2008 (fls. 124/129), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas para frigoríficos; para indústria alimentícia; importação e exportação, representação; assistência técnica mecânica para as máquinas de sua fabricação ou importação.”

5. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” do profissional Gildo Xavier de Araújo (fls. 130/131-verso).

6. ART nº 92221220140885604 (fls. 133/135).

Apresentam-se às fls. 142/142-verso a informação e o despacho datados de 16/07/2014 e 25/07/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Gildo Xavier de Araújo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 145 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Gildo Xavier de Araújo em 23/01/2015.

Apresenta-se fls. 153/164 e fls. 166/171-verso a documentação protocolada pela empresa em 21/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 166/166-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Robson Cicero da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 164).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. *Correspondência da empresa dirigida ao profissional Robson Cicero da Silva relativa à remuneração a partir de 01/08/2015 (fl. 167).*

3. *Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” do profissional Robson Cicero da Silva (fls. 168/171-verso).*

4. *ART nº 92221220151087763 (fl. 169).*

5. *Cópias de folhas da CTPS (fls. 170/171-verso).*

Apresentam-se às fls. 172/172-verso a informação e o despacho datados de 20/08/2015 e 02/09/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Robson Cicero da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 176 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Robson Cicero da Silva em 03/08/2016.

Apresenta-se fls. 182/203 a documentação protocolada pela empresa em 21/10/2016, a qual compreende:
1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 182/184) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Sandro Marcelo Martins (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 205):*

1.1. *Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista: provisórias do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;*

1.2. *Técnico em Eletrônica: artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea;*

1.3. *Pós Graduação Senso Strito – Mestrado: sem atribuições.*

2. *ART nº 92221220161142407 (fls. 185/186).*

3. *Cópias de folhas da “FICHA REGISTRO” (fls. 187/187-verso).*

4. *Correspondência da empresa datada de 19/10/2016 (fl. 190), a qual consigna:*

“...que o Sr. Sandro Marcelo Martins faz parte do nosso quadro de funcionários com o cargo de Gerente Industrial tendo atribuição de gerenciar os departamentos relacionados a projetos e fabricação das máquinas e equipamentos produzidos pela empresa.”

5. *Currículo (fls. 191/193) e documentação relativa ao curso de graduação (fls. 194/196), pós-graduação (fls. 197/198-verso) e mestrado (fls. 199/200-verso).*

Apresentam-se às fls. 208/209 a informação (datada de 27/10/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 210 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada.

Apresenta-se às fls. 211/212-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/01/2017, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 218/73 e 278/83, ambas do Confea;*

2.3. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea:

“Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.”

(...)

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo das anotações do Engenheiro Mecânico Gildo Xavier de Araújo e do Engenheiro de Produção - Mecânica Robson Cicero da Silva.

2.A análise quanto à indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Eletrônica Sandro Marcelo Martins.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Gildo Xavier de Araújo, Robson Cicero da Silva e Sandro Marcelo Martins.

Considerando o que consta no processo somos de entendimento quanto a:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Gildo Xavier de Araújo como responsável técnico, no período de 25/07/2014 a 23/01/2015 (Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Robson Cicero da Silva como responsável técnico, no período de 02/09/2015 a 23/01/2015 (Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização)
3. Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Eletrônica Sandro Marcelo Martins em face do objetivo social e as atribuições do profissional indicado.
4. Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

RELATO DE "VISTA"

1. A interessada solicita Cancelamento de Registro, Baixa do Responsável Técnico e Abono da Cobrança de Anuidades em Atraso, justificando que o registro no Crea era necessário em face da exigência em participação de processos licitatórios que, teria ocorrido até 8 (oito) anos atrás e que a alguns anos já não possuem este tipo de contrato (pg. 105);
2. Justifica que a atividade principal é comércio e que portanto não necessita de registro junto ao Crea – (pg 105);
3. “Resumo de empresa” juntado pelo Crea indica:
, Início de registro no Crea: 13/06/1996;
. Débito de anuidades: 2013 a 2016.
4. Alteração de Contrato Social indica ramo de atividade:
“ comércio e representações de veículos, tratores e implementos agrícolas, máquinas de terraplenagem, equipamentos de movimentação e armazenagem , lubrificantes, pneus, peças, acessórios, insumos agrícolas, grãos e cereais, prestação de assistência técnica e mecânica para tratores e máquinas agrícolas, de terraplenagem, de movimentação e armazenagem e prestação de serviços de terraplenagem” (pg. 106);
5. Apresenta Cancelamento de Registro e Baixa do Responsável Técnico do Engenheiro Agrônomo : Carlos Eduardo Brigadão Nasser, com atribuições do art. 5, da Resolução 218/1973, sócio da empresa. (pg. 104);
6. A UGI de Barretos indefere o pedido e emite a notificação nº 26082/2016 em 19/08/2016 para que a empresa, no prazo de 10 dias , contados de 23/08/2016, indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, (pg. 118);
7. A empresa alega que como “ atua no ramo de comércio de veículos e peças, não há necessidade de manutenção junto a nossos quadros de engenheiro mecânico” e que
“ não há trabalhos de alta complexidade mecânica desenvolvidos em nossas instalações” e que a
“FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores ajuizou ação declaratória em face do CONFEA visando a declaração de ilegalidade da norma que dispunha sobre a necessidade de inscrição no CREA de suas afiliadas” e que a “apelação fora processada sob n. 2001.01.00.034186-1/DF no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, teve julgamento procedente para o fim de declarar ilegal esta exigência” (pg. 119);
8. A decisão acima, proferida em 23/04/2013, conclui que a “ Decisão Normativa 39/92, extrapolou os limites impostos pela Lei 5194/66, ampliando o rol de atividades exercidas pelos engenheiros, para alcançar aquelas praticadas pelas concessionárias de veículos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar seu regimento
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica". (pg. 119/120);

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

DECISÃO NORMATIVA Nº 39, DE 08 DE JULHO DE 1992



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Fixa critérios para a fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 003/92, da CRN-Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980, em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros;

Considerando que as concessionárias de veículos automotores funcionam como agentes dos fabricantes de veículos no que se refere à assistência técnica, enquadrando assim no Art. 5º, da Resolução nº 336, de 27 OUT 89, do CONFEA,

DECIDE:

1 - É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas.

2 - Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - O CREA manterá cadastro atualizado de todas as concessionárias de veículos automotores que atuam na sua região.

PARECER E VOTO:

Diante da decisão judicial proferida em 23/04/2013, no processo sob n. 2001.01.00.034186-1/DF no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e da vigência da Decisão Normativa nº 39/92 do CONFEA proponho o envio deste processo ao Departamento Jurídico do CREA-SP para manifestar sobre o alcance desta decisão judicial, bem como, sobre o abono da cobrança de anuidades desde 2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO DE ART**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	A-666/2016 MARCIO KAZUO TERAMOTO
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo e função nº 92221220160137627 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Industrial - Mecânica Marcio Kazuo Teramoto (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de que o contrato de prestação de serviços não foi efetivado, não havendo pagamento e nem foi dada entrada no CREA para formalização do contrato.

Destacamos também que na ART em questão, por ser de cargo e função, consta a mesma data de início e de término (11/02/2016), sendo a ART também registrada nesta data.

Em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160137627, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-1035/2014 V1 JOÃO CARLOS VALADA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 104982203270038 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico João Carlos Valada (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART não foram executadas, conforme declara em vários e-mails encaminhados á este CREA.

Destacamos, também que na ART em questão constam vários campos incompletos, e em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 104982203270038, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

II . II - PROVIDÊNCIASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-1/2017 PAULO EDUARDO SORDO BOLDORI
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 92221220121805012 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Sordo Boldori (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de que o projeto foi cancelado, com enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Ocorre que a ART em questão consigna como data de início da prestação dos serviços em 01/07/2012 e previsão de término em 31/12/2013; todavia a ART foi registrada em 08/12/2016 e a solicitação de cancelamento foi protocolada também em 08/12/2016.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro no profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que se enquadra, também, no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, cujos boletos bancários tenham sido pagos; considerando não constar nos autos do processo informações quanto ao recolhimento em duplicidade de ART; considerando que a solicitação de cancelamento da ART foi protocolada pelo profissional após o período de realização dos serviços, bem como seu registro, configurando eventual enquadramento no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: (...); considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º - Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que, neste caso, para enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, há necessidade de apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de entendimento pela notificação ao profissional para apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-626/2016 THIAGO ORTIZ LOLATTA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 92221220151468577 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Thiago Ortiz Lolatta (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Ocorre que a ART em questão consigna como data de início da prestação dos serviços em 06/11/2015 e previsão de término em 06/11/2015; todavia a solicitação de cancelamento da ART foi protocolada pelo profissional em 02/12/2015 e registrada em 09/11/2015.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro no profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que se enquadra, também, no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, cujos boletos bancários tenham sido pagos; considerando não constar nos autos do processo informações quanto ao recolhimento em duplicidade de ART; considerando que a solicitação de cancelamento da ART foi protocolada pelo profissional após o período de realização dos serviços, bem como seu registro, configurando eventual enquadramento no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: (...); considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º - Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que, neste caso, para enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, há necessidade de apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de entendimento pela notificação ao profissional para apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-629/2016	LEONARDO DE SOUZA AUGUSTO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 92221220160959366 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Industrial – Mecânica Leonardo de Souza Augusto (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de que nenhuma das atividades técnicas foram executadas, com enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea..

Ocorre que a ART em questão consigna como data de início da prestação dos serviços em 07/07/2016 e previsão de término em 21/07/2016; todavia a ART foi registrada em 05/09/2016 e a solicitação de cancelamento foi protocolada em 16/09/2016.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro no profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que se enquadra, também, no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, cujos boletos bancários tenham sido pagos; considerando não constar nos autos do processo informações quanto ao recolhimento em duplicidade de ART; considerando que a solicitação de cancelamento da ART foi protocolada pelo profissional após o período de realização dos serviços, bem como seu registro, configurando eventual enquadramento no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: (...); considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º - Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que, neste caso, para enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, há necessidade de apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de entendimento pela notificação ao profissional para apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-690/2015 V2 T3 <i>MARCOS FELIPE GARCIA</i> Relator JANUÁRIO GARCIA
----------	---

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, portador das atribuições constantes das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos e processos, unidades e sistemas de produção, e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220161020445, preenchida em 20/09/2016; o qual consta como serviços realizados: “Instalação de ar condicionado, exaustão ventilação e dutos condicionadores hidrônicos Hi Wall, caixas de filtros e atenuadores de ruído para o Hospital da Luz em São Paulo/Capital”, no período de 06/01/2014 a 06/05/2014.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constantes na ART preenchida.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Sul do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220161020445 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-951/2009 V2 T1 RICARDO JOSÉ SOUZA DA HORA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ART nº 92221220161176978 em formato rascunho, preenchida em 28/10/2016, em nome do interessado consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a Engeko Engenharia e Construção Ltda: Projeto “as built” e instalação de sistemas de produção de energia com 52 TON de refrigeração.

Ocorre que, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fls.05) declara que os serviços realizados foram de projeto e instalação dos sistemas de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica no prédio localizado à Av. Vital Brasil, 1.500 prédio 403.

Consta também no processo às fls. 14 a pesquisa “Resumo de Empresa” extraída do sistema CREAnet, informando que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada, comprovando o vínculo do interessado em relação aos serviços executados;

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem com a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI de Araçatuba do CREA-SP; considerando que o profissional possui atribuições conferidas pelo sistema Confea/Creas para a realização das atividades constantes no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada; considerando o artigo 63 da Resolução 1025/2009 do Confea que diz: O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.; considerando que os serviços relacionados no rascunho da ART em questão, em especial no campo 4. “Atividade Técnica” (Produção de energia mecânica) diverge dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante; considerando que tal formalidade não impede a emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico, desde que o profissional atenda aos normativos vigentes do sistema Confea/Creas apresentando nova ART de obra e/ou serviço, em modelo rascunho, com a devida correção do campo 4 para “sistemas de climatização e de ar condicionado”.

Somos de entendimento:

(1) Pela notificação do profissional a apresentar nova ART de obra e/ou serviço, em modelo rascunho, com a devida correção do campo 4 para “sistemas de climatização e de ar condicionado”.

(2) Após as providências cumpridas do item (1), retorne-se o presente processo a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	A-996/2003 V8 T2 HÉLIO TERZI Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea do Confea, e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160925600, preenchida em 25/08/2016; o qual consta como serviços realizados: "Serviços de gerenciamento de obras de gasodutos e outras instalações correlatas".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a veracidade quanto a execução dos serviços descritos na ART em questão.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP; apresentou prova de vínculo com a empresa contratante, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea e o Ato Administrativo 29/2015 deste Regional conforme análise da Unidade Sul do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante comprova a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e apresentou prova de vínculo com a empresa contratante, a qual também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160925600 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	A-849/2010 V3 T1 MARIO GIL MENDES DA ROCHA Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Industrial – Mecânica, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea do Confea, e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220161205145, preenchida em 07/11/2016; o qual consta como serviços realizados: “Instalação de gás encanado conforme NBR 15526”.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a veracidade quanto a execução dos serviços descritos na ART em questão.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea e o Ato Administrativo 29/2015 deste Regional conforme análise da Unidade Norte desta Capital; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante comprova a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220161205145 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	A-1036/2014 V2 T1 RICARDO STRANGIS CUMINO Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Metalurgista, portador das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea do Confea, e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160978181, preenchida em 08/09/2016; o qual consta como serviços realizados: "Supervisão na manutenção de equipamentos".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a veracidade quanto a execução dos serviços descritos na ART em questão e destaca a participação de diversos profissionais com competências diferenciadas.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP; bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea e o Ato Administrativo 29/2015 deste Regional conforme análise da Unidade Sul do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante comprova a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pela regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, conforme apresentado no modelo de rascunho da ART nº 92221220160978181, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

TATUINº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-592/2016 T1 JOÃO CARLOS MACHADO
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea do Confea, e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220161178445, preenchida em 28/10/2016; o qual consta como serviços realizados: "Manutenção preventiva e corretiva de dois elevadores de 04 paradas".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a veracidade quanto a execução dos serviços descritos na ART em questão.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea e o Ato Administrativo 29/2015 deste Regional conforme análise da Unidade de Tatuí; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante comprova a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220161178445 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - CONSULTA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	C-626/2015 LUCAS RIBEIRO GONÇALVES
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O processo C-000626/2015 trata-se de consulta referente à possibilidade do Engenheiro Industrial Mecânico, Sr. Lucas Ribeiro Gonçalves, emissão de laudo quanto a resistência à propagação de fogo de materiais de acabamento e revestimento de posto de combustível.

Identificação Profissional do solicitante

Informa-se que o interessado tem a formação de Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica, com registro CREA-SP sob o nº 506951397, e possui as Atribuições Profissionais do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, sem restrições (fl. 04).

Análise

A reunião ordinária nº 537 da CEEMM, realizada em 03/12/2015, decidiu aprovar o parecer deste relator nos seguintes termos (Decisão nº 1354/2015): "que o Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica, representado pelo requerente Sr. Lucas Ribeiro Gonçalves, e não pode assumir responsabilidade técnica por atividades relacionadas a vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico em segurança contra incêndio em edificações em geral" (fl. 19 a 20).

Contudo, o despacho DAC/SUPCOL nº 112/2016 (fl. 31-verso), enviado à CEEMM, destaca que o Plenário do CREA-SP, em sessão realizada em 17/03/2016, julgando o processo C-812/2015, decidiu que o Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica pode assumir responsabilidade técnica pela elaboração de projeto de segurança contra incêndio (Decisão PL/SP 90/2016; fls. 24 a 30).

A referida Decisão PL/SP 90/2016 foi motivada pela consulta feita pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros para esclarecer "taxativamente", entre outras dúvidas, quais profissionais (técnicos, tecnólogos e engenheiros), podem assinar as ART nas atividades de projeto de segurança contra incêndio e instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio.

Parecer e Voto

Trata-se de necessária retificação de parecer, aprovado por esta câmara especializada, no caso a Decisão CEEMM nº 1354/2015, correção essa justificada pela prevalência da decisão superior; no caso, a Decisões PL/SP nº 90/2016.

Diante do exposto, considerando que o exercício da atividade pleiteada pelo interessado, emissão de laudo, é prevista no Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA (atividade 06 - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico) do qual o interessado é detentor, combinado com a citada Decisão Plenária PL/SP nº 90/2016, em conclusão, manifestamos favorável que o Engenheiro Mecânico Sr. Lucas Ribeiro Gonçalves assuma Responsabilidade Técnica por atividades relacionada a avaliação e/ou emissão de laudo de resistência à propagação de fogo de materiais utilizados em acabamento e revestimento de posto de combustível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-1107/2015 VITOR HUGO FERRAGUT LEITE
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O processo C-001107-2015 trata-se de consulta referente à possibilidade do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, Sr. Vitor Hugo Ferragut Leite, responsabilizar-se tecnicamente para projetos visando a obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Identificação Profissional do solicitante

Informa-se que o interessado tem título de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas, registro sob o nº 5069665005, e possui as Atribuições Profissionais do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, sem restrições (fl. 12).

Análise

A reunião ordinária nº 542 da CEEMM, realizada em 19/05/2016, decidiu aprovar o parecer deste relator nos seguintes termos (Decisão nº 473/2016): "que o Engenheiro Mecânico - Automação e Sistema Vitor Hugo Ferragut Leite não pode assumir responsabilidade técnica por atividade visando a obtenção de AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo" (fls. 23 e 24).

Entretanto, considerando que a Decisão Plenária PL/SP 90/2016 do CREA-SP (fls. 27 a 33) consigna que os profissionais engenheiros da área mecânica e metalurgia, nominalmente: "Engenheiro Aeronáutico; Engenheiro Mecânico; Engenheiro Mecânico e de Automóveis; Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiro com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades", tem atribuições para assumir responsabilidade técnica no que concerne a elaboração de projeto de segurança contra incêndio. A referida Decisão Plenária PL/SP nº 90/2016 foi motivada pela consulta feita pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros para esclarecer "taxativamente", entre outros itens da consulta, em especial, quais profissionais (técnicos, tecnólogos e engenheiros), podem assinar as ART, nas atividades de projeto de segurança contra incêndio e instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio.

Parecer e Voto

Em similaridade ao Processo C-000626/2015 CL, conclui-se pela necessária retificação de parecer aprovado por esta câmara especializada (Decisão CEEMM nº 473/2016), correção essa justificada pela prevalência de decisões superior; no caso, a Decisão Plenária PL/SP nº 90/2016.

Diante do exposto, considerando que o Engenheiro Mecânico Sr. Vitor Hugo Ferragut Leite, possui as atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, manifestamos que o mesmo pode assumir Responsabilidade Técnica por atividades relacionada a projeto e execução de atividades visando à obtenção de AVCB, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em concordância com o artigo 3º, inciso XXXII, e artigo 9º, § 3º, do Decreto Estadual nº 56.819.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-331/1994 V3 FATEC SÃO PAULO SP – BOM RETIRO
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão ministrado pela instituição de ensino "FATEC São Paulo – SP – Bom Retiro".

Apresenta-se às fls. 923/924 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 22/2016 (fl. 925) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 923 e 924 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais (Código 132-08-06 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 930 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/03/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular e conteúdo programático do curso para os concluintes no ano letivo de 2016 em referência aos últimos documentos apresentados das turmas 2014 e 2015.

Apresentam-se às fls. 934/934-verso a informação (datada de 05/04/2016) e despacho, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes do 1º e 2º semestres do ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 935/936-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular e conteúdo programático do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais (Código 132-08-06 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-174/2008	FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO" – MOGI MIRIM
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão ministrado pela instituição de ensino "FATEC Arthur de Azevedo".

Apresenta-se às fls. 184/185 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 713/2016 (fl. 185) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 184 e 184-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/202 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 191/192 a "DECLARACÃO" da instituição de ensino datada de 27/04/2016, a qual consigna que para os formandos no ano letivo de 2016 não houve alteração na organização curricular do curso.

Apresentam-se à fl. 194 a informação e o despacho datados de 29/04/2016, os quais consignam as determinações quanto a:

1. A extensão aos formandos no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 195/196-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular e conteúdo programático do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-311/2016	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "GASPAR RICARDO JÚNIOR"
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior".

Apresenta-se às fls. 103/104 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 860/2016 (fls. 105/106) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino para fins de informação quanto à existência das turmas, bem como de alterações curriculares com referência à turma 2014/2º semestre; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 110 a informação e o despacho datados de 04/10/2016, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O fato de que Ofício nº 02/2015 da instituição de ensino protocolado em 12/03/2015 (fl. 02), informa que não houve alteração curricular desde o início do curso, bem como que informa as datas de início e previsão de término das turmas.

1.2. Que de conformidade com as relações de concluintes de fls. 107 a 109 houve concluintes em 2015 (1º e 2º semestres).

2. A extensão aos egressos no período de 2015/1º semestre a 2015/2º semestre das atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 860/2016.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao item anterior.

Apresenta-se às fls. 111/112-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando o entendimento da unidade de origem de que o Ofício nº 02/2015 da instituição de ensino protocolado em 12/03/2015 pode ser aceito como documento comprobatório de que não houve alterações curriculares em todas as turmas no período de 2015/1º semestre a 2017/2º semestre.

Considerando o destaque para a apresentação das relações de concluintes relativos às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre (fls. 107/109).

Considerando o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 860/2016.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

1.1. Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. Com referência às turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências com referência aos seguintes aspectos:

2.1. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino com consulta quanto à confirmação quanto à existência das turmas, bem como de alterações curriculares nas mesmas com referência à turma 2015/2º semestre.

2.2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****CENTRO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	E-52/2014 V2 <i>D. G. J.</i>
Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-2880/2011 <i>NEWSSET SERVICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 133 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/10/2015 exarado no processo F-002389/2016 (Interessado: Newset Facilities Serviços de Manutenção Eireli – EPP), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 21/06/2016 que compreende a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheira Civil e Engenheira Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira, que já se encontra anotada pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli (Início em 15/12/2015);

1.1.1.2. Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda. (Início em 03/03/2016).

1.1.2. Engenheiro Eletricista - Eletrônica Thiago Siqueira Pinto.

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002880/2011.

1.4. Que a anotação da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira pela empresa Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002277/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 196/2016 (fl. 75).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 43 a Decisão CEEMM/SP nº 810/2012 relativa à reunião procedida em 30/08/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1.) Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 42 quanto à anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Rodvalho (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea); 2.) Pela revisão do processo no prazo de um ano, nos termos do item “1.2” da Instrução nº 2.141/91.”

Obs.: a) A interessada apresenta a seguinte razão social: Newset Service Instalação e Manutenção Ltda. (Creasp 1893105).

b) O profissional já se encontra anotado pelas empresas Newset Comércio e Serviços Ltda. (Creasp 1144439) e Green Solutions Comércio e Serviços de Sistemas para Ar Condicionado Ltda. (Creasp 0656912).

Apresenta-se à fl. 69 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) 22/11/2012, a qual compreende a apresentação da alteração contratual datada de 09/09/2012 (fls. 72/78) que consigna:

1. A alteração da razão social para Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.

2. O seguinte objetivo social:

“A firma terá por objeto social comércio, serviços e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração.”

Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho datados de 13/12/2012 (fls. 79/79-verso).

Apresenta-se às fls. 80/105 a documentação protocolada pela empresa em 02/10/2013, a qual compreende a anotação de que trata-se de “Renovação Plenária”, bem como:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 80/81) que contempla a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Rodvalho (Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 19h00min) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas Newset Tecnologia em Climatização Ltda. (Creasp 1144439 – fl. 138) e Green Solutions Comércio e Serviços de Sistemas para Ar Condicionado Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017*(Creasp 0656912).**2. “DECLARAÇÃO” (fl. 82) relativa às ARTs registradas nos últimos 12 (doze) meses, com a juntada de cópias das mesmas (fls. 83/105).**Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho datados de 03/10/2013 (fls. 108/108-verso). Apresenta-se às fls. 109/119 a documentação protocolada pela empresa em 26/11/2015, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 109/110) que contempla a indicação como responsável técnico dos seguintes profissionais:**1.1. Engenheira Civil e Engenheira Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentora das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 115).**1.2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Thiago Siqueira Pinto (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.**2. ART nº 92221220151481443 registrada pela profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira (fl. 113).**3. Contrato de Prestação de Serviços firmada entre a interessada e a profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira em 10/11/2015 (fl. 114), com validade de 4 (quatro) anos.**4. ART nº 92221220151514077 registrada pelo profissional Thiago Siqueira Pinto (fl. 116).**5. Contrato de Prestação de Serviços firmada entre a interessada e o profissional Thiago Siqueira Pinto em 12/11/2015 (fl. 117), com validade de 4 (quatro) anos.**Apresentam-se às fls. 121/121-verso a informação e o despacho datados de 15/12/2015**relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Ana Maria Assunção Lima Moreira e Thiago Siqueira Pinto, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.**Apresenta-se às fls. 122/130 a documentação protocolada pela empresa em 21/12/2015, a qual compreende a apresentação da alteração contratual datada de 18/11/2015 (fls. 124/128) que consigna:**1. A alteração da razão social para Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli.**3. O seguinte objetivo social:**“A empresa tem por objetivo a exploração do ramo de:**• Comércio, serviços e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão e refrigeração, bem como a manutenção predial com prestação de serviços na área de engenharia civil e elétrica.”**Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho datados de 22/12/2015 (fls. 132/132-verso).**Apresenta-se à fl. 131 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:**1. Engenheira Civil e Engenheira Ana Maria Assunção Lima Moreira (Início em 15/12/2015);**2. Engenheiro Mecânico Eduardo Rodvalho (Início em 27/09/2012);**3. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Thiago Siqueira Pinto (Início em 15/12/2015).**Parecer e voto:**Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)”**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando a existência dos processos F-002880/2011 (Interessado: Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli) e F-002277/2015 (Interessado: Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda.), os quais também estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo quanto à anotação da Engenheira Civil e Engenheira Ana Maria Assunção Lima Moreira, no âmbito da CEEMM.

2. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis quanto à razão social da interessada do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-3772/2008 V2 MEGATEC ARAÇATUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, exarado no processo F-001967/2012 V2 (Interessado: Shirley C. da Silva Stringuetta – ME), juntado apenas nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 23/05/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda. (Início em 06/11/2014);

1.1.2.Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 27/11/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.; na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003772/2008.

1.4. Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-001393/2009.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 71/75 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 06/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 71) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Izequiel Antonio da Silva em 31/10/2014 (fl. 72), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220141520110 (fls. 73/74).

4. “DECLARAÇÃO” do profissional datada de 31/10/2014 (fl. 75).

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A documentação não contempla informação sobre as atribuições do profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 7979-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 11/11/2014, o qual consigna:

1. Registro: nº 1019289 expedido em 27/11/2008.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de equipamentos rodoviários e acessórios, com prestação de serviços de montagem, reforma, corte e dobra de chapas, transformação de veículos automotores, reboques e semi-reboques.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial - Mecânica Izequiel Antonio da Silva (Início em 06/11/2014).

Apresentam-se às fls. 81/84 as cópias de folhas do processo relativo à empresa Shirley C. da Silva Stringuetta, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 23/05/2016 (fls. 8182), o qual consigna a seguinte jornada de trabalho do profissional Izequiel Antonio da Silva na interessada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min.

2. Informação e despacho datados de 24/05/2016 (fls. 83/84), os quais contemplam a determinação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

quanto à juntada de cópias no presente processo, em face da alteração da jornada de trabalho.

Apresenta-se à fl. 88 a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 171/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência dos processos F-001393/2009 (Interessado: Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.) e F-001967/2012 V2 (Interessado: Shirley C. da Silva Stringuetta – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Izequiel Antonio da Silva (fl. 87): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva.

2. Que a unidade de origem proceda em situações análogas, à observância da instrução do processo com as informações mínimas, a exemplo das atribuições do profissional indicado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-12039/2004 V2 TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 71/71-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 17/03/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 680807 expedido em 28/04/2004.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de aparelhos para ginástica em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Hélio José do Valle de Oliveira.

Apresenta-se às fls. 75/79 a documentação protocolada pela empresa em 06/05/2014 pela empresa (sediada em Jaboticabal), a qual compreende:

1. A baixa da anotação como responsável técnico do profissional Hélio José Valle de Oliveira.

2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcos Cordeiro Alves, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 82), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 2.1.) Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli EPP; 2.2.) Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda.

Apresenta-se às fls. 84/85 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 428/2015 (fls. 86/87) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 e 85 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcos Cordeiro Alves como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente no processo F-012129/2004 V2; 3.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-012129/2004 V2 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior.”

Apresenta-se às fls. 88/88-verso a Decisão PL/SP nº 419/2015 relativa à sessão plenária realizada em 25/06/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marcos Cordeiro Alves, na empresa Total Health do Brasil Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 92/100 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 20/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (92/92-verso) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do profissional Marcos Cordeiro Alves.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Tomintes de Souza (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min).

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/05/2015 que consigna:

2.1. A transformação de sociedade limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

2.2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – O Objeto da empresa tem a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MECANOTERÁPICOS PARA EXERCÍCIOS FÍSICOS EM GERAL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/10/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de mobiliário para uso médico, odontológico e de laboratório.

3.2. Secundária: Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Anderson

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Tomintes de Souza em 27/09/2016 (fl. 99), com validade até 26/09/2020.

5.ART nº 92221220161088524 (fl. 100).

Obs.: A documentação não contempla informação sobre as atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 102/102-verso a informação e o despacho datados de 20/10/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Tomintes de Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 104 (não numerada) a informação (datada de 24/10/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise conjunta com o processo F-012117/2004 V2 (Interessado: Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli EPP).

Apresenta-se às fls. 105/108 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.A Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 105) relativa ao profissional Anderson Tomintes de Souza.

2.A informação “Resumo de Profissional” (fl. 106), a qual consigna que o profissional Anderson Tomintes de Souza é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3.As informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativas às empresas Total Health do Brasil Eireli (nova razão social da empresa Total Health do Brasil Ltda. – fl. 107) e Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. (a interessada do presente processo – fl. 108), nas quais verifica-se que os registros das anotações foram procedidas na mesma data (20/10/2016).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência dos processos F-012129/2004 V2 (Interessado: Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda.) e F-012117/2004 V2 (Interessado: Total Fitness do Brasil aparelhos para Ginástica Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Anderson Tomintes de Souza: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Tomintes de Souza (primeira responsabilidade técnica).

2. Que a unidade de origem proceda à instrução do processo de ordem “F” com os elementos mínimos necessários à sua análise, à exemplo de informação acerca das atribuições do profissional indicado e eventualmente anotado, neste caso, o Engenheiro Mecânico Anderson Tomintes de Souza.

3. Que a unidade de origem proceda às alterações cabíveis na capa do presente processo com referência à razão social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-69/1970 V3	AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 876/876-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 149737 expedido em 07/03/1970.

2. Objetivo social:

“a) Projetos, pesquisas, desenvolvimento, engenharia, industrialização e produção de materiais nos campos aeroespacial, aeronáutico, naval e terrestre, compreendendo os sistemas militares, a fabricação de material bélico pesado e de veículos militares de combate; a integração de sistemas, inclusive militares, assim como a prestação de serviços ligados a estes sistemas, tais como: a1) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação. a2) Serviços de integração de

sistemas em tecnologia da informação. a3) Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em outros ramos da engenharia e tecnologia. a4) Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais. a5) Outros serviços de engenharia e projetos. a6) Serviços de manutenção e reparação de veículos militares. a7) Serviços de manutenção e reparação de aeronaves, inclusive foguetes e equipamentos aeroespaciais; a8) Serviços de manutenção e reparação de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos. a9) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares. a10) Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas. a11) Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego

militar. a12) Serviços de montagem sob encomenda de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos. a13) Outros serviços de educação e treinamento. b) Fabricação de equipamentos ferroviários e metroviários. b1) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos ferroviários e metroviários. c) Fabricação de resinas e explosivos. d) Serviços de pintura industrial. e) Importação, exportação, comércio e representação comercial. f) Participação em outras sociedades.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS MECÂNICA, AERONÁUTICA, ELÉTRICA, ELETRÔNICA E QUÍMICA.”

4. Responsáveis Técnicos:

4.1. Engenheiro Industrial – Química Aureomar Ferreira Martins (Início em 07/05/2008);

4.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Flavio Augusto Leite da Cunha (Início em 12/02/2009);

4.3. Engenheiro Aeronáutico Guido Pires Arantes Ubertini (Início em 31/03/2016);

4.4. Engenheiro Mecânico Roberto Grande da Silva Figueiredo (Início em 19/07/196);

4.5. Engenheiro em Eletrônica Sami Youssef Hassuani (Início em 12/02/2009);

4.6. Engenheiro Eletricista Wagner Martin Travareli (Início em 14/11/2000).

Obs.: Empregado bloqueado – Memorando nº 23/05-STC.

Apresenta-se às fls. 877/878 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/05/2016.

Apresenta-se à fl. 880 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 981/2016 (fls. 881/882), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 880 quanto ao deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecatrônica Guido Pires Arantes Ubertini.”

Apresenta-se à fl. 901 a informação datada de 01/11/2016, a qual consigna que a documentação de fls. 883/900 foi localizada naquela data na UGI e anexada ao processo, sendo que a mesma compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

1. *Requerimento de alteração de objetivo social e emissão de certidão protocolado em 15/04/2016 (fls. 883/889).*

2. *Requerimento de baixa do Engenheiro em Eletrônica Sami Youssef Hassuani protocolado em 25/08/2016 (fls. 894//894-verso).*

Apresenta-se às fls. 902/913 a documentação protocolada pela empresa em 08/12/2016, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 902/902-verso) que contempla:*

1.1. *A baixa da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Flavio Augusto Leite da Cunha.*

1.2. *A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Luis Henrique Fagundes dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h09), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ambas do Confea (fl. 916).*

2. *Cópias de folhas da CTPS (fls. 903/906), do contrato de trabalho por prazo determinado firmado em 23/04/1997 (fls. 907/907-verso), da “FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA C.T.P.S. (fls. 908/908-verso) e da “FICHA DE REGISTRO” (fls. 909/911).*

3. *ART nº 92221220161255425 (fls. 912/913)*

Apresentam-se às fls. 917/917-verso a informação e o despacho datados de 08/12/2016, os quais compreendem:

1. *O deferimento da anotação do profissional Luis Henrique Fagundes dos Santos, ad referendum da CEEMM.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 918/918-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a notação do profissional Luis Henrique Fagundes dos Santos (Início em 08/12/2016).

Apresenta-se às fls. 919/920 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 218/73 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Luis Henrique Fagundes dos Santos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-1545/2010 V2 <i>NEGRI CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 23/36 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 31/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/23-verso) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Edificações Paulo Negri Filho - sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das seguintes atribuições (fls. 38/38-verso):

1.1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.1.2. Técnico em Edificações: artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e, por força de sentença proferida em Mandado de Segurança fica assegurado o exercício das atividades profissionais previstas no Decreto Federal 90.922/85;

1.1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Obs.: O profissional já se encontra anotado pela interessada desde 17/05/2010 (fl. 37), bem como pela empresa Negri Construções & Engenharia Ltda. (desde 17/05/2010 - fl. 38-verso).

1.2. Engenheiro Mecânico Marcos Tadeu de Oliveira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 39).

2. Cópia da alteração contratual datada de 17/06/2016 (fls. 24/33) que consigna o seguinte objeto social: “4120-4/00 Construção de edifícios; 2511-0/00 Fabricação de estrutura metálica para edifícios comerciais, residenciais e para galpões, coberturas e silos; 2542-0/00 Fabricação de cobertura metálica modular desmontável e para veículos e outros usos residenciais; 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias; 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4222-7/02 Obras de irrigação; 4311-9/01 Demolição e preparação de canteiros de obras; 4312-6/00 Perfurações e sondagens; 4313-3/00 Obras de terraplenagem; 4319-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 4329-1/01 Instalação de painéis publicitários; 3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 3329-5/99 Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 7112-0/00 Serviços de engenharia; 7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 4299-5/01 Serviços de construção de instalações esportivas e recreativas.

(...)”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marcos Tadeu de Oliveira em 25/08/2016 (fl. 34), o qual consigna:

3.1. A responsabilidade pelos seguintes serviços:

- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- Instalação de equipamentos não especificados anteriormente.

3.2. A validade pelo período de 4 (quatro) anos.

4. A ART nº 92221220160937538 registrada pelo profissional Marcos Tadeu de Oliveira (fl. 36).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresentam-se às 40/40-verso a informação e o despacho datados de 16/12/2016 que consignam as determinações quanto a:

1. A inclusão de restrição de atividades do objetivo social.
2. A anotação da jornada de trabalho do profissional Paulo Negri Filho e de dados cadastrais.
3. O deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Marcos Tadeu de Oliveira, ad referendum da CEEMM.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da interessada sob o nº 1664970 expedido em 17/05/2010, a anotação do profissional Marcos Tadeu de Oliveira (Início em 16/12/2016) e a restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Decisões Normativas de números 32/88 e 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “2” da Instrução nº 2.321/01 do Crea-SP (Ratifica e complementa a Instrução nº 2097 e dispõe sobre a padronização das certidões de registro de pessoas jurídicas no CREA-SP) que consigna:

“2. Quando o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita a(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados.

Considerando a questão do “sombreamento” no segmento de estruturas metálicas e de sistema de prevenção contra incêndio.

Considerando as atividades objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional Marcos Tadeu de Oliveira, as quais não incluem as seguintes:

“...Fabricação de estrutura metálica para edifícios comerciais, residenciais e para galpões, coberturas e silos; 2542-0/00 Fabricação de cobertura metálica modular desmontável e para veículos e outros usos residenciais;

3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;...4322-3/01 Instalações...de gás; 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;...”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo como responsável técnico da anotação do Engenheiro Mecânico Marcos Tadeu de Oliveira para se responsabilizar, de conformidade com o contrato de prestação de serviços, pelas seguintes atividades da empresa:

“...Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 3329-5/99 Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais;...”

2. Pela revisão da restrição de atividades do objetivo social, observados os seguintes parâmetros:

2.1. A exclusão das seguintes atividades:

a) “3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;”;

b) 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. A inclusão na atividade “4322-3/01 Instalações...de gás;” da seguinte restrição:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

"Centrais de Gás" de distribuição em edificações;"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-21011/1997 V2 HE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 151/161 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 03/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Humberto Marçal Chaves (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado (fl. 162), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Madi Usinagem e Caldeiraria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Jacareí;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: em tramitação;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Humberto Marçal Chaves em 25/10/2016 (fls. 153/154), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220161170048 (fl. 158).

4. Cópia da alteração contratual datada de 18/09/2014 (fls. 159/161) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto será Indústria e Comércio de peças em geral, Industrialização de material de terceiros, usinagens em geral, ferramentaria e fabricação de dispositivos em geral.”

Apresentam-se às fls. 163/163-verso a informação e o despacho datados de 02/12/2016 que consignam o deferimento do registro da anotação do profissional Humberto Marçal Chaves, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 164 a informação “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Humberto Marçal Chaves (Início em 03/11/2016).

Apresenta-se às fls. 165/166 a documentação que contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional Humberto Marçal Chaves (fl. 165), a qual consigna a anotação do mesmo pela empresa Madi Usinagem e Caldeiraria Ltda. (Início em 10/11/2016).

2. A cópia do arquivo eletrônico do despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 166) relativo à designação de Conselheiro para o relato do processo F-004172/2016 (Interessado: Madi Usinagem e Caldeiraria Ltda.).

Apresenta-se às fls. 167/167-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

(...)"

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado (Início em 03/11/2016). Considerando a tramitação do processo F-004172/2016 (Interessado: Madi Usinagem e Caldeiraria Ltda.), objeto de encaminhamento a Conselheiro Relator, o qual quando de sua apreciação, deverá ser objeto de análise na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Humberto Marçal Chaves como responsável técnico pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-21133/2003 V2 AEROTEX EXTINTORES LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 96/113 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 18/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 96/96-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luciano Marcelo de Faria Rodrigues, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 116).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2014 (fls. 97/101), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social da filial e da matriz desta sociedade será “COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO, RECARGA DE EXTINTORES E TESTE HIDRÓSTÁTICO DE EXTINTORES DE MANGUEIRA.”

3. Contrato de Particular de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luciano Marcelo de Faria Rodrigues em 10/03/2015 (fls. 102/104), o qual consigna:

3.1. A seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 17h00min às 18h45 e sábado das 08h00min às 12h00min.

3.2. A vigência até 09/03/2019.

4. Termo Aditivo do Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luciano Marcelo de Faria Rodrigues em 07/04/2015 (fls. 105/106), o qual consigna a alteração da jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 16h00min às 17h45 e sábado das 08h00min às 12h00min.

5. ART nº 92221220150325791 (fl. 110).

Apresenta-se às fls. 114/114-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa”, a qual consigna:

1. Registro: nº 650765 expedido em 04/09/2003.
2. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Luciano Marcelo de Faria Rodrigues (Início em 17/03/2011).

Apresenta-se às fls. 117/117-verso a informação e o despacho datados de 14/04/2015 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Luciano Marcelo de Faria Rodrigues, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Relatório de Resumo da Empresa” (fls. 118/118-verso) consigna a anotação tendo como início em 08/04/2015.

Apresenta-se às fls. 119/129 a documentação protocolada pela empresa em 25/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 119/119-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Vanderlei Vilas Boas Simões (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 131).

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/05/2015 (fls. 120/123), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo social: Empresa de Comércio de Equipamentos de Combate a Incêndio, recarga de extintores, teste hidrostático de extintores de mangueira, Treinamento relacionado a segurança no trabalho, Serviços de Engenharia e Administração de Obras.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CPJ) emitido em 24/06/2015 (fl. 125), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**3.2. Secundárias:**

3.2.1. *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;*

3.2.2. *Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio;*

3.2.3. *Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;*

3.2.4. *Serviços de engenharia;*

3.2.5. *Administração de obras.*

4. *Contrato de Particular de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Vanderlei Vilas Boas Simões em 25/06/2015 (fls. 126/128), com vigência até 01/01/2019.*

5. *ART nº 922212220150875167 (fl. 129).*

Apresenta-se às fls. 132/132-verso a informação e o despacho datados de 26/05/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Vanderlei Vilas Boas Simões, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se às fls. 134/135 a documentação protocolada pela empresa em 20/10/2016, a qual compreende a baixa da anotação do profissional Luciano Marcelo de Faria Rodrigues.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 28/10/2016 (fls. 137/137-verso).

Apresenta-se às fls. 139/147 a documentação protocolada pela empresa em 23/12/2016, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 139/140) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Alexandre de Camargo, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 148):*

1.1. *Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos;*

1.2. *Técnico em Mecânica: inciso I do artigo 3º e incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.*

1.3. *Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea número 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.*

2. *Contrato de Particular de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alexandre de Camargo em 23/12/2016 (fls. 141/144), com vigência até 23/12/2020.*

3. *ART nº 28027230161393336 (fls. 145/146).*

Apresenta-se às fls. 149/149-verso a informação e o despacho datados de 23/12/2016 e 26/12/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. *O deferimento da anotação do profissional Alexandre de Camargo, ad referendum da CEEMM e da CEEST.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Obs.: A informação “Resumo da Empresa” (fls. 150/150-verso) consigna a anotação tendo como início em 23/12/2016.

Apresenta-se às fls. 153/154-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Decreto nº 90.922/85;*

2.3. *Resolução nº 218/73 do Confea;*

2.4. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM, à CEEC e à CEEST.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Considerando os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso I do artigo 3º e o caput e os incisos I e IV do artigo 4º, todos do Decreto Federal 90.922/85, os quais consignam:

“Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

(...)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

(...)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

(...)"

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência no âmbito da CEEMM da questão da análise das anotações dos profissionais Luciano Marcelo de Faria Rodrigues e Alexandre de Camargo.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luciano Marcelo de Faria Rodrigues, no período de 14/04/2015 a 20/10/2016.
2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre de Camargo a partir de 26/12/2016.
3. Que a unidade de origem proceda às alterações devidas no sistema informatizado.
4. Pelo encaminhamento do processo à CEEC em face da anotação do profissional Vanderlei Vilas Boas Simões.
5. Pelo encaminhamento do processo à CEEST em face do despacho de fl. 149-verso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

V . II - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	F-1537/2016	S. M. FERNANDES – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Campinas) em 20/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Rezende Savi (Jornada: segunda, terça e quarta das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar-Condicionado e Refrigeração (fl. 14), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Antonio A. Fernandes EPP:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta das 13h30min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O profissional ainda não se encontra anotado pela empresa.

2. Cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 09/09/2009 (fl. 03) e 18/11/2014 (fl. 05), os quais consignam o objetivo social:

“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/04/2016 (fl. 06) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Rezende Savi em 01/04/2016 (fls. 07/09), o qual consigna:

4.1. Com referência ao objeto:

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para acompanhamento técnico.
(...)”

4.2. Com referência à vigência: 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220160373547 (fl. 10), que consigna a seguinte atividade técnica:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA.”

Apresenta-se à fl. 15-verso do despacho datado de 13/05/2016 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Rezende Savi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro sob o nº 2049452 expedido em 13/05/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

Apresentam-se às fls. 17/20 as cópias de folhas do processo SF-000975/2016 também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), as quais contemplam o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1192/2016 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“... **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 10955/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001537/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Rezende Savi.”
Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 13/12/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;
3. O registro de que o processo F-001546/2016 (Interessado: Antonio A. Fernandes EPP) também foi objeto de informação na mesma data.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O caput e a atividade 02 do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)”

2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “3.24 – Manutenção Industrial” e “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando a existência do processo F-001546/2016 (Interessado: Antonio A. Fernandes EPP), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Ricardo Rezende Savi.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Rezende Savi.
2. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem quanto a:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2.1. O registro de ART de substituição em face da necessidade de corrigir a natureza dos serviços, uma vez que a ART 92221220160373547 consigna “SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA”.

2.2. A apresentação de ativo do contrato de prestação de serviço em face da necessidade de correção, uma vez que o atual consigna a “prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-1389/2005	SGB ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 22/23 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 01698/05 emitida em 07/07/2005, a qual consigna:

1. Registro: nº 0698662 expedido em 25/05/2005.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de engenharia aeronáutica.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Aeronáutico Sergio Benedito Guido.

Apresenta-se às fls. 24/36 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 03/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Sergio Benedito Guido – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, exceto alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l”, da Resolução nº 95/54 do Confea (fl. 38).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/01/2016 (fls. 26/30) que consigna o seguinte objetivo social: “Prestação de serviços de engenharia aeronáutica.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/04/2016 (fl. 31) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

4. ART nº 9222122220160379756 (fl. 35).

Apresenta-se às fls. 43/48 a cópia da alteração contratual datada de 06/01/2016, devidamente registrada, em atenção ao Ofício nº 11687/2016 – SJC (fl. 41).

Apresentam-se às fls. 51/51-verso a informação e o despacho datados de 18/11/2014, os quais compreendem:

1. O deferimento quanto à reabilitação do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Benedito Guido, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a reabilitação do registro da empresa em 18/11/2016, com a anotação do profissional Sergio Benedito Guido.

Apresenta-se às fls. 54/54-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 95/54 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput do artigo 3º da Resolução nº 95/54 do Confea que consigna:

“Art. 3º - São da competência do “engenheiro de aeronáutica”:

a. Estudo, projeto, fiscalização e direção da construção de aeronaves, compreendidos a estrutura, os motores e o equipamento;

b. Estudo, projeto, fiscalização e direção dos serviços de manutenção das aeronaves e da construção de equipamentos para esses serviços;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

- c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias;*
d. Estudo, projeto e fiscalização da construção de máquinas e motores não elétricos, especialmente os destinados às aeronaves, veículos em geral e instalações móveis;
e. Estudo, projeto e fiscalização da construção de equipamentos não elétricos, especialmente os destinados às aeronaves, veículos em geral e instalações móveis;
f. Estudo, projeto e fiscalização da construção de estruturas industriais, (excluídas as edificações), estruturas de veículos e estruturas de instalações móveis;
g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos nos laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade;
h. Estudo, fiscalização e direção dos serviços de exploração de tráfego, especialmente do aéreo;
i. Estudo, projeto, fiscalização e direção dos serviços de operações das empresas de transporte aéreo;
j. Estudo, fiscalização e direção dos serviços de comunicação das linhas aéreas;
k. Estudo, projeto, fiscalização e direção das obras relativas às organizações de terra da aeronáutica;
l. Trabalhos topográficos;
m. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com a sua especialidade;
n. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.
(...)"

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo quanto à reabilitação do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Sergio Benedito Guido.*
 - 2. Pela inclusão de restrição de atividades do objetivo social vinculada às atribuições do profissional.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-988/2009 V2 <i>REQUALICAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 60/60-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/06/2016, exarado no processo F-232029/2002 (Interessado: Saldanha & Saldanha Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 13/04/2016 que compreende a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Requalicar Centro Automotivo e Transportes Ltda. (Início em 15/03/2016);

1.1.2.E F Casale § Casale Limitada. (de 31/10/2013 a 14/02/2016).

1.2.A sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.O despacho relativo ao envio do processo ao Plenário datado de 05/05/2016 (fl. 140).

1.4.O despacho da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 30/05/2016 (fl. 143), o qual compreende:

1.4.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.4.1.1.Que o processo trata da solicitação de anotação de dupla responsabilidade técnica, encaminhado para análise do Plenário do Crea-SP pela UGI São Carlos.

1.4.1.2.Que a primeira contratação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere se deu no período de 03/01/2011 a 28/12/2014, aprovada pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 592/2012 (fl. 116), tratando-se de segunda responsabilidade técnica.

1.4.1.3.Que a segunda contratação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere se deu a partir de 04/05/2016, tratando-se de segunda responsabilidade técnica.

1.4.1.4.Que a anotação pela empresa E. F. Casale & Casale Ltda. ME indicada pelo profissional no formulário "RAE" (fl. 121) foi objeto de baixa em 14/02/2016 por término da validade do vínculo, data esta, anterior ao da assinatura do formulário.

1.4.2.O encaminhamento do processo à apreciação da CEEMM, com a solicitação para que no caso de entendimento quanto à desnecessidade de nova análise, o mesmo seja objeto de retorno ao DPL.

1.4.3.Que a anotação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere pela empresa Requalicar Centro Automotivo e Transportes Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes do processo F-000988/2009 (fls. 144/145).

2.O envio do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 51/58 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Limeira), em 14/03/2016, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 51/51-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere (Jornada: segunda feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min).

2.Cópia da alteração contratual datada de 24/04/2012 (fls. 52/53) a qual consigna:

2.1.A alteração da razão social para Requalicar Centro Automotivo e Transportes Ltda.

2.2.O seguinte objetivo social:

"Veículos Automotores CCNAE 4530-7/03) e Serviços de Requalificação e Instalação de Cilindros de Gás para Veículos Automotores."

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/03/2016 (fl. 54) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

3.2.Secundárias:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.2. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere em 04/03/2016 (fl. 55), com vigência até 03/03/2020.

5. ART nº 92221220160229536 (fl. 56).

Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação e o despacho datados de 15/03/2016 e 18/03/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere, ad referendum da CEEE (fl. 59-verso).

Obs.: A documentação não contempla informação sobre as atribuições do profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 61/66 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere (fl. 61/62).

2. A cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP relativa à interessada (fls. 63/64), a qual consigna a transformação da sociedade para o NIRE 35130730458.

3. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa ao NIRE 35130730458 (fls. 65/66), a qual consigna a nova razão social da interessada: E T Poletti – ME, conforme consignada na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica”.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-032029/2002 (Interessado: Saldanha & Saldanha Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere (fl. 60): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere a partir de 18/03/2016, de conformidade com o Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

2. Que a unidade de origem proceda em situações análogas, à observância da instrução do processo com as informações mínimas, a exemplo das atribuições do profissional indicado.

3. Que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à instrução do processo em face da alteração da razão social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-3779/2016 LINCOLN JOSE LEPRI - ME. Relator JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR
-----------	--

Proposta

Do estudo do processo, podemos constatar que a Empresa Lincoln Jose Lepri ME, define em sua atividade principal junto a JUNCESP, fl.7: Indústria e Comércio por conta de terceiros de robôs, geradores de energia e serviços de projetos de engenharia. Indica como seu responsável Técnico o sócio proprietário, Eng.º Mecânico Lincoln Jose Lepri, fl.10.

Do CNPJ apresenta como nome fantasia da empresa: Intelectron – Inteligencia macatronica e robótica, atividade secundaria fabricação de geradores cc e ca, comercio atacadista e Serviços de Engenharia. Desta forma requer registro e indica como responsável técnico, o sócio, Engenheiro Mecânico com atribuições relacionadas do artigo 12, da resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer e Voto:

- Considerando Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 que se refere a necessidade de registro.
- Considerando registro da empresa e descrição das atividades na Jucesp e CNPJ, fls. 7 e 9;
- Considerando a regulamentação de enquadramento onde define as atribuições do Engenheiro Mecânico na Resolução 218/1973 do CONFEA, Arts. 1º e 12º.
- Considerando Resolução 336/89 que determina em seu paragrafo único às restrições de atividades.
- Considerando Instrução 2097 do CREASP, que determina restrição em acordo as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento diante da abrangência de atividades a serem desenvolvidas:

- Pelo registro da empresa no CREA SP com a indicação do Responsável Técnico, profissional Eng.º Mecânico Lincoln Jose Lepri, com atribuições do art. 12 da Resolução Confea nº 218/73.
- Registro deverá ser concedido com restrições das atividades profissional do Eng.º Mecânico, descritas na Resolução CONFEA nº 218/73 art. 1º e 12º e como determina resolução 336/89 e Instrução 2097 do CREA SP. Atividades não abrangentes as atribuições do Eng.º Mecânico, a empresa deverá contratar profissional com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-4340/2016	POWER ENGENHARIA E INSPEÇÃO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 21/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Claudio Luiz Carvalho Souza – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16).
2. Cópia do contrato social datado de 13/05/2015 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Segunda – O objetivo da sociedade é: Serviços de Engenharia Mecânica, Projetos, Memorial de cálculo e Montagem para estruturas metálicas.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ - fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Serviços de engenharia.
 - 3.2. Secundária: Montagem de estruturas metálicas.
4. ART nº 92221220161253781 (fl. 08).

Apresentam-se às 14/14-verso a informação e o despacho datados de 24/11/2016 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Claudio Luiz Carvalho Souza, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da interessada sob o nº 2076840 expedido em 24/11/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Claudio Luiz Carvalho Souza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-4425/2016 JHMP CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 24/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Heitor Aguiar Polidoro – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 16).

2. Cópia do contrato social datado de 24/10/2016 (fls. 04/07), o qual consigna:

2.1. O seguinte objetivo social:

“A sociedade atuará no ramo de:

- Consultoria na área de Engenharia Mecânica e Industrial – CNAE 7112-0/00, e
- Recebimento de Royalties – CNAE 7740-3/00

(...)”

2.2. Com referência ao capital social:

2.2.1. Heitor Aguiar Polidoro (engenheiro mecânico): 50%;

2.2.2. Jossano Saldanha Marcuzzo: 50%.

2.3. Com referência à administração:

“A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, como livremente convencionarem e como melhor convier aos interesses da sociedade, individualmente, sendo, portanto, responsáveis pelas atividades comerciais, administrativas e financeiras.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/11/2016 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.

4. ART nº 92221220161228486 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2016 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cláudio Luiz Carvalho Souza, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da interessada sob o nº 2077831 expedido em 01/12/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 139/64 do Confea;

2.3. A Informação nº 018/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos os seguintes dispositivos:

1. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear;

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando a Informação nº 018/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS relativa ao processo F-003344/2011 (fls. 19/20), que consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

“O Confea, ao se reportar a aplicabilidade do disposto no artigo 5º da Lei 5.194/66, tem considerando que a utilização do termo engenharia ou agronomia na denominação social depende da análise de quem detém o poder de decisão na empresa (Decisões PL-0062/2002, PL-0741/2002 e PL-0709/2009).

De fato, esse nos parece ser o sentido da norma, ou seja, que o poder de decisão seja efetivamente dos profissionais legalmente habilitados, para que seja admitido utilizar os termos engenharia e/ou agronomia na denominação social da empresa.”

Considerando que no caso da interessada, conforme os dispositivos do contrato social, a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, como livremente convencionarem, sendo que os mesmos possuem a mesma participação nas quotas.

Considerando que o Sr. Jossano Saldanha Marcuzzo é detentor do título de Tecnólogo em Eletrônica e das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sendo que o profissional encontra-se em débito com a anuidade do exercício de 2016.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Heitor Aguiar Polidoro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-4573/2016	VERGES INSPEÇÃO E PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 06/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Afonso Santos Verges – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 13).
2. Cópia do contrato social datado de 03/11/2016 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O Objeto Social será a exploração do ramo de: Escritório de Consultoria, Auditoria, Inspeção e Elaboração de Projetos de Equipamentos Industriais, na área de engenharia mecânica.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/11/2016 (fl. 10) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Serviços de engenharia.
 - 3.2. Secundária: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas.
4. ART nº 92221220161286867 (fl. 11).

Apresentam-se às 14/14-verso a informação e o despacho datados de 08/12/2016 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Afonso Santos Verges, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2079155 expedido em 08/12/2016.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 139/64 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
- b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear;
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Afonso Santos Verges.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-2827/2014	CLIMA SERV AR CONDICIONADOS E AQUECEDORES EM GERAL EIRELI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Sorocaba) em 08/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 38).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/06/2014 (fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

2.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópia do contrato social datado de 20/05/2014 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA SEGUNDA – Constituirá objeto a exploração do ramo de:

1 – Comércio e Manutenção de Ar Condicionado e Aquecedores em geral

PARÁGRAFO ÚNICO – A Atividade a ser exercida será empresária de acordo com o Art. 966 combinado com ART. 982 do C.C.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional em 15/06/2014 (fls. 09/11), com vigência até 15/09/2014, podendo ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

5. ARTs de números nº 92221220141193261 (fl. 12) e 92221220141218263 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 23/09/2014 que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 23/09/2014, a qual consigna o registro da interessada sob o nº 1972964 expedido em 05/09/2014.

Obs.: A documentação foi protocolada em 08/09/2014 tendo sido objeto de despacho em 23/09/2014.

Apresenta-se à fl. 18 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 12/06/2015 pelo profissional Franque George Crema.

Apresentam-se à fl. 24 e fl. 26 as cópias das notificações emitidas em 22/09/2015:

1. Notificação nº 2572/2015: a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

2. Notificação nº 2566/2015: a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 30 a informação datada de 15/02/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A realização de diligência na empresa em 22/09/2015, na qual foi constatado que a empresa encontra-se em atividades.

1.2. A emissão das notificações para a quitação do débito existente e a indicação de profissional habilitado, sendo que a empresa não regularizou a situação e nem apresentou manifestação.

1.3. O envio de e-mails esclarecendo dúvidas.

2. O registro de que a interessada será autuada por infração ao artigo 67 e à alínea “e” do artigo 6º, ambos da Lei nº 5.194/66

Apresenta-se às fls. 32/34 a cópia do relato de Conselheiro exarado no processo SF-000311/2016, também

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

iniciado em nome da interessada (Assunto: *Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66*), aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a *Decisão CEEMM/SP nº 1082/2016 (fls. 35/36)*, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 3357/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002827/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema.” Apresenta-se à fl. 37 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/11/2016.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM;
 - 2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “3.18 - AQUECEDORES, GERADORES DE ÁGUA QUENTE A GÁS, LENHA E OUTROS COMBUSTÍVEIS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que a documentação para registro foi protocolada em 08/09/2014 tendo sido objeto de registro em 05/09/2014.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa (a partir de 23/09/2014) com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema, no período de 23/09/2014 a 12/06/2015.

2. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, quanto às anotações no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

V . III - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	F-2277/2015 <i>NEWSSET ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/10/2015 exarado no processo F-002389/2016 (Interessado: Newset Facilities Serviços de Manutenção Eireli – EPP), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 21/06/2016 (fls. 02/16) que compreende a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheira Civil e Engenheira Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira, que já se encontra anotada pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli (Início em 15/12/2015);

1.1.1.2. Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda. (Início em 03/03/2016).

1.1.2. Engenheiro Eletricista - Eletrônica Thiago Siqueira Pinto.

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002880/2011.

1.4. Que a anotação da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira pela empresa Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002277/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 196/2016 (fl. 75).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Belo Horizonte e São Paulo) em 19/05/2015, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsáveis técnicos:

2.1. Engenheiro Mecânico Eduardo Rodvalho (Jornada: segunda e quarta feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 23), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

2.1.1. Newset Tecnologia em Climatização Ltda.:

2.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

2.1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h40min às 12h00min;

2.1.1.3. Início: 07/10/1996;

2.1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2.1.2. Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.:

2.1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

2.1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 19h00min;

2.1.2.3. Início: 27/09/2012;

2.1.2.4. Vínculo: sócio.

2.2. Engenheiro Civil Wellington Moreira da Silva – sócio cotista (Jornada: segunda e terça feira das 07h40min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 (fl. 24), que já se encontra anotado pela empresa Newset Tecnologia em Climatização Ltda. (Início em 07/03/2013).

3. As cópias do contrato social datado de 21/03/2013 (fls. 05/07) e das alterações contratuais datadas de 30/12/2013 (fls. 08/11) e 02/09/2014 (fls. 12/15) que consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto social será prestação de serviços auxiliares de construção civil, compreendendo, projetos, instalações,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração, bem como serviços de engenharia e demais serviços, com ou sem fornecimento de material, administração de obra, construção de edifício, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulica, sanitárias e gás, montagem e pintura de estruturas metálicas.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 24/09/2014 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Construção de edifícios;

4.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

4.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

4.2.4. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

4.2.5. Administração de obras;

4.2.6. Montagem de estruturas metálicas;

4.2.7. Impermeabilização em obras de engenharia civil;

4.2.8. Serviços de pintura de edifícios em geral;

4.2.9. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

4.2.10. Aluguel de andaimes;

4.2.11. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

4.2.12. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

4.2.13. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

4.2.14. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

4.2.15. Serviços de engenharia.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Rodovalho em 20/02/2014 (fl. 18), o qual consigna:

5.1. A carga horária de 10 (dez) horas semanais.

5.2. A não consignação da vigência.

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 27/07/2015, os quais consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wellington Moreira da Silva, com restrição para a área da Engenharia Civil, ad referendum da CEEC.

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2015, a qual compreende o destaque, dentre outros, para a compatibilidade das jornadas de trabalho entre as empresas em questão.

Apresenta-se às fls. 40/42 a documentação anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual compreende as cópias do relato de Conselheiro relativo à aprovação da anotação do profissional Eduardo Rodovalho pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. (fl. 41), bem como da Decisão CEEMM/SP nº 810/2012 relativa à aprovação do relato citado, na reunião da CEEMM procedida em 30/09/2012.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1174/2015 (fls. 45/46) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 44-verso quanto a: 1.) Pela não apreciação no presente momento da indicação do Engenheiro Mecânico Eduardo Rodovalho; 2.) Pelo retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas: 2.1.) A obtenção de esclarecimentos acerca do horário de funcionamento da empresa com a juntada de documento comprobatório; 2.2.) A adoção das providências cabíveis com referência à questão do contrato de prestação de serviços e/ou formulário “RAE”, conforme o caso; 2.3.) O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face da dupla responsabilidade técnica do profissional Wellington Moreira da Silva.”

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 282/16 – UPS-SINTESP/UGI-SUL datado de 08/01/2016, no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 48/49 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/05/2016, mediante a Decisão CEEC/SP nº 895/2016 (fls. 50/51) que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 48 À 49, Pelo indeferimento do registro da empresa Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda. Pelo indeferimento da anotação do profissional Engenheiro Civil Wellington Moreira da Silva como responsável técnico. Pela obrigatoriedade do registro da empresa Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda, com a indicação de profissional legalmente habilitada na área da Engenharia Civil. Pelo encaminhamento a esta CEEC do processo de registro da empresa Newset Tecnologia em Climatização Ltda (Crea-SP nº 1144439).”

Apresenta-se à fl. 52 a cópia do Ofício nº 8154/16 – UPS-SINTESP/UGI-SUL datado de 07/07/2016, no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEC.

Apresenta-se às fls. 57/68 a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2015, a qual compreende: 1. Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/58 e fls. 59/60) que contemplam a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheira Civil e Engenheira Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira (Jornada: segunda e terça feira das 13h00min às 19h00min), detentora das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 71), que já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1.1. Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli:

1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.1.3. Início: 15/12/2015;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Felipe Augusto Alves de Souza (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos (fl. 70).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira em 20/02/2014 (fl. 61), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ARTs de números 92221220151441519 (fl. 62) e 92221220151523402 (retificadora – fl. 63) registrada pela profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira.

4. Cópias da CTPS do profissional Felipe Augusto Alves de Souza (fls. 64/66), o qual consigna o salário de admissão de R\$ 6.516,00 em 04/08/2014.

5. ART nº 92221220151441626 registrada pelo profissional Felipe Augusto Alves de Souza (fl. 67).

Apresentam-se às fls. 73/73-verso a informação e o despacho datados de 03/03/2016, os quais consignam o deferimento das seguintes anotações:

1. Ana Maria Assunção Lima Moreira: ad referendum da CEEMM e da CEEC.

2. Felipe Augusto Alves de Souza: ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 53 a informação “Resumo de empresa” emitida em 07/07/2016, a qual consigna as anotações dos profissionais Ana Maria Assunção Lima Moreira (Início em 03/03/2016), Felipe Augusto Alves de Souza (Início em 03/03/2016) e Wellington Moreira da Silva (Início em 27/07/2015).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção,

serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes

profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º

336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo

de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002880/2011 (Interessado: Newset Service Comércio e

Serviços de Ar Condicionado Eireli) e F-002389/2016 (Interessado: Newset Facilites Serviços de

Manutenção Eireli – EPP), os quais também estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos seguintes profissionais:

1. Ana Maria Assunção Lima Moreira (no âmbito da CEEMM): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.;

2. Felipe Augusto Alves de Souza: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Considerando que a profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira não é sócia de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão, sendo que no âmbito da interessada apresenta a seguinte jornada de trabalho: segunda e terça feira das 13h00min às 19h00min.

Considerando a existência das seguintes questões no âmbito da CEEMM:

1.A análise quanto à indicação como responsável técnico do profissional Eduardo Rodovalho, objeto do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1174/2015, sendo que a interessada não atendeu ao subitem “2.1.” da mesma decisão que consigna:

“...2.1.) A obtenção de esclarecimentos acerca do horário de funcionamento da empresa com a juntada de documento comprobatório;...”.

2.A análise quanto ao referendo da anotação da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira (segunda responsabilidade técnica - Início em 03/03/2016.

3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Felipe Augusto Alves de Souza (Início em 03/03/2016).

Somos de entendimento:

1.Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Rodovalho, em face do não atendimento às providências decididas pela CEEMM.

2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico da Engenheira Civil e Engenheira Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira (segunda responsabilidade técnica) com prazo de revisão de um ano, bem como a realização de diligência em caráter de urgência na empresa, para averiguar a efetiva participação da profissional, bem como a obtenção de esclarecimentos acerca do horário de funcionamento da empresa com a juntada de documento comprobatório, com o retorno do presente processo à CEEMM.

3.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Felipe Augusto Alves de Souza, com o destaque para o fato (a ser comunicado à interessada) de que o mesmo não pode responsabilizar-se pela atividade de “execução e elaboração de projetos” em face de suas atribuições profissionais.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

5.Pelo encaminhamento do processo à câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1194/2013 V2 CML SERVICE MONTAGENS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 71 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/09/2015, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.1.) Técnica J. Bianco & Cia. Ltda. (Início em 26/04/2012); 1.2.) CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. (Início em 02/06/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez pela empresa Técnica J. Bianco & Cia. Ltda. foi referendada pela CEEMM em reunião procedida em 28/06/2012, quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000488 (fl. 66), mediante a Decisão CEEMM/SP nº 666/2012 (fl. 67).

1.4. Que a anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez pela empresa CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes do processo F-000434/2008 (fls. 68/70).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 276/2015 (fl. 72).

Apresenta-se às fls. 93/94 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 113/2016 exarada no processo F-013043/2016 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.), relativa à reunião procedida em 18/02/2016, a qual consigna:

"...considerando que o término da responsabilidade técnica pela empresa CML Service Montagens Industriais Ltda. (28/05/2015) não isenta a apreciação do processo pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66) e por se tratar de dupla responsabilidade técnica, pelo Plenário do Crea-SP (parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea); considerando o tempo decorrido entre o despacho da Coordenadoria da CEEMM e o encaminhamento do processo sem o atendimento do citado despacho; considerando que a anotação do profissional pela empresa CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., também na qualidade de dupla responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-000434/2008, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 110 e 111-verso quanto a: 1.) Que a apreciação do presente seja procedida de maneira conjunta com a análise dos volumes pertinentes dos processos que contemplam a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, pelas seguintes empresas: 1.1.) CML Service Montagens Industriais Ltda. (período de 23/04/2013 a 28/05/2015); 1.2.) CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. (Início em 02/06/2015); 2.) Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis."

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 29/35 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santa Lúcia) em 14/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 29/29-verso) que consigna que trata-se de "REVISÃO DE PLENÁRIO E CAPITAL", bem como consigna que o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez observa as seguintes jornadas de trabalho:

1.1. CML Service Montagens Ltda. (interessada): quarta feira das 13h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min.

Obs.: Neste caso verifica-se o não cumprimento na interessada da jornada de trabalho mínimo da CEEMM (12 horas semanais).

1.2. Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/12/2013 (fls. 30/34) que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de atividade de: COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS, OBRAS DE

MONTAGEM INDUSTRIAL E DE ESTRUTURAS METÁLICAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA."

3. Declaração do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez datada de 14/07/2014, a qual consigna que não foi emitida nenhuma ART no período de 23/04/2013 até aquela data.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 36/36-verso.

Apresenta-se à fl. 41 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 28/05/2015.

Apresenta-se às fls. 52/54 a documentação protocolada pela empresa em 17/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 52/52-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: terça feira das 08h00min às 17h30min e quarta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 45), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;

1.1.3. Início: 26/04/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. C. M. L. Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santa Lúcia;

1.2.2. Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 02/06/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 14/07/2015 (fl. 53), com validade até 14/07/2014.

3. ART nº 92221220150964883 (fl. 54).

Apresentam-se à fls. 61/62 a informação e o despacho datados de 17/07/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 73 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 08/10/2015.

Apresenta-se à fl. 74 o despacho datado de 26/10/2015, o qual consigna o destaque para a baixa de responsabilidade técnica do profissional, bem como as determinações quanto a:

1. O não atendimento do solicitado pelo DAC/SUPCOL (fl. 72).

2. O encaminhamento de ofício à interessada.

Apresentam-se às fls. 79/85 as cópias de folhas do processo SF-000945/2016, as quais compreendem:

1. A informação datada de 03/06/2016 (fl. 85), a qual consigna que em 17/05/2016 foi realizada diligência na empresa, ocasião em que foi informado que a mesma encontra-se com as atividades paralisadas, porém, não encerradas.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. As cópias das duas últimas notas fiscais emitidas e das três posteriores em branco (fls. 79/83).

2.2. "DECLARAÇÃO DE SEM MOVIMENTO" (fl. 84).

Apresenta-se à fl. 88 a informação relativa à nova diligência procedida na empresa, datada de 01/08/2016, a qual consigna que a empresa encontra-se sem qualquer atividade, bem como o destaque para a orientação prestada quanto à necessidade de apresentação de documentação comprobatória.

Apresenta-se à fl. 89 a cópia da Notificação nº 24038/2016 emitida em 03/08/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 91/92 as informações datadas de 26/09/2016 e despacho, os quais consignam:

1. Que a empresa foi notificada para a regularização da situação perante o Conselho, sem o seu

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

atendimento.

2.A determinação para a revisão do processo em um ano.

Apresenta-se às fls. 96/103 as cópias de folhas do processo F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.), anexadas ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam:

1.Informação datada de 09/05/2016 de que os documentos de fls. 132/136 (renumeradas para fls. 96/103) são cópias fiéis de fls. 02, 10 a 14 e 19 do processo F-001194/2013 Original, o qual foi digitalizado e disponibilizado para consulta eletrônica, contendo os dados referentes à indicação como responsável técnico do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez.

2.Documentação relativa à indicação do profissional, a qual contempla:

2.1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolada em 19/04/2013 (fls. 97/97-verso renumeradas) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: quarta feira das 13h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1.1.Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.:

2.1.1.1.Local: sediada em São Paulo;

2.1.1.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;

2.1.1.3.Início: 26/04/2012;

2.1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: Neste caso verifica-se o não cumprimento na interessada da jornada de trabalho mínimo da CEEMM (12 horas semanais).

2.2.ART nº 9221220130464791 (fl. 98 renumerada).

2.3.Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 15/04/2013 (fls. 98-verso/100 renumeradas), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Obs.: O contrato também consigna a vigência até 01/12/2015.

3.Informação datada de 23/04/2013 (fls. 101/101-verso renumeradas) relativa ao deferimento da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez, ad referendum da CEEMM.

4.Informação e despacho datados de 07/07/2016, os quais consignam:

4.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

4.1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 113/2016, com referência à análise conjunta do processo daquela interessada com os processos relativos às empresas C. M. L. Service Montagens Industriais Ltda. (presente processo) e C. M. L. Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda.

4.1.2.Que os processos que trataram da aprovação dessas anotações foram digitalizados, motivo pelo qual foram extraídas cópias dos documentos que se referiram à inclusão do profissional em questão.

4.1.3.Que a responsabilidade técnica do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez pela interessada deste processo se encerrou em 28/05/2015.

4.1.4.Que a empresa Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda. indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian, cuja documentação deverá ser juntada ao processo em questão.

4.2.A propositura de medidas, as quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000434/2008 V2 (Interessado: CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda.) e F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.), os quais também estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator. Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no presente processo (fl. 71) e a Decisão CEEMM/SP nº 113/2016 exarada no processo F-013043/2016 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda. – fls. 93/94).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez por ocasião da anotação em 23/04/2013 não era sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (segunda responsabilidade técnica) pela interessada no período de 23/04/2013 a 28/05/2015, sendo que a jornada de trabalho então anotada, não atende aos parâmetros da CEEMM (12 horas semanais).

2. Que a análise da nova indicação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (terceira responsabilidade técnica), objeto da documentação protocolada em 17/07/2015 (fls. 52/54) encontra-se prejudicada em face da baixa protocolada em 08/10/2015 (fl. 73).

3. Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico, sendo que a mesma foi notificada para a regularização de sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (segunda responsabilidade técnica) no período de 23/04/2013 a 28/05/2015 não obstante a jornada de trabalho, em caráter de excepcionalidade, sem prazo de revisão em face do término da anotação.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação de providências quanto a:

3.1. A observância da jornada de trabalho mínima para fins de anotação como responsável técnico no âmbito da CEEMM: 12 (doze) horas semanais.

3.2. Pela emissão de nova notificação à interessada para a regularização de sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1393/2009 V2 <i>RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 133 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, exarado no processo F-001967/2012 V2 (Interessado: Shirley C. da Silva Stringuetta – ME), juntado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 23/05/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda. (Início em 06/11/2014);

1.1.2.Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 27/11/2015).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.; na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003772/2008.

1.4.Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-001393/2009.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 82/82-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 29/08/2014, o qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob o nº 788971 expedido em 16/05/2009, com a anotação do Engenheiro Mecânico Mauricio de Oliveira Dias (Início em 09/11/2010).

Apresenta-se à fl. 83 o Ofício nº 5952/2014-UGIARARA datado de 29/08/2014, o qual consigna:

1. O vencimento do contrato do profissional Mauricio de Oliveira Dias em 17/08/2014.

2. A notificação da empresa para fins de indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 86 a correspondência da empresa protocolada em 15/09/2014, a qual contempla a solicitação quanto à prorrogação do prazo, bem como a apresentação da cópia da alteração contratual datada de 01/07/2010 (fls. 88/94), a qual contempla o seguinte objetivo social:

1.Matriz (Araraquara):

“Comercialização e Representação de Produtos, Peças, Componentes e Acessórios de Implementos Rodoviários, Locação de Implementos e Equipamentos, Prestação de Serviços, Manutenção e Transformação de Implementos Rodoviários e Veículos Automotivos, Fabricação de Carrocerias, Comércio de Veículos Novos e Usados.”

2. Filial 01 (Catanduva):

“Comércio de produtos, Peças, Componentes e Acessórios de Implementos Rodoviários, e Veículos Automotivos.”

3.Filial 01 (Porto Ferreira):

“Comércio de produtos, Peças, Componentes e Acessórios de Implementos Rodoviários, e Veículos Automotivos.”

Apresenta-se às fls. 96/111 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 02/10/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 96/96-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mauricio de Oliveira Dias (Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 15h54min).

2.Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2010 (fls. 97/103), anteriormente já juntada ao processo.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/10/2014 (fl. 104), a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1.Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 3.2.Secundárias:
 - 3.2.1.Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;
 - 3.2.2.Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;
 - 3.2.3.Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
 - 3.2.4.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 - 3.2.5.Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores;
 - 3.2.6.Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
- 4.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Mauricio de Oliveira Dias em 01/09/2014 (fls. 105/108), com validade de 4 (quatro) anos.
- 5.ART nº 92221220141313369 (fls. 109/110).

Apresentam-se 114/114-verso a informação e o despacho datados de 07/10/2014 e 08/10/2014, respectivamente, os quais consignam:

1.O destaque para o fato de que o profissional já foi referendado pela CEEMM e pelo Plenário (fls. 113/113-verso).

2.O deferimento da anotação do profissional Mauricio de Oliveira Dias.

Obs.: A documentação não contempla informação sobre as atribuições do profissional indicado. Apresenta-se às fls. 116/124 a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 116/117) que consigna:

1.1.A baixa da anotação do profissional Mauricio de Oliveira Dias.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de almoço e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 125), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em Araçatuba;

1.2.1.2.Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.2.1.3.Início: 06/11/2014;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Izequiel Antonio da Silva em 08/09/2015 (fls. 118/121), com validade até 30/09/2019.

3.ART nº 92221220151224141 (fl. 123).

Apresentam-se às fls. 129/129-verso a informação e o despacho datados de 27/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 131/134 a documentação anexada por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende a informação “Resumo de Profissional” relativo ao Engenheiro Mecânico Mauricio de Oliveira Dias, o qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-003722/2008 V2 (Interessado: Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.) e F-001967/2012 V2 (Interessado: Shirley C. da Silva Stringuetta – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise do referendo da nova anotação do profissional Mauricio de Oliveira Dias.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Mauricio de Oliveira Dias e Izequiel Antonio da Silva (fl. 87): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Izequiel Antonio da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das duas firmas em questão.

Considerando o destaque registrado à fl. 114-verso de que a questão da nova anotação do profissional Mauricio de Oliveira Dias já estaria referendada pela CEEMM.

Considerando a recente tramitação do processo F-000434/2008 V2 (Interessado: CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda.), objeto de relato por este Conselheiro (fls.135/136), o qual contempla:

1.O destaque para a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS e do Sr.

Gerente do DOP/SUPFIS datados de 19/01/2016, os quais compreendem:

1.1.O registro, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. Que a dupla responsabilidade do profissional pela interessada no período de 04/11/2008 a 16/04/2013 foi referendada pelo Plenário, sendo que já havia sido deferida pela CEEMM.

1.1.2. O entendimento, pelos princípios da celeridade e da economia processual, não ser necessária outra autorização excepcional da Câmara ou Plenário para ser anotado pela mesma empresa.

1.2. O retorno do processo ao DPL/SUPCOL para conhecimento das providências, bem como sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

entendimento da SUPFIS sobre a não necessidade de novo referendo da responsabilidade técnica pela mesma empresa, por parte da Câmara ou do Plenário, bastando um único referendo nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

2. O destaque para o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 11/02/2016, o qual contempla:

2.1. O registro do entendimento que o requerimento da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 29/05/2015 pode caracterizar-se como uma segunda responsabilidade técnica, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

2.2. A determinação quanto à análise da dupla responsabilidade técnica do profissional deferida ad referendum da CEEMM, à luz da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mauricio de Oliveira Dias, no período de 08/10/2014 a 27/11/2015.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a análise da anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva.

4. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para a análise e tramitação da questão relativa ao entendimento da Superintendência de Fiscalização acerca da desnecessidade de outra autorização excepcional da Câmara ou Plenário, para um profissional ser novamente anotado pela mesma empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-12129/2004 V2 TOTAL PRESS INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 96/96-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 07/07/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 682180 expedido em 26/10/2005.
2. Objetivo social:
“Indústria e comércio de aparelhos para ginástica em geral.”
3. Responsável técnico: não anotado.

Apresenta-se às fls. 97/100 a documentação protocolada pela empresa em 29/04/2014 pela empresa (sediada em Jaboticabal), a qual compreende:

1. A baixa da anotação como responsável técnico do profissional Hélio Valle de Oliveira.
2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcos Cordeiro Alves, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 107), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 2.1.) Total Health do Brasil Ltda.; 2.2.) Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli EPP.

Apresenta-se às fls. 123/124 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 434/2015 (fls. 125/126) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 123 e 124 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcos Cordeiro Alves como responsável técnico da interessada (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do relato no processo F-012039/2004 V2 por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente ao mesmo no presente processo (F-012129/2004 V2); 3.2) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-012039/2004 V2 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior.”

Apresenta-se às fls. 127/127-verso a Decisão PL/SP nº 406/2015 relativa à sessão plenária realizada em 25/06/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marcos Cordeiro Alves, na empresa Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 132/134 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 20/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (132/132-verso) que contempla:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Marcos Cordeiro Alves.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Tomintes de Souza (Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 15h30min), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Total Health do Brasil Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Jaboticabal;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min;
 - 1.2.1.3. Início: 20/10/2016;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Anderson Tomintes de Souza em 27/09/2016 (fl. 133), com validade até 26/09/2020.
 3. ART nº 92221220161088769 (fl. 134).

Obs.: A documentação não contempla informação sobre as atribuições do profissional indicado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresentam-se às fls. 136/136-verso a informação e o despacho datados de 20/10/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Tomintes de Souza, ad referendum da CEEMM. Apresentam-se à fl. 138 a informação (datada de 24/10/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise conjunta com o processo F-012117/2004 V2 (Interessado: Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli EPP).

Apresenta-se às fls. 139/142 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.A Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 139) relativa ao profissional Anderson Tomintes de Souza.

2.A informação “Resumo de Profissional” (fl. 140), a qual consigna que o profissional Anderson Tomintes de Souza é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3.As informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativas às empresas Total Health do Brasil Eireli (nova razão social da empresa Total Health do Brasil Ltda. – fl. 141) e Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. (a interessada do presente processo – fl. 142), nas quais verifica-se que os registros das anotações foram procedidas na mesma data (20/10/2016).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, Máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-012039/2004 V2 (Interessado: Total Health do Brasil Ltda.) e F-012117/2004 V2 (Interessado: Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a adoção do critério do horário de registro das anotações para fins de estabelecimento das situações de primeira e segunda responsabilidades técnicas, com a observância desta forma, da seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ordem:

1. *Primeira responsabilidade técnica: Total Health do Brasil Ltda. (20/10/2016 – 14:22:40);*

2. *Segunda responsabilidade técnica: Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. (20/10/2016 – 14:42:54 - interessada do presente processo).*

Considerando que o profissional Anderson Tomintes de Souza não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Anderson Tomintes de Souza: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. *Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Tomintes de Souza (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*

2. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário.*

3. *Que a unidade de origem proceda à instrução do processo de ordem “F” com os elementos mínimos necessários à sua análise, à exemplo de informação acerca das atribuições do profissional indicado e eventualmente anotado, neste caso, o Engenheiro Mecânico Anderson Tomintes de Souza.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-632/2016	BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 46 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/10/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada que a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Coneglian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 34), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Fector Indústria e Comércio de Alicates Ortodônticos – ME (29/03/2016);

1.1.2.Reclal Reboques Ltda. (Início em 08/07/2016).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Filipe Amaral Coneglian pela empresa Fector Indústria e Comércio de Alicates Ortodônticos – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-013043/2002 (fls. 40/41).

1.4.Que a anotação do profissional Filipe Amaral Coneglian pela empresa Reclal Reboques Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-003182/2005 (fls. 42/45).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 195/2016 (fl. 47).

O encaminhamento do presente processo acompanhado dos processos F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.) e F-003182/2005 V2 (Interessado: Reclal Reboques Ltda.).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 03/20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Botucatu) em 02/03/2016, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe José Faria Bernardes (Jornada: terça feira das 07h00min às 13h00min e quinta feira das 07h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16).

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/08/2015 (fl. 06) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção;

2.2.2.Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.3.Locação de automóveis sem condutor;

2.2.4.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

3.Cópia do contrato social datado de 19/11/2013 (fls. 07/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da Sociedade será a exploração do ramo de Comércio de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, Ferragens e Ferramentas, Comércio varejista de Reboques e Semi-reboques Leves e Locação de Veículos e Equipamentos, sem condutor.”

4.Instrumento Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Felipe José Faria Bernardes em 02/02/2016 (fls. 10/15), com vigência até 02/02/2017.

5.ART nº 92221220160180279 (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 04/03/2016 relativos ao deferimento do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

registro da empresa com a anotação do profissional Felipe José Faria Bernardes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/32 a documentação protocolada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 06/07/2016 (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de almoço e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 30), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Fector Indústria e Comércio de Alicates Odontológicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Iacanga;

1.1.2. Jornada: terça feira das 07h00min às 17h30min (almoço das 12h00min às 13h30min) e quarta feira das 07h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 29/03/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Reclal Reboques Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Botucatu;

1.2.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min (almoço das 12h00min às 13h00min) e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 08/07/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços nº 03/16 firmado entre a interessada e o profissional Filipe Amaral Conegian em 06/07/2016 (fl. 27), com vigência até 06/07/2018.

3. ARTs de números 92221220160722182 (fls. 28/28-verso) e 92221220160729474 (retificadora – fl. 29). Apresenta-se às fls. 38/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016, a qual compreende o destaque para o fato de que não há incompatibilidade de horário de trabalho e nem de deslocamento entre as empresas anotadas.

Apresenta-se à fl. 51 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 05/07/2016, protocolada pelo profissional Felipe José Faria Bernardes em 12/07/2016.

Apresentam-se às fls. 60/61 a informação e o despacho datados de 11/11/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que o profissional Filipe Amaral Conegian pediu baixa da empresa Reclal Reboques Ltda.

Obs.: A anotação foi baixada em 18/10/2016 (fl. 63).

2. O deferimento da anotação do profissional Filipe Amaral Conegian, com revisão dentro um ano.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Filipe Amaral Conegian (Início em 11/11/2016).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.) e F-003182/2005 V2 (Interessado: Reclal Reboques Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Felipe José Faria Bernardes e Filipe Amaral Conegian: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Filipe Amaral Conegian não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das firmas em questão, conforme o informado à fl. 38-verso.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Felipe José Faria Bernardes.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Filipe Amaral Conegian (segunda responsabilidade técnica).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe José Faria Bernardes, no período de 04/03/2016 a 05/07/2016.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

	F-3182/2005 V2	RECLAL REBOQUES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 188 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-000632/2016 (Interessado: Bravo – Comércio e Locação Ltda.) datado de 04/10/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Coneglian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 34), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Fector Indústria e Comércio de Alicates Ortodônticos – ME (29/03/2016);

1.1.2.Reclal Reboques Ltda. (Início em 08/07/2016).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Filipe Amaral Coneglian pela empresa Fector Indústria e Comércio de Alicates Ortodônticos – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-013043/2002.

1.4.Que a anotação do profissional Filipe Amaral Coneglian pela empresa Reclal Reboques Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-003182/2005.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 195/2016.

O encaminhamento do presente processo acompanhado dos processos F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.) e F -000632/2016 (Interessado: Bravo - Comércio e Locação Ltda.).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 128 a cópia do Ofício nº 4530/2014 – UGI Botucatu datado de 11/07/2014, o qual consigna:

1.A comunicação de que a data de validade do contrato de prestação de serviços firmado com o profissional Felipe José Faria Bernardes é até 04/08/2014.

2.A notificação da empresa para apresentar nova indicação do profissional ou de novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 136/146 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Botucatu), a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 22/08/2014 (fls. 136/137) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe José Faria Bernardes (Jornada: segunda feira das 07h00min às 12h00min e sábado das 07h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 147).

2.Instrumento Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Felipe José Faria Bernardes em 05/08/2014 (fls. 139/143), com vigência até 04/08/2015.

3.ART nº 92221220141189420 registrada em 02/09/2014 sem valor (fl. 144).

Apresentam-se à fl. 149 a informação e o despacho datados de 26/09/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Felipe José Faria Bernardes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 150/151 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Felipe José Faria Bernardes (Início em 26/09/2014).

Apresenta-se à fl. 153 a cópia do Ofício nº 6490/2015 – UGI Botucatu datado de 19/08/2015, no qual a empresa foi notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls.158/169 a documentação protocolada pela empresa, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 06/07/2016 (fls. 158/159) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Coneglian (Jornada:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

quinta feira das 08h00 min às 17h00min com uma hora de almoço e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 167), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Fector Indústria e Comércio de Alicates Odontológicos Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em lacanga;

1.1.2.Jornada: terça feira das 07h00min às 17h30min (almoço das 12h00min às 13h30min) e quarta feira das 07h00min às 10h00min;

1.1.3.Início: 29/03/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 22/01/2013 (fls. 161/163).

3.Contrato de Prestação de Serviços nº 02/16 firmado entre a interessada e o profissional Filipe Amaral Conegian em 06/07/2016 (fl. 164), com vigência até 06/07/2018.

4.ARTs de números 9222122016722250 (fl. 165) e 92221220160729358 (retificadora – fl. 166).

Apresenta-se à fl. 170 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Exploração do Ramo de Produção e Montagem de Reboques e Semi Reboques para Veículos em Geral e Serralheria.”

Apresentam-se à fl. 173 a informação e o despacho datados de 08/07/2016, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Filipe Amaral Conegian, com revisão dentro um ano, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 176 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Felipe José Faria Bernardes em 12/07/2016.

Obs.: O instrumento particular de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Felipe José Faria Bernardes (fls. 139/143) consigna a vigência até 04/08/2015.

Apresenta-se à fl. 182 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Filipe Amaral Conegian em 18/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência dos processos F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.) e F -000632/2016 (Interessado: Bravo - Comércio e Locação Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Felipe José Faria Bernardes e Filipe Amaral Conegian: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Filipe Amaral Conegian não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das firmas em questão.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Felipe José Faria Bernardes no período de 26/09/2014 a 04/08/2015.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Filipe Amaral Conegian (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/07/2016 a 18/10/2016.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe José Faria Bernardes, no período de 26/09/2014 a 04/08/2015.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/07/2016 a 18/10/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação.

3. Pela verificação por parte da unidade de origem da questão do registro da ART nº 92221220141189420 em 02/09/2014 sem valor (fl. 144).

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a apreciação da anotação do profissional Filipe Amaral Conegian.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-1546/2016	ANTONIO A. FERNANDES EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Campinas) em 20/04/2016, complementada pela documentação de fls. 18/24, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Rezende Savi (Jornada: segunda, terça e quarta das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar-Condicionado e Refrigeração (fl. 25), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.S. M. Fernandes – ME:

1.1.1.Local: sediada em Campinas;

1.1.2.Jornada: segunda, terça e quarta das 07h30min às 11h30min;

1.1.3.Início: 13/05/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 06/11/2002 (fl. 03), a qual não consigna o objetivo social.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/11/2015 (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ - fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Rezende Savi em 01/04/2016 (fls. 06/08), o qual consigna:

5.1. Com referência ao objeto:

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para acompanhamento técnico.

(...)”

5.2. Com referência à vigência: 12 (doze) meses.

6. ART nº 9222122016030373560 (fl. 09), que consigna a seguinte atividade técnica:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA.”

7. Cópia da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 01/09/1997 (fl. 19) que consigna o objetivo social:

“Usinagem e Prestação de Serviço, Reformas e Manutenção de Máquinas Industrial.”

8. Correspondência da empresa (não datada – fl. 24) que consigna que a atual atividade da empresa consiste na prestação de serviços de reformas e manutenção de máquinas, bem como que não obstante o disposto no comprovante de inscrição e de situação cadastral, a empresa não presta serviços de solda.

Apresenta-se à fl. 27-verso o despacho datado de 04/07/2016 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Rezende Savi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro sob o nº 2056399 expedido em 30/06/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, EXCETO PARA PROJETOS MECÂNICOS, SOLDAS, AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO.”

Apresentam-se às fls. 28/31 as cópias de folhas do processo SF-000970/2016 também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), as quais contemplam o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1191/2016 que consigna:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24 quanto a: 1.) Pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 10873/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 3.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001546/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Rezende Savi; 3.2.) A verificação da situação de registro da empresa LAVORMASH.”

Apresentam-se à fl. 32 (não numerada) a informação e o despacho datados de 19/12/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM;
 - 2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O registro de o processo F-001537/2016 (Interessado: S. M. Fernandes – ME) também foi objeto de informação na mesma data.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O caput e a atividade 02 do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)”

2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM. Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-001537/2016 (Interessado: S. M. Fernandes – ME), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Ricardo Rezende Savi.

Considerando que o profissional Ricardo Rezende Savi não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Rezende Savi (segunda responsabilidade técnica) a partir de 04/07/2016, com prazo de revisão de um ano.

2. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem quanto a:

2.1. A revisão da restrição de atividades do objetivo social com a sua vinculação às atribuições do profissional anotado.

2.2. O registro de ART de substituição em face da necessidade de corrigir a natureza dos serviços, uma vez que a ART 9222122016030373560 consigna “SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA”.

2.3. A apresentação de aditivo do contrato de prestação de serviço em face da necessidade de correção, uma vez que o atual consigna a “prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia”.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-3553/2016	IRON BLINDADOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/45 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 08/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Kirallaha Leone (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 46), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Steel Blindagens Especiais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 19/08/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/07/2016 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo os Serviços de instalação, manutenção e reparação para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores e o comércio varejista de automóveis, camionetas, motonetas e utilitários novos e usados e intermediações na venda de veículos automotores, comércio de partes de vidros e acessórios em geral e serviços de instalações de blindagem.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/09/2016 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

3.2.2. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

3.2.3. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

3.2.4. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;

3.2.5. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Kirallaha Leone em 26/07/2016 (fls. 11/15), o qual consigna:

4.1. Que o profissional prestará seus serviços ficando responsável pela parte de manutenção e blindagem de veículos.

4.2. A validade por 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220160881378 (fl. 16).

6. A apresentação da documentação de fls. 17/44.

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 28/09/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para a documentação apresentada pela empresa.

2. O encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica.

Obs.: O encaminhamento foi objeto da informação e despacho datados de 01/12/2016 e 08/12/2016 (fl. 48), respectivamente, com o retorno do processo à unidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresentam-se à fl. 49 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 12/12/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que a Certidão nº 268/2003 (fl. 23) encontra-se “sub judice”.
2. O encaminhamento do processo à UIR/DOP/SUPFIS, para análise quanto à possibilidade de concessão do registro da interessada em face das atribuições do profissional indicado, com o destaque para o fato de que o mesmo encontra-se anotado por outra empresa desde 19/08/2016.

Apresentam-se às fls. 50/51 a informação e o despacho da UIR/DOP/SUPFIS, os quais compreendem o encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica e à Coordenadoria da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63-verso a Informação n. 068/2017 – Projur datada de 14/02/2017, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a documentação de fls. 17/21 refere-se à cópia da Sentença Judicial de 1ª Instância – 6ª Vara Cível da Seção Judiciária da Justiça Federal - processo nº 2002.61.00.021651-1, a qual consigna que foi julgado procedente o objeto quanto à obtenção de atribuições por parte do impetrante, para ser anotado como responsável técnico de “empresas que atuam no ramo de blindagem de carros de passeio”.
 - 1.2. Que a documentação de fls. 39/44 diz respeito ao Agravo Regimental interposto pelo Crea-SP, em virtude do não recebimento do RE 937.645 – Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, sendo que o recurso não alcançou o objetivo esperado, e teve seu trânsito em julgado em 15/09/2016.
 - 1.3. Que a documentação de fls. 24/38 refere-se ao resultado do julgamento de Embargos de Declaração em Embargos Infringentes oferecidos pelo Crea-SP – processo 2004.61.00.032897-3/SP – 17ª Vara – São Paulo/SP, onde se verifica que “os Embargos de Declaração foram rejeitados, com as seguintes informações:
 - 1.3.1. Que o processo em questão refere-se à Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em decorrência de decisão do Conselho que a função de responsável técnico somente pode ser ocupada por Engenheiro Pleno e não por Engenheiro de Operação.
 - 1.3.2. Que a decisão não foi favorável ao profissional conforme a publicação que “julgou improcedentes os pedidos” (fl. 55).
2. A prestação de esclarecimentos com referência à 3 (três) dúvidas levantadas às fls. 49/51, pela unidade de origem e pela UIR/DOP/SUPFIS.
3. A seguinte conclusão:

“Diante de todo o exposto, e da documentação apresentada, não paira dúvida alguma quanto às atribuições do Profissional JOSÉ ROBERTO KIRALLAHA LEONE, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 22, da Resolução nº 218/73, do Confea, podendo atuar em empresas da área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem nenhuma restrição, de conformidade com o já a ele certificado por este Conselho às fl. 23.”

Apresenta-se à fl. 64 o Despacho DAC/SUPCOL nº 096/2017 datado de 24/02/2017, relativo ao encaminhamento do processo à UCT/CEEMM, recebido em 03/03/2017.

Apresenta-se às fls. 75/76-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea;
 - 2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;
 - 2.5. Portaria nº 013 - D Log de 19/08/2002 do departamento Logístico do Exército Brasileiro.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

"Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

Considerando a Portaria nº 013 - D Log de 19/08/2002 (fls. 65/70-verso), que aprova as Normas Reguladoras dos Procedimentos para a Blindagem de Veículos e demais Atividades Relacionadas com Veículos Blindados (NORBLIND), a qual consigna os níveis de blindagem (fl. 65-verso).

Considerando que em princípio, a blindagem de veículos constitui-se em uma transformação, a qual dentre outras modificações, altera o seu centro de gravidade.

Considerando que o presente processo trata de requerimento de registro de empresa com a indicação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Kirallaha Leone, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando que o profissional obteve por força de mandado de segurança – processo 2002.61.00.021651-1, o reconhecimento para ser anotado como responsável técnico pela empresa Steel Blindagens Especiais Ltda.

Considerando a Informação nº 068/2017 – Projur que consigna a conclusão de que o interessado pode atuar em empresas da área de blindagem de automóveis de passeio nível III, sem nenhuma restrição. Considerando que o profissional José Roberto Kirallaha Leone não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das duas firmas em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Somos de entendimento:

1. *Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Roberto Kirallaha Leone (segunda responsabilidade técnica) conforme a decisão judicial citada, com prazo de revisão de um ano.*

2. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-76/2015	POLO CAPUAVA – INSPEÇÃO VEICULAR LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-001248/2007 V2 (Interessado: Var Pneus Ltda.), datado de 25/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 03/12/2015 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Canizza, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.ABC Inspeção Veicular Ltda. (Início em 01/07/2011);

1.1.2.Polo Capuva – Inspeção Veicular Ltda. (Início em 27/08/2015).

1.2.O deferimento da anotação do profissional José Carlos Canizza.

1.3.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.4.Que a anotação do profissional José Carlos Canizza pela empresa ABC Inspeção Veicular Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM conforme a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica”.

1.5.Que a anotação do profissional José Carlos Canizza pela empresa Polo Capuva – Inspeção Veicular Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-000076/2015.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 157/2016 (fl. 83).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Santo André), com a razão social Visto-Car Santo André Inspeção Veicular Ltda., a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/12/2014 (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Teixeira Miranda (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Cinspecon – Centro Especializado de Insp. e Consult. Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Santo André;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 20h00min;

1.1.3.Início: 20/06/2013 (fl. 17-verso);

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia do contrato social datado de 10/09/2014 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“3º) A sociedade tem pôr objeto a seguinte atividade: “serviços de inspeção veicular em geral e em equipamentos e veículos de transporte rodoviário de produtos perigosos”.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/11/2014 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional André Teixeira Miranda em 20/12/2013 (fl. 09), com prazo indeterminado.

5.ARTs de números 92221220141731989 (registrada em 17/12/2014 - fl. 11) e 92221220150002432 (registrada em 09/01/2015 – fl. 10).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 12/01/2015 e 13/01/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a notação do profissional André Teixeira Miranda, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A interessada foi registrada sob o nº 1989010 em 12/01/2015 (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 19 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica apresentada pelo profissional André Teixeira Miranda, datada de 29/05/2015.

Apresenta-se às fls. 23/29 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (não datado - fls. 23/24) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Carlos Tuconi (Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 30).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luis Carlos Tuconi em 26/06/2015 (fls. 25/26), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220150909131 (fls. 27/29).

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 17/07/2015 e 23/07/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Luis Carlos Tuconi, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi registrada com início em 17/07/2015 (fl. 62).

Apresenta-se às fls. 35/53 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (não datado - fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Canizza (Jornada: segunda a sábado das 12h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 55), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. ABC Inspeção Veicular Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Santo André;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h00min;

1. 1. 3. Início: 01/07/2011;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/04/2015 (fls. 37/45), a qual consigna:

2. 1. A alteração da razão social da interessada.

2. 2. A manutenção do objetivo social.

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional José Carlos Canizza em 26/08/2015 (fls. 46/47), com prazo indeterminado.

4. ART nº 92221220151133615 (fls. 48/51).

Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 27/08/2015 e 28/08/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional José Carlos Canizza, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi registrada com início em 27/08/2015 (fl. 62).

Apresenta-se às fls. 57/61 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (não datado - fls. 57/58) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Weslei Martins Tostes (Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 63).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Weslei Martins Tostes em 12/05/2016 (fls. 59/60), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220160467053 (fl. 61).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresentam-se às fls. 64/64-verso a informação e o despacho datados de 20/05/2016 e 23/05/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Weslei Martins Tostes, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi registrada com início em 20/05/2016 (fl. 70).

Apresenta-se à fl. 67 a cópia do Ofício nº 8733/2016 – UGISANDRÉ datado de 22/07/2016, o qual consigna:

1. A comunicação de que a anotação do profissional José Carlos Canizza “está com a validade de Plenário vigente até 27/08/2016”.

2. A notificação da empresa, para fins de renovação da anotação, para fins de manifestação quanto à sua continuidade e a apresentação de documentação.

Apresenta-se à fl. 68 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/07/2016 pelo profissional Luis Carlos Tuponi.

Apresentam-se à fl. 76 a informação e o despacho datados de 03/10/2016 e 04/10/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 80/85 as “ficha de carga” relativas aos volumes Original, P1, P2, P3 e V2 do processo F-003054/2010 (Interessado: Cinspecon – Centro Especializado de Insp. e Consult. Ltda.), anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos volumes Original e V2 do processo F-001248/2007 (Interessado: Var Pneus Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a suspensão no exercício da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas para fins de análise quanto ao referendo dos registros e anotações.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional André Teixeira Miranda (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Luis Carlos Tuponi.

3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Carlos Canizza (segunda responsabilidade técnica).

4. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Wesllei Martins Tostes.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais André Teixeira Miranda, Luis Carlos Tuponi, José Carlos Canizza e Wesllei Martins Tostes: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional André Teixeira Miranda quando de sua anotação, não era sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que o profissional José Carlos Canizza não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa (a partir de 13/01/2015) com a anotação como responsável técnico Engenheiro Mecânico André Teixeira Miranda (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/01/2015 a 29/05/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação.

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Carlos Tuponi, no período de 23/07/2015 a 13/07/2016.

3.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Carlos Canizza (segunda responsabilidade técnica), a partir de 28/08/2015, com prazo de revisão de um ano.

4.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Wesllei Martins Tostes a partir de 23/05/2016.

5.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação das anotações dos profissionais André Teixeira Miranda e José Carlos Canizza.

6.Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

6.1.A juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho no volume pertinente do processo F-003054/2010 (Interessado: Cinspecon – Centro Especializado de Insp. e Consult. Ltda.) que contempla a documentação relativa à anotação do profissional André Teixeira Miranda, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

6.2.As anotações cabíveis no sistema informatizado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-32029/2002	SALDANHA & SALDANHA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 146 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/06/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 13/04/2016 que compreende a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Requalicar Centro Automotivo e Transportes Ltda. (Início em 15/03/2016);

1.1.2.E F Casale & Casale Limitada. (de 31/10/2013 a 14/02/2016).

1.2.A sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.O despacho relativo ao envio do processo ao Plenário datado de 05/05/2016 (fl. 140).

1.4.O despacho da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 30/05/2016 (fl. 143), o qual compreende:

1.4.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.4.1.1.Que o processo trata da solicitação de anotação de dupla responsabilidade técnica, encaminhado para análise do Plenário do Crea-SP pela UGI São Carlos.

1.4.1.2.Que a primeira contratação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere se deu no período de 03/01/2011 a 28/12/2014, aprovada pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 592/2012 (fl. 116), tratando-se de segunda responsabilidade técnica.

1.4.1.3.Que a segunda contratação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere se deu a partir de 04/05/2016, tratando-se de segunda responsabilidade técnica.

1.4.1.4.Que a anotação pela empresa E. F. Casale & Casale Ltda. ME indicada pelo profissional no formulário "RAE" (fl. 121) foi objeto de baixa em 14/02/2016 por término da validade do vínculo, data esta, anterior ao da assinatura do formulário.

1.4.2.O encaminhamento do processo à apreciação da CEEMM, com a solicitação para que no caso de entendimento quanto à desnecessidade de nova análise, o mesmo seja objeto de retorno ao DPL.

1.4.3.Que a anotação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere pela empresa Requalicar Centro Automotivo e Transportes Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes do processo F-000988/2009 (fls. 144/145).

2.O envio do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 121/121-verso, fls. 123/131 e fls. 134/137 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 13/04/2016, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fl. 121/121-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 107), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Requalicar Centro Automotivo Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Limeira;

1.1.2.Jornada: segunda feira das 13h00min às 17h00min, quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 15/03/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A análise comparativa entre as informações "Visualização de Responsabilidade Técnica de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

fl. 141 e fl. 148, com base no número de registro 0815389, permite verificar que a empresa em questão alterou a razão social para E.T. Poletti – ME.

1.2.E. F. Casale & Casale Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em São Carlos;

1.2.2.Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.2.3.Início: prejudicado;

1.2.4.Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi baixada em 14/02/2016 em face do término da validade do vínculo (fl. 133).

2.Cópia da alteração contratual datada de 10/09/2010 (fls. 123/127) que consigna o seguinte objetivo social:

“C) – A sociedade tem por objetivo a exploração por conta própria no ramo de Oficina Mecânica com vendas de peças para autos e convertedora de motores na utilização de combustíveis, inclusive comércio, instalação e manutenção de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular).”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/03/2016 (fl. 128) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4.ART nº 92221220160363992 registrada em 07/04/2016 (fl. 129).

5.Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere em 09/03/2016 (fl. 131), com validade até 08/03/2010.

Apresentam-se às fls. 138/138-verso a informação e o despacho datados de 04/05/2016, os quais compreendem:

1.O destaque para o fato de que a anotação do profissional já foi referendada pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 392/2012 (fl. 116).

Obs.: A anotação em questão refere-se ao período de 03/01/2011 a 28/12/2014.

2. O deferimento da anotação do profissional com data de início de 04/05/2016 (fl. 139).

3.O encaminhamento do processo ao Plenário, o qual foi objeto do despacho da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, anteriormente já citado.

Apresentam-se às fls. 147/147-verso o Despacho DAC/SUPCOL nº 155/2016 e o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-000988/2009 V2 (Interessado: Requalicar Centro Automotivo Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das duas firmas em questão.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere pela interessada do presente processo, a partir de 04/05/2016, na qualidade de segunda responsabilidade técnica

2. A análise da anotação do profissional pela empresa E. F. Casale & Casale Ltda., a partir de 29/06/2016.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/05/2016, com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-051159/2002 (Interessada: E. F. Casale & Casale Ltda.), com o seu encaminhamento à CEEMM para a análise da nova anotação do profissional Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	F-3553/2011 V2 <i>ESPER & FLORÊNCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 83/84 a cópia da certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 753536/2013 expedida em 26/08/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1759061 expedido em 28/09/2001.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de: eletrodomésticos e ar condicionado, peças e acessórios para aparelhos elétricos, eletrônicos e ar condicionado, toldos e similares, plantas e flores naturais, e artificiais para ornamentação, extintores, cartões telefônicos, ferragens para construção, ferramentas manuais, elétricas e não-elétricas, livros, veículos automotores novos (automóveis, utilitários, camionetas e similares); Comércio atacadista de: máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e ar condicionado, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e calçados; Prestação de serviços de aluguel de: máquinas e equipamentos para escritórios, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos de teste, medição e controle e contêineres; Prestação de serviços: instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos e ar condicionado, execução de cópias de chaves (chaveiro), reparação e conserto de cadeados e fechaduras, obras de engenharia civil, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, instalação, alteração, manutenção e reparo hidráulico, sanitários e de gás em todos os tipos de construções, a colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações, pinturas, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo, instalação, alteração, manutenção e reparo elétrico em todos os tipos de construções, reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio, manutenção de ar condicionado central, reparação ou manutenção de sistema central em imóveis residenciais, comerciais, locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista e serviços de coleta de encomendas e serviços de usinagem, tornearia e solda (serviço será executado na empresa do contratante).”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELETRO-ELETRÔNICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (COM RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS RESPECTIVOS A ESTA ÚLTIMA MODALIDADE).”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Carlos Henrique Pinheiro, detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;

4.2. Eleandro Wagner Batista da Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

4.2.1. Engenheiro de Produção – Mecânica - artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos;

4.2.2. Técnico em Mecânica - artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

4.3. Emerson Benedito Pires, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

4.3.1. Engenheiro Eletricista – artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

4.3.2. Técnico em Eletrônica – artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea;

4.3.3. Técnico em Eletrotécnica – incisos I e IV do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com a observância rigorosa do artigo 10 do referido decreto.

Obs.: O artigo 10 foi revogado pelo Decreto nº 4.560/02.

Apresenta-se às fls. 85/88 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 06/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/86) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Emerson Benedito Pires (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), sendo que no formulário de fls. 94/95 consta que o mesmo que se encontra anotado pela empresa Esper & Florencio Assist. e Serviço Ltda.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Emerson Benedito Pires em 11/06/2015 (fls. 87/87-verso), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220150860315 registrada em 22/06/2015 (fl. 88).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 08/07/2015 (fls. 91/91-verso), relativos ao deferimento da anotação.

Apresenta-se às fls. 94/98-verso a documentação protocolada pela interessada em 06/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 94/95) que consigna tratar-se da renovação de Plenário do Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Emerson Benedito Pires, sendo que o formulário consigna que o mesmo que se encontra anotado pela empresa Esper & Florencio Assist. e Serviço Ltda.

2. ART nº 92221220160721805 registrada em 06/07/2016 (fls. 96/97).

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Emerson Benedito Pires em 03/06/2015 (fls. 98/98-verso), com validade de 4 (quatro) anos

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 11/07/2016 (fls. 99/99-verso).

Apresenta-se às fls. 100/111-verso a documentação protocolada pela interessada em 09/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 100/100-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Eleandro Wagner Batista da Silva (Jornada: não consignada).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2016 (fls. 101/103-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUINTA: O Sociedade tem por Objeto Social o Comércio varejista de eletrodomésticos e ar condicionado, peças e acessórios para aparelhos elétricos, eletrônicos e ar condicionado, toldos e similares, plantas e flores naturais, e artificiais para ornamentação, extintores, cartões telefônicos, ferragens para construção, ferramentas manuais, elétricas e não-elétricas, livros, veículos

automotores

novos (automóveis, utilitários, camionetas e similares); Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e ar condicionado, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança

do

trabalho; Prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos de teste, medição e controle e contêineres; Prestação de serviço de instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos e ar condicionado, execução de cópias de chaves (chaveiro), reparação e conserto de cadeados e

fechaduras,

obras de engenharia civil, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo,

instalação,

alteração, manutenção e reparo hidráulico, sanitários e de gás em todos os tipos de construções, a

colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações, pinturas, interior e exterior, em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

edificações de qualquer tipo, instalação, alteração, manutenção e reparo elétrico em todos os tipos de construções, reparação ou manutenção de sistemas de refrigeração central em imóveis residenciais, comerciais, serviço de coleta de encomendas. (serviço será executado na empresa do contratante)."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/12/2016 (fls. 105/106), do qual ressaltamos as seguintes atividades econômicas secundárias:

- a) Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- b) Instalação e manutenção elétrica;
- c) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- d) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- e) Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- f) Serviços de pintura de edifícios em geral;
- g) Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.

4. ART n° 28027230171429425 (fls. 107/108).

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Eleandro Wagner Batista da Silva em 02/01/2017 (fls. 111/111-verso), o qual consiga:

5.1. A seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min.

5.2. A validade pelo período de 48 (quarente e oito) meses.

Apresenta-se à fl. 113 a informação "Manutenção de Responsabilidade Técnica", a qual consigna a seguinte jornada de trabalho do profissional Eleandro Wagner Batista da Silva pela empresa Centrinet Tecnologia Ltda.: segunda a sexta feiras das 13h00min às 17h00min.

Apresentam-se às fls. 115/115-verso a informação e o despacho datados de 10/01/2017, os quais consignam

1. O deferimento da anotação do profissional Eleandro Wagner Batista da Silva, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 116 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna a anotação do profissional Eleandro Wagner Batista da Silva (Início em 10/01/2017).

Apresenta-se às fls. 117/121 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1. A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 117) que consigna:

1.1. As seguintes anotações do profissional Eleandro Wagner Batista da Silva: de 08/05/2012 a 03/01/2017 e a partir de 03/01/2017.

1.2. Que por ocasião da nova indicação do profissional, o mesmo encontrava-se anotado pela empresa Centrinet Tecnologia Ltda.

2. As cópias de folhas 70/73 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ n° 000489 relativas à anotação do profissional Eleandro Wagner Batista da Silva pela empresa Centrinet Tecnologia Ltda. (Ordem 116 – fl. 118) e da primeira anotação pela interessada do presente processo (Ordem 117 – fl. 119).

3. As cópias de folhas da Decisão CEEMM/SP n° 763/2012 relativa à apreciação da RPJ n° 000489 na reunião procedida em 26/07/2012, a qual consigna o referendo dos processos relativos às empresas Centrinet Tecnologia Ltda. e Esper & Florêncio Assistência e Serviço Ltda. (fl. 121), com a revisão da restrição de atividades.

Apresenta-se às fls. 123/125 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisões Normativas de números 32/88 e 42/92, ambas do Confea;

2.4. Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP;

2.5. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.), os quais consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEE/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 – “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado (Início em 10/01/2017): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto à execução e elaboração de projetos.

Considerando que o profissional Eleandro Wagner Batista da Silva já se encontra anotado pela empresa Centrinet Tecnologia Ltda. com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feiras das 13h00min às 17h00min.

Considerando que o profissional em questão no âmbito da CEEMM, não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Eleandro Wagner Batista da Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 10/01/2017, com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	F-3719/2014	MEIRELLES & MEIRELLES ENGENHARIA EIRELI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1981661 expedido em 04/11/2014.
2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de engenharia (Elétrica, Hidráulica e Civil), montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e sistemas de prevenção contra incêndio, exceto as atividades que abrangem a Lei 6070/74; e, Comércio varejista de materiais de construção utilizados nas obras a realizar.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA E DA ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Elétrico Claudio Salvaya da Costa (Início em 04/11/2014);

4.2. Engenheira Civil Raquel Teixeira Meirelles (Início em 04/11/2014).

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 7582/2014-SJC datado de 05/11/2014, na qual a interessada foi notificada à proceder à indicação de profissional de nível superior na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 25/26 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “Relatório de Empresa” nº 827/2015 datado de 29/07/2015 (fl. 25).
2. Cópia da Notificação nº 3361/2015 emitida em 30/07/2015 (fl. 26), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico pelas atividades na área de Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 27/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 03/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/28) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogerio Di Nicolo (Jornada: quinta feira e sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 36).

Obs.: O formulário não consigna a anotação pela empresa Sincal – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda. (período de 23/10/2012 a 05/10/2016 – fl. 59).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rogerio Di Nicolo em 17/08/2015 (fls. 29/30), o qual consigna:

- 2.1. A prestação de serviços na área da Engenharia Mecânica.
- 2.2. A vigência por prazo indeterminado (prazo máximo de 4 anos).
3. ART nº 92221220151152479 (fls. 31/32).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 08/09/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rogerio Di Nicolo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 40/54-verso a documentação protocolada pela empresa em 22/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” parcialmente preenchido (fls. 40/40-verso) que consigna as anotações “Objetivo Social” e “Revisão Plenário”.

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/11/2016 (fls. 41/43) que consigna:

2.1. O capital social encontra-se integralizado pela titular da empresa, a Sra. Priscilla Meirelles Ribeiro, qualificada como engenheira, sendo que a responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

42)

2.2.O seguinte objetivo social:

“4) O Objetivo da EIRELI é: prestação de serviços de engenharia (elétrica, hidráulica e civil), montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado

e sistemas de prevenção contra incêndio, exceto as atividades que abrangem a Lei 6070/74, comércio varejista de materiais de construção utilizados nas obras a realizar, prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas.”

2.3.A administração da empresa é exercida pela titular da empresa - Sra. Priscilla Meirelles Ribeiro (fl. 42).

3.Relatório de 9 (nove) ARTs emitidas pelo profissional Rogerio Di Nicolo (fls. 44/45) com as cópias das mesmas (fls. 46/54), sobre as quais ressaltamos:

3.1.A inclusão da ART nº 92221220151152479 (fl. 57) relativa à anotação como responsável técnico pela interessada.

3.2. Que as demais ARTs não foram registradas na qualidade de responsável técnico pela interessada. Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 28/11/2016, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à adoção das atualizações no sistema informatizado.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo da anotação do profissional Rogerio Di Nicolo.

Apresenta-se à fl. 58 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do Engenheiro Civil Rogerio Di Nicolo (Início em 08/09/2015).

Apresenta-se às fls. 64/65-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;

2.4. A Informação nº 018/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos os seguintes dispositivos:

1. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2”, “3” e “4” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.) que consignam:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de

tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2. Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano, serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60(sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREASP os seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II- Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento de Registro de Empresa - OE ou Inspetorias Executivas (de acordo com a origem do pedido), mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.”

Considerando a informação “Pesquisa de Profissional ou Aluno” (CPF nº 089489376-93 – fl. 61), na qual verifica-se que a Sra. Priscilla Meirelles Ribeiro não se encontra registrada no Conselho.

Considerando as seguintes informações relativas à empresa Sinca – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda. e o profissional Rogerio Di Nicolo:

1.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 60) que consigna:

1.1.Registro: nº 155313 expedido em 26/04/1990.

1.2.Objetivo social:

“Serviços técnicos com escalador de isolamento térmico de média e de alta temperatura, de pinturas industriais, comerciais e industriais; alpinismo industrial; serviços de hidrojateamento, manutenção de pintura naval em geral, de máquinas, de equipamentos e ferramentas com ou sem operador, reformas e construções em geral; locação de máquinas, equipamentos; locação de imóveis próprios.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, DA ENGENHARIA MECÂNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017*E DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”*

2.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 59) que consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Rogerio Di Nicolo: de 07/02/2001 a 11/03/2009, de 23/10/2012 a 05/10/2012 e a partir de 22/02/2017.

3. Que o processo F-000860/1970 V3 relativo à empresa, quando da segunda anotação do profissional Rogerio Di Nicolo pela mesma, não foi apreciado pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” (fl. 62), sendo que a sistemática de relações de pessoas jurídicas foi suspensa no exercício de 2012.

4.A informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 63) na qual verifica-se que o profissional Rogerio Di Nicolo possui atualmente anotada a seguinte jornada de trabalho junto à empresa Sincal – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda.: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min.

Obs.: Trata-se da mesma jornada consignada na anotação referente ao período de 23/10/2012 a 05/10/2016 (fl. 64).

Considerando a Informação nº 018/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS relativa ao processo F-003344/2011 (fls. 19/20), que consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

“O Confea, ao se reportar a aplicabilidade do disposto no artigo 5º da Lei 5.194/66, tem considerando que a utilização do termo engenharia ou agronomia na denominação social depende da análise de quem detém o poder de decisão na empresa (Decisões PL-0062/2002, PL-0741/2002 e PL-0709/2009).

De fato, esse nos parece ser o sentido da norma, ou seja, que o poder de decisão seja efetivamente dos profissionais legalmente habilitados, para que seja admitido utilizar os termos engenharia e/ou agronomia na denominação social da empresa.”

Considerando a existência dos seguintes aspectos:

1.Com referência ao presente processo:

1.1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

1.2.O atendimento do artigo 5º da Lei nº 5.194/66.

1.3.O cumprimento da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

2.A análise das anotações do profissional citado pela empresa Sincal – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda.: de 23/10/2012 a 05/10/2012 e a partir de 22/02/2017.

Considerando que o profissional Rogerio Di Nicolo não é sócio de nenhuma das empresas em questão (Sincal – Sociedade Instaladora Caiçara Ltda. e a interessada), bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas, em face do informado à fl. 64.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogerio Di Nicolo segunda responsabilidade técnica), no âmbito da CEEMM, com prazo de revisão de um ano.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3.Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos seguintes aspectos:

3.1.O atendimento do artigo 5º da Lei nº 5.194/66.

3.2.A tramitação a ser observada com referência ao presente processo, no caso de entendimento quanto ao não cumprimento do artigo 5º da Lei nº 5.194/66.

4.Pela verificação por parte da unidade de origem dos dispositivos da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-346/2014 R	<i>DIVISION TURBOS BRASIL LTDA.</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/06/2016 exarado no processo F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 04/02/2016 que compreende a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise – titular da empresa, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016);

1.1.2. Division Turbos Brasil Ltda. (Início em 17/05/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 27/08/2015 (Decisão CEEMM/SP nº 772/2015).

1.4. Que a anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa Division Turbos Brasil Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Cadastros de Processos “F” (fl. 65) e “ficha de carga” dos volumes do processo F-000346/2014.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 140/2016 (fl. 24).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 02 o Memorando 010/16-DAC dirigido ao Sr. Superintendente de Colegiados datado de 06/05/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A não localização do processo F-000346/2014 (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.) na Sede Rebouças após as buscas efetuadas.

1.2. A tramitação do processo na sede como o envio à CEEMM em 15/05/2014, sendo que na carga do processo não consta recebimento (fls. 04/05).

1.3. A solicitação de busca geral do respectivo processo por meio da publicação do Crea On Line nº 2029 em 13/08/2015 (fl. 03), não havendo manifestação de nenhuma unidade deste Conselho quanto à localização física do processo.

1.4. A não localização nos arquivos da rede Sede Rebouças qualquer manifestação ou análise no correspondente processo extraviado.

2. A proposta quanto à recomposição do processo em questão pela UGI pertinente obtendo-se os documentos administrativos com a interessada em conformidade com o Procedimento Operacional – UIR/DOP – POP nº. 42.

Obs.: O assunto foi objeto de despacho datado de 09/05/2016 (fl. 02).

Apresenta-se às fls. 09/17 e 19/20-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 13/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 09/09-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (Jornada: quinta feira das 07h30min às 17h30min com uma hora de almoço e sexta feira das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

1.1.3. Início: 10/07/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 39, na data de protocolo da documentação o profissional requereu a baixa na empresa P. Henrique Weise Engenharia.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/01/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

2.2.2. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

2.2.3. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 06/12/2012 (fls. 11/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem por objeto social, COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES; REPRESENTAÇÃO; IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Weise em 13/01/2014 (fls. 16/16-verso), com duração de 3 (três) anos.

5. ART nº 92221220140047789 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 17/07/2015 e 30/07/2015, respectivamente, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Paulo Henrique Weise, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a cópia do despacho exarado pelo Sr. Chefe da UGI de Sorocaba em 06/02/2017 no processo F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), o qual consigna:

1. A referência ao extravio do processo F-000346/2014, com o destaque para a sua tramitação.

2. O encaminhamento do processo F-000346/2014 P1 à CEEMM para a análise conjunta com o processo F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia).

3. O recebimento do Memorando nº 010/16 – DAC, o qual compreende a informação quanto ao extravio do processo F-000346/2014, bem como a necessidade de sua recomposição.

4. O entendimento de que o processo encontra-se devidamente reconstruído, com o seu encaminhamento à CEEMM, o qual foi recebido na UCT/CEEMM em 22/03/2017 (fl. 73-verso).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad

referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”
Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia), o qual também está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Paulo Henrique Weise não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (segunda anotação de responsabilidade técnica), no período de 30/07/2015 a 12/01/2017 (vencimento do contrato – fl. 15-verso), sem prazo de revisão em face do término da anotação.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, em face do término da anotação, em decorrência do vencimento do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

V . IV - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-1967/2012 V2 SHIRLEY C. DA SILVA STRINGUETTA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 52 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 23/05/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda. (Início em 06/11/2014);

1.1.2.Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 27/11/2015).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.; na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003772/2008.

1.4.Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-001393/2009.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 24/25 e fls. 29/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 23/05/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (Jornada: sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 28), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Araçatuba;

1.1.2.Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.1.3.Início: 06/11/2014;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Araraquara;

1.2.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 27/11/2015;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Izequiel Antonio da Silva em 16/05/2016 (fls. 29/31), com validade até 16/05/2020.

3.ART nº 92221220160515457 (fls. 32/33).

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1674723 expedido em 07/05/2012.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de carrocerias em geral, serviços, alinhamento e reforma de chassis.”

Apresenta-se à fl. 35 a “Carta de Solicitação de Urgência” da empresa datada de 24/05/2016, a qual originou o despacho da Chefia da UGI na mesma data, que consigna o deferimento da anotação do profissional em caráter excepcional por 90 (noventa) dias.

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 24/05/2016, relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 54 o Despacho DAC/SUPCOL datado de 06/09/2016, o qual originou o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003722/2008 V2 (Interessado: Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.) e F-001393/2009 V2 (Interessado: Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Izequiel Antonio da Silva: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Izequiel Antonio da Silva não é sócio de nenhuma das empresas em questão.

Considerando o deferimento da anotação do profissional pela unidade de origem.

Somos de entendimento quanto à realização preliminar de diligências na empresa (na sexta feira e no sábado), para averiguar a efetiva participação do profissional Izequiel Antonio da Silva, bem como o horário de funcionamento da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	F-2389/2016 <i>NEWSSET FACILITIES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/10/2015, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 21/06/2016 que compreende a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheira Civil e Engenheira Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira, que já se encontra anotada pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli (Início em 15/12/2015);

1.1.1.2. Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda. (Início em 03/03/2016).

1.1.2. Engenheiro Eletricista - Eletrônica Thiago Siqueira Pinto.

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002880/2011.

1.4. Que a anotação da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira pela empresa Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002277/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 196/2016 (fl. 28).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/10 e fls. 15/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 21/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheira Civil e Engenheira Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira (Jornada: quarta feira das 13h00min às 19h00min e quinta feira das 07h00min às 13h00min), detentora das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 11), que já se encontra anotada pelas seguintes empresas:

1.1.1. Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 13h00min às 19h00min;

1.1.1.3. Início: 03/03/2016;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.1.2. Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli :

1.1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.2.3. Início: 15/12/2015;

1.1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Thiago Siqueira Pinto (Jornada: quarta e quinta feira das 0h00min às 14h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17), que já se encontra anotado pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli.

2. Cópia do contrato social datado de 24/05/2016 (fls. 04/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“Terá por objeto: SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

EXAUSTÃO E REFRIGERAÇÃO, BEM COMO MANUTENÇÃO PREDIAL COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA

ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/06/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Obras de alvenaria.

4. ART n° 922212201606003107 registrada pela profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira (fl. 09).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e a profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira em 08/06/2016 (fl. 10), com validade de 4 (quatro) anos.

6. ART n° 92221220160602940 registrada pelo profissional Thiago Siqueira Pinto (fl. 15).

7. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Thiago Siqueira Pinto em 08/06/2016 (fl. 16), com validade de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 08/07/2016 e 18/07/2016, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEC e à CEEC.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016, a qual dentre outros, consigna o destaque para compatibilidade entre as jornadas de trabalho da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira.

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 24/10/2016 e 25/10/2015, relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-002880/2011 (Interessado: Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli) e F-002277/2016 (Interessado: Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa n° 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n° 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.” Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002880/2011 (Interessado: Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli) e F-002277/2016 (Interessado: Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda.), os quais também estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições da profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que a profissional Ana Maria Assunção Lima Moreira não é sócia de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, conforme a informação de fl. 21/21-verso.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da Engenheira Civil e Engenheira Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-12117/2004 V2 TOTAL FITNESS DO BRASIL PARA GINÁSTICA EIRELI EPP
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 103/103-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 17/03/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 681466 expedido em 26/11/2004.

2. Objetivo social:

“Indústria, comércio e serviços de aparelhos para ginástica em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Hélio José Valle de Oliveira.

Apresenta-se às fls. 109/112 a documentação protocolada pela empresa em 06/05/2014 pela empresa (sediada em Jaboticabal), a qual compreende:

1. A baixa da anotação como responsável técnico do profissional Hélio José Valle de Oliveira.

2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcos Cordeiro Alves, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 116), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 2.1.) Total Health do Brasil Ltda.; 2.2.) Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda.

Apresenta-se às fls. 118/119 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 441/2015 (fls. 120/121) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 118 e 119 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Marcos Cordeiro Alves como responsável técnico da interessada (primeira responsabilidade técnica).”

Apresenta-se às fls. 125/127 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 20/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (125/125-verso) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do profissional Marcos Cordeiro Alves.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Tomintes de Souza (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 130), o qual encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Total Health do Brasil Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Jaboticabal;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min;

1.2.1.3. Início: 20/10/2016;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Total Press Indústria e Comércio de Aparelhos de Ginástica Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Jaboticabal;

1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 15h30min;

1.2.2.3. Início: 20/10/2016;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Anderson Tomintes de Souza em 27/09/2016 (fl. 126), com validade até 26/09/2020.

3. ART nº 92221220161088882 (fl. 127).

Apresentam-se às fls. 131/132 as informações “Manutenções de Responsabilidade Técnica” relativas às anotações do profissional Anderson Tomintes de Souza realizadas pelas empresas Total Health do Brasil Eireli (nova razão social da empresa Total Health do Brasil Ltda. - 20/10/2016 – 14:22:40) e Total Press Indústria e Comércio de Aparelhos de Ginástica Ltda. (20/10/2016 – 14:42:54).

Apresentam-se às fls. 133/134 a informação (datada de 24/10/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 136/137 as cópias dos despachos exarados pela unidade de origem nos processos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

relativos às empresas *Total Health do Brasil Ltda. (F-012039/2004 V2)* e *Total Press Indústria e Comércio de Aparelhos de Ginástica Ltda. (F-012129/2004 V2)*, os quais acompanham o presente.

Apresenta-se às fls. 138/140 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do presente e dos processos F-012039/2004 V2 e F-012129/204 V2.
 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM
- Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-012039/2004 V2 (Interessado: *Total Health do Brasil Ltda.*) e F-012129/2004 V2 (Interessado: *Total Press Indústria e Comércio de Aparelhos de Ginástica Ltda. (F-012129/2004 V2)*), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Anderson Tomintes de Souza não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Anderson Tomintes de Souza: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

- 1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Tomintes de Souza (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-13043/2002	FECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às 66/67 a Certidão NR.: 00690/07 emitida em 25/06/2007, a qual consigna:

1. Registro: nº 1039200 expedido em 23/09/2003.

2. Objetivo social:

“Fabricação de instrumentos e utensílios para uso médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez.

Apresenta-se às fls. 68/74 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Iacanga) em 10/07/2013, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 68/68-verso), que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de almoço e quarta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;

1.1.3. Início: 26/04/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. CML Service Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santa Lúcia;

1.2.2. Jornada: quarta feira das 13h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 23/04/2013;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 12/06/2013 (fl. 72) com validade até 31/01/2015.

3. ART nº 92221220130762831 (fl. 73).

Apresenta-se às fls. 75/81 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. A cópia do protocolo nº 131081 datado de 10/07/2013 (fl. 75), o qual consigna que o profissional já possui duas responsabilidades técnicas.

2. A informação e despacho datados de 17/07/2013 (fls. 76/77), os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

3. A informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 09/08/2013 (fls. 78/79), a qual consigna a reabilitação do registro em 17/07/2013 sem a anotação de responsável técnico.

4. A informação “Resumo de Profissional” relativo ao Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez emitida em 09/08/2013 (fls. 80/81), a qual consigna a anotação pelas empresas Técnica J. Bianco e Cia. Ltda. e CML Service Montagens Industriais Ltda.

Apresenta-se à fl. 88 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/01/2014, o qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que no caso da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez pela empresa CML Service Montagens Industriais Ltda. (F-001194/2013) trata-se da segunda responsabilidade técnica, sendo que o processo não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na sua ficha de carga (fl. 87).

2. O envio do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

2.1. A juntada de cópia do presente despacho no processo F-001194/2013 (CML Service Montagens Industriais Ltda.).

2.2. O retorno do presente acompanhado pelo processo F-001194/2013.

Apresenta-se às fls. 99/101 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 99/99-verso) datado de 27/10/2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: terça feira das 07h00min às 17h30min com 1,5 hora de almoço e quarta feira das 07h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;

1.1.3. Início: 26/04/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santa Lúcia;

1.2.2. Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 02/06/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 09/11/2015 (fl. 100) com validade até 31/01/2017.

3. ART nº 92221220151403529 (fl. 101).

Apresenta-se à fl. 103 o despacho do Gerente GRE-8 datado de 10/12/2015, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O encaminhamento do processo e o despacho da Coordenadoria da CEEMM.

1.2. O tempo decorrido.

1.3. A baixa do profissional junto à empresa CML Service Montagens Industriais Ltda. em 28/05/2015.

1.4. As empresas pelas quais o profissional encontra-se atualmente anotado.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deferimento do pedido de anotação de tripla responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 104/105 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2016, a qual consiga considerações com referência aos seguintes aspectos:

1. A compatibilidade de horário de trabalho e de deslocamento entre as empresas.

2. A legislação pertinente.

3. A tramitação a ser observada no caso de deferimento da anotação.

Apresenta-se às fls. 110/111-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 113/2016 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 110 e 111-verso quanto a: 1.) Que a apreciação do presente seja procedida de maneira conjunta com a análise dos volumes pertinentes dos processos que contemplam a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, pelas seguintes empresas: 1.1.) CML Service Montagens Industriais Ltda. (período de 23/04/2013 a 28/05/2015); 1.2.) CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. (início em 02/06/2015); 2.) Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis.”
Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 073/2016 (fl. 116).

Apresenta-se à fl. 117 a informação datada de 09/05/2016 que consigna que os documentos de fls. 118/130 são cópias fiéis de fls. 92/110 do processo F-000434/2008 Original, o qual foi digitalizado e disponibilizado para consulta eletrônica, contendo os dados referentes à indicação como responsável técnico do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez pela empresa CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., a qual compreende:

1. Documentação relativa à indicação do profissional, a qual contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolada em 19/12/2012 (fls.

118/118-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: quarta feira das 14h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;

1.1.1.3. Início: 26/04/2012;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 01/12/2012 (fls. 119/121), com vigência até 01/12/2015.

1.3. ART n° 9221220121717704 (fl. 122).

2. Informação e despacho datados de 26/12/2012 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (fls. 124-verso/125), ad referendum da CEEMM.

Obs.: A documentação apresentada não se trata daquela relativa à anotação do profissional em 02/06/2015.

3. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 16/04/2013 (fl. 125-verso) pelo profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez.

4. Ofício n° 2305/2013-UGIARARA datado de 17/04/2013 (fl. 127), na qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 131 a informação datada de 09/05/2016 que consigna que os documentos de fls. 132/136 são cópias fiéis de fls. 02, 10 a 14 e 19 do processo F-001194/2013 Original, o qual foi digitalizado e disponibilizado para consulta eletrônica, contendo os dados referentes à indicação como responsável técnico do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez pela empresa CML Service Montagens Industriais Ltda., a qual compreende:

1. Documentação relativa à indicação do profissional, a qual contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolada em 19/04/2013 (fls. 132/132-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: quarta feira das 13h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;

1.1.1.3. Início: 26/04/2012;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: Neste caso verifica-se o não cumprimento da jornada de trabalho mínimo da CEEMM (12 horas semanais) no caso da empresa CML Service Montagens Industriais Ltda.

1.2. ART n° 9221220130464791 (fl. 133).

1.3. Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 15/04/2013 (fls. 133-verso/135), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Obs.: O contrato também consigna a vigência até 01/12/2015.

2. Informação datada de 23/04/2013 (fls. 101/101-verso renumeradas) relativa ao deferimento da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 139/140 a informação e despacho datados de 07/07/2016, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A Decisão CEEMM/SP n° 113/2016, com referência à análise conjunta do processo daquela interessada com os processos relativos às empresas CML Service Montagens Industriais Ltda. (presente processo) e CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda.

1.2. Que os processos que trataram da aprovação dessas anotações foram digitalizados, motivo pelo qual foram extraídas cópias dos documentos que se referiram à inclusão do profissional em questão.

1.3. Que a responsabilidade técnica do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez pela empresa CML Service Montagens Industriais Ltda. se encerrou em 28/05/2015.

1.4. Que a interessada indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian, cuja documentação deverá ser juntada ao presente processo.

2. A propositura de medidas, as quais compreendem o envio do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 142 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/04/2016 pelo profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez.

Apresenta-se às fls. 143/152 a documentação anexada ao processo em 15/02/2017 (fl. 152-verso), a qual compreende as cópias dos seguintes documentos:

1. Decisão CEEMM/SP n° 113/2016 relativa à apreciação do presente processo na reunião procedida em 18/02/2016, cujo original encontra-se anexado às fls. 112/113.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. Despacho DAC/SUPCOL n.º 195/2016 exarado no processo F-000632/2016 (Interessado: Bravo – Comércio e Locação Ltda. – fl. 145), o qual consigna referência ao despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à apreciação da anotação do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian, bem como o encaminhamento à UGI de Botucatu para o retorno do mesmo acompanhado do presente e do processo F-003182/2002 (Interessado: Reclal Reboques Ltda.).

3. Relato de Conselheiro exarado no processo F-000434/2008 V2 (Interessado: CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda. – fls. 146/148), aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 494/2016 (fls. 149/150) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 149 a 151 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Luiz Gonzalez Sanchez (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que após a apreciação do Plenário seja procedida a juntadas de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário no processo F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.), em face do item “1.2.” da Decisão CEEMM/SP n.º 113/2016 (fls. 143/144).”

4. Decisão PL/SP n.º 710/2016 relativa à reunião procedida em 07/07/2016 (fls. 151/152), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Luiz Gonzalez Sanchez na empresa CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência dos processos F-000434/2008 V2 (Interessado: CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda.) e F-00194/2013 V2 (Interessado: CML Service Montagens Industriais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian conforme o informado às fls. 139/140.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões:

1. A reabilitação do registro da empresa em 17/07/2013 sem a anotação de responsável técnico.
2. Que a documentação constante do processo decorrente da indicação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (terceira responsabilidade técnica) em 10/07/2013 (fls. 68/74), não contempla informações sobre a eventual anotação e posterior baixa, mas apenas o encaminhamento à CEEMM, não obstante a reabilitação do registro da empresa em 17/07/2013.
3. Que a análise da nova indicação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (terceira responsabilidade técnica) objeto da documentação de fls. 99/101 encontra-se prejudicada, em face da baixa protocolada em 08/04/2016.

Somos de entendimento:

1. Que o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de análise da questão da reabilitação do registro da empresa sem a anotação de responsável técnico.

2. Que o processo não requer outras providências com referência à indicação do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez objeto da documentação de fls. 99/101.

3. Que seja procedido o encaminhamento à CEEMM do volume do processo que contempla a documentação relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	F-1248/2007 V2 VAR PNEUS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 82 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 03/12/2015 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Canizza, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. ABC Inspeção Veicular Ltda. (Início em 01/07/2011);

1.1.2. Polo Capuva – Inspeção Veicular Ltda. (Início em 27/08/2015).

1.2. O deferimento da anotação do profissional José Carlos Canizza (fls. 69/69-verso).

1.3. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.4. Que a anotação do profissional José Carlos Canizza pela empresa ABC Inspeção Veicular Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM conforme a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 79).

1.5. Que a anotação do profissional José Carlos Canizza pela empresa Polo Capuva – Inspeção Veicular Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga do processo F-000076/2015 (fls. 80/81).

2. O envio do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 157/2016 (fl. 83).

II – Com referência aos elementos do processo Original:

Apresenta-se à fl. 50 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 24/10/2011 pelo profissional José Carlos Canizza.

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 08/01/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 806126 expedido em 22/05/2007.

2. Objetivo social:

“Comércio de pneus, peças e acessórios para veículos e prestação de serviços de borracharia, manutenção de veículos em geral, instalação e manutenção de sistemas de GNV.”

3. Situação: empresa sem responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 52 o e-mail encaminhado pelo Conselho em 08/01/2014, no qual a empresa foi notificada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

III – Com referência aos elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 54/60 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 03/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 54/55) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Canizza (Jornada: segunda a sábado das 16h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 63), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. ABC Inspeção Veicular Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santo André;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 01/07/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Polo Capuva - Inspeção Veicular Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santo André;

1.2.2. Jornada: segunda a sábado das 11h00min às 13h00min;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Obs.: A informação "Manutenção de Responsabilidade Técnica" de fl. 66 consigna a jornada de segunda a sábado das 12h00min às 14h00min.

1.2.3. Início: 27/08/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional José Carlos Canizza em 13/11/2016 (fls. 56/57), com prazo indeterminado.

3. Cópia parcial da ART nº 92221220151529677 (fl. 58).

Apresenta-se às fls. 59/60 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/12/2015, a qual consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Serviços de borracharia para veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar."

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 02/02/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Carlos Canizza, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à esta câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 75/76-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/06/2016, a qual contempla o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) empresas em questão.

Apresentam-se à fl. 84 a informação e o despacho datado de 03/10/2016 e 04/10/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 87 a informação do "site" do INMETRO que consigna que a interessada encontra-se cadastrada como "Instaladora" sob o nº 6030 (validade até 28/02/2018).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência do processo F-000076/2015 (Interessado: Polo Capuava - Inspeção Veicular Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Carlos Canizza: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional José Carlos Canizza não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Canizza (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção das providências cabíveis com referência à nova jornada de trabalho na empresa Polo Capuava - Inspeção Veicular Ltda.).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-2443/2013	P. HENRIQUE WEISE ENGENHARIA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 55/56 o primeiro encaminhamento do processo, o qual foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/06/2016 (fl. 69), que compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 04/02/2016 que compreende a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise – titular da empresa, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016);

1.1.2. Division Turbos Brasil Ltda. (Início em 17/05/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 27/08/2015 (Decisão CEEMM/SP nº 772/2015 – fls. 63/64).

Obs.: Tratam-se do primeiro e do segundo períodos de anotação pela empresa.

1.4. Que a anotação do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa Division Turbos Brasil Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Cadastros de Processos “F” (fl. 65) e “ficha de carga” dos volumes do processo F-000346/2014 (fls. 66/68).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto gerou o Despacho DAC/SUPCOL nº 140/2016 (fl. 70).

Apresenta-se às fls. 44/48 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 04/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/44-verso) que contempla a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise – titular da empresa (Jornada: sexta feira das 12h30min às 17h30min e sábado das 07h30min às 14h30min), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 49), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Division Turbos Brasil Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: quinta feira das 07h30min às 17h30min com uma hora de almoço e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.1.3. Início: 17/05/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.3. Início: 05/02/2016;

1.1.5. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220160119033 (fl. 47).

3. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 27/05/2013 (fl. 48) que consigna o seguinte objetivo social:

“Prestação de serviços técnicos de engenharia como elaboração e gestão de projetos de inspeção técnicas de aeronaves e do gerenciamento aeronáutico que envolva-se no projeto e construção de todos os tipos de aeronaves.”

Apresenta-se às fls. 59/61 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

13/04/2016.

Apresenta-se à fl. 71 o despacho datado de 08/08/2016 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-000346/2014 P1.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade;

infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Apresenta-se às fls. 73/73-verso a cópia do despacho exarado pelo Sr. Chefe da UGI de Sorocaba em 06/02/2017 no processo F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), anexado por solicitação deste Conselheiro Relator, o qual consigna:

1. A referência ao extravio do processo F-000346/2014, com o destaque para a sua tramitação.

2. O encaminhamento do processo F-000346/2014 P1 à CEEMM para a análise conjunta com o processo F-002443/2013 (Interessado: P. Henrique Weise Engenharia).

3. O recebimento do Memorando nº 010/16 – DAC, o qual compreende a informação quanto ao extravio do processo F-000346/2014, bem como a necessidade de sua recomposição.

4. O entendimento de que o processo encontra-se devidamente reconstruído, com o seu encaminhamento à CEEMM, o qual foi recebido na UCT/CEEMM em 22/03/2017 (fl. 73-verso).

Considerando a existência do processo F-000346/2014 R (Interessado: Division Turbos Brasil Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando que encontra-se pendente a análise da nova anotação (terceiro período) do profissional Paulo Henrique Weise pela empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 05/02/2016).

Considerando o objetivo social da interessada do presente processo e as atribuições do profissional Paulo Henrique Weise: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Paulo Henrique Weise é sócio da empresa P. Henrique Weise Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das firmas em questão, conforme o destacado à fl. 61.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Paulo Henrique Weise (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela juntada de cópia do presente relato da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-022013/1999 (Interessado: América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda.) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de apreciação da anotação do profissional Paulo Henrique Weise.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

V . V - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4260/2013	UNITRA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Ilha Solteira) em 06/12/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Alessandro Cruz de Lima, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 45), que já se encontra anotado pela empresa Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/05/2010 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“QUARTA – O Objeto da sociedade será a exploração do ramo de Instalação e Montagem de máquinas e equipamentos para uso geral. Teste e controle executada em máquinas e equipamentos para uso geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/12/2013 (fl. 08) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 06/12/2013 que consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alessandro Cruz de Lima, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1943454 expedido em 06/12/2013.

2. Objetivo social:

“Instalação e Montagem de máquinas e equipamentos para uso geral. Teste e controle executada em máquinas e equipamentos para uso geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Alessandro Cruz de Lima.

Apresenta-se às fls. 21/28 a documentação protocolada pela empresa em 14/07/2014, a qual consigna:

1. A manutenção da anotação do profissional Alessandro Cruz de Lima, o qual também encontra-se anotado pela empresa Alessandro Cruz de Lima Engenharia e Serviços – Eireli – ME.

2. A apresentação da alteração contratual datada de 25/11/2013 (fls. 23/27) que consigna o seguinte objetivo social:

“Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de Medida, Teste e Controle, Manutenção e Reparação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras, Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Demolição de Edifícios e de Estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão), Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e

Construções

Correlatas, Limpeza em Prédios e em Domicílios, Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais (serviço de pintura industrial), Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo (serviço

administrativo de rotina a empresas sob contrato, recepção, planejamento financeiro), Atividades Paisagísticas (serviços de jardinagem e poda), Montagem de Estruturas Metálicas (serviços de soldagem), Manutenção e Reparação de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, Instalação e Manutenção elétrica (cabos de qualquer tensão e fiação) e Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, nos termos do art.966 e 982 do Código Civil de 2002.”

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o novo objetivo social com a manutenção da mesma restrição de atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresenta-se à fl. 44 a informação datada de 01/09/2014, a qual consigna:

1. Que a fiscalização do Conselho apurou as seguintes atividades da empresa: Manutenção eletromecânica em turbinas, Serviços de reparação do solo, Manutenção mecânica, Manutenção elétrica, Jateamento de roscas afadoras e Jateamento de perfis e pintura de fundo.

2. O encaminhamento do processo à CEEE, com posterior envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/49 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/09/2015.

Apresenta-se às fls. 51/52-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 816/2016 (fls. 53/53-verso) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 51-52, 1- Pelo deferimento do Engenheiro Eletricista Alessandro Cruz e Lima, CREA nº 5061375203, como um dos responsáveis técnicos da empresa interessada, para atuar exclusivamente nas atividades ligadas à sua formação, ou seja, limitado às suas atribuições na área de engenharia elétrica. 2 - Que a fiscalização do CREA-SP faça diligências para fiscalizar a real atuação do profissional indicado nas atividades da empresa, tendo em vista o seu horário de trabalho declarado. 3 - Que este processo seja encaminhado à CEEMM e também à CEEC, para seu conhecimento e parecer, tendo em vista o Objeto Social da interessada.

Apresentam-se às fls. 54/78 os elementos do processo F-004260/2013 P1, os quais compreendem:

1. A informação e o despacho datados de 30/12/2015 (fl. 66), os quais consignam as determinações quanto a:

1.1. A baixa no sistema CREANET da anotação do Engenheiro Eletricista Alessandro Cruz de Lima.

1.2. A notificação da empresa para a sua regularização junto a este Conselho.

2. A documentação protocolada pela empresa em 16/03/2016, a qual consigna a indicação do Técnico em Eletrotécnica Angelo Aparecido Doimo.

3. A informação e o despacho datados de 16/03/2016 (fls. 76/76-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Angelo Aparecido Doimo, ad referendum da CEEE.

4. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 78) que consigna a anotação do profissional Angelo Aparecido Doimo com a inclusão da seguinte restrição de atividades:

“Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. Exclusivamente para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais (na área de elétrica), Instalação e Manutenção elétrica e Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica até 800KVA em baixa tensão, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA as seguintes atividades: Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de Medida, Teste e Controle, Manutenção e Reparação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras, Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Demolição de Edifícios e

de Estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão), Construção de Redes

de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Limpeza em Prédios e em Domicílios, Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais (serviço de pintura industrial),

Atividades

Paisagísticas (serviços de jardinagem e poda), Montagem de Estruturas Metálicas (serviços de soldagem),

Manutenção e Reparação de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos.”

Apresenta-se à fl. 79 o despacho (não datado), o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional Alessandro Cruz e Lima não responde tecnicamente pela empresa desde 04/12/2015.

1.2. Que devido à baixa de responsabilidade técnica ficou inviabilizada a realização de diligências a fim de averiguar a efetiva participação do mesmo.

1.3. A anotação do profissional Angelo Aparecido Doimo.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 81/82-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 336/89 do Confea;

2.3. Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92, ambas do Confea;

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 - Manutenção Industrial;

b)3.25 - Empresas Responsáveis pelo Projeto e Montagem de Instalações Industriais e Afins;

c)3.27- Atividades relativas a Projetos, Inspeção, Fabricação, Montagem, Conservação, Reparos e Reforma de Estruturas Metálicas;

d)3.29 - Empresas prestadoras de serviços para terceiros ou para uso próprio na área de Tratamento Superficial e/ou Tratamento Térmico.

Considerando que o atual objetivo social da empresa decorrente da alteração contratual apresentada pela empresa em 14/07/2014.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência na empresa para a verificação quanto às atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM, em especial o seu enquadramento nas Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea, bem como nos itens “3.24 - Manutenção Industrial”, “3.25 - Empresas Responsáveis pelo Projeto e Montagem de Instalações Industriais e Afins”, “3.27- Atividades relativas a Projetos, Inspeção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Fabricação, Montagem, Conservação, Reparos e Reforma de Estruturas Metálicas” e “3.29 - Empresas prestadoras de serviços para terceiros ou para uso próprio na área de Tratamento Superficial e/ou Tratamento Térmico” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-303/2005	ERIC DE ALMEIDA CHIPS AUTOMOTIVOS – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 49/50 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/04/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 233/2009 (fl. 51) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 49/50, pelo indeferimento do solicitado pela empresa, ou seja, pela obrigatoriedade de manutenção do seu registro neste Conselho e de responsável técnico anotado para responsabilizar-se por suas atividades, podendo ser: I- Engenheiro Mecânico; II- Engenheiro Mecânico e de Automóvel; III- Engenheiro Mecânico e de armamento; IV- Engenheiro Industrial-Mecânica; V- Engenheiro Mecânico Eletricista; VI- Engenheiro de Operação – Mecânica; VII- Engenheiro de Operação – Máquinas e Motores; VIII- Tecnólogo em Mecânica; IX- Técnico em Mecânica; X- Técnico em Automobilística.”

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 12/11/2009, o qual consigna a determinação quanto à autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 57/60 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Relação de empresas com anuidades em atraso, a qual consigna a interessada (fl. 57-verso).

2. A informação “Resumo de Empresa” que consigna:

2.1. Registro: nº 700817 expedido em 09/02/2005.

2.2. Objetivo social:

“Exploração do ramo de oficina especializada em instalação, manutenção e em conversão de veículos equipados como motores de ciclo OTTO ou diesel para uso de gás natural veicular GNV e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores a varejo de peças.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Helcio Cortez de Almeida.

2.4. Situação: débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/04/2016 (fl. 59), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/04/2016 (fls. 60/61), a qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

Apresenta-se às fls. 67/68 a informação datada de 18/05/2016, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A listagem de empresas com débito de anuidades.

2. Que a empresa encontra-se com o vínculo com o Engenheiro Industrial – Mecânica Helcio Cortez de Almeida vencido desde 04/10/2009.

3. As informações constantes do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP.

4. O encaminhamento da Notificação nº 9365/2016 – UGI SOROCABA emitida em 01/04/2016 (fl. 63), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico.

5. A realização de diligência em 11/05/2016, ocasião em que foi atendido pelo Sr. Eric de Almeida – sócio cotista, o qual informou que a interessada não executa mais a atividade de instalação de kit GNV, bem como que o registro no Conselho foi procedido em face de exigência do INMETRO.

6. A verificação que no local são apenas realizadas as atividades de oficina de veículos automotores.

7. A juntada ao processo da documentação de fls. 65/66-verso, a qual contempla:

7.1. Fotografia da fachada das instalações, a qual consigna a conversão de veículos (fl. 65).

7.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 66/66-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresenta-se às fls. 72/78 a documentação protocolada pela empresa em 08/06/2016, em atenção ao Ofício nº 15321/2016 – UGI SOROCABA (fl. 69), a qual compreende:

1. Correspondência datada de 12/05/2016, a qual consigna:
 - 1.1. O destaque para o fato de que a partir das alterações das normas por parte do INMETRO em julho/2008, a empresa requereu a baixa do registro, a qual não foi atendida.
 - 1.2. A informação de que a empresa não trabalha no segmento de instalações de sistemas GNV, sendo que inexistente documentação que comprove tal fato.
 - 1.3. A solicitação quanto à baixa do registro da empresa.
2. Cópia da alteração contratual datada de 20/04/2016 (fls. 73/74), a qual consigna a alteração do objetivo social que passa a observar a seguinte redação:

“Oficina especializada em instalação e manutenção em veículos automotores, ciclo OTTO ou diesel, comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/06/2016 (fl. 75), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.
 - 3.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”
4. Cópia do requerimento de baixa de registro no Conselho datado de 14/08/2008 (fl. 77).
5. Matéria “Instalação de GNV não exige engenheiro responsável” (fl. 78) publicada na revista “Consultor Jurídico” - 05/10/2008.

Apresenta-se às fls. 84/85-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 944/2016 (fls. 86/87), a qual consigna:

“...considerando a informação de que a empresa encontra-se cadastrada sob o nº 5944 como “Instalador” no INMETRO (fl. 80), com o seguinte período de validade: de 03/06/2015 a 03/12/2016; considerando a diligência realizada, a qual contempla o registro fotográfico de material promocional de que a empresa atua na área de conversão de motores para GNV, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 e 85 quanto à realização de nova diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, para fins de confirmação quanto ao desenvolvimento das atividades relativas à GNV.”

Apresenta-se à fl. 88 a informação datada de 13/12/2016, a qual consigna o registro quanto à juntada ao processo da documentação relativa ao processo F-000303/2005 P1, que contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que registra a solicitação quanto ao cancelamento do registro da interessada.
2. Cópia da alteração contratual datada de 20/04/2016 (fls. 90/91) anteriormente já juntada ao processo.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/07/2016 (fl. 93) que consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.
- 3.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Apresentam-se à fl. 99 a informação e o despacho datados de 13/12/2016 e 14/12/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência nas instalações da interessada, ocasião em que foi informada que a mesma não executa mais a atividade de instalação de gás natural veicular, bem como que o seu registro no INMETRO está vencido desde 03/12/2016 (fl. 98).
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o item “1.26. GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” do ANEXO 4 – PRIORIDADES DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA do **MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** do Confea – 2015, o qual consigna que deverão ser fiscalizadas as empresas e profissionais que desenvolvam atividades de projeto, fabricação, inspeção, montagem, e manutenção de kits para utilização de GNV, bem como as oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos.

Considerando o item “3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV.” do Manual de Fiscalização da CEEMM. Considerando a Decisão PL-1066/2015 do Plenário do Confea (fls. 81/81-verso) relativa à empresa Saldanha & Saldanha Ltda., autuada pelo Crea-SP mediante o Auto de Infração n° 690.796 lavrado em 02/08/2008, por infração à alínea “e” do artigo 6° da Lei n° 5.194/66, da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que o objeto social da empresa em epígrafe é a exploração por conta própria do ramo de oficina mecânica com vendas de peças para autos e convertedora de motores na utilização de combustíveis, inclusive comércio, instalação e manutenção de sistemas de Gás Natural Veicular (GNV), conforme contrato social anexado ao processo;”;
2. “considerando que o Confea, por meio da Decisão n° 0508/81, 21 de novembro de 1981, determinou ser obrigatório o registro nos CREAs, nos termos das Portarias n° 08/79 e 05/81 da Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, das Empresas Convertedoras de Motores, quando fabriquem peças ou componentes, devendo ter no mínimo um Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico e nos demais casos, no mínimo um Técnico de 2º Grau como Responsável Técnico;”;
3. “considerando que o E. Plenário do Confea tem entendido que na execução de serviços de conversão veicular por meio de equipamentos de gás natural em veículos a empresa se obriga a ter responsável técnico, conforme o contido nas decisões PL-1795/2012 e PL-1373/2012;
4. “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração n° 690.796, lavrado em 2 de outubro de 2008 por infração à alínea “e”, art. 6°, da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por não ter indicado profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas suas atividades, devendo a interessada pagar o valor da multa pelo mínimo de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) em razão da regularização da situação com a apresentação do citado profissional, valor esse a ser corrigido na forma da lei.”.

Considerando a informação relativa à diligência realizada, bem como o fato de que o registro da empresa como “Instalador” no INMETRO encontra-se vencido desde 03/12/2016.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades atualmente desenvolvidas não encontram-se sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.
2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos mediante a realização de pesquisa no INMETRO e de diligência nas instalações da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

V . VI - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-3385/2016	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – FIDI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/57 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 09/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativa ao requerimento de registro (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Alex Sandro Gomes (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 18h00min e intervalo das 12h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado (fl. 58).

2. Cópias das atas da reunião extraordinária do Conselho Curador realizada em 07/07/2015 (fls. 03/08), ata da reunião ordinária e extraordinária do Conselho Curador realizada em 15/12/2015 (fls. 22/43) e ata da reunião extraordinária de Diretoria realizada em 26/07/2016 (fls. 47/48), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Art. 3º. A Fundação tem por objetivos sociais e permanentes:

I – realizar, na área médica, atividades de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior em colaboração, primordialmente, como o Departamento de Diagnóstico por Imagem da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP;

II – contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e das técnicas médicas relacionadas ao diagnóstico por imagem, colaborando, no Brasil e no exterior, com entidades educacionais, universidades, instituições públicas e privadas em programas de desenvolvimento tecnológico nas áreas da medicina, bioengenharia, engenharia hospitalar, técnicas administrativas, operacionais, de manutenção, de pesquisa básica e clínica e assistência médica à comunidade;

III – colaborar, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e das suas disponibilidades orçamentárias, para a manutenção do Departamento de Diagnóstico por Imagem da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, dos hospitais, ambulatorios de pesquisa, clínicas, dispensários e órgãos de natureza correlata, cujas atividades resultem, ainda que indiretamente, em proveitos de ordem científica, didática ou assistencial; IV – colaborar para a manutenção de leitos e serviços hospitalares gratuitos, para uso público, sem distinção de raça, credo ou religião;

V – patrocinar o desenvolvimento de novos produtos e equipamentos, sistemas, softwares, e processos relacionados ao diagnóstico por imagem;

VI – prestar apoio técnico, científico, financeiro, operacional, ou de qualquer outra natureza a programas de assistência técnico – hospitalar;

VII – promover assessoramentos técnicos, científicos, assistenciais e de outras naturezas na área de diagnóstico por imagem;

VIII – difundir o conhecimento, por meio do patrocínio ou promoção de atividades técnicas, científicas e culturais, a exemplo de cursos, congressos, simpósios, estudos e edição de publicações na área de diagnóstico por imagem e demais diagnósticos na área médica;

IX – fomentar, a formação de recursos humanos, ministrando cursos, organizando e participando de eventos científicos na área de diagnóstico por imagem e demais diagnósticos na área médica;

X – conceder bolsas de estudos para pesquisas, estágios e auxílio a estudiosos e pesquisadores que possam contribuir para a consecução dos objetivos estatutários;

XI – Apoiar projetos de interesses áreas de pesquisa, ensino e extensão relacionadas área de diagnóstico por imagem e demais diagnósticos na área médica, mediante a celebração de instrumentos específicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

XII – realizar, na área de saúde, atividades relacionadas a ensino e pesquisa, científica e tecnológica, inclusive a ministração de cursos e a realização de simpósios, seminários e afins, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas no Brasil e no exterior.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/09/2016 (fl. 49), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de diagnóstico por imagem com o uso de radiação ionizante, exceto tomografia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviço de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética;

3.2.2. Serviços de ressonância magnética;

3.2.3. Serviços de tomografia.

4. Cópias de folhas de registro de empregado relativo ao profissional Alex Sandro Gomes (fls. 50/51).

5. ART nº 92221220160982428 (fls. 52/53), a qual consigna no campo “5. Observações”:

“Acompanhamento de manutenção corretivas e preventivas, conforme demandas. Planejamento e supervisão do cronograma de manutenções preventivas. Aplicação de Engenharia clínica e hospitalar, para atendimento das necessidades do estabelecimento Saúde, referente a equipamentos médico-hospitalares e de infraestrutura. Coordenação e supervisão dos planos de manutenção, conforme programas de necessidades definido pela RDC 02 (ANVISA), NBR 15943 (ABNT) e Portaria 3523/98 (ministério da saúde).”

Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação e o despacho datados de 15/09/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 60/61-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4. Resolução RDC nº 2/10 da ANVISA;

2.5. NBR 15943 da ABNT;

2.6. Portaria nº 3.523/GM de 28/08/1998 do Ministério de Estado da Saúde.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”
Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-PR) que consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerando a Decisão PL-0843/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica do Crea-PR) que consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, não conhecer o presente pedido de reconsideração, visto que não foi atendido o critério de admissibilidade que se refere à apresentação de novos fatos e argumentos pela parte interessada.”

Considerando a Decisão PL-0806/2015 do Plenário do Confea (Interessado: Abeclin e Confea) que consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho para discussões sobre o reconhecimento da profissão do Engenheiro Clínico, por meio de seu relatório final. 2) Esclarecer que as conclusões do relatório não atendem à legislação e, portanto, não podem ser aplicadas. 3) Encaminhar o referido processo à Superintendência de Integração do Sistema - SIS para estudo de proposta de normativo com as seguintes diretrizes: 3.1) Determinar que não deve ser estabelecida carga horária superior a 360 horas para curso de pós-graduação em engenharia clínica, por contrariar o disposto na Resolução CNE/CES 01/2007. 3.2) Definir quais títulos profissionais de graduação são afetos à área da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Engenharia Clínica para que o profissional tenha condições plenas de adquirir o conhecimento necessário, possibilitando atribuições. 3.3) Estabelecer que não deve haver prejuízo aos profissionais que já tenham atribuições nesta área.”

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução RDC nº 2/10 da ANVISA (Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde.), citada na ART nº 92221220160982428, que consigna:

“Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos para o Gerenciamento de Tecnologias em Saúde em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer os critérios mínimos, a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde, para o gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade e segurança e, no que couber, desempenho, desde a entrada no estabelecimento de saúde até seu destino final, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo destes.

(...) Art.8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.

§ 1º É permitida a designação de profissionais distintos para coordenar a execução das atividades de cada etapa do gerenciamento das diferentes tecnologias de saúde.

§ 2º O profissional definido no caput deste artigo deve monitorar a execução do Plano de Gerenciamento e promover a avaliação anual da sua efetividade.”

Considerando a NBR 15943 da ABNT, citada na ART nº 92221220160982428, que consigna:

“Diretrizes para um programa de gerenciamento de equipamentos de infraestrutura de serviços de saúde e de equipamentos para a saúde.”

Considerando o artigo 1º da Portaria nº 3.523/GM de 28/08/1998 do Ministério de Estado da Saúde que consigna:

“Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interior e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.”

Considerando o artigo 1º do estatuto social da interessada que consigna:

“Art. 1. A Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, instituída por escritura pública, é fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia financeira, regida de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, conforme previsto neste Estatuto e nas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis, em especial aquelas contidas no Código civil.

Parágrafo único. Em função da criação da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, ela tornou-se sucessora dos direitos e obrigações do instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por imagem – IDI.”

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência na interessada para fins de:

1. O detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial daquelas descritas no campo 5”.

Observações “ da ART nº 92221220160982428.

2. A verificação quanto ao desenvolvimento da atividade de projeto.

3. Modelo(s) dos contratos de prestação de serviços.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

57	F-3791/2011	MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Arujá) em 03/10/2011, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação Mecânica João Maria Frazão Caseiro – sócio cotista (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 14).

Obs.: A jornada de trabalho encontra-se consignada à fl. 16, a saber: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/12/2009 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem como objetivo: Prestação de serviços de montagens e manutenções eletromecânicas, industriais, projetos industriais e comércio varejista de peças e equipamentos eletromecânicos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2011 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de material elétrico.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

4. Cópia da ART nº 92221220111136254 (fls. 10/11), a qual consigna:

4.1. As atividades técnicas 1 (Análise), 2 (Avaliação), 4 (Assessoria), 7 (Coordenação), 11 (Condução de Trabalho Técnico) e 32 (Montagem) com referência à Serviços afins e correlatos em unidades industriais (A1699);

4.2. As atividades técnicas 4 (Assessoria), 8 (Consultoria), 11 (Condução de Trabalho Técnico), 13 (Desenho Técnico), 17 (Especificação) e 37 (Projeto) com referência à Desenho Industrial (A1721);

4.3. As atividades técnicas 1 (Análise), 8 (Consultoria), 11 (Condução de Trabalho Técnico), 17 (Especificação), 32 (Montagem) e 33 (Manutenção) com referência a Máquinas, motores e equipamentos (A3002).

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 17/10/2011, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Maria Frazão Caseiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/22-verso a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 483 na reunião procedida em 20/12/2011, a qual no caso da interessada do presente processo (Ordem 44 – fl. 16) consigna a seguinte decisão:

“7.7. Ordem 44 (F-3791/11) - Não referendar o processo e diligenciar na empresa para o detalhamento da natureza dos projetos industriais desenvolvidos.”

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 28/10/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 796076 expedido em 17/10/2011.

2. Restrição de atividades: não há.

3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Mecânica João Maria Frazão Caseiro.

Apresentam-se às fls. 30/31-verso a informação e o despacho datados de 18/11/2016 e 28/11/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro quanto à realização da diligência em 17/11/2016, ocasião em que foi mantido contato com o profissional João Maria Frazão Caseiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 17/11/2016 (fls. 25/25-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: projeto e fabricação de equipamentos.

2.2. Cópia da alteração contratual datada de 27/06/2011 (fls. 26/29), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objeto o ramo indústria e comércio de peças eletromecânicas, prestação de serviços de montagens, manutenções eletromecânicas industriais e projetos industriais."

2.3. Fotografias da fachada e das instalações (fls. 30/30-verso).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para

os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro

pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Considerando o registro da empresa em 17/10/2011 com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica João Maria Frazão Caseiro.

Considerando o objetivo social da empresa, o qual inclui a atividade “projeto”, sendo que o registro foi deferido sem a fixação de restrição.

Considerando o item “7.7.” da Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 483 na reunião procedida em 20/12/2011, sendo que o processo foi recebido na UCT/CEEMM em 18/01/2017.

Considerando o relatório da diligência procedida que consigna o desenvolvimento da atividade de “projeto”, a qual não encontra contemplada dentre as atribuições do profissional João Maria Frazão Caseiro.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Operação – Mecânica João Maria Frazão Caseiro não pode responder pela totalidade do objetivo social da empresa, especificamente quanto a “projetos industriais”.

2. Pela necessidade da empresa proceder à indicação como responsável técnico de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

3. Que a vista do tempo decorrido desde o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Maria Frazão Caseiro, não obstante o item “7.7.” da Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011, o processo seja preliminarmente encaminhado à Procuradoria Jurídica para a emissão de posicionamento acerca dos seguintes aspectos:

3.1. A possibilidade quanto ao referendo por parte da CEEMM relativo ao registro da empresa com a anotação do profissional João Maria Frazão Caseiro, com estabelecimento da exigência acerca da necessidade de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3.2. Outra(s) medida(s) pertinente(s).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	F-3757/2016	MECTRON COMMUNICATION – ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO S.A.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/30 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 31/08/2016 e 05/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista André Brumer (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 31).

1.2. Engenheiro Mecânico – Aeronáutico Milos Pereira Fonseca (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 e do artigo 3º (referente a Sistemas de Aeronaves e seus componentes), ambos da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 32).

2. Cópia da Ata da Assembleia Geral de Constituição realizada em 09/06/2016 (fls. 06/16), cujo Anexo II – Estatuto Social consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social:

(a) A realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, Produção, prestação de serviços mencionados no caput do Artigo 10 da Lei 12.598/12, produção, reparo, conversão, modernização ou manutenção de Produto de Defesa – PRODE relacionados especialmente a sistemas de comunicação no País, incluída a sua comercialização;

(b) Fabricação e comércio de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos; eletromédicos, produtos de informática e aparelhos de medida, teste e controle;

(c) Prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e automação industrial;

(d) Representação Comercial;

(e) Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/08/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia;

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;

3.2.2. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;

3.2.3. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

3.2.4. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

4. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” da empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. relativa ao profissional André Brumer (fls. 19/20), na qual verifica-se o cumprimento do Salário Mínimo Profissional na admissão em 21/05/2012.

5. ART nº 92221220160928843 registrada pelo profissional André Brumer que consigna a interessada do presente processo como contratante (fl. 21).

6. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” da empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. relativa ao profissional Milos Pereira Fonseca (fls. 22/24), na qual verifica-se o cumprimento do Salário Mínimo Profissional na admissão em 05/12/2011.

7. ART nº 92221220161040401 registrada pelo profissional Milos Pereira Fonseca que consigna a interessada do presente processo como contratante (fl. 25).

8. Contrato de Cessão de Mão-de-Obra a Título Gratuito (fls. 26/28) firmado entre a empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. (“Cedente”) e a interessada do presente processo em 16/11/2016 (“Cessionária”), o qual consigna:

8.1. A cessão à interessada do presente processo dos seguintes empregados: André Brumer e Milos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Pereira da Fonseca.

8.2. Que os empregados desempenharão suas funções em favor da cessionária, na função de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico – Aeronáutico, no estabelecimento situado na sede da cessionária.

8.3. Que o contrato terá vigência de seis meses a partir da data de assinatura, sendo que após o término do período, em havendo prorrogação tácita, o contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.

Apresentam-se às fls. 33/34 as informações “Resumo de Profissional” relativa aos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Civil André Amaro da Silveira – representante da empresa Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A. (fl. 06) e Presidente da interessada (fl. 16).

2. Rodrigo de Almeida Carnáuba qualificado à fl. 06 como representante da empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e engenheiro de produção.

Obs.: A informação não consigna o título profissional e as atribuições.

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais André Brumer e Milos Pereira da Fonseca, ad referendum da CEEE e da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2071012 expedido em 01/12/2016.

2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA E DA MECÂNICA AERONÁUTICA.”

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A., a qual consigna:

1. Registro: nº 0385797 expedido em 04/03/1991.

2. Objetivo social:

“A) Realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, prestação de serviços mencionados no caput do Artigo 10 da Lei 12.598/12, produção, reparo, conservação, modernização ou manutenção de Produto Estratégico de Defesa - PED no País, incluída a sua comercialização; B) Fabricação e comércio de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos, eletromédicos, produtos de informática e aparelhos de medida, teste e controle; C) Prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e automação industrial; D) Representação Comercial; E) Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.-.-.-.-.-.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA EM ELETRÔNICA E AERONÁUTICA.

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Aeronáutico Antonio Rogerio Prattes;

4.2. Engenheiro em Eletrônica Azhaury Carneiro da Cunha Filho;

4.3. Engenheiro em Eletrônica Carlos Alberto de Paiva Carvalho.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 12.598/12;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

(...)"

Considerando o caput do artigo 10 da Lei nº 12.598/12 (Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.) que consigna:

"Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência:

(...)"

Considerando os artigos 3º, 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(...)"

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)"

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O caput e o inciso III do artigo 8º que consignam:

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)"

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

(...)"

2. O artigo 12 que consigna:

"Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica."

Considerando as atividades consignadas no objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado, no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação, quanto à possibilidade de aceitação do Contrato de Cessão de Mão-de-Obra a Título Gratuito firmado entre a empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e a interessada do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

presente processo, como prova de vínculo com os profissionais já anotados, disposta no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 336/89 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

V . VII - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-1011/1996 V3 SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. Relator JOSÉ GERALDO BAIÃO
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara Especializada quanto:

1. A consulta efetuada pela SACS Construção e Montagem Ltda. relativa à possibilidade do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Francisco Aparecido da Silva se responsabilizar pelas atividades “1.1”, “1.2” e “1.3” da Decisão Normativa Nº 32/88 do CONFEA.

2. As anotações de responsabilidade técnica procedidas após a suspensão das relações de pessoas jurídicas, dos profissionais abaixo relacionados:

2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Pedro da Silva Braga (Início em 29/08/2014);

2.2. Engenheiro Mecânico Edgardo Sergio Cortez Rosas (Início em 29/08/2014);

2.3. Engenheiro Mecânico André Fadigas de Miranda (de 07/11/2014 a 27/03/2015).

Conforme relatório de resumo de empresa, à Fl. 427 e verso, a SACS Construção e Montagem Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 22/08/1996 e tem por objeto social: “A prestação de serviços de soldagem, construção e montagem, manutenção e remanejamento de dutos, redes e terminais de petróleo, gás, combustíveis minérios, e instalações industriais; execução por administração, empreitada ou sub empreitada de obras de construção Civil, Mecânica, Elétrica e outras obras semelhantes, escavação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos; Proteção Catódica, Pintura Industrial, Isolamento Térmico, Revestimento e inspeção (controle de qualidade); Gerenciamento, execução, fiscalização e inspeção de obras de engenharia, elaboração de planos, estudos de viabilidade, mapeamentos e levantamentos topográficos, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; Limpeza, manutenção, conservação e reparos de vias e logradouros públicos, imóveis e congêneres; Comércio de materiais e equipamentos; Locação e manutenção de equipamentos e bens móveis; Prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados com as atividades descritas acima”.

Conforme resumo de empresa, à Fl. 463, a empresa possui anotados atualmente como responsáveis técnicos, os seguintes profissionais:

- Engenheiro Mecânico Felix Fernando Rosas Baina (início em 05/03/2007);
- Engenheiro Mecânico Edgardo Sergio Cortez Rosas (início em 29/08/2014);
- Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho José Pedro da Silva Braga (início em 28/08/2014);
- Engenheiro Civil Roberto Jorge Barreto Alves de Sousa (início em 13/05/2014);
- Engenheiro Eletricista Marco Antônio Domingues Lores (início em 29/08/2014);
- Engenheira Ambiental Claudia Rosas Baina (início em 19/09/2013).

Desde o registro da interessada, até o presente momento, há diversas anotações e baixas de responsabilidade técnica procedidas.

Apresenta-se às fls. 465/476 a documentação relativa ao processo C-000699/2016 (Interessado: Francisco Aparecido da Silva), a qual compreende a informação nº 104/2016 – UCT/DAC/SUPCOL, que consigna:

1. Com referência ao profissional:

1.1. O interessado é egresso do Curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Automação e Sistemas da Universidade de Mogi das Cruzes (2006/2º semestre).

1.2. O profissional é detentor do título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Automação e Sistemas.

2. Com referência à consulta:

A existência de duas consultas distintas:

2.1. Protocolo Nº 79777 datado de 01/06/2016 que consigna como interessado “SACS” (Fls. 467 e 468), sobre o qual ressaltamos:

2.1.1. A apresentação das seguintes informações:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2.1.1.1. A referência ao recebimento de resposta à consulta formulada por meio do protocolo nº 71467/2016 que consigna como interessado "Patrícia - SACS" (Fl. 469 e verso) anteriormente apresentada

2.1.1.2. A resposta em questão (Fl. 472) que consigna: "Senhores, se o Engenheiro Mecânico em questão tiver como atribuição o Art. 12 da Resolução Nº 218/73 ele estará habilitado para os itens 1.1, 1.2 e 1.3 da referida Normativa 32".

2.1.2. O registro de que ainda não foi esclarecida a dúvida da empresa, com apresentação de nova consulta se o "Engenheiro Mecânico" com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, possui atribuições para exercer os itens "1.1.", "1.2" e "1.3" da Decisão Normativa nº 32/88 do CONFEA, bem como que em caso negativo, "quais itens teria atribuições".

2.2. Protocolo Nº 81271 datado de 03/06/2016 (Fls. 465 e 466), o qual consigna o nome e o "Creasp" do profissional Francisco Aparecido da Silva.

Parecer e voto do Conselheiro relator às Fls. 49 a 52 concluem pela:

a) Anotação do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Francisco Aparecido da Silva como responsável técnico da SACS Construção e Montagem Ltda. e que por possuir atribuições do Art. 12 da Resolução N.º 218/73 do CONFEA poderá responsabilizar-se pelas atividades "1.1", "1.2" e "1.3" da Decisão Normativa Nº 32/88 do CONFEA.

b) Regularidade das anotações de responsabilidade técnica dos Engenheiros Mecânicos José Pedro da Silva Braga, Edgardo Sergio Cortez Rosas e André Fadigas de Miranda, tendo em vista que todos possuem as atribuições do Art. 12 da Resolução N.º 218/73 do CONFEA.

Em 27/10/2017, decisão da CEEMM, à Fl. 53, retira o processo de pauta e em 10/11/2017, o Sr. Coordenador solicita o envio do Processo C-123/2003 para análise desta Câmara.

Conforme despacho no verso da Fl. 57, o processo é novamente encaminhado a este Conselheiro, acompanhado dos volumes V2C1 e C1 e do processo C-000123/2003.

Porém, devido a problemas administrativos descritos pela UCP/DAC/SUPCOL, o Processo C123/2003 somente foi entregue a este Conselheiro na Plenária realizada no dia 09/03/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Decisão Normativa Nº 32/84 do CONFEA

Os itens 1 e 2 estabelecem atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

- 1) A legislação acima indicada, com destaque para o Art. 12 da Resolução Nº 218/73 e sub item 2.2 da Decisão Normativa N.º 32/84 que conferem atribuições aos Engenheiros Mecânicos;
 - 2) O objeto social da SACS Construção e Montagem Ltda.;
 - 3) As consultas apresentadas pela interessada;
 - 4) O resultado da análise solicitada por esta Coordenadoria, quanto às anotações dos Engenheiros:
 - Mecânico e de Segurança do Trabalho José Pedro da Silva Braga (Início em 29/08/2014);
 - Mecânico Edgardo Sergio Cortez Rosas (Início em 29/08/2014);
 - Mecânico André Fadigas de Miranda (de 07/11/2014 a 27/03/2015).
 - 5) O resultado da análise do Processo C-123/2003 em que se pode constatar:
 - 5.1) Às Fls. 03 e 04, que o Curso de Engenharia Mecânica, com ênfase em Automação de Sistemas, conhecido como Engenharia Mecatrônica, foi aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade de Mogi das Cruzes em 19 de dezembro de 1997;
 - 5.2) Às Fls. 05 e 06 que o curso foi originalmente proposto em 5 (cinco) séries anuais e com uma carga horária total de 4.080 horas, sendo 3.780 horas do curso e 300 horas de estágio supervisionado;
 - 5.3) Às Fls. 60 a 62, que o curso para os formandos em 2004, realizado em 10 semestres, já possuía uma carga total de 4.516 horas, sendo 4.096 do curso e 420 de estágio supervisionado e conforme Ofício da UMC, à Fl. 81, não houve alteração nos anos de 2005 e 2006 (ano de formatura do profissional interessado);
 - 5.4) À Fl. 148, que o parecer e voto do Conselheiro relator é favorável à concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Ênfase em Automação e Sistemas, dos anos letivos de 2003 a 2008, devendo ser feito o enquadramento do título acadêmico: Engenheiro Mecânico – Ênfase em Automação e Sistemas para o título profissional: Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (cód. 131-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Creas);
 - 5.5) À Fl. 175, que em 2011 e 2012 não houve mais formandos no curso de Engenharia Mecânica – Ênfase em Automação de Sistemas e que o mesmo foi extinto;
 - 5.6) Na grade curricular do Curso de Engenharia Mecânica com ênfase em Automação de Sistemas, às Fls. 60 a 62, pode-se observar que na comparação com as disciplinas exigidas para a formação do Engenheiro Mecânico ou Industrial Modalidade Mecânica, Art. 12 da Resolução 218/73, que existe aderência nas matérias da:
 - Formação Básica (Física, Química, Matemática, Desenho, Mecânica, Resistência dos Materiais, Eletricidade, Processamento de Dados, Fenômenos de Transporte);
 - Formação Geral (Humanidade e Ciências Sociais, Economia, Administração, Gestão Ambiental; Ética e Relações Humanas no Trabalho; Ergonomia e Segurança Industrial);
 - Formação Profissional Geral (Sistemas Mecânicos, Sistemas Térmicos, Sistemas Fluido Mecânicos, Processos de Fabricação; Metrologia).
 - Formação Profissional Específica, nós encontramos: Resistência dos Materiais Avançada; Automação Hidráulica e Pneumática; Projeto de Máquinas; Máquinas Operatrizes; Usinagem dos Materiais; Bombas e Instalações Hidráulicas; Dinâmica das Máquinas e Vibrações. Porém, não encontramos na grade: Sistema de Ventilação e Ar Condicionado; Motores de Combustão Interna; Sistemas de Movimentação e Transporte de Cargas e Máquinas Agrícolas;
- Nas Matérias de Formação Profissional Específica do Engenheiro Mecânico – Ênfase em Automação e Sistemas, nós encontramos acrescidas as disciplinas correspondentes à ênfase no título: Eletrônica Digital; Elementos de Automação; Organização de Computadores e Organização de Dados e Sistemas Computacionais; Controle de Sistemas; Robótica; Microprocessadores e Microcontroladores.
- 6) Que as matérias de Formação Profissional Específica que não integram a grade curricular do Curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Automação e Sistemas, não implicam em restrições à anotação do interessado como responsável técnico da SACS Construção e Montagem Ltda. para o objeto da consulta.
 - 7) Que a Automação e Sistemas no título do profissional, bem como o conteúdo da sua formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

profissional, não implicam em restrições ao exercício pleno das atribuições estabelecidas no Art. 12 da Resolução N.º 218/73 para os Engenheiros Mecânicos.

Reitero o voto pela:

a) Anotação do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Francisco Aparecido da Silva como responsável técnico da SACS Construção e Montagem Ltda. e que por possuir atribuições do Art. 12 da Resolução N.º 218/73 do CONFEA poderá responsabilizar-se pelas atividades “1.1”, “1.2” e “1.3” da Decisão Normativa Nº 32/88 do CONFEA.

b) Regularidade das anotações de responsabilidade técnica dos Engenheiros Mecânicos José Pedro da Silva Braga, Edgardo Sergio Cortez Rosas e André Fadigas de Miranda, tendo em vista que todos possuem as atribuições do Art. 12 da Resolução N.º 218/73 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-434/2008 V2 CML CALDEIRARIA MECÂNICA E LOCAÇÃO LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 120/124 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santa Lucia) em 29/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 120/120-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 129), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Técnica J. Bianco Cia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;

1.1.3. Início: 26/04/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 28/05/2015 (fl. 121), com validade até 28/05/2015.

3. ART nº 92221220150737606 (fl. 122/122-verso).

Apresentam-se às fls. 127/127-verso a informação (datada de 02/06/2015) e despacho datados, relativos ao encaminhamento do processo ao Plenário, uma vez que consta referendo da CEEMM conforme fl. 126, com a mesma situação.

Apresenta-se às fls. 132/132-verso a Decisão PL/SP nº 764/2015 relativa à apreciação do processo F-000434/2008 V2 na sessão realizada em 26/11/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antônio Luiz Gonzales Sanches, na empresa CML – Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. – EPP, no período de 04/11/2008 a 16/04/2013.”

Apresenta-se à fl. 133 o despacho da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datado de 07/12/2015, o qual consigna o encaminhamento do processo à unidade de origem, com a solicitação quanto ao envio do processo à CEEMM para a análise da solicitação de anotação da RAE de fl. 120.

Apresentam-se às fls. 135/135-verso a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS datados de 19/01/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a dupla responsabilidade do profissional pela interessada no período de 04/11/2008 a 16/04/2013 foi referendada pelo Plenário, sendo que já havia sido deferida pela CEEMM.

1.2. O entendimento, pelos princípios da celeridade e da economia processual, não ser necessária outra autorização excepcional da Câmara ou Plenário para ser anotado pela mesma empresa.

2. O retorno do processo ao DPL/SUPCOL para conhecimento das providências, bem como sobre o entendimento da SUPFIS sobre a não necessidade de novo referendo da responsabilidade técnica pela mesma empresa, por parte da Câmara ou do Plenário, bastando um único referendo nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

Apresenta-se à fl. 137 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 11/02/2016, o qual contempla:

1. O entendimento que o requerimento da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 29/05/2015 pode caracterizar-se como uma segunda responsabilidade técnica, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

2. A determinação quanto à análise da dupla responsabilidade técnica do profissional deferida ad referendum da CEEMM, à luz da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresenta-se às fls. 149/151 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 494/2016 (fls. 152/153) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 149 a 151 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Luiz Gonzalez Sanchez (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que após a apreciação do Plenário seja procedida a juntadas de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário no processo F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.), em face do item “1.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 113/2016 (fls. 143/144).”

Apresenta-se às fls. 154/155 a Decisão PL/SP nº 710/2016 relativa à reunião procedida em 07/07/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Luiz Gonzalez Sanchez na empresa CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 161 o Memorando nº 1026/2016-UGIARARA dirigido à UGI de Araraquara, datado de 24/08/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo em face do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 494/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o encaminhamento do presente processo acompanhado dos processos F-001194/2013 V2 (CML Service Montagens Industriais Ltda.) e F-013043/2002 (Interessado: Fector Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda.), os quais os quais também estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator.

Considerando o cumprimento do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 494/2016, com a juntada da documentação no processo F-013043/2002, conforme a verificação procedida nesta data.

Considerando o objetivo social da empresa e a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Início em 02/06/2015).

Somos de entendimento de que o presente processo não requer outras providências por parte da CEEMM, no presente momento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-1412/2014	BALTEC DO BRASIL S/A
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jundiaí) em 13/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Agroindústria Marcos Guarda Cirigliano (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 15h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea limitadas às atividades exclusivamente fabris ou industriais na área da agroindústria (fl. 27).

2. Cópia da Ata de Assembleia Geral de Constituição (fls. 08/19), a qual consigna o seguinte objetivo social em seu anexo I (fl. 11):

“Artigo 3º. – A Companhia tem por objetivo social (i) desenvolvimento, produção, distribuição e representação comercial de rebiteadeiras e controles de rebiteagem, suas partes e peças de reposição, bem como de postos de trabalho automatizado; (ii) a prestação de serviços técnicos, de testes e de consultoria relacionados a rebiteadeiras; (iii) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista; (iv) a representação comercial e distribuição de equipamentos para postos de trabalho automatizados, incluindo, mas não se limitando a, prensas, parafusadeiras e sistemas de marcação.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2014 (fl. 21), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

4. Cópias de folhas do “REGISTROS DE EMPREGADOS” (fls. 22/22-verso).

5. ART nº 92221220140610311 (fls. 23/24).

Apresenta-se à fl. 30 a declaração de atividades datada de 05/09/2014, a qual consigna:

- Produção e venda de rebiteadeiras industriais.
- Representação comercial de equipamentos importados.
- Manutenção e treinamento de rebiteadeiras.

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 15/09/2014 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 35 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 49/2015 (fl. 36), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 35 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Agroindústria Marcos Guarda Cirigliano; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 37 a cópia da Notificação nº 1314/2015 emitida em 31/03/2015, a qual compreende:

1. A comunicação de que a CEEMM indeferiu o registro da empresa com a anotação do profissional Marcos Guarda Cirigliano.

2. A notificação da empresa para indicar um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 38/40 a correspondência protocolada pelo profissional Marcos Guarda Cirigliano em 18/05/2015, a qual compreende:

1. A descrição do processo produtivo.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2.A apresentação do histórico escolar (fls. 41/43) do curso ministrado pela Universidade Federal de São Carlos.

3.A informação de que o profissional está cursando uma pós-graduação em Automação Industrial na Escola Politécnica da USP, faltando apenas a apresentação da monografia em novembro/2015, com a apresentação do histórico escolar (fl. 44).

4.A solicitação quanto à reavaliação da decisão.

Apresenta-se à fl. 47 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2015 (fls. 48/49), a qual consigna:

“...considerando que as decisões da CEEMM são balizadas no princípio legalista das decisões emanadas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando que foi com a observância deste princípio que foi exarado o parecer e voto quanto à não aceitação da anotação do Engenheiro de Produção – Agroindústria Marcos Guarda Cirigliano como responsável técnico da empresa Baltec do Brasil S/A; considerando que o “conhecimento” é subjetivo e discutível, enquanto a “atribuição” é objetiva e indiscutível, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 47 quanto à não aceitação como responsável técnico do profissional indicado.”

Apresenta-se à fl. 50 a cópia da Notificação nº 523/2016 emitida em 11/01/2016, a qual compreende:

1.A comunicação de que a CEEMM decidiu quanto à não aceitação como responsável técnico do profissional indicado.

2.A notificação da empresa para indicar um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para ser anotado como responsável técnico, sob pena de notificação nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência protocolada pelo profissional Marcos Guarda Cirigliano em 16/02/2016, a qual compreende:

1.A informação quanto à realização de consulta junto ao Departamento de Engenharia de Produção da USFCAR, com o recebimento de resposta positiva quanto à possibilidade de atuação do engenheiro de produção agroindustrial em outros setores da indústria.

2. Que com o apoio da universidade o profissional irá entrar com pedido de revisão de atribuições, ampliando sua real atuação e não se limitando a processos agroindustriais.

3.A solicitação quanto à concessão de prorrogação de prazo, deferida com o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 51-verso).

Apresenta-se à fl. 57 a informação e o despacho datados de 07/12/2016, os quais contemplam:

1. O registro de que o processo ficou pendente de despacho do gestor da unidade.

2.O entendimento de que a documentação de fls. 52/56, abaixo discriminada, deve ser objeto de análise por parte da CEEMM;

2.1.E-mails encaminhados pelo Conselho e pelo profissional Marcos Guarda Cirigliano (fls. 52/53), acerca da realização de reunião na sede da UGI de Jundiá, bem como de solicitação para a revisão das atribuições para as mesmas do Engenheiro de Produção.

2.2.Correspondência do profissional Marcos Guarda Cirigliano datada de 05/04/2016 (fl. 54), a qual contempla referência à correspondência da Chefia e da Coordenadoria do Departamento de Engenharia de Produção datada de 30/03/2016 (fls. 55/56), a qual compreende:

2.2.1.Histórico dos cursos Engenharia de Produção Materiais, Engenharia de Produção Química, Engenharia de Produção Agroindustrial Industrial, os quais foram extintos

2.2.2.Tabela comparativa da “carga horária de formação profissional (créditos)”, da carga horária de formação profissional específica (créditos)” e da “carga horária total (créditos)” entre os cursos de Engenharia de Produção Materiais, Engenharia de Produção Química, Engenharia de Produção Agroindustrial Industrial e Engenharia de Produção, com o destaque para o fato de o atual curso de Engenharia de Produção, cujos egressos tem atribuição de Engenheiro de Produção pelo Crea-SP, possui distribuição semelhante aos cursos extintos.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM com o seu recebimento na UCT/CEEMM em 01/12/2017 (fl. 57-verso).

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 417/98, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 49/2015 e CEEMM/SP nº 1169/2015, as quais consignam o entendimento quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Considerando que não foi localizado no processo a eventual resposta ao profissional Marcos Guarda Cirigliano quanto a consulta acerca da forma de tramitação da questão da revisão de atribuições (fl. 52), bem como a informação acerca da inexistência de tramitação de processo de ordem “PR” tendo como assunto “revisão de atribuições” em nome do mesmo.

Considerando o tempo decorrido desde a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2015 e a natureza do encaminhamento pela unidade de origem (fl. 57).

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.

2. Que seja dado prosseguimento às providências decorrentes da Notificação nº 523/2016 emitida em 11/01/2016, com a notificação da interessada para registro com a indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-4061/2012	PESAGENS PANORAMA – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação apresentada pela interessada (sediada em Limeira), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/10/2012 (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Thiago Pacheco Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16).

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Thiago Pacheco Silva em 17/10/2012 (fl. 05), com vigência até 17/10/2013.

3. ART nº 92221220121409576 (fls. 06/07).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 11/10/2012 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente.

5. Cópia da alteração contratual datada de 01/06/2008 (fls. 11/14) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto social: a prestação de serviços em pesagem de veículos de carga em geral.”

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 18/10/2012 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Thiago Pacheco Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Ofício nº 1744/2014 – UGILIMEIRA datado de 24/02/2014, o qual consigna:

1. A comunicação da empresa de que o contrato firmado com o responsável técnico encontra-se sem validade.

2. A notificação da empresa para a indicação de profissional habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Obs.: O ofício foi devolvido pelo correio.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 8316/2015 emitida em 29/10/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 27/36 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/11/2015 (fls. 27/27-verso) que contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 12/11/2015 (fl. 28), a qual consigna:

2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1. Que a empresa foi fundada em 30/11/1980 com o objetivo social de pesagens de veículos de cargas em geral, sendo que nesta ocasião estava voltada parapesagens dos próprios veículos da família oriundos da atividade como produtor rural, e fornecedor de produtos às empresas de suco de laranja.

2.1.2. Que ao longo dos anos a interessada iniciou a prestação de serviços a terceiros, sendo que no exercício de 2012 participou de uma licitação junto ao DER, ocasião em que a mesma teve que se adaptar a algumas formalidades legais, dentre as quais o registro no Conselho, não sendo possível concretizar a sua participação.

2.1.3. Que a empresa conta atualmente com um funcionário, responsável pelas pesagens dos veículos de carga, sendo que tal serviço não se exige nenhum conhecimento técnico.

2.1.4. Que o faturamento mensal inviabiliza a contratação de um engenheiro mecânico.

2.2. A solicitação quanto à “exclusão” perante este Conselho.

2.3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.3.1. Cópia da alteração contratual datada de 11/10/2012 (fls. 29/33), na qual verifica-se a manutenção

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

do objetivo social.

2.3.2. *Fotografias das instalações e da fachada da empresa (fls. 35/36).*

Apresenta-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 05/10/2016, os quais compreendem o destaque para o pedido de cancelamento do registro da empresa, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e as classes “A”, “B” e “C” do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas.

Considerando que permanece pendente a análise por parte da CEEMM do referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Thiago Pacheco Silva.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

- 1. Que a empresa não desenvolve atividade pertinentes à fiscalização do Sistema Confea/Crea.*
 - 2. Pelo não referendo do registro da empresa e a anotação do profissional Thiago Pacheco Silva (período de 18/10/2012 a 17/12/2013).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

63	F-21102/2002 V2 CARROCERIAS MALAGUTTI LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 53/64 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 23/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira (Jornada: segunda a sexta feira das 15h30min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição à área de fundição (fl. 65).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 25/11/2003 (fls. 54/56), de 20/12/2010 (fls. 57/58) e 12/11/2011 (fls. 59/60), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“1 – O objeto social passará a ser a exploração por conta própria do ramo de Indústria e Comércio de Carrocerias para Veículos, Comércio Atacadista de Madeiras e Produtos Derivados de Madeira e a Prestação de Serviços de Consertos Gerais em Carrocerias e Transporte Rodoviário de Carga em geral.”

3. ART nº 9221220140672967 (fl. 63).

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Ronaldo Junior Moreira em 13/05/2014 (fl. 64), com validade de 24 (vinte) e quatro meses.

Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 03/06/2014, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 73/77-verso a documentação protocolada pela empresa em 28/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 73/74) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Ronaldo Junior Moreira em 13/05/2016 (fl. 75), com validade de 2 (dois) anos.

3. ART nº 9221220160674061 (fls. 76/76-verso).

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 30/06/2016, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 83/84 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 879/2016 (fls. 85/86), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 82 a 84 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira no período de 03/06/2014 (data do despacho de fl.61-verso) a 12/05/2016 (data de término do contrato de fl. 64); 2.) Pelo referendo da segunda anotação do Mecânico Ronaldo Junior Moreira a partir de 30/06/2016 (data do despacho de fl. 80-verso).”

Apresenta-se à fl. 87 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 01/11/2016 pelo profissional Ronaldo Junior Moreira.

Apresenta-se à fl. 93 a cópia do Ofício nº 12373/2016 – UGI SJCampos datado de 09/11/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, bem como notificada a proceder à indicação de novo profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 94/100-verso a documentação protocolada pela empresa em 25/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 94/94-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Ronaldo Junior Moreira em 18/11/2016 (fl. 96), com validade de 2 (dois) anos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

3.ART nº 9221220161274399 (fls. 100/100-verso).

Apresentam-se às fls. 103/103-verso a informação e o despacho datados de 30/11/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 104 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Ronaldo Junior Moreira (Início em 30/11/2016).

Apresenta-se às 106/107 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da DECISÃO NORMATIVA nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.

Art. 2º - Somente os profissionais legalmente habilitados com atribuições de acordo com a legislação, podem assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas constantes do artigo 1º desta Decisão Normativa.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o não atendimento da Decisão CEEMM/SP nº 879/2016 com referência à alteração no sistema informatizado do Conselho dos períodos de anotação anteriores do profissional Ronaldo Junior Moreira.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 879/2016 com referência aos períodos de anotação anteriores do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira, com o encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis para o seu cumprimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Ronaldo Junior Moreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-117/2016	FABIO TAMEGA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pelo interessado em 29/12/2015 relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:
“AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO ENGENHEIRO E ÁREAS CORRELATAS”.
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 04), as quais consignam que em 01/08/2013 o interessado passa a exercer o cargo “Professor” na empresa EDE – Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Industrial - Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. Situação: débito anuidade de 2015.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 08/03/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Educação superior – graduação e pós-graduação.
2. Secundárias:
 - 2.1. Educação superior – graduação;
 - 2.2. Educação profissional de nível tecnológico;
 - 2.3. Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;
 - 2.4. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.

Apresentam-se às fls. 10 e 11 as cópias dos Ofícios nº 2799/2016-Jun (datado de 08/03/2016) e nº 6070/2016-Jun (datado de 13/05/2016), respectivamente, nos quais a empresa Editora e Distribuidora Educacional S/A foi notificada a apresentara a descrição detalhada do cargo “Professor” em face da solicitação formulada pelo interessado, os quais não foram objeto de resposta.

Apresenta-se às fls. 12/13 a cópia Informação nº 026/2014 – DJO – SUPJUR/REBOUÇAS exarada no processo C-000608/2010, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100, na qual foi proferida sentença determinando que o Crea-SP e o Confea se abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas.
2. Que a apelação do Crea-SP foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, cassando, consequentemente, os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, que impedia o Crea-SP de exigir o registro de docentes.
3. Que desde março/2012, quando a apelação foi recebida em seu duplo efeito, o Conselho permanece não exigindo o registro dos docentes e não houve qualquer comunicação do

jurídico no sentido que a fiscalização poderia continuar.

4. Que em consultas em processos específicos tem sido transmitida a orientação de que a fiscalização deve permanecer suspensa, até que seja proferido édito definitivo sobre o assunto.
5. Que o cenário atual demonstra grande probabilidade que ações fiscalizatórias em face dos docentes que não possuam registro sejam revertidas pelo Poder Judiciário, gerando condenações pecuniárias das mais variadas espécies, o que enseja que o Conselho mantenha suspensa as fiscalizações quanto aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

docentes, seja de nível universitário ou técnico, até que o édito final na Ação Civil Pública, comunicando formalmente esta decisão ao Confea.

6. Que seria relevante consignar no presente processo, que trata da ação civil pública, que a fiscalização deverá permanecer suspensa até que haja uma decisão definitiva sobre o assunto.

7. Que seria relevante comunicar o posicionamento do Crea-SP ao Confea.

Obs.: Apresentam-se à fl. 13-verso os despachos do Sr. Gerente do DJO, do Sr. Superintendente Jurídico, do Sr. Superintendente de Fiscalização e do Sr. Gerente do DOP, os quais contemplam a determinação quanto à comunicação dos Srs. Gerentes Regionais, Gerente do DRE e Srs. Chefes das UGIs.

Apresentam-se às fls. 14/16 as informações e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. Fl. 14: informação e despacho datados de 17/06/2016, os quais consignam a determinação quanto à interrupção do registro.

2. Fl. 15: informação e despacho datados de 16/08/2016, os quais consignam a determinação quanto ao encaminhamento do Ofício nº 9560/2016 (não anexado ao processo).

3. Fl. 16: informação e despacho datados de 09/01/2017 e 11/01/2017, respectivamente, os quais consignam a determinação quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UOL/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à solicitação de interrupção de registro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017*Crea*

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando que o interessado, em princípio, exerce a atividade de ensino na empresa Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Considerando a cópia da Informação nº 026/2014 – DJO – SUPJUR/REBOUÇAS exarada no processo C-000608/2010 e o tempo decorrido.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de nova informação acerca da tramitação da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VI . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-12062/2016 <i>FELIPE DOS SANTOS</i>
	Relator REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Téc. Agrim. Pedro Carlos Valcante, Chefe da UGI de São Bernardo do Campo, no município de São Bernardo do Campo sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Felipe dos Santos - CREA/SP N° 506.960.429/D.

II - Declara a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda. (fls. 11 e 12) que o interessado exerce a função de "Analista de Processos de Compra" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de compra, necessidades logísticas, finanças, sistemas informatizados, visando atender as necessidades de novos projetos e compras. Atua ainda regularmente na condução e administração de ações que suportam as atividades de suprimentos daquela empresa.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em engenharia é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

Também verificamos a existência em outras empresas assemelhadas de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação acadêmica superior em Administração de Empresas, Economia, etc., bem como adequada competência profissional na área de Tecnologia da Informação, especialmente softwares, o que é considerado um diferencial no ramo das indústrias automotivas.

IV – Registramos também (fl. 17) a manifestação administrativa por parte do Gerente Regional – GRE 7 – Metropolitan Leste do CREA/SP – Eng.º Ademir Alves Amaral encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

V - A UGI São Bernardo do Campo, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando naquela Regional.

VI – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Felipe dos Santos não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

VII – Finalmente, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional N° 12.062/2016 lavrado pela UGI São Bernardo do Campo em nome do profissional Felipe dos Santos – CREA N° 506.960.429/D.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-12073/2016	JUCEMAR MIRAVAL DA SILVA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro de Produção Jucemar Miravo da Silva, com a seguinte justificativa: “Não estou atuando na área”.

Histórico:

Apresenta-se às fls.02,06/08 a documentação protocolada pelo interessado em 13/05/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da Interrupção: “não estou atuando na área” (fls.02).
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais consignam que o interessado foi admitido em 12/11/2007 na empresa Bardella S.A. – Indústrias Mecânicas e ocupa atualmente o cargo de “Analista Químico” (fls.10).
3. Apresenta-se às fls.09 a declaração da empresa empregadora, através de mensagem eletrônica, informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Analista Químico” e descreve as atividades exercidas pelo profissional:

“Executar ensaios físicos, químicos e metalográficos; participar do desenvolvimento de produtos e processos, da definição ou reestruturação das instalações industriais; supervisionar operações de processos químicos e operações unitárias de laboratório e de produção; fazer análises químicas em materiais ferrosos e não ferrosos; entre outras...”.

Apresenta-se às fls.05 a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

- 1.1 CREASP: 5069489348
- 1.2 Título: Engenheiro de Produção
- 1.3 Atribuição: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.
- 1.4 Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5 Situação de Pagamento: Parcelamento 2016.

Apresenta-se às fls.03 o ofício nº 9779/2016 da UGI Guarulhos encaminhado ao profissional informando quanto ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de reavaliação da decisão às fls.13 alegando que, encontra-se registrado no Conselho Regional de Química e exerce a função de Analista Químico.

Apresenta-se às fls.12 a pesquisa junto ao site do CRQ, confirmando o registro do interessado naquele Conselho, com habilitação: Licenciado em Química.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75 do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando os artigos 4º, 5º, 6º e o caput e o inciso II do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP. Considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Bardella S.A. Considerando que o interessado esta registrado no CRQ.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Jucemar Miravo da Silva, conforme Art. 11 da Instrução nº 2.560/13. A UGI de origem deverá tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento dos incisos IV, V e VI do artigo 3º da Instrução 2560/2013 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-52/2017	VALTER ROSSI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico de Máquinas Valter Rossi, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não estar atuando na área técnica.

Constam do processo cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 01/07/2004 no cargo de “Professor de Matemática” na Sociedade de Ensino e Cultura de Itupeva S/S Ltda – EPP.

Consta do processo a Informação nº 026/2014 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 18/03/2014, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa as fiscalizações quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública. Consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85. PARECER E VOTO

Considerando o Memorando nº 71/10 – SUPTEC, datado de 23 de setembro de 2010:

“Assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº. 0018401-12.2010.403.6100 - 9º Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Considerando a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº. 0018401-12.2010.403.6100 – 9º Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Considerando o disposto nos memorando nº. 234/2010-SUPJUR e 240/2010-SUPJUR (anexos), onde destacamos “De ordem da Sra. Superintendente Jurídica e consoante determinação exarada pelo Sr. Presidente deste Conselho Regional, tem a presente finalidade de comunicar à essa Superintendência Técnica acerca da necessidade de cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (..)” e “ (...) CREA e o CONFEA se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por dia de descumprimento ...”; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui ART registrada em seu nome, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-11928/2016 <i>KLEBER TREVEJO RIBEIRO</i>
Relator	EDUARDO GOMES PEGORARO

Proposta

Considerando as explicações anteriores, e avaliando as atividades exercidas pelo solicitante, Engenheiro de Produção Kleber Trevejo Ribeiro, entendo que a condição de “ser desejável” o ocupante do cargo ter curso superior completo resume simplesmente a intenção de ocupar o mesmo com elemento que possua um maior nível de “conhecimentos gerais” em termos educacionais. Caso necessitasse de profissional das áreas pertinentes ao sistema Confea/Crea´s teriam sido mais específicos, visto a enorme diferença de conhecimentos profissionais entre tais profissionais e outros de áreas humanas, por exemplo (direito, psicologia, etc..)

Isto posto, sou do PARECER e VOTO pelo DEFERIMENTO da Interrupção do Registro Profissional do interessado, Engenheiro de Produção KLEBER TREVEJO RIBEIRO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-200/2016	LUCAS STIPPE SOBRAL
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação protocolada pelo interessado em 27/01/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte motivo:

“não ocupo cargo ou emprego em que seja exigido formação profissional de engenheiro”.

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 05/06-verso), as quais consignam que em 17/08/2015 o interessado passa a exercer o cargo “Analista Comercial JR” na empresa Toyota do Brasil Ltda.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Situação: quite até 2015.

Apresentam-se à fl. 08 a informação e o despacho datados de 14/03/2016, os quais consignam:

1. Que o profissional não possui responsabilidade técnica em seu nome, não possui ARTs registradas, bem como processos de ordens “SF” e “E”.

2. A determinação quanto à solicitação de esclarecimentos à empresa empregadora ou efetuar diligências.

Apresentam-se às fls. 10, 14 e 16 as cópias das correspondências encaminhadas à empresa Toyota do Brasil Ltda., a saber:

1. Fl. 10: Ofício nº 3090/2016 datado de 14/03/2016;

2. Fl. 14: e-mail transmitido em 19/08/2016;

3. Fl. 16: e-mail transmitido em 19/12/2016;

Apresenta-se à fl. 19 o e-mail transmitido pela empresa em 03/01/2017, o qual encaminha a correspondência datada de fl. 20, que consigna:

1. Que o interessado ocupa o cargo de “ANALISTA COMERCIAL JR”.

2. A descrição das principais e atividades no cargo:

“- Realiza visitas e presta assessoria aos concessionários e clientes finais, obtendo informações como: preço praticado, volume de vendas, estoque, perfil dos clientes, estimativa de vendas, concorrência e outros, assessorando nas negociações e venda de veículos da empresa e na assistência pós-venda.

- Analisa a informações de mercado (concessionários, frotistas, concorrentes, política econômica e outros), preparando relatórios sobre a situação encontrada, perspectivas e indicando os locais mais adequados para nomeação de novos concessionários, de acordo com a política estabelecida pela Toyota e as condições econômicas da região, avaliando seu potencial de compra e perfil dos clientes.”

- Planeja as atividades de marketing, desde a escolha do veículo de mídia (jornal, TV, rádio), bem como, desenvolver e participar dos eventos regionais com os concessionários, visando incrementar as vendas no varejo, bem como, divulgar a marca através de ações institucionais.

- Participa dos treinamentos de vendas dos vendedores visando orientá-los sobre o produto e filosofia Toyota de atendimento.

- Auxilia os concessionários recém nomeados na estruturação do departamento comercial.”

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 05/01/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Toyota do Brasil Ltda. que consigna:

1. Registro: nº 0121720 expedido em 27/08/1964.

2. Objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“Fabricação, montagem, industrialização, comercialização, importação, exportação de veículos de todos os tipos e modelos, equipamentos industriais, motores, máquinas, peças e acessórios, a distribuição e comercialização de óleos e graxas lubrificantes; a prestação de assistência técnica, bem como todas as atividades afins ou necessárias a consecução dos fins sociais.

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Orikassa.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UOL/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à solicitação de interrupção de registro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Analista Comercial JR) e as atividades desenvolvidas informadas pela empresa Toyota do Brasil Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Lucas Stippe Sobral não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-73/2017	BRUNO BARBOSA SANCHES
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Técnico em Mecânica Bruno Barbosa Sanches, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar utilizando conhecimentos de função técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 21/11/2006 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de “Selador Aviões” e realiza as atividades de selagem em aviões e orienta os empregados menos experientes.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VI . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-39/2017 <i>HELIO LUIZ DE LELLIS</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Hélio Luiz Lellis, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02 circunscritas ao âmbito respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de que sua função não exige formação profissional de técnico mecânico.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “Mecânico Montador Aviões” e realiza atividades de ajustes, equipagem e instalação de componentes mecânicos.

A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o interessado protocolou recurso administrativo solicitando a revisão da decisão, argumentando que para todas as atividades que executa existe engenheiro responsável.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (“executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção”) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro no CREA não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de execução de montagem mecânica e demais atividades técnicas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Hélio Luiz Lellis desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico Montador Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-12254/2016 CLECIUS JORGE FERREIRA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 25/11/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo: “DESEMPREGADO”.

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/06), as quais consignam como última anotação a saída em 14/07/2016 da empresa CBC Indústrias Pesadas, na qual exercia o cargo de “Engenheiro Junior”.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Situação: quite até 2016.

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 20/12/2016, os quais consignam:

1. Que o profissional não possui ARTs em aberto, não possui responsabilidade técnica ativa, não possui “visto” em outro Estado, bem como processo de ordem “E”.

2. A existência em nome do interessado do processo SF-051035/2001 que se encontra com carga para o PROJUR (desde 16/07/2012 - fl. 10-verso).

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – UOL/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à solicitação de interrupção de registro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando que consta em nome do interessado o processo SF-051035/2001 em tramitação na Procuradoria Jurídica, situação esta, impeditiva para a interrupção do registro conforme o disposto no inciso III do artigo 30 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de interrupção de registro, em face do disposto no inciso III do artigo 30 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-12057/2016	LEONARDO BONAMIN LEONEL
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional Técnico em Mecânica Leonardo Bonamin Leonel (fls. 02), portador das atribuições previstas no artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 12), sob a justificativa de não exercer a profissão de Técnico em Mecânica atualmente (Fls. 02).

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 11/12/2007 na empresa Prensas Schuler S/A sob a função de “Preparador de Máquinas” (fls. 05). Consta anotação na página 27 de sua CTPS uma promoção em 01/02/2012 (fls. 07).

A Agente Adm. Maria do Carmo de Almeida Souza informa não constar em nome do interessado Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa, ARTs em aberto em nome do interessado e nem possuir processos de ordem “SF” e “E” (fls. 08).

Dando sequência, foi enviado à empresa Prensas Schuler S/A o ofício nº 10.193/2016 solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo interessado, o qual foi recebido em 06/09/2016 (fls. 09). Em resposta, a empresa informou que o cargo atual exercido pelo interessado é “Inspetor de Qualidade” e que a formação exigida pela empresa para ocupação deste cargo é “Ensino Médio, acrescido de Curso Técnico Mecânico ou Elétrica”, o qual foi protocolado na UGI de Santo André em 15/09/2016, sob nº 128178 (fls. 10). Informou também que a função deste cargo abrange “Verificar a qualidade dos materiais adquiridos de terceiros, matéria-prima, peças usinadas e caldeiradas de pequeno, médio e grande porte e componentes padronizados em geral; Liberar ou não para produção/montagem; Visitar fornecedores, inspecionar os produtos na fábrica do fornecedor e acompanhar os prazos de fabricação” (fls. 10).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**

materiais, peças e conjuntos;

7) regulamentação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto Federal nº 4.560/02:

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

Considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando os artigos 3º, 11 e 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.....

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando que o cargo atual exercido pelo interessado é “Inspetor de Qualidade” e que a formação exigida pela empresa para ocupação deste cargo é “Ensino Médio, acrescido de Curso Técnico Mecânico ou Elétrica.

Somos de entendimento:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-12033/2016	ROGÉRIO APARECIDO DE MORAES
	Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção-Mecânica – Rogério Aparecido de Moraes, Crea-SP n° 5068891459, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sob a justificativa de não estar utilizando do registro para exercer a profissão

Fl. 04 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome do profissional, alegando não usar o registro para exercer a função atual. (31/08/15)

Fls. 05 a 09 – Cópias dos documentos comprobatórios das atividades executadas pelo interessado.

Fl. 11 – Detalhamento da função de Encarregado Controle de Qualidade do profissional Rogerio Ap.

Moraes, onde ressaltamos: Promover treinamento técnico e prático para uso e manutenção de equipamentos e máquinas; Coordenação e Orientação, além de ser Encarregado de Controle de Qualidade.

Fl. 12 – Pesquisas nos sistemas CREANET e SIPRO, em atendimento ao artigo 3º e seus incisos da Instrução 2560/2013, onde não se constatou pendências do profissional.

Fl. 13 – Protocolo n° 120660/2016 de solicitação de descrição das atividades desenvolvidas e Despacho da UGI São Bernardo do Campo indeferindo a interrupção de Registro.

Fl. 14 – Ofício 3342/16 encaminhado ao profissional, comunicando o indeferimento da interrupção de seu registro neste Conselho.

Fl. 16 – O profissional contesta o indeferimento e apresenta carta contestadora e descrição detalhada das atividades desenvolvidas enviada pela empresa empregadora Volkswagen do Brasil Ltda.

Fl. 20 – Despacho da UGI encaminhando o presente processo para CEEMM-SP para análise e parecer quanto a interrupção do registro do profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora;

Considerando o indeferimento do pedido de interrupção de registro pela UGI São Bernardo do Campo.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica – Rogério Aparecido de Moraes, Crea-SP nº 5068891459 desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Encarregado Controle de Qualidade” na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica: Rogério Aparecido de Moraes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-12019/2016 BRUNA CARLA DA SILVA
	Relator FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pela Engenheira de Produção Mecânica Bruna Carla da Silva, com a seguinte justificativa: "Não exercício da profissão".

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação protocolada pela interessada em 20/10/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da Interrupção: "não exercício da profissão" (fls.02).
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais consignam que a interessada foi admitida em 01/04/2014 na empresa Adoro S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Analista PCP" (fls.06).
3. Apresenta-se às fls.08 a declaração da empresa empregadora informando que a interessada ocupa atualmente o cargo de "Analista de Planejamento e Controle de Produção" e descreve as atividades exercidas pela profissional:

"Planejar volume de abate diário, programar os lotes para abate, gerar projeção semanal para visão futura ao atendimento do mix de produção e definição estratégica da empresa, enviar a programação a Logística de VP, enviar a programação de abate com no mínimo 24 hs antes ao abate a todas as áreas envolvidas, programar vendas de aves conforme negociações da área de compras, finalizar programação semanal com supervisor de carregamento visando melhor logística de transporte e equipes, entre outras...".

Apresenta-se às fls.09 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

- 1.1 CREASP: 5063049279
- 1.2 Título: Engenheira de Produção – Mecânica
- 1.3 Atribuição: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.
- 1.4 Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5 Situação de Pagamento: Parcelamento em dia.

Às fls.13, a unidade de origem informa que a profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa. Informa também, que a empresa empregadora atua no ramo de abate de aves para consumo humano.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75 do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a

18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e voto

Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP. Considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pela interessada apresentada pela empresa Adoro S.A.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção Mecânica Bruna Carla da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Analista de Planejamento e Controle de Produção” na empresa Adoro S.A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

do Confea.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-25/2017	WANDER ANTUNES MARTINS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Tecnólogo em Aeronaves e Técnico em Mecânica Wander Antunes Martins, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não utilizar seu registro no CREA.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico de Manutenção Preparador Vôo” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “Mecânico de Manutenção Preparador Vôo” e realiza as seguintes atividades: Auxiliar nas atividades de mecânica de preparação de vôos, seguindo normas e procedimentos de segurança de vôo, bem como acompanhar o processo de entrega.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na EMBRAER, em especial as voltadas à área de manutenção de aeronaves; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as atividades 5.) e 6.) do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea (5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação); bem como a atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes) constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro do CREA por parte da empresa não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltadas à preparação de vôos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Aeronaves e Técnico em Mecânica Wander Antunes Martins desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico de Manutenção Preparador de Vôo” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-37/2017	ANDERSON MENDES VIEIRA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves Anderson Mendes Vieira, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer atividades técnicas mecânicas de aviação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa tarefas complexas na produção; (2) Atua fortemente na avaliação de melhoria de processos e transferência de conhecimentos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na EMBRAER, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro no CREA no cargo exercido não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à preparação de peças e componentes de montagem; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Manutenção de Aeronaves Anderson Mendes Vieira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

199

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-12195/2016 RODRIGO RIZZO PEREIRA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Rodrigo Rizzo Pereira, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar exercendo a função.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa, sob orientação, atividades de montagem estrutural de aviões; (2) Registra dados de produção na documentação aplicável.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na EMBRAER, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro no CREA no cargo exercido não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à preparação de peças e componentes de montagem; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Rodrigo Rizzo Pereira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-12020/2016 ROMULO BATISTA BAITZ
Relator	EDUARDO GOMES PEGORARO

Proposta

Considerando toda a documentação apresentada, e à luz da legislação pertinente ao sistema Confea/Crea's, não existem dúvidas quanto a necessidade dos conhecimentos profissionais para o exercício das atividades do cargo em questão.

A afirmação mais contundente desta exigência veio a este processo através da própria empregadora, que em sua explanação acerca das necessidades para o desempenho da função de Gerente de Contas, informa:

- item 6. REQUISITOS PARA O CARGO – Para desempenho da função:

a) Experiência de 6 anos na área

b) Formação Acadêmica: Ensino Superior Completo em uma das áreas: Engenharia Mecânica, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Química ou Engenharia Civil.

Isto posto, não resta dúvida acerca da necessidade do ocupante do cargo ser detentor de formação em uma das áreas acima explicitadas.

Sendo assim, sou do PARECER e VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro de Produção Mecânica ROMULO BATISTA BAITZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-2267/2016 ELLMO COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Ellmo Comércio, Instalações e Manutenções Industriais Ltda”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 14) sob o nº 13.817.993/0001-30, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35225406992 (fls. 12) “Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas; Manutenção e Reparação de Outras Máquinas e Equipamentos para Usos Industriais Não Especificados Anteriormente”.

Em diligência realizada em 18/03/2016 (fls. 03), a agente fiscal apurou que a interessada atua em “instalação industrial; reforma mecânica em geral, principalmente manutenção de máquina; caldearia e tubulação industrial; serralheria industrial”.

Em pesquisa realizada em 07/04/2016 ao banco de dados do CREA-SP, foi apurado que a empresa não possui registro no CREA-SP (fls. 15).

A interessada foi notificada em 11/04/2016 (Notificação nº 10184/2016) a requerer registro neste Conselho e indicar um Responsável Técnico legalmente habilitado, num prazo de 10 dias a contar da data da notificação (fls. 16).

Diante do não atendimento à Notificação, foi lavrado em 06/09/2016 o Auto de Infração nº 28605/2016 e respectivo boleto bancário (fls. 17 e 18), por exercer atividades de “Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Manutenção e Reparação de Outras Máquinas e Equipamentos para Usos Industriais Não Especificados Anteriormente” sem possuir o devido registro no CREA-SP, o qual foi recebido pela interessada em 08/09/2016 (fls. 17).

A interessada não apresentou defesa, não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 28605/2016 e nem regularizou a sua situação no CREA-SP (fls. 19 a 21).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Considerando que a interessada não apresentou defesa e nem quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 28605/2016.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.*
 - 2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.*
 - 3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 28605/2016 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-2057/2016 E. O. FONTOURA – AR CONDICIONADO - EPP
Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF- 002057/2016, em nome de “E. O. Fontoura – Ar Condicionado – EPP”, de Bom Retiro SP, com o relatório de fiscalização em obra na cidade de Jundiaí, onde foi constatada que a empresa citada (CNPJ 14.684.882/0001-66), realizava serviços de instalação do sistema de pressurização das caixas de escadas e sistema de ventilação forçada dos subsolos, sem registro neste Sistema.

(fl. 09) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal. Empresa E. O. Fontoura – Ar Condicionado – EPP. Descrição da Atividade Econômica Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Situação Cadastral: Ativa. (17/08/15)

(fl. 11) Informação do sistema CREANET de que a empresa não se encontra registrado no sistema. (17/08/15).

(fl. 12) Notificação n° 3746/2015 para a empresa a requerer o registro no Crea-SP, com prazo de 10 dias, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194 de 24/12/66. Recebida pela empresa em 31/08/15, com AR. . Esclarecendo que o não atendimento, poderá ensejar a sua autuação nos termos do art. 59 da Lei n° 5.194/66, sujeitando-o ao pagamento da multa estipulada na alínea “c” do art. 73 da mesma Lei.

(fl. 14) Em 08/09/15, a empresa pediu prorrogação de prazo o qual foi concedido até 30/09/15.

(fl. 15) Em 10/08/16, em consulta ao Creanet, verificou-se que a empresa não se encontra registrada neste Sistema.

(fl. 18) Auto de Infração n° 25016/2016, enviado com AR (anexo, recebido em 14/09/16), uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, desenvolvia atividades fiscalizadas pelo Sistema. Desta forma infringindo o art. 59 da Lei n° 5.194/66. Notificando para no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa ou efetuar pagamento da multa, boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

(fl. 20) Informação do sistema CREANET, a qual não consta pagamento do boleto. (05/10/16)

(fl. 23) Foi solicitado novo boleto com vencimento para 04/10/16, o qual foi quitado no prazo, mas não regularizou sua situação neste Sistema, nem apresentou defesa.

(fl. 26) Reunida em 25/10/16, A CAf da inspetoria de Jundiaí sugeriu pela manutenção do auto de infração em questão, e encaminhamento para CEEMM.

(fl. 27) O processo foi encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência do auto de infração lavrado, considerando o pagamento da multa e a ausência de defesa da interessada.

(fl. 17) Ficha Cadastral Simplificada com Objeto Social: “prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de condicionamento de ar, aquecimento, refrigeração, ventilação e exaustão”
PARECER

Considerando os itens relevantes do objeto social da interessada (Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração);

Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho.

Considerando:

1. O artigo 59 da Lei n° 5.194/66:

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**2. Resolução nº 336/89 do Confea:**

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

3. Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4. Resolução nº 1.008/04 do Confea:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Do Recurso ao Plenário do Crea

“Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Da Execução da Decisão

“Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

5. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

(...)

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

6. Manual de Fiscalização – CEEMM-2014:**3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.**

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração),

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017*c) como fiscalizar:**Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.**(...)**Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.”***7. Informações da Procuradoria Jurídica***Tratam-se de informações encaminhadas pela Coordenadoria da CEEMM, bem como consignam o seguinte entendimento:**“Deste modo, não havendo regularização da situação, entendemos que a Câmara Especializada competente deve julgar o auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga pela Interessada, quer pela ausência de normativo determinado o arquivamento prematuro do processo de infração nessas situações, quer pela finalidade do processo que este Conselho deve perseguir, sob pena de estar configurado renúncia de poder.”***8. Procedimento Operacional – GREG POP 31:***“Não houve regularização da situação: Informar sobre o pagamento da multa e sobre a não apresentação de defesa (Anexo 02). Enviar o processo à Câmara pertinente para examinar e deliberar sobre a procedência ou não da lavratura do Auto e pagamento da multa (Anexo 03). Após o retorno do processo:*

- *No caso da Câmara decidir pela improcedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo inclusive a forma de obter a devolução do valor pago pela multa imposta. (Anexo 04). Encerrar o processo no SIPRO pelo motivo: Por improcedência da autuação.*

- *No caso da Câmara decidir pela procedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo que foi julgada pertinente a multa imposta, por infração (informar a capitulação), tendo sido esgotado o prazo de defesa, o processo está transitado em julgado e se o(a) autuado(a) praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal será considerado(a) reincidente. (Anexo 06)*

*(OBS: CÓPIA DA DECISÃO DA CÂMARA, O OFÍCIO E O COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO OFÍCIO FARÃO PARTE DA INSTRUÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO Nº 1008). Encerrar o processo no SIPRO pelo motivo: liquidado. Reiniciar os procedimentos a partir do art. 5º da Resolução 1008 para regularização da situação, sob pena de REINCIDÊNCIA (Anexo 07)”***VOTO***Diante do objetivo social do interessado, da decisão da UGI Jundiaí, que notificou e autuou a empresa pela obrigatoriedade de registro neste Conselho, da Legislação destacada, considerando que a interessada tenha efetuado o pagamento da multa, observando a situação de revelia do autuado e não se registrou.**Somos de entendimento quanto a:**a) Procedência (manutenção) do auto de infração nº 25016/2016;**b) Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-2273/2016 NEILSON SANTOS DA SILVA - EPP
Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 28666 / 2016.

Em 03/12/2015 o Agente Fiscal da UGI de Jundiaí, Luiz Gustavo Maion, emitiu Relatório de Fiscalização de Empresa, com Identificação da empresa NEILSON SANTOS DA SILVA-EPP, CNPJ 09.204.855/0001-09, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal datado de 13/11/2007, sendo o Título do Estabelecimento: LANGDI CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, empresa sítua na Rua Prof. Joaquim Candelário de Freitas, 687 – Jardim São Gonçalo – município de Várzea Paulista, em que consta Atividade Econômica Principal: Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente, e Atividade Econômica Secundária: Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso industrial e comercial. Identificou seu Objetivo Social conforme a) Requerimento de Empresário dirigido à JUCESP assinado em 07/11/2007: Locação de Mão de Obra Temporária, Construção, Montagem sob Empreitada Industrial, b) Requerimento de Empresário dirigido à JUCESP assinado em 16/12/2010: Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente. Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso industrial e comercial. Apurou que as Principais Atividades Desenvolvidas são: Prestação de serviços de terceiros com fornecimento de mão de obra de execução de serviços de instalações mecânicas de estruturas e tubulações, exemplificados pelas cópias de contratos firmados entre a empresa e a contratante JPA Engenharia Comércio e Montagens Industriais Ltda. (CNPJ 59.388.405/001-91), relativo a instalações mecânicas da obra ULTRAGAZ de ARAUCÁRIA (janeiro de 2015) e da obra ULTRAGAZ localizada no PORTO de SUAPE (setembro de 2015).

Em 12/04/2016 o Agente Fiscal Luiz Gustavo Maion mediante Notificação nº 10520/2016, citando a competência legal dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício de profissões correlatas conforme a Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, notificou a empresa que tem por Atividade Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente. Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso industrial e comercial apontando a Irregularidade por ele apurada: “Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA / CREA). Definiu prazo de 10 dias para que a mesma regularize a situação registrando-se no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5194 implicando em multa de R\$ R\$ 1965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Indicou endereços das UOPs Atibaia, Campo Limpo Paulista, Bragança Paulista, Várzea Paulista, UGI Jundiaí e UPS Piracaia, como locais de comparecimento para entrega de documentos necessários ao registro no CREA-SP e também o endereço eletrônico do próprio Agente Fiscal para envio de documentação pertinente.

O Agente Fiscal Luiz Gustavo Mion anexou aos autos do processo cópia de e-mails com os seguintes teores: Data: 13.04.2016 / De: Langdi Mont. Ind. / Para: Luiz Maion / Assunto: Notificação, solicitando maior prazo para regularização, sugerindo de 30 a 40 dias. Resposta do Agente Fiscal: informa que seja solicitada prorrogação de prazo assim que o prazo de 10 dias estiver se encerrando. Data: 25.04.2016 / De: Langdi Mont. Ind. / Para: Luiz Maion / Assunto: Notificação, perguntando se a prorrogação de prazo de 10 dias a partir de 21.04.2016 foi concedido. Resposta do Agente Fiscal: informa que será concedida prorrogação de prazo de 10 dias a partir de 25.04.2016 quando o prazo anterior estaria vencendo.

O Agente Fiscal Luiz Gustavo Mion anexou aos autos do processo páginas do site da empresa Langdi Montagem Industrial que mostram o perfil da mesma quanto às suas atividades de prestação de serviços de montagem e manutenção, mediante fornecimento de mão de obra especializada, acompanhadas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

fotos ilustrativas.

Em 06/09/2016 o Agente Fiscal Luiz Gustavo Mion impôs o Auto de Infração nº 28666/2016 por infração à Lei Federal nº 5194 citando o processo Nº SF-2273/2016 em que a empresa NEILSON SANTOS DA SILVA-EPP, mesmo notificada, permaneceu sem registro no CREA-SP, desenvolvendo atividades de Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente. Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso industrial e comercial, conforme apurado em 03/12/2015, intimando-a a pagar multa de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), através do boleto anexado com vencimento em 06/10/2016, valor estipulado conforme artigo nº 73 dessa lei, a ser corrigido pelo índice oficial entre a data da lavratura do Auto e o efetivo pagamento. No prazo de 10 (dez) dias a empresa foi inclusive notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta cometida sob pena de nova autuação. Em 28/09/2016 a empresa confirmou o recebimento do Auto de Infração através de AR. Em 18/10/2016 o Agente Fiscal Antonio Lopes Filho da UGI Jundiaí informa o Chefe desta UGI que até essa data a empresa Interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração Nº 28666/2016, decorrido em 08/10/2016 o respectivo prazo legal para manifestação. Sugere que o processo seja encaminhado para análise e sugestão da CAF de Várzea Paulista.

Em 20/10/2016 o Chefe da UGI Jundiaí, Marcelo P. Maciel, emite Despacho encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência do Auto de Infração Nº 28666/2016, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do CONFEA, considerando Pré-Análise da CAF de Várzea Paulista, mediante parecer do Inspetor Chefe emitido em 19/10/2016.

Em 17/12/2016 o Assistente Técnico – UCT / SUPCOL Douglas José Matteocci, referindo-se ao processo SF-002273/2016, observou em suas Considerações que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA determina que o processo deve ser encaminhado a CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou manutenção, através de Relato, do Auto de Infração nº 28666/2016 pelo fato de que a empresa não providenciou registro no CREA-SP e não indicou profissional habilitado como responsável pelas atividades constantes de seu Objeto Social, observando a situação de revelia do autuado. Essas Considerações vieram precedidas da análise das Informações detalhadas do processo que resultou no Auto de Infração citado: a interessada vem desenvolvendo atividades de “Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente. Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso industrial e comercial”, constante de seu Objeto Social, e atividade econômica principal “Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos” anotada no CNPJ cadastrado, além de prestação de serviços para instalações mecânicas, exemplificados em contratos firmados com a Ultragaz e ilustrados detalhadamente no site da empresa. Precedeu, também, as Considerações, a explicitação dos Dispositivos Legais seguintes: Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017*Decisão Normativa 042/92 do Confea:**1-Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**2-A pessoa jurídica, quando da solicitação de registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do Confea.**3-Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.**Resolução 336/89 do Confea:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**(...)**Resolução n.º 1008/04 do Confea:**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o amplo direito de defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Em 19/12/2016 o Coordenador da CEEMM, recapitulando 5 (cinco) elementos destacados do processo, emite Despacho encaminhando o processo a este Conselheiro para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 28666/2016.***PARECER E VOTO***Considerando que a empresa interessada não providenciou registro no CREA-SP, obrigatório para a prática das suas atividades comprovadas nas diligências de fiscalização, constantes de seu Objetivo Social em sua Constituição, na JUCESP e no CNPJ, e não indicou responsável técnico por suas atividades, atendendo o disposto na Lei Federal nº 5194/66, após ser notificada e posteriormente autuada por essa irregularidade, sem apresentar defesa, bem como o que dispõe a Lei 6839, a Decisão Normativa 042/92, as Resoluções 336/89 e 417/1998 e também a Resolução 1008/04 do Confea, saber:**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o amplo direito de defesa nas fases subsequentes.**Somos de entendimento de que o Auto de Infração nº 28666/2016 deve ser mantido.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-1176/2016 ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS EIRELI
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à atuação da empresa protocolada em 02/02/2016.

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/02/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente;

1.2.2. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;

1.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

1.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/02/2016 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos.

Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente;

Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;

Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/016/16 datado de 15/02/2016 (fls. 05/05-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de correias elevadoras.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 06/07), as quais consignam que as correias fabricadas são recomendadas para elevadores de canecas, tanto para serviços industriais como para o serviço de grãos.

5. Cópia da Licença de Operação nº 30009571 da CETESB (fls. 08/09) que consigna:

5.1. Área construída: 1.230,00 m².

5.2. Funcionários: Administração (3) e Produção (13).

5.3. A produção anual de 51 toneladas de correias de borracha e 6 toneladas de peças de borracha.

5.4. Relação de equipamentos.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 5015/2016 emitida em 01/03/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica de fabricação de correias transportadoras, sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se às fls. 15 a correspondência protocolada pela interessada em 29/04/2016, mediante procurador (fl. 20), a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.194/66;

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

3. Que a interessada tem sua atividade econômica voltada à fabricação e comercialização de correias elevadoras e canecas plásticas.

4. Que as correias são utilizadas em esteiras para movimentar grãos e determinados materiais como madeiras e pó de madeiras, bem como que as canecas são afixadas às correias como acessórios.

5. Que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 é a atividade básica que define o critério a ser utilizado quanto à necessidade do registro no Conselho competente, sendo que a atividade básica da interessada não está sujeita à fiscalização do Crea-SP e tampouco configura causa de inscrição, contratação de responsável técnico ou aplicação de penalidade.

6. Que a empresa não possui atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, não estando sujeita ao registro no Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

7. A citação de jurisprudência ao Superior Tribunal de Justiça.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 29/04/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para a correspondência protocolada pela empresa.

2. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 13.260/2016 lavrado em nome da interessada em 05/05/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de correias transportadoras, conforme apurado em fiscalização no dia 15/2/2016, o qual foi recebido em 11/05/2016 (fl. 24-verso).

Apresenta-se à fl. 27 a correspondência da empresa protocolada em 24/05/2016, mediante procurador (fl. 35), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A contranotificação anteriormente encaminhada a este Conselho.

1.2. O objetivo social da empresa, sendo que das atividades previstas, a interessada dedica-se exclusivamente à fabricação de correias e de canecas plásticas.

1.3. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.4. Que está isento de dúvidas que a atividade exercida pela empresa não é considerada como sendo de engenharia ou agronomia, não podendo ser enquadrada na Lei nº 5.194/66.

1.5. O artigo 1º da Lei nº 5.194/66.

1.6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.7. Que é a atividade básica que define o critério a ser utilizado quanto à necessidade do registro no Conselho competente.

1.8. Que a atividade básica da empresa está voltada à fabricação e comercialização de correias elevadoras e canecas plásticas.

1.9. Que as correias são utilizadas em esteiras para movimentar grãos e determinados materiais como madeiras e pó de madeiras, bem como que as canecas são afixadas às correias como acessórios.

1.10. Que a empresa não exerce atividade exclusiva de engenharia, razão pela qual não deve exigir seu registro junto ao Conselho.

1.11. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto à aceitação da defesa por ser tempestiva, com a extinção da autuação ou, alternativamente julgada improcedente.

3. A apresentação em anexo, dentre outros documentos, da alteração contratual datada de 30/08/2013 (fls. 36/38 e fls. 39/41) que consigna o seguinte objetivo social:

“...à exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de correias, artefatos têxteis, artefatos de borracha e artefatos plásticos; assim como a prestação de serviços de conserto e reparação de artefatos têxteis, borrachas e plásticos; indústria de tecidos têxteis totalmente fabricados por terceiros; podendo ainda praticar a importação e a exportação de seus produtos, insumos e mercadorias.”

Apresentam-se às fls. 44/45 a informação e o despacho datados de 17/06/2016 e 20/06/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que a interessada não efetuou o pagamento da multa, bem como apresentou defesa intempestiva.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

13.260/2016.

Apresenta-se à fl. 48 a informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 01.832.315/00010-68), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os subitens “18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.” do item “18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA” e “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”.

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a

que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando a Decisão PL-0683/2011 do Plenário do Confea (Interessado: Nurion FS Indústria e Comércio de Correias Ltda.) da qual ressaltamos o seguinte “considerando” e a decisão:

1. “considerando que as alegações da autuada não procedem, tendo em vista que o objeto social da empresa (matriz) é: “...a industrialização, comercialização, exportação e importação de correias, artefatos têxteis, artefatos de borracha, acessórios para fins industriais, fabricação de máquinas, ferramentas para corte, chanfro, emenda, bem como a prestação de serviços nos materiais decorrentes do objetivo social.”, atividades estas afetas à fiscalização do Crea-SP;

2. “DECIDIU manter o Auto de Notificação e Infração n° 0235670, lavrado por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica, Nurion FS Indústria e Comércio de Correias Ltda. pelo exercício de atividades privativas a profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, caracterizada na fabricação de artefatos diversos de borracha, sem possuir registro junto ao Conselho, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n° 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “c”, no valor estabelecido de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), corrigido na forma da lei.”

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n° 13.260/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1578/2016	PERFILADOS NARDI IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 17.853 / 2016.

O Agente Fiscal Heber Pegas da Silva Jr. da UGI Capital – Leste principia o processo com o auto de fiscalização protocolado sob nº 98855 em 26/12/2012 junto ao CREA-SP emitido pelo Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva (origem UGI Norte mas no âmbito da UGI Leste), apontando como “Interessado” a empresa PERFILADOS NARDI Ind. e Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda. Este Fiscal anexa relato de mesma data relativo ao processo SF-00921 / 2012 cujo Interessado é RITTAL Sistemas Eletromecânicos Ltda. destacando como pendência a falta de registro da empresa PERFILADOS NARDI Ind. e Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda. que consta como fornecedora da empresa RITTAL. Sugere então que as informações relativas à empresa PERFILADOS NARDI sejam transmitidas à UGI Leste e que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise.

O Agente Fiscal Heber anexa aos autos do processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal, CNPJ 02.692.161/0001-19 da empresa PERFILADOS NARDI Ind. e Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda., data de abertura em 21/01/1998 e atualização em 30/04/2005, registrando como Atividades Econômicas da mesma: a) “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente” (Principal) e b) “Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não” (Secundária). O endereço da empresa constante desse cadastro é: Rua Piratininga, 255 e complementos 269/271, município de São Paulo, bairro do Brás, CEP 03042-001.

O Agente Fiscal Heber anexa aos autos do processo a Ficha Cadastral Simplificada da empresa PERFILADOS NARDI na JUCESP com data de 16/05/2016, identificando o CNPJ 02.692.161/0001-19 e o Objeto Social: a) Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados, b) Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, c) Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.

O Agente Fiscal Heber anexa aos autos do processo Licença de Operação da CETESB datado de 01/07/2014 e validade até 01/07/2018, outorgado à empresa PERFILADOS NARDI para a atividade “Corte e dobra de metais, serviço de”, ressaltando que a licença é válida para corte de chapas metálicas não ferrosas, utilizando equipamentos citados nominalmente.

Em 16/05/2016 o Agente Fiscal Heber contata pessoalmente a empresa e emite Relatório de Fiscalização de Empresa registrando como Objetivo Social o mesmo que consta da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, mas registra como principais atividades desenvolvidas “fabricação de produtos de metal e corte de chapa de aço”. Nesse relatório a empresa não forneceu nenhum dado sobre seu Quadro Técnico. Nesse relatório consta a existência de Filial da empresa na Rua Cadiriri, 158, bairro da Mooca, Município de São Paulo, onde são realizadas atividades administrativas. Consta nomes de dois Diretores, produção mensal estimada em 3.000 toneladas, relação de 4(quatro) equipamentos utilizados para as atividades de produção desenvolvidas. As informações foram obtidas mediante entrevista com funcionária da empresa cujo cargo é Auxiliar Técnica da Segurança do Trabalho.

Em 25/05/2016 o Agente Fiscal Heber, mediante Notificação nº 15.534/2016, citando a competência legal dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício de profissões correlatas conforme a Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, notificou a empresa Interessada PERFILADOS NARDI Ind. e Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda. sobre a irregularidade por ele apurada: “Desenvolver atividade técnica de fabricação de produtos de metal (corte e dobra de chapas de aço) sem possuir registro no CREA-SP. Definiu prazo de 10 dias para que a mesma regularize a situação registrando-se no CREA-SP sob pena de autuação conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5194 implicando em multa, correspondente à data da notificação, no valor de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Indicou endereço da UGI Capital Leste para entrega de documentos necessários ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

registro no CREA-SP. A notificação foi confirmada através da AR em 02/06/2016.

Em 10/06/2016, o CREA-SP, mediante Protocolo nº 84373, recebeu da empresa documento intitulado “CONTRA NOTIFICAÇÃO”, endereçado ao Agente Fiscal Heber, contestando a exigência de “inscrição no conselho de classe” sob argumento de que “não exerce quaisquer atividades citadas na lei nº 5194, e que sua atividade está atrelada ao sindicato patronal competente, a cujas disposições deve se ater”. Apresenta o argumento de que a atividade da empresa se restringe a corte e dobra de chapas de aço, que não requer supervisão de engenheiros. Afirma que a empresa não desenvolve nenhuma das atividades descritas no Art. 7º da lei 5194 / 1966 (nota do relator: Seção IV – Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades).

Em 15/06/2016 o Agente Fiscal Heber reporta ao Chefe da UGI Leste o histórico do processo informando que a empresa não se registrou no CREA-SP após 13 dias da notificação lavrada nº 15.534/2016, sugerindo que: 1. Instaura-se processo de ordem “SF” tendo como assunto “Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 – incidência”, 2. Lavre-se o competente Auto de Infração em nome da empresa PERFILADOS NARDI, 3. Seja aguardado o prazo legal para que a empresa apresente defesa, quite o débito referente à infração cometida e/ou regularize a situação. Sugestão acatada pelo Chefe da UGI Leste mediante despacho na mesma data.

Em 16/06/2016 o Agente Fiscal Heber lavra o AUTO DE INFRAÇÃO nº 17.853 / 2016 com base na infringência do artigo 59 da Lei Federal nº 5194 – incidência, uma vez que a empresa havia sido orientada e notificada sobre a irregularidade de exercer atividades de fabricação de produtos de metal (corte e dobra de chapas de aço) verificadas por ocasião da fiscalização realizada em 16/05/2016, intimando-a a pagar multa de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), através do boleto anexado com vencimento em 15/07/2016, valor estipulado conforme artigo nº 73 dessa lei, a ser corrigido pelo índice oficial entre a data da lavratura do Auto e o efetivo pagamento. A empresa foi notificada a apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta cometida sob pena de nova autuação. Em 27/06/2016 o Agente Fiscal acusou AR do Auto de Infração comprovando a efetiva recepção desse documento.

Em 07/07/2016, o CREA-SP recebeu da empresa documento intitulado “DEFESA”, endereçado ao Agente Fiscal Heber, afirmando como improcedente o Auto de Infração lavrado, argumentando que a atividade desenvolvida está limitada a dobra e corte de chapas de aço, que não requer supervisão de engenheiro ou técnico. Anexo a esse documento, a empresa apresentou cópia da Décima Sexta Alteração Contratual da mesma em 21/07/2014, identificada como PERFILADOS NARDI Ind. e Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda. tendo como Cláusula 5ª do OBJETO: (i) Exploração do ramo de indústria, comércio e prestação de serviços de produtos siderúrgicos, (ii) Prestação de serviços de análises, ensaios químicos e mecânicos em materiais siderúrgicos, (iii) Fabricação de produtos de metal diversos, (iv) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista. Nota-se que essas atividades previstas vão além da dobra e do corte de chapas de aço apregoados na “DEFESA”.

Em 04/11/2016 o Agente Fiscal Heber reportou ao Chefe da UGI Leste o resultado da lavratura do Auto de Infração nº 17.853/2016, a saber: não houve pagamento da multa imposta à Interessada e esta apresentou defesa alegando que não desenvolve atividade vinculada à engenharia. Adicionou cópia de imagens veiculadas no site da empresa mostrando a mesma como processadora e comercializadora de produtos siderúrgicos, especificamente aço-carbono. Sugere, a partir daí, que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com a Resolução nº 1008 / 2004 do CONFEA. Sugestão acatada pelo Chefe da UGI Leste mediante despacho de 07/11/2016.

Em 13/01/2017 o Assistente Técnico – UCT / SUPCOL Douglas José Matteocci observou em suas Considerações que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA determina que a CEEMM deve analisar e manifestar-se quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 17.853/2016 e, portanto, decide pelo encaminhamento do processo à essa Câmara. As Considerações vieram precedidas da análise das Informações detalhadas do processo que resultou no Auto de Infração citado, da identificação dos Dispositivos Legais (Lei Federal nº 5194/66, artigo 7º, artigo 59, parágrafo 3º, Lei 6839 de 30/10/80, artigo 1º, Resolução 336/89 do CONFEA, artigo 1º (enquadramento para registro da pessoa jurídica constituída para prestar serviços e/ou obras ou atividades ligadas ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, ...) nas seguintes: Classe A (prestação de serviços), Classe B (produção técnica especializada), Classe C



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

(qualquer outra atividade em serviços ligadas a áreas de Engenharia, Arquitetura, ...), Resolução 417/98 do CONFEA, artigo 1º (enquadramento das empresas industriais que têm atividades descritas no item 11.04 “fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e metais não ferrosos” conforme artigos 59 e 60 da Lei 5794/66 e Resolução 1008/04 do CONFEA nos artigos 15 e 17.

Em 20/01/2017 o Coordenador da CEEMM, recapitulando 5 (cinco) elementos destacados do processo, emite Despacho encaminhando o processo a este Conselheiro para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 17.853/2016.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa interessada não providenciou registro no CREA-SP, obrigatório para a prática das suas atividades comprovadas constantes de seu Objetivo Social e CNPJ, com base na Lei Federal nº 5194/66, notificada após submetida à fiscalização e posteriormente objeto do Auto de Infração nº 17.853/2016, por exercer, em particular, atividades de fabricação de produtos de metal (corte e dobra de chapas de aço) apuradas na fiscalização de 16/05/2016, apresentando DEFESA em 05/07/2016 em que argumenta ser improcedente o auto de infração por entender que sua atividade não é de fabricação de produtos de metal, mas simplesmente a transformação desses em peças através de processo que não exige supervisão de engenheiros ou técnicos, o que contradiz o artigo 5º da Consolidação do Contrato Social datado de 21/07/2014, registrado na JUCESP relativamente ao Objetivo Social da empresa, e com base na Resolução nº 1008/04 do Confea em seus Artigos 15 (“Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento”) e 17 (“Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso”),

Somos de entendimento de que o Auto de Infração nº 17.853/2016 deve ser mantido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-2371/2015 BEGEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHIK CARLUCCI

Proposta

A empresa Begel Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., possui em seu objeto no Contrato Social, a fabricação de máquinas e equipamentos para refrigeração e ventilação, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos, comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico.

A empresa Begel Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., teve a inspeção deste Conselho e recebeu:

- Auto de Infração n° 525.053 de 01 de Novembro de 2006 por não possuir profissional responsável técnico (FL05);
- Decisão CEEMM n°853/2007 de 30 de Agosto de 2007, aprovando o parecer desta comissão, pela manutenção do ANI no processo e aplicação do ANI de reincidência (FL06);
- Sessão Plenária n°1916 de 10 de Dezembro de 2009, decide pela aprovação do Relatório e Voto Fundamentado, concluindo pela manutenção do ANI n°525.053 (FL07);
- Decisão CONFEA PL-2158/2012 de 31 de Outubro de 2012, mantém a decisão pela manutenção do Auto de Infração 525.053 (FL08/09);
- Ofício 217/2012 de 26 de Dezembro de 2012, decide pela manutenção do Auto de Infração e liquidação amigável de débito sob pela dse inscrição na divida ativa FL11/12);
- Notificação CREASP s/n° de 24 de Agosto de 2015 constatando o desenvolvimento de atividade técnica, sem registro no CREASP (FL18);
- Auto de Infração 15092/2015 de 15 de Dezembro de 2015, declarando que “a Autuada vem infringindo a Lei Federal n°5194/66, artigo 59, obrigando-se ao pagamento de multa.....” e Notificação de 15 de Dezembro de 2015(FL19/20);
- Carta resposta Begel de 08 de Janeiro de 2016 confirma a contratação de profissional responsável técnico Eng Eduardo Michellini Lippi, ART92221220151218752 de 14 de Setembro de 2015 (FL24/27);
- E-mail UGI Leste de 18 de Fevereiro de 2016 cobra providencia para eliminação de pendências Begel (FL47);

PARECER**Considerando:**

- Lei Federal n° 5.194/66:

• Art. 7: “As atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

• Art. 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;

- Resolução Confea n° 336/89:

• Art. 1: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

oCLASSE A: De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”;

oCLASSE B: De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

oCLASSE C: De qualquer outra atividade que mantenha a seção, que preste ou execute para si ou para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

VOTO

Com base no §2 do Artigo 11 da Resolução Confea, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”, conclui-se pela manutenção das penalizações aplicadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1807/2016	QUALITY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 21047 / 2016.

Em 14/03/2016 o Agente Fiscal da UGI Marília, André Luis Cavalca Alcaide, em nome do CREA-SP e citando as atribuições e competências desse Conselho para orientar e fiscalizar o exercício de profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, etc, notifica a empresa Interessada QUALITY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME, sita na cidade de Marília – SP à Rua Marcos Bortion, 635, bairro Jardim Santa Antonieta, CEP 17512-330 a apresentar no prazo de 10 (dez) dias: 1- cópia do Contrato Social e alterações, 2 – cópia assinada pelo funcionário entrevistado da empresa do Relatório de Fiscalização de Empresa lavrado pelo mesmo Agente Fiscal, confirmando as informações prestadas nesse relatório.

O Agente Fiscal André Luis incluiu nos autos do processo o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa na Receita Federal exarado em 08/03/2016, no qual a mesma, devidamente identificada com nome e endereço e nº de inscrição CNPJ 16.603.6910/0001-58, tem como atividades econômicas: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios (atividade Principal) e Instalação de máquinas e equipamentos industriais (atividade Secundária).

Em 15/04/2016 o CREA-SP recebeu a documentação solicitada pelo Agente Fiscal André Luis conforme protocolo nº 56111 referente aos itens 1 e 2 da notificação. No tocante ao Contrato Social e alterações, foram recebidos: a) registro na JUCESP do Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Empresária Limitada denominada “Quality Montagens Industriais Ltda”, tendo Objeto Social “Prestação de Serviços de Instalação e Montagens de Máquinas e Equipamentos Industriais; Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Máquinas e Equipamentos Industriais” com endereço na cidade de Marília - SP, à Rua Solange Shimizu Matos, 85, bairro Alcir Rainieri, CEP 17512-881, na data de 25/06/2012, b) registro na JUCESP do Instrumento Particular de Primeira Alteração da Sociedade Empresária Limitada denominada “Quality Montagens Industriais Ltda”, relativamente à troca de endereço na cidade de Marília-SP, para Rua Marcos Bortion, 635, bairro Jardim Santa Antonieta, CEP 17512-330, sem alterações no Objeto Social, na data de 26/05/2014.

Em 15/04/2016 a Agente Fiscal André Luis mediante Notificação nº 11253/2016, citando a competência legal dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício de profissões correlatas conforme a Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, notificou a empresa que tem por atividade Fabricação e Montagem de Equipamentos Industriais e Tubulações de Aço Inox, Carbono e Galvanizado, sobre a irregularidade por ela apurada: “Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA / CREA). Definiu prazo de 10 dias para que a mesma regularize a situação registrando-se no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5194 implicando em multa de R\$ R\$ 1965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Indicou endereços das UOPs Garça, Tupã, Lins, UGI Marília, e UPS Promissão como locais de comparecimento para entrega de documentos necessários ao registro no CREA-SP e também o endereço eletrônico do próprio Agente Fiscal para envio de documentação pertinente. Recebeu AR datado de 02/05/2016.

Em 08/07/2016 o Agente Fiscal André Luis impôs o Auto de Infração nº 21047/2016 por infração à Lei Federal nº 5194 citando o processo Nº SF-1807/2016 em que a empresa QUALITY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME, mesmo notificada, permaneceu sem registro no CREA-SP, desenvolvendo atividades de Fabricação e Montagem de Equipamentos Industriais e Tubulações de Aço Inox, Carbono e Galvanizado, intimando-a a pagar multa de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), através do boleto anexado com vencimento em 05/08/2016, valor estipulado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

conforme artigo nº 73 dessa lei, a ser corrigido pelo índice oficial entre a data da lavratura do Auto e o efetivo pagamento. No prazo de 10 (dez) dias a empresa foi inclusive notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta cometida sob pena de nova autuação. Em 27/09/2016 a empresa confirmou o recebimento do Auto de Infração através de AR.

Em 27/09/2016 o Chefe da UGI Marília, considerando ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 21047/2016, emite Despacho determinando que o processo à revelia do Interessado seja encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não desse Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

O Assistente Técnico da UCT/SUPCOL adicionou aos Autos do processo a Ficha Cadastral Simplificada da empresa na JUCESP, emissão de 30/11/2016, em que consta seu endereço atual e o mesmo Objeto Social descrito no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal conforme seu CNPJ: *Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios e Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Adicionou também Licença de Operação (válida até 13/11/2019) concedida pela CETESB em 13/11/2016 à empresa para exercer sua atividade principal "Peças para máquinas e equipamentos de uso específico, fabricação de" no edifício sede da mesma.*

Em 10/12/2016 o Assistente Técnico – UCT / SUPCOL referindo-se ao processo SF-001807/2016, observou em suas Considerações que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA determina que a CEEMM deve analisar e manifestar-se quanto ao cancelamento ou manutenção do Auto de Infração nº 21047/2016 informando que a empresa não providenciou registro no CREA-SP e indicou profissional habilitado como responsável pelas atividades de "Fabricação e montagem de equipamentos industriais e tubulações de aço inox, carbono e galvanizado". Essas Considerações vieram precedidas da análise das Informações detalhadas do processo que resultou no Auto de Infração citado: a interessada vem desenvolvendo atividades de fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial constatadas nas diligências da fiscalização, em sua constituição como empresa tem como Objeto Social "Prestação de serviços de instalação e montagens de máquinas e equipamentos industriais" e nos cadastros da JUCESP e CNPJ "Fabricação de máquinas e equipamentos industriais para uso específico, peças e acessórios; instalação de máquinas e equipamentos industriais". Além disso, consta da Licença de Operação da CETESB como atividade principal "Fabricação de peças para máquinas e equipamentos de uso específico, destacando equipamentos utilizados na produção industrial". A ausência de defesa por parte da interessada levou ao despacho do Chefe da UGI Marília em 27/09/2016 para que o processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado, à revelia do autuado, sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração. Precedeu, também, as Considerações, a explicitação dos Dispositivos Legais seguintes:

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

*Resolução 336/89 do Confea:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**(...)**Resolução n.º 417/1998 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/66 as empresas industriais a seguir relacionadas:**12.02 – Industria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.**Resolução n.º 1008/04 do Confea:**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o amplo direito de defesa nas fases subsequentes.**Em 12/12/2016 o Coordenador da CEEMM, recapitulando 5 (cinco) elementos destacados do processo, emite Despacho encaminhando o processo a este Conselheiro para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 21047/2016.***PARECER E VOTO***Considerando que a empresa interessada não providenciou registro no CREA-SP, obrigatório para a prática das suas atividades comprovadas nas diligências de fiscalização, constantes de seu Objetivo Social em sua Constituição, na JUCESP e no CNPJ, na Licença de Operação emitida pela CETESB e não indicou responsável técnico por suas atividades, atendendo o disposto na Lei Federal nº 5194/66, após ser notificada e posteriormente autuada por essa irregularidade, sem apresentar defesa, bem como o que dispõe a Lei 6839, a Resoluções 336/89 e 417/1998 e 1008/04 do Confea:**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o amplo direito de defesa nas fases subsequentes.**Somos de entendimento de que o Auto de Infração nº 21047/2016 deve ser mantido.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-2316/2016	MONTEC INOX FABRICAÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se da Empresa Montec Inox Fabricações e Instalações Ltda-ME, que vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e sem o devido registro no Conselho de Engenharia – CREA-SP.

A empresa é cadastrada na JUCESP o seguinte objeto social: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; serviços de usinagem, tornearia e solda.”

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Instalação de Máquinas e equipamentos industriais.”

Destaca-se a ausência do relatório da fiscalização para fins de comprovação das reais atividades desenvolvidas pela empresa.

A empresa foi notificada em duas ocasiões a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls. 04 e 06).

Diante da ausência de manifestação, em 09/09/2016 foi lavrado o auto de infração no. 29320/2016 em nome da interessada, face ao disposto do artigo 59º. da Lei no. 5.194/66, por exercer atividades técnicas sem possuir o registro neste Conselho (fl. 10).

Em 11/11/2016 a Unidade de Marília encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.14).

AUTOS DO PROCESSO

1-Fl. 02 – Comprovante inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ da Empresa Montec Inox Fabricações e Instalações Ltda-ME:

- Atividade econômica principal: instalação de máquinas e equipamentos industriais.

- Atividades econômicas secundárias:

-Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios

- Serviços de usinagem, tornearia e solda.

- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2-Fl. 03- Notificação do CREA-UGI-Marília, de 21/03/2016, à Empresa Montec Inox Fabricações e Instalações Ltda-ME, solicitando o fornecimento de: “cópia do contrato social e alterações se houver e relatório da fiscalização de empresa, anexo, devidamente preenchido e assinado”, no prazo de 10(dez) dias;

3-Fl. 04- Notificação do CREA-UGI-Marília, de 12/04/2016 no. 16712/2016, de enviada à Empresa Montec Inox Fabricações e Instalações Ltda-ME, notificando: “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”, com prazo de 10 (dez) dias para regularização.

4-Fl. 05- Notificação do CREA-UGI-Marília, de 07/06/2016 no. 10630/2016, de enviada à Empresa Montec Inox Fabricações e Instalações Ltda-ME, notificando: “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”, com prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 de Lei Federal 5.194/66, correspondente nesta data a R\$ 1.965,45(Hum mil novecentos sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), incidência.

5-Fls. 08/09 – Ficha Cadastral Completa da Empresa Montec Inox Fabricações e Instalações Ltda-ME.

6-Fl. 10 – Auto de Infração no. 29320/2016, enviado à Empresa Montec, em 09/09/2016, com prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

10(dez) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa estipulada de R\$ 1.965,45, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

7-Fl. 13 – Relatório da CAF-Comissão Auxiliar de Fiscalização-UGI Marília, informando a ausência de manifestação e/ou defesa da empresa interessada e encaminhamento do processo à CEEMM, para análise e julgamento à revelia da atuada.

8-Fl. 15 – Folha de Informação do Assistente Técnico do CREA –SP, com considerações técnicas e encaminhando o processo para manifestação da CEEMM.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

1-Ausência de manifestação da Empresa Montec Inox Fabricações e Instalações Ltda-ME, em face do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Auto de Infração, por estar desenvolvendo atividades técnicas sem o devido registro neste Conselho e sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado;

2-Ausência do Relatório de Fiscalização para fins de comprovação das reais atividades desenvolvidas pela Empresa;

3-Auto de Infração no. 29320/2016, enviado à Empresa Montec.

VOTO

1-Que seja solicitado à UGI-Marília, cópia do Relatório de Fiscalização, para inclusão neste processo;

2-Pela manutenção do Auto de Infração no. 29320/2016, à Empresa Montec Inox Fabricações e Instalações Ltda. ME, por infringir o Artigo 59 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-2072/2016	SALUTE INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA.
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Protocolo Nº 73.296/2016 de 16 de Junho de 2016 efetuada pela UGI Leste/SP, lavrada pelo Agente Fiscal Luiz Shinobu Kinoshita, no município de Poá sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico) da empresa SALUTE Indústria de Papelão Ondulado Ltda. (CNPJ: 45.923.919/0001-95);

II - A UGI Mogi das Cruzes, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.21).

III – Registramos nas fls 23 e 27 a 29 a manifestação jurídico-administrativo por parte dos representantes da referida empresa contra a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66.

IV – Afirmam os representantes da SALUTE Indústria de Papelão Ondulado Ltda. em sua argumentação que “a Salute é uma INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO, ou seja, não há planejamento, estudo, projeto, análise, ensino, fiscalização e execução de obras, relacionadas a serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, afastando a alegada ofensa aos artigos citados na notificação” (fl.23).

V – Vale destacar que, foi observada pela UGI Mogi das Cruzes a descrição das atividades cadastradas junto à CETESB (Licença de Operação Nº 26003985 de 05/07/2013 – fl. 15) especificamente ao atendimento dos requisitos destinados à “fabricação de embalagens de papelão”.

VI - Declara ainda a SALUTE Indústria de Papelão Ondulado Ltda. em seu site na internet ser possuidora de várias “linhas de produção” e laboratório devidamente qualificado.

VII - No que se refere ao processo produtivo de papelão ondulado que este processo produtivo tem como matéria-prima basicamente “aparas” e “pasta químico-mecânica”.

No Brasil são produzidos principalmente três tipos de papel denominados: Papel “Kraft liner” ou capa de 1ª, papel “test liner” ou capa de 2ª e papel miolo, os quais serão utilizados na fabricação de embalagens.

VIII - Descrição dos processos

Matéria-prima

A matéria-prima é recebida na forma de fardos e constitui-se basicamente de aparas (papel para reciclagem adquirido de terceiros) e pasta químico-mecânica.

Preparação da massa

O processo inicia, com a matéria-prima sendo colocada em uma esteira e transportada até o equipamento denominado Hidrapulper. Neste equipamento é acrescida de água efetuando-se a desagregação, isto é, a matéria-prima é transformada em pequenos pedaços de papel, formando uma suspensão fibrosa chamada de massa.

Após a desagregação a massa é bombeada para o tanque de descarga e em seguida para o processo de depuração. Este processo consiste na remoção de impurezas menores da massa tais como: areia, plástico, palitos, isopor e pastilhas de papel.

Após a depuração a massa segue para os engrossadores, onde é extraída a água, conferindo à suspensão fibrosa consistência em torno de 5%, posteriormente a massa é estocada.

Quando a massa é extraída esta sofre a adição de água para baixar a consistência, seguindo daí para os tanques e equipamentos de refinação.

Máquina de papel

A máquina de papel é composta das seguintes partes:

Caixa de entrada: equipamento que recebe a massa depurada e distribui uniformemente sobre a mesa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

plana.

Mesa plana: equipamento composto de uma tela e caixas de vácuo que têm a finalidade de formar a folha de papel e remover parte da água utilizada na diluição da massa; depois de formada, a folha de papel passa para a prensagem.

Prensas: equipamentos compostos por rolos, entre os quais a folha de papel passa sob pressão, sendo compactada e parte da água é removida. Após a prensagem passa para os secadores. : conjunto de rolos aquecidos com a injeção de vapor, sobre os quais passa a folha de papel, removendo a quantidade de água ainda presente e deixando-a nas especificações de umidade. Após a secagem a folha de papel é enrolada na “enroladeira”.

Enroladeira: equipamento composto de braços pneumáticos, aos quais é preso um rolo de diâmetro pequeno, chamado estanga onde é enrolada a folha de papel que está sendo produzido; depois de enrolado, o papel está pronto, porém ainda necessita ser cortado na largura especificada, o que é feito na rebobinadeira.

Rebobinadeira: equipamento composto de rolos e facas e que têm a finalidade de receber o rolo de papel bruto e cortá-lo na largura especificada, sendo cortada uma tira de papel de cada lado do rolo bruto, chamada refil, dando o acabamento final no produto.

Depois de rebobinado, o papel é pesado, identificado e enviado para a expedição.

Fabricação das chapas de papelão

O papelão ondulado é uma estrutura formada por um ou mais elementos ondulados (miolo), fixados a um ou mais elementos planos (capas), por meio de adesivo aplicado no topo das ondas.

As chapas de papelão são fabricadas no equipamento denominado “onduladeira”, máquina composta de vários estágios.

O processo inicia com a colocação das bobinas de papel na “onduladeira”, neste equipamento, também é utilizado vapor e cola.

Impressão e recorte

Após o processo de corte, as chapas são colocadas em “pallets” e distribuídas para as máquinas flexográficas, onde são realizadas as operações de impressão e recorte.

A impressão é efetuada com a chapa passando entre rolos que contém “clichês” com o desenho de impressão especificado e os recortes são feitos quando a caixa passa por rolos com o gabarito do desenho da caixa.

Formação dos fardos

Após a impressão e corte, as embalagens produzidas são amarradas em fardos e seguem para a expedição.

Alguns tipos de caixas devido a sua especificação, passam por mais etapas no processo, que é o caso de caixas grampeadas ou com colagem especial, etapas estas realizadas nas máquinas “grampeadeiras” e “coladeiras”.

IX - Ensaaios

Os ensaios disponíveis para avaliação da qualidade de embalagens de papel, cartão e papelão ondulado, de acordo com as Normas Brasileiras são:

Gramatura: É o ensaio mais comum devido a sua simplicidade e eficiência é realizado para determinar a massa por área de papel ou papelão ondulado.

Espessura: A determinação da espessura de papéis, embora pouco utilizada pelas indústrias, possui grande significado quando associada à gramatura no sentido de se obter a densidade do papel, outra aplicação importante é a determinação do tipo de onda e as condições do cilindro corrugador da onduladeira na produção de papelão ondulado.

Umidade: Ensaio realizado para determinar o percentual de água contida em uma amostra de papel ou papelão ondulado.

Atrito: Ensaaios para determinação dos coeficientes de atrito estático e dinâmico de materiais celulósicos

Resistência à tração: Ensaio que objetiva determinar a resistência à tração de papel e sua percentagem de alongamento.

Compressão de Caixa: Ensaio realizado para determinar a carga de colapso da caixa de papelão ondulado e sua relação direta ao empilhamento.

Esmagamento: Ensaio realizado para determinar a qualidade do papel miolo e as condições do cilindro



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

corrugador da onduladeira.

Ring Crush: Ensaio realizado para determinar a resistência de cada componente do papelão ondulado (capa e miolo).

Normas técnicas brasileiras: Título: Código:

01/1979 Identificação das partes da embalagem de Papelão Ondulado armada e selada NBR 6734

06/1983 Papelão Ondulado e caixas de Papelão Ondulado (em revisão) NBR 5985

08/1986 Embalagem e acondicionamento – Determinação do desempenho em vibração vertical NBR 9461

08/1986 Embalagem e acondicionamento – Determinação do desempenho em queda NBR 9474

08/1986 Embalagem – Determinação do desempenho em perfuração NBR 9464

10/1989 Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos NBR 5426

12/1998 Papel e cartão – Amostragem para determinação da qualidade média NBRNM ISO 186

11/1999 Papel e Cartão – Determinação da umidade – Método por secagem de estufa NBRNM 105

09/2000 Papel, Cartão e pastas celulósicas – Atmosfera normalizada para condicionamento e ensaio e procedimento de controle da atmosfera e condicionamento das amostras. NBRNM

ISO 187

05/2001 Papelão Ondulado – Determinação da espessura NBR 6738

06/2001 Cartão – Determinação da resistência ao arrebentamento NBRNM

ISO 2759

07/2001 Papel e Cartão – Determinação da permeância ao ar (faixa média) parte 5: Método Gurley NBRNM

ISO 5636–5

08/2001 Papelão ondulado de face simples e de parede simples – Determinação da resistência ao esmagamento NBR 6736

02/2002 Papelão Ondulado – Determinação da resistência à compressão de coluna NBR 6737

08/2002 Papel e Cartão – Determinação da capacidade de absorção de água - Método COBB NBRNM ISO 535

08/2002 Papelão Ondulado – Determinação da resistência da colagem pelo método de imersão em água NBR 10530

10/2002 Papel e Cartão – Determinação da gramatura NBRNM

ISO 536

12/2002 Papelão Ondulado – Determinação da Gramatura dos papéis–componentes após a separação NBR 14911

03/2003 Embalagem de papelão ondulado – Embalagem de transporte vazia ou com o seu conteúdo – Ensaio de compressão usando aparelho de compressão NBR 6739

07/2003 Papelão Ondulado – Determinação da resistência da colagem por separação seletiva usando dispositivo com pinos NBR 14972

08/2003 Embalagem de Papelão Ondulado – Determinação das dimensões internas de caixas NBR 14979

04/2004 Embalagem de Papelão Ondulado – Classificação NBR 5980

02/2005 Papel – Determinação da resistência ao esmagamento do anel (RCT) NBR 14260

X – Conclusões:

Existem hoje no Brasil, poucas grandes empresas produtoras de embalagens de papel e inúmeras pequenas que atuam neste segmento.

Por serem produzidas utilizando madeira como matérias primas, as embalagens de papel, são recicláveis, constituindo na segunda fonte de matéria prima em importância na indústria papeleira, podem em alguns casos, ser fabricadas com até 100% de fibras recicladas e permanecem por curto período de tempo em disposição final, devido á rápida biodegradação.

O processo produtivo de papelão ondulado foi descrito por este Relator de forma mais detalhada devido a sua importância para a caracterização dos elementos da engenharia que o compõe.

Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados concluímos que a SALUTE Indústria de Papelão Ondulado Ltda. executa atividade de produção técnica especializada na área de engenharia sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

esta relacionada à engenharia de produção, à engenharia industrial e ainda que eventualmente à engenharia química estando portanto sujeita obrigatoriamente ao controle e fiscalização deste Conselho.
XI – Voto:

Manifesto-me pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração N° 31.566/2016 lavrado pela UGI Mogi das Cruzes em nome da empresa **SALUTE Indústria de Papelão Ondulado Ltda.**

NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

89	SF-2245/2016 T.F.S. BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 28161/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em ação de fiscalização visando a identificação de concessionários instalados e prestadores de serviços da INFRAERO que atuam no Aeroporto Campo de Marte, da cidade de São Paulo (fls. 02/06), a fiscalização deste Conselho apurou que a interessada desenvolve atividades de manutenção de aeronaves na pista conforme consignado como atividade econômica cadastrada nos Órgãos Públicos do CNPJ às fls. 07, do SINTEGRA/ICMS às fls. 09 e da JUCESP às fls. 11/12.

Apresenta-se às fls. 15 o Relatório da Fiscalização elaborado pelo Agente Fiscal da UGI Norte.

Diante dessas constatações, em 29/06/2016 a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas (fls. 16); como não houve manifestação, em 02/09/2016, foi lavrado o auto de infração nº 28161/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção de aeronaves na pista, sem possuir registro neste Conselho (fls. 18).

Em 18/10/2016 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 24).

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a interessada, vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea sem responsável técnico da área da mecânica; considerando que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA/SP; considerando o artigo 6º, alínea “e” da LEI 5.194/66 e a Lei 6839/80; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/07 do Confea.

Somos de parecer e voto:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.
2. Pela manutenção do auto de infração nº 28161/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-2174/2016	MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º. 27208/2016 em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Este processo teve início através de diligência realizada em 05/05/2016, onde a fiscalização do Conselho apurou que a interessada vem desenvolvendo atividades de montagem de manipuladores cartesianos (fls.04).

A interessada tem como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Industrialização, comercialização, representação comercial e importação e exportação de máquinas e produtos para automação industrial, prestação de serviços para elaboração de projetos, instalação e manutenção de equipamentos, participação acionária em sociedades no Brasil e/ou no exterior, seja com objeto social igual, análogo, afim ou diferente do seu, participação em empreendimentos e negócios de qualquer espécie, administração de bens próprios e investimentos financeiros" (fls.07).

Apresenta-se às fls.02/verso objeto social cadastro junto a JUCESP: "Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; representantes comerciais, agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador". Às fls.03 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios".

Apresenta-se às fls.10/13 o folder promocional com informações das máquinas, equipamentos, peças e acessórios fabricados pela interessada.

Em 06/07/2016 a interessada foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.14).

Diante da ausência de manifestação, em 29/08/2016, foi lavrado o auto de infração n.º. 27208/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de industrialização, comercialização, representação comercial e importação e exportação de máquinas e produtos para automação industrial, prestação de serviços para elaboração de projetos, instalação e manutenção de equipamentos, etc., sem possuir registro neste Conselho (fls.15).

Em 07/10/2016 a Unidade de São Bernardo do Campo encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.19).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução nº 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o Crea; por fim, considerando a situação de revelia da interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 27208/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-2209/2016	LEVANTE AUTOMAÇÃO INDÚSTRIAL LTDA.
	Relator	FEANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º. 27820/2016 em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Este processo teve início através de ação de fiscalização realizada em reforma de condomínio na região do Horto Florestal, cidade de São Paulo, onde foi constatado que a interessada executou projeto do sistema de individualização de água (fls.02/04 e 11/16).

A interessada possui cadastrado como objeto social na JUCESP: "Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle". Às fls.06 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso geral especificados anteriormente, peças e acessórios".

Apresenta-se às fls.18/19 o folder promocional com informações das máquinas, equipamentos, peças e acessórios fabricados pela interessada.

A interessada foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.20).

Diante da ausência de manifestação, em 31/08/2016, foi lavrado o auto de infração n.º. 27820/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução, fabricação de máquinas industriais e prestação de serviços de reparação, assistência técnica e consertos, sem possuir registro neste Conselho (fls.21).

Em 01/11/2016 a Unidade de São Bernardo do Campo encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.27).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar sua atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980:

Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução nº 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o Crea; por fim, considerando a situação de revelia da interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 27820/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-93/2016 ECCOPRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Apresentam às fls. 03/25 as cópias de folhas do processo SF-002270/2015, as quais consignam:

1. Documentação relativa à ação de fiscalização procedida em 19/11/2015 na empresa Circular Santa Luzia Ltda., a qual compreende:

1.1. "Relatório de Obra e Notificação" nº 37681882015 (fl. 03) e fotografia (fl. 04) relativas à obra sita à Rua Macyr Amadeu nº 997 – São José do Rio Preto – SP de propriedade da empresa Circular Santa Luzia Ltda., o qual consigna as seguintes responsabilidades:

1.1.1. Autor do projeto: E-cco Consultoria e Projetos Ltda.;

1.1.2. Dirigente técnico: Quarfi Transporte Comércio de Acessórios para Postos de Gasolina Ltda.

2. Licença Prévia e de Instalação nº 14001254 da CETESB relativa à empresa Circular Santa Luzia Ltda. (fls. 06/07-verso).

3. Correspondência do Sr. Marco Aurélio da Costa datada de 29/05/2015 (fl. 08), a qual encaminha proposta técnica, com características técnicas, condições gerais para execução de projetos para obtenção de licenças ambientais junto a CETESB, conforme a Resolução CONAMA 273/1997 (fls. 08-verso/09).

4. Nota Fiscal nº 15 emitida em 26/10/2015 pela empresa Eccopro Consultoria e Projetos Ltda. em nome da empresa Circular Santa Luzia Ltda. (fl. 10), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a seguinte discriminação de serviços:

"Consultoria e Projetos".

5. RRT SIMPLES nº 0000003676338 datado de 20/11/2015 (fl. 11) que consigna:

5.1. Contratante: Circular Santa Luzia Ltda.

5.2. Atividade técnica: Projeto arquitetônico.

5.3. Descrição:

"RRT REFERENTE A PROJETO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME RES. CONAMA 273."

6. Informação "Pesquisa de Empresa" relativa à interessada (fl. 12) na qual verifica-se que a mesma não se encontra registrada neste Conselho.

7. Pesquisa relativa ao CAU (fl. 13) na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Conselho.

8. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/11/2015 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

8.1. Principal: Serviços de engenharia.

8.2. Secundárias:

8.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

8.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

8.2.3. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

8.2.4. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

8.2.5. Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores;

8.2.6. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

9. Documentação da interessada relativa ao processo em tramitação na CETESB (fls. 15/19).

10. Informação e o despacho datados de 01/12/2015 e 03/12/2015 (fls. 20/23), respectivamente, os quais consignam as ações adotadas, a situação das empresas e profissionais citados, a determinação de providências, os quais compreendem:

10.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

- 10.1.1. A documentação apresentada pela empresa Circular Santa Luzia Ltda.
- 10.1.2. A diligência realizada na CETESB, na qual foi apurada a participação das empresas Eccopro Consultoria e Projetos Ltda. e E-cco Consultoria em Projetos Ambientais Ltda.
- 10.1.3. Que a interessada do presente processo não possui registro no Crea-SP, bem como no CAU.
- 10.1.4. Que a empresa E-cco Consultoria em Projetos Ambientais Ltda. possui registro cancelado no Crea-SP desde 03/02/2015, sem comprovação, e com débito com as anuidades de 2013 a 2015.
- 10.1.5. Que o profissional Marco Aurélio da Costa encontra-se registrado neste Conselho com o título de Técnico em Mecânica, com as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, estando em débito com a anuidade de 2015.
- 10.1.6. Que a interessada foi contratada para fazer o projeto completo, tanto para licenciamento ambiental quanto para execução da obra, contendo levantamentos, memorial de caracterização do empreendimento e memorial descritivo dos equipamentos e instalações, conforme consta no processo da CETESB bem como no contrato firmado por e-mail com o sócio da empresa.
11. Notificação nº 14383/2015 emitida em 10/12/2015 (fl. 24), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
12. Informação e despacho datados de 05/01/2015 e 06/01/2015 (fl. 25), os quais compreendem:
- 12.1. A determinação quanto à abertura do presente processo.
- 12.2. A determinação quanto à abertura de processo relativo à empresa E-cco Consultoria em Projetos Ambientais Ltda., a qual originou o processo SF-000085/2016, que também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Apresenta-se às fls. 26/30 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/01/2016 (fl. 26), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 14.
2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/01/2016 (fls. 27/27-verso), a qual consigna:
 - 2.1. O seguinte objeto social:

“Serviços de engenharia.
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

Existem outras atividades.”

- 2.2. A participação na sociedade do profissional Marco Aurélio da Costa.
3. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 05/01/2016 (fls. 28/28-verso) que consigna a situação “HABILITADO”.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 908/2016 lavrado em nome da interessada em 14/01/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Projeto para reforma e ampliação de posto de combustível, com troca de tanques e tubulações, conforme apurado em 19/11/2015, o qual foi recebido em 20/01/2016 (fl. 32-verso).

Apresenta-se à fl. 36 a correspondência protocolada em 21/01/2016 pelo profissional Marco Aurélio da Costa, qualificado como Arquiteto e Urbanista - CAU A92943-3, a qual consigna referência à Notificação nº 14383/2015, bem como o destaque para os seguintes aspectos:

1. O registro do profissional no CAU.
2. Que os trabalhos realizados na obra em questão foram feitos pela pessoa física.
3. A anotação do RRT nº 3676338.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

4. A Lei nº 12.378/10.

5. Os incisos VII, VIII, IX e XI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 21/12 do CAU-BR.

6. Consideração quanto ao prazo estabelecido na notificação.

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 22/01/2016 e 29/01/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o prazo do interessado relativo à notificação se encerrou em 04/01/2016, sendo que a defesa não deve ser reconhecida.

1.2. A lavratura do Auto de Infração nº 908/2016.

1.3. Que os trabalhos foram contratados a partir da pessoa jurídica conforme a NFE (fl. 10).

1.4. Que a infração do presente processo deve-se ao fato da empresa possuir como CNAE principal a atividade de “serviço de engenharia”, sendo este de exclusiva execução por engenheiros.

2. A determinação de que o recurso apresentado seja desconsiderado.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Ofício nº 127/2016 – SJRP datado de 29/01/2016, o qual contempla a comunicação da interessada de que o protocolo nº 10147 foi indeferido.

Apresenta-se às fls. 42/43 a correspondência protocolada em 28/01/2016 pelo profissional Marco Aurélio da Costa, qualificado como Arquiteto e Urbanista - CAU A92943-3, a qual consigna referência ao Auto de Infração nº 908/2016, bem como:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O registro do profissional no CAU.

1.2. Que os trabalhos realizados na obra em questão foram feitos pela pessoa física.

1.3. A anotação do RRT nº 3676338.

1.4. A Lei nº 12.378/10.

1.5. Os incisos VII, VIII, IX e XI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 21/12 do CAU-BR.

1.6. Que a interessada está passando por alterações contratuais e que não terá como atividades principais serviços passíveis de registro junto a este Conselho.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 17/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 908/2016.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa.

2. A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 20/03/2017 (fls. 49/9-verso), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social do documento de fls. 27/27-verso.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 12.378/10 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.)

Considerando os incisos VII, VIII, IX e XI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 21/12 do CAU-BR (Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

(...)

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

(...)

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

(...)

XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.”

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que interessada foi atuada em face de sua atuação sem o competente registro no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 908/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-328/2014	OMEGA USINAGEM LTDA
	Relator	DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, bem como a manutenção ou cancelamento do respectivo auto de infração. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fls. 2 a 5 - Apresentação da empresa Omega Usinagem Ltda.

Fls. 6 a 8 - Ficha cadastral da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP

Fls. 9 e 10 – Esclarece a ausência de registro da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP no ambiente CREA-SP.

Fls. 11 a 13 - Cópias de documentos que atestam o envio de notificação do CREA Sorocaba à Omega Usinagem Ltda. EPP.

Fl. 14 - Declaração do Sr. Arnaldo Aparecido Castiglioni informando que a empresa Omega Usinagem Ltda. é apenas prestadora de serviços terceirizados, embora possua certificação ISO9001-2008.

Fl. 15 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Omega Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 16 a 18 - Alteração Contratual – Omega Usinagem Ltda. EPP. datada de 11/02/2002, registrando saída de sócios e entrada de novos sócios.

Fls. 19 a 22 - Contrato Social datado de 31/08/1999 criando a Usinafer Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 23 a 28 - Sexta Alteração Contratual, datado de 12/05/2008 em nome de Omega Usinagem Ltda. EPP estabelecendo que a empresa prestará serviços de usinagem e fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios exceto máquinas ferramenta.

Fls. 29 a 34 - Documentos do CREA-SP UGI Sorocaba relatando:

- ramo de atuação da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP.

- ausência de inscrição da interessada no CREA-SP;

- emissão de auto de infração pelo não cumprimento do prazo de regularização da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP junto ao CREA-SP;

- AR dos Correios comprovando entrega de documentação à empresa Omega Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 35 a 41 - Recurso administrativo interposto pelas representantes legais da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP, respectivamente, Dra. Rosemary O. M. Aichel e Dra. Aline Ap. Almendros Ramos solicitando anulação do auto de infração. Encontra-se na Fl. 36 - 7º parágrafo a afirmação: “A recorrente não só fabrica como também comercializa, importa e exporta os aludidos materiais de forma que sua atividade básica não envolve trabalho especializado de profissional de engenharia, inexistindo produção técnica especializada, prevista no artigo 7º, alínea h, da lei 5194/66, esta sim, ensejadora de registro no órgão competente.”

Fls. 43 a 48 - Ficha Cadastral Completa da Omega Usinagem Ltda.

Fls. 49 a 52 - Contrato Social datado de 31/08/1999 criando a Usinafer Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 53 a 55 - Contrato Social datado de 11/02/2002 criando a Omega Usinagem Ltda. EPP, registrando saída de sócios e entrada de novos sócios.

Fls. 56 e 57 – Segunda alteração do Contrato Social datado de 02/07/2002 alterando sócios titulares e diretoria da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 58 e 59 - Terceira alteração do Contrato Social datado de 13/11/2002 alterando sócios titulares e diretoria da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 60 a 63 - Quarta alteração do Contrato Social datado de 24/11/2003 alterando sócios titulares e diretoria da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 64 a 68 - Quinta alteração do Contrato Social da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP datado de 06/08/2007 alterando atividade econômica para fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

acessórios exceto máquinas ferramenta, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Fls. 69 a 74 - Sexta alteração do Contrato Social datado de 12/04/2008 alterando capital da sede e razão social para Omega Usinagem Ltda. EPP e alteração de atividade econômica para serviços de usinagem, solda, tratamento térmico e revestimento em metais, fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios exceto máquinas ferramenta.

Fl. 75 - Solicitação de alteração de dados cadastrais por parte da empresa Omega Usinagem Ltda.

Fls. 76 a 82 - Notas fiscais de envio de peças da Omega Usinagem Ltda. EPP para serviços de terceiros.

Fls. 83 a 95 - Documentos do CREA-SP atestando:

- o não recolhimento de boleto de autuação por parte da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP;
- decisão da Comissão Auxiliar de Fiscalização UCI Sorocaba (Fl. 85) relativo à manutenção do auto de infração;

- pronunciamento da UCT informando do envio do processo à CEEMM CREA-SP;

parecer do conselheiro técnico solicitando diligência (fl. 93) na empresa Omega Usinagem Ltda.;

- solicitação de evidência de alteração de dados cadastrais da empresa Omega Usinagem Ltda. conforme protocolo JUCESP n°128668 (conforme já mencionado à fl. 75).

Fls. 96 e 97 – Ficha Cadastral Simplificada registrando a alteração da atividade econômica para fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios exceto máquinas ferramenta, serviços de usinagem tornearia e solda.

Fls. 99 a 100 - Relatório de Fiscalização (CREA-SP)

Fls. 101 a 106 - Sétima alteração do Contrato Social da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP datado de 25/09/2015 alterando atividade econômica para serviços de usinagem e fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios exceto máquinas ferramenta.

Fls. 107 a 113 - Notas fiscais de retorno de serviços externos contratados pela da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 114 a 128 - Fotos de máquinas que compõem o ambiente fabril da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP.

Fls. 129 a 131 – Documentos relativos à trâmites internos no CREA-SP

Aspectos Relevantes

Conforme consta nas fls. 99 e 100, através de diligência realizada pelo CREA-SP, na empresa Omega Usinagem Ltda. EPP, em 13 de outubro de 2016, registrou-se que tratamentos térmicos e químicos são efetuados por empresas terceiras e que a Omega não realiza serviços de solda. O relato enfatiza que a Omega Usinagem Ltda. EPP tem três formas de atuação:

- O cliente fornece a matéria prima e a Omega Usinagem Ltda. o processa conforme projeto/especificação fornecido pelo cliente.

- A Omega Usinagem Ltda. compra a matéria-prima e o processa conforme projeto/especificação fornecido pelo cliente.

- Efetua conserto e manutenção de peças prontas.

Declaração do Sr. Arnaldo Aparecido Castiglioni, proprietário da Omega Usinagem Ltda. (fl. 14) afirmando que a empresa em questão possui certificação ISO9001-2008 e recusando a notificação CREA n°302/2014.

Declaração das representantes legais da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP, Dra. Rosemary O. M. Aichelo e Dra. Aline Ap. Almendros Ramos solicitando anulação do auto de infração.

Nesta declaração encontra-se na Fl. 36 no 6º parágrafo a afirmação “A empresa autuada tem como objetivos serviço de usinagem, fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas”.

Na Fl. 36 no 7º parágrafo encontra-se a afirmação: “A recorrente não só fabrica como também comercializa, importa e exporta os aludidos materiais de forma que sua atividade básica não envolve trabalho especializado de profissional de engenharia, inexistindo produção técnica especializada, prevista no artigo 7º, alínea h, da lei 5194/66, esta sim, ensejadora de registro no órgão competente.”

Na Fl. 36 último parágrafo encontra-se: “A sociedade que tem seção de engenharia com profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

habilitados para manutenção de controle, produção ou desenvolvimento de seus produtos não está sujeito ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CREA.

Segundo o endereço: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/pdf/CB25docorient.pdf> (acessado em 23 de fevereiro de 2017) encontra-se no 3º parágrafo da 1ª pág. a afirmação “A ABNT NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional ISO 9001 que estabelece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) de uma organização, não significando, necessariamente, conformidade de produto às suas respectivas especificações. O objetivo da ABNT NBR ISO 9001 é lhe prover confiança de que o seu fornecedor poderá fornecer, de forma consistente e repetitiva, bens e serviços de acordo com o que você especificou.”

No endereço <http://www.gestipolis.com/las-normas-iso-9000/> (acessado em 23 de fevereiro de 2017) encontra-se na pág. 6 do 2º ao 4º parágrafos a seguinte informação:

ISO-9001: especifica as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade aplicável quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de um fornecedor na concepção, desenvolvimento, produção, instalação e manutenção do produto fornecido é criado com o objetivo de satisfazer o cliente.

ISO-9002: especifica as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade aplicável quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de um fornecedor na produção comprovada, instalação comissionamento e serviços “produto aftermarket” fornecido, a fim de satisfazer o cliente.

ISO-9003: especifica as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade aplicável quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de uma verificação de fornecedores e ensaios finais do produto fornecido, a fim de satisfazer o cliente está estabelecido.

Dispositivos Legais**Lei Federal nº 5194/66:**

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando:

*o artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66 que afirma expressamente: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.
o artigo 1º da Lei Federal 6.839/1980, que estabelece que: “O registro de empresas e a anotação dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

o artigo 1º, da Resolução 336/89 do Confea: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: ...

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.

VOTO

Conforme consta

à fl. A4 o Sr. Arnaldo Aparecido Castiglioni, proprietário da Omega Usinagem Ltda. declara que a empresa em questão possui certificação ISO9001-2008.

à Fl. 36 no 6º parágrafo encontra-se a afirmação “A empresa autuada tem como objetivos serviço de usinagem, fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas”.

à Fl. 36 no 7º parágrafo encontra-se a afirmação: “A recorrente não só fabrica como também comercializa, importa e exporta os aludidos materiais de forma que sua atividade básica não envolve trabalho especializado de profissional de engenharia, inexistindo produção técnica especializada, prevista no artigo 7º, alínea h, da lei 5194/66, esta sim, ensejadora de registro no órgão competente.”

ISO-9001: especifica as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade aplicável quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de um fornecedor na concepção, desenvolvimento, produção, instalação e manutenção do produto fornecido é criado com o objetivo de satisfazer o cliente. Neste contexto interpretamos que a concepção, desenvolvimento e produção se insere plenamente às atividades da empresa Omega Usinagem Ltda. EPP, pois uma vez recebido o pedido do cliente e segundo o parque fabril que ela possui, ela desenvolve o sequenciamento do processo produtivo para atender as especificações dos clientes e neste contexto há necessidade de se conhecer dados de performance e desempenho dos equipamentos de usinagem. Adicione-se que a Omega Usinagem Ltda. EPP também importa e exporta produtos e neste sentido deve assegurar a qualidade dos mesmos, o que remete à conhecimentos técnicos de especificações de materiais e componentes.

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades, neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada e industrializada e, somos pela manutenção do Auto de Infração nº 235/14 à revelia da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

94	SF-1080/2016	REFRIMEC REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E ELÉTRICA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 04/13 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/08/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/08/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia da Notificação nº 3494/2015 – UGISOROCABA emitida em 05/08/2015 (fl. 09), na qual a empresa foi instada a requerer o registro no Conselho, bem como indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso o protocolo nº 157862 relativo ao requerimento do registro da empresa com a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação e Controle Joel da Conceição Junior.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 4191/2015 – UGI SOROCABA emitida em 09/09/2015, na qual a interessada foi instada a atender às exigências constantes no protocolo nº 157862/14, para concluir o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 20 a correspondência protocolada pela empresa em 03/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A manutenção da indicação do Engenheiro de Controle e Automação e Controle Joel da Conceição Junior.

1.2. Que a manutenção da indicação decorre do conteúdo de formação básica do engenheiro de controle e automação, sendo que as disciplinas pertinentes a execução das atividades descritas abaixo, fazem parte da grade curricular.

1.3. Que além da formação básica garantida pelas disciplinas cursadas, verifica-se também a experiência do profissional em questão em atividades técnicas pertinentes ao objetivo social em discussão.

1.4. O detalhamento das atividades desenvolvidas pelo profissional em atendimento às necessidades da interessada:

“1) Assistência técnica em refrigeração comercial, industrial, industrial e residencial – a responsabilidade do engenheiro responsável compreende o acompanhamento de serviços executados de substituição de peças e re-comissionamento quando necessário, e na provisão de laudo técnico de funcionamento de acordo com as exigências quando definidas.

2) Caldeiraria: em razão da necessidade de serviços de automação de processos de climatização de ambientes fabris desenvolvidos pela empresa, o engenheiro indicado tem a responsabilidade de especificar os requisitos gerais dos trabalhos relacionados a caldeiraria, identificando a necessidade de estruturas metálicas, dispositivos de segurança e acesso, tubulações com soldas com costura, apoios, travas, etc.”

2. A solicitação quanto à anulação da notificação referenciada anteriormente e o prosseguimento do processo de registro do profissional em questão, bem como da empresa.

3. A apresentação em anexo de cópia parcial da segunda alteração contratual (fl. 21), que consigna o seguinte objetivo social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“A sociedade explora a atividade de COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RESIDENCIAL, CALDEIRARIA, SERRALHERIA E LAVANDERIA INDUSTRIAL, podendo abrir ou criar filiais, depósitos, escritórios em todo Território Nacional, bem como, transformar-se em sociedade de outro tipo jurídico, ou alterar qualquer cláusula deste instrumento, mediante competente alteração contratual.”

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Ofício nº 3553/2016 – UGISOROCABA datado de 16/02/2016, o qual consigna:

1. A comunicação de que foi indeferida a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Joel da Conceição Junior.

2. A notificação da empresa para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 12207/2016 lavrado em nome da interessada em 26/04/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforma apurado em 03/08/2015, o qual foi recebido em 03/05/2016 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 13/05/2016, o qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face dos seguintes motivos:

1. Os procedimentos executados pela empresa.

2. Que a interessada é uma microempresa na qual o faturamento é pequeno, não comportando mais uma despesa como anuidade e contratação de um engenheiro.

3. A disponibilidade para a visita de um representante do Conselho.

4. A apresentação da seguinte documentação:

4.1. A “DECLARAÇÃO DO FATURAMENTO” (fl. 30).

4.2. A cópia da alteração contratual datada de 17/03/2016 (fls. 31/36) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade explora a atividade de COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RESIDENCIAL E LAVANDERIA INDUSTRIAL, podendo abrir ou criar filiais, depósitos, escritórios em todo Território Nacional, bem como, transformar-se em sociedade de outro tipo jurídico, ou alterar qualquer cláusula deste instrumento, mediante competente alteração contratual.”

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 06/06/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Sorocaba, os quais consignam que não foi localizado o pagamento da multa.

Apresenta-se à fl. 40 o registro da análise da CAF da Inspeção de Sorocaba datado de 08/07/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12207/2016.

Apresenta-se às fls. 43/50 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. A informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 61.163.986/0001-05 – fl. 43), na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

2. As informações do “site” da empresa (fls. 44/50), dentre as quais, consignam no item “Quem nós somos”:

“Refrimec Refrigeração & Manutenção Industrial é uma empresa dedicada ao design, venda, instalação, manutenção e consultoria de projetos de engenharia para ventilação mecânica, aquecimento ou ar-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

condicionado de indústrias, comércios, residências e prédios. Além disso atua na prestação de serviços de manutenção industrial e predial.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada, interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea, com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12207/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2151/2015	MDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF- 002151/2015, em nome de “MDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, de Sorocaba SP, (CNPJ 11.580.007/0001-46), realizava serviços de usinagem, tornearia e solda, sem registro neste Sistema.

(fl. 02) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal. Empresa MDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Descrição da Atividade Econômica Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda. E secundária: “Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores” Situação Cadastral: Ativa. (23/01/13)

(fl. 03) Ficha cadastral Completa com Objetivo Social: “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais”.

(fl. 05) Informação do sistema CREAMET de que a empresa não se encontra registrado no sistema. (23/01/13).

(fls. 06/07) Site da empresa – Produtos e serviços.

(fl. 08) Relatório de fiscalização 1244/2013 apresentando serviços de usinagem.

(fl. 10) Notificação n° 2596/2013 para a empresa a requerer o registro no Crea-SP e apresentar Responsável técnico habilitado, com prazo de 10 dias, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194 de 24/12/66. Recebida pela empresa em 18/07/13, Esclarecendo que o não atendimento, poderá ensejar a sua autuação nos termos do art. 59 da Lei n° 5.194/66, sujeitando-o ao pagamento da multa estipulada na alínea “c” do art. 73 da mesma Lei.

(fl. 11) Em 25/07/13, a empresa pediu prorrogação de prazo o qual foi concedido até 07/08/13.

(fl. 12) Protocolo n° 149590 de 08/08/13 de registro definitivo com pendências.

(fl. 13) ERA com apresentação do Engenheiro de Produção Mecânica Marcio Vieira Ribeiro CREASP n° 5068944371.

(fls. 15/22) 3ª alteração contratual (27/06/12)

(fls. 23/25) Contrato de prestação de serviços do Eng. prod. Mec. Márcio Vieira Ribeiro x MDA do Brasil. Início 01/08/13- válido por 4 anos- jornada de 2ª e 4ª feira 08:00 as 12:00 e 13:00 as 15:00 hs.

(fl. 26) ART n° 92221220131034055 de desempenho de cargo ou função referente ao contrato acima.

(fl. 33) Notificação n° 6794/15, recebida em 09/11/15 por AR, a fim de atender as exigências constantes no protocolo n° 149590/13 para concluir o registro neste Conselho.

(fl. 35) Em 23/11/15, informação que a empresa não se encontra registrada neste Sistema.

(fl. 37) Auto de Infração n° 12224/2015, enviado com AR (anexo, que foi devolvido pelo Correio), uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, desenvolvia atividades fiscalizadas pelo Sistema. Desta forma infringindo o art. 59 da Lei n° 5.194/66. Notificando para no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa ou efetuar pagamento da multa, boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

(fl. 41) O auto anterior foi cancelado e lavrado um novo auto de infração sob n° 117/16, que também foi devolvido pelo Correio.

(fl.45) Foi gerado um novo auto de infração de n° 2124/2016 e desta vez, foi recebido em 11/02/16 por AR.

(fl. 48) A empresa solicita cópia do processo SF-2151/15 e AI 2124/16 em 18/02/16.

(fl. 49/59) 5ª alteração contratual de 15/05/14

(fl. 60/61) Troca de e-mail entre UGI Sorocaba e MDA do Brasil a fim de sanar as pendências para registro.

(fl. 62) Informação do sistema CREAMET, a qual consta pagamento da multa. (29/02/16).

(fl. 64) A UGI Sorocaba encaminhou para análise da CEEMM-SP, considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração n° 2124/16, que a multa foi paga e que o registro da empresa foi protocolado, mas não regularizado.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Considerando os itens relevantes do objeto social da interessada (Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais);

Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho.

Considerando:

1. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66:

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

2. Resolução nº 336/89 do Confea:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma

(..)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

3. Instrução 2097 do Crea-SP:

(..)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com a atribuição do profissional indicado.

4. Resolução nº 1.008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Do Recurso ao Plenário do Crea

“Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Da Execução da Decisão

“Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

5. Informações da Procuradoria Jurídica

Tratam-se de informações encaminhadas pela Coordenadoria da CEEMM, bem como consignam o seguinte entendimento:

“Deste modo, não havendo regularização da situação, entendemos que a Câmara Especializada competente deve julgar o auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga pela Interessada, quer pela ausência de normativo determinado o arquivamento prematuro do processo de infração nessas situações, quer pela finalidade do processo que este Conselho deve perseguir, sob pena de estar configurado renúncia de poder.”

6. Procedimento Operacional – GREG POP 31:

“Não houve regularização da situação: Informar sobre o pagamento da multa e sobre a não apresentação de defesa (Anexo 02). Enviar o processo à Câmara pertinente para examinar e deliberar sobre a procedência ou não da lavratura do Auto e pagamento da multa (Anexo 03). Após o retorno do processo:

•No caso da Câmara decidir pela improcedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo inclusive a forma de obter a devolução do valor pago pela multa imposta. (Anexo 04). Encerrar o processo no SIPRO pelo motivo: Por improcedência da autuação.

•No caso da Câmara decidir pela procedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo que foi julgada pertinente a multa imposta, por infração (informar a capitulação), tendo sido esgotado o prazo de defesa, o processo está transitado em julgado e se o(a) autuado(a) praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal será considerado(a) reincidente. (Anexo 06)

(OBS: CÓPIA DA DECISÃO DA CÂMARA, O OFÍCIO E O COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO OFÍCIO FARÃO PARTE DA INSTRUÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO Nº 1008). Encerrar o processo no SIPRO pelo motivo: liquidado. Reiniciar os procedimentos a partir do art. 5º da Resolução 1008 para regularização da situação, sob pena de REINCIDÊNCIA (Anexo 07)”

VOTO

Diante do objetivo social do interessado, da decisão da UGI Sorocaba, que notificou e autuou a empresa pela obrigatoriedade de registro neste Conselho, da Legislação destacada, considerando que a interessada tenha efetuado o pagamento da multa, observando a situação de revelia do autuado e não concretização do seu registro.

Somos de entendimento quanto a:

a)Procedência (manutenção) do auto de infração n° 2124/2016;

b)Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1115/2016 CARLOS JOSE SCHAFFHAUSER NETO - ME
	Relator MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, pela UOP Jaboticabal / Monte Alto em 14 de março de 2016, fls. 05, a mesma informa que em fiscalização á empresa: Carlos Jose Schaffhauser Neto - ME, foi constatado que a interessada vem realizando serviços de serralheria em geral e montagem de estruturas metálicas, sendo que a mesma, foi notificada em 15 de março 2016 para requerer seu registro no CREA, assim como indicar profissional legalmente habilitado para ser o responsável Técnico, visto que em fls.05 a empresa informa que o seu RT é o engº Civil Thiago Barbieri Faria. Como não houve manifestação da empresa, em 08 de setembro de 2016 foi lavrado o auto de infração nº 229947/2016.

Decorrido o prazo é solicitado para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

MANIFESTAÇÃO

A interessada, empresa: Carlos Jose Schaffhauser Neto - ME, tem cadastrada junto a JUCESP o seguinte objeto social (fls.02): "Compra e venda de portões eletrônicos, portas, vitrôs, grades e prestação de serviços em reforma de portões e portas e outros artigos". Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" (fls.03). Observando ainda na fls. 03 a empresa em seu CNPJ, tem como atividade secundária "Serviços de usinagem, tornearia e solda".

Se considerarmos somente esta parte documental / jurídica, a princípio não podemos ser conclusivos se é um serviço de engenharia.

Conceitualmente na engenharia, estrutura metálica é uma estrutura composta por alumínio, aço, etc., usada para fabricar suportes internos e externos. A estrutura metálica se aplica muito no uso de montagem de galpões, muros, coberturas, portões, lixeiras, aparadores e em edifícios, que são usados para uma variedade de fins.

Estrutura metálica como nome já diz é uma estrutura composta de ligações metálicas, onde parte da estrutura trabalha na compressão e outra na tração.

Estruturas metálicas podem ter uma "grande complexidade" e ser um serviço de engenharia, ex: Ou Estruturas metálicas podem ter uma "pequena complexidade" e não ser um serviço de engenharia, ex: A fiscalização constatou em vistoria na data de 14 março de 2016, em endereço Rua Sebastião Pedrinho, 191, Jardim Bothanico, Jaboticabal / SP, onde foi apurado que a interessada executa serviços de "serralheria em geral e montagem de estruturas metálicas (fls. 05) . A fiscalização não deixa claro a complexidade da "montagem de estruturas", pois se a montagem de estrutura tem pequena complexidade não justifica ser um serviço de engenharia.

Sugiro aos Agentes Fiscais do CREA, UOP Jaboticabal / Monte Alto, um detalhamento maior na descrição das Principais Atividades Desenvolvidas com fotos dos produtos fabricados / montados no local.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 29947/2016, neste momento fica prejudicada a conclusão deste relato em função de informações complementares da UOP Jaboticabal / Monte Alto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

97	SF-85/2016 E-CCO CONSULTORIA EM PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam às fls. 03/30 as cópias de folhas do processo SF-002270/2015, as quais consignam:

1. Documentação relativa à ação de fiscalização procedida em 19/11/2015 na empresa Circular Santa Luzia Ltda., a qual compreende:

1.1. “Relatório de Obra e Notificação” nº 37681882015 (fl. 03) e fotografia (fl. 04) relativas à obra sita à Rua Macyr Amadeu nº 997 – São José do Rio Preto – SP de propriedade da empresa Circular Santa Luzia Ltda., o qual consigna as seguintes responsabilidades:

1.1.1. Autor do projeto: E-cco Consultoria e Projetos Ltda.;

1.1.2. Dirigente técnico: Quarfi Transporte Comércio de Acessórios para Postos de Gasolina Ltda.

2. Licença Prévia e de Instalação nº 14001254 da CETESB relativa à empresa Circular Santa Luzia Ltda. (fls. 06/07-verso).

3. Correspondência do Sr. Marco Aurélio da Costa datada de 29/05/2015 (fl. 08), a qual encaminha proposta técnica, com características técnicas, condições gerais para execução de projetos para obtenção de licenças ambientais junto a CETESB, conforme a Resolução CONAMA 273/1997 (fls. 08-verso/09).

4. RRT SIMPLES nº 0000003676338 datado de 20/11/2015 (fl. 10) que consigna:

4.1. Contratante: Circular Santa Luzia Ltda.

4.2. Atividade técnica: Projeto arquitetônico.

4.3. Descrição:

“RRT REFERENTE A PROJETO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME RES. CONAMA 273.”

5. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 11) que consigna:

5.1. Registro: nº 639417 expedido em 14/05/2004 (término em 03/02/2015 – a pedido da empresa – sem comprovação).

5.2. Objetivo social:

“Consultoria em Projetos, serviços técnicos em engenharia, assessoria na área de construção, avaliações, perícias, arbitragem, montagem de feiras, estandes, organização de eventos, treinamentos, palestras, representações de equipamentos para controle ambiental e execução de obras.”

5.3. Situação: débito com anuidades de 2013, 2014 e 2015.

6. Cópias de folhas do projeto apresentado à CETESB pela empresa E-cco Consultoria e Projetos Ltda. (fls. 12/20), datado de junho/2015, de autoria do “TEC. MECÂNICA/ARQUITETO Marco Aurélio da Costa (CREA/SP 50611325547 e CAU/SP A92943-3).

7. Informação e o despacho datados de 01/12/2015 e 03/12/2015 (fls. 21/24), respectivamente, os quais consignam as ações adotadas, a situação das empresas e profissionais citados, a determinação de providências, os quais compreendem:

7.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

7.1.1. A documentação apresentada pela empresa Circular Santa Luzia Ltda.

7.1.2. A diligência realizada na CETESB, na qual foi apurada a participação das empresas Eccopro Consultoria e Projetos Ltda. e E-cco Consultoria em Projetos Ambientais Ltda. (interessada do presente processo).

7.1.3. Que a empresa Eccopro Consultoria e Projetos Ltda. não possui registro no Crea-SP, bem como no CAU.

7.1.4. Que a interessada do presente processo possui registro cancelado no Crea-SP desde 03/02/2015, sem comprovação, e com débito com as anuidades de 2013 a 2015.

7.1.5. Que o profissional Marco Aurélio da Costa encontra-se registrado neste Conselho com o título de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Técnico em Mecânica, com as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, estando em débito com a anuidade de 2015.

7.1.6. Que a empresa Eccopro Consultoria e Projetos Ltda. foi contratada para fazer o projeto completo, tanto para licenciamento ambiental quanto para execução da obra, contendo levantamentos, memorial de caracterização do empreendimento e memorial descritivo dos equipamentos e instalações, conforme consta no processo da CETESB bem como no contrato firmado por e-mail com o sócio da empresa.

Obs.: O projeto citado (fls. 12/20) consigna a empresa E-cco Consultoria e Projetos Ltda., conforme acima destacado.

8. Notificação nº 14377/2015 emitida em 10/12/2015 (fl. 25), na qual a interessada foi instada a reabilitar o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

9. Informação e despacho datados de 05/01/2015 e 06/01/2015 (fl. 26), os quais compreendem:

9.1. A determinação quanto à abertura do presente processo.

9.2. A determinação quanto à abertura de processo relativo à empresa Eccopro Consultoria e Projetos Ltda., a qual originou o processo SF-000093/2016, que também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

10. Correspondência da empresa protocolada em 03/02/2015, a qual consigna a solicitação quanto à baixa da empresa desde 2014, uma vez que a mesma encontra-se desativada e não irá funcionar novamente, bem como o registro quanto à juntada de cópia do SINTEGRA/ICMS e da baixa no INSS.

Obs.: O processo contempla apenas a consulta SINTEGRA/ICMS procedida em 02/02/2015 (fls. 29/30).

Apresenta-se às fls. 31/36 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/01/2016 (fl. 31), que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Serviços de engenharia.

1.2. Secundária: Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/01/2016 (fls. 32/33-verso), a qual consigna:

2.1. O seguinte objeto social:

“Serviços de arquitetura.

Serviços de engenharia.

Serviços de perícia relacionados à segurança do trabalho.

Agência de viagens.”

2.2. A participação na sociedade do profissional Marco Aurélio da Costa.

3. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 05/01/2016 (fls. 33/33-verso) que consigna a situação “NÃO HABILITADO”.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 899/2016 lavrado em nome da interessada em 14/01/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Projeto de instalação de tanques de combustíveis, tubulações e licenciamento, conforme apurado em 19/11/2015, o qual foi recebido em 20/01/2016 (fl. 38-verso).

Apresenta-se à fl. 43 a correspondência protocolada em 21/01/2016 pelo profissional Marco Aurélio da Costa, qualificado como Arquiteto e Urbanista - CAU A92943-3, a qual consigna referência à Notificação nº 14377/2015, bem como o destaque para os seguintes aspectos:

1. O registro do profissional no CAU.

2. Que a interessada está há mais de 2 (dois) anos inativa, sendo que foi solicitada a dissolução judicial da mesma conforme o “site” do TJSP – processo 10000731-41.2016.8.26.0576 (fl. 44), distribuída em 12/01/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

3. Que os trabalhos realizados na obra em questão foram feitos pela pessoa física.
4. A anotação do RRT nº 3676338.
5. A Lei nº 12.378/10.
6. O inciso XI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 21/12 do CAU-BR.
7. Consideração quanto ao prazo estabelecido na notificação.

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 22/01/2016 e 29/01/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o prazo do interessado relativo à notificação se encerrou em 04/01/2016, sendo que a defesa não deve ser reconhecida.

1.2. A lavratura do Auto de Infração nº 908/2016.

Obs.: Trata-se do Auto de Infração nº 899/2016.

1.3. Que embora a empresa tenha solicitado sua dissolução judicial, a mesma vem se utilizando da sua razão social e logotipo em documentos apresentados junto à CETESB (fls. 12/20).

1.4. Que os trabalhos foram contratados a partir da pessoa jurídica conforme a NFE (fl. 41).

Obs.: A citada NFE consigna como prestador de serviços a empresa ECCOPRO Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ nº 11.894.550/0001-18).

2. A determinação de que o recurso apresentado seja desconsiderado.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício nº 125/2016 – SJRP datado de 29/01/2016, o qual contempla a comunicação da interessada de que o protocolo nº 10145 foi indeferido.

Apresenta-se às fls. 50/51 a correspondência protocolada em 26/01/2016 pelo profissional Marco Aurélio da Costa, qualificado como Arquiteto e Urbanista - CAU A92943-3, a qual consigna referência ao Auto de Infração nº 899/2016, bem como:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada está há mais de 2 (dois) anos inativa, sendo que foi solicitada a dissolução judicial da mesma conforme o “site” do TJSP – processo 10000731-41.2016.8.26.0576.

1.2. O registro do profissional no CAU.

1.3. Que os trabalhos realizados na obra em questão foram feitos pela pessoa física.

1.4. A anotação do RRT nº 3676338.

1.5. A Lei nº 12.378/10.

1.6. O inciso XI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 21/12 do CAU-BR.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 53 o despacho datado de 17/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/55-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 899/2016.

Apresenta-se às fls. 56/61 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 56).

2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 57)) que consigna a anotação dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Civil José Maria Gianoto: de 14/05/2014 a 01/02/2013.

2.2. Arquiteto e Urbanista e Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa: de 14/05/2004 a 28/07/2005 e de 05/06/2006 a 27/01/2009.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

3.A “ficha de carga” relativa ao processo F-020063/2004 (fls. 58/59) que consigna a tramitação do processo na CEEC.

4.A cópia do relato de Conselheiro (fl. 60) aprovado na reunião procedida em 31/07/2013, mediante a Decisão CEEC/SP nº 498/2013 (fl. 60) que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 88, Pelo indeferimento da baixa.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 12.378/10 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.)

Considerando o inciso XI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 21/12 do CAU-BR (Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

(...)

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

(...)

XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.”

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A interessada do presente processo trata-se de empresa anteriormente registrada no Conselho, a qual foi identificada em 19/11/2015 como responsável pela apresentação de projeto datado de junho/2015 junto à CETESB, de autoria do Técnico em Mecânica, Arquiteto e Urbanista Marco Aurélio da Costa.

2.A interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, sendo objeto de indeferimento pela CEEC.

3.A empresa permaneceu registrada até 03/02/2015, ocasião em que foi procedido o cancelamento do registro (sem comprovação – fl. 11 e fl. 56), sendo que a mesma encontra-se em débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.

4.A Nota Fiscal nº 15 (fl. 41) foi emitida em 26/10/2015 pela empresa Eccopro Consultoria e Projetos Ltda. em nome da empresa Circular Santa Luzia Ltda. no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a seguinte discriminação de serviços:

“Consultoria e Projetos”.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 498/2013.

Somos de entendimento pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . III - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

98	SF-2294/2016	SILVIO ESPINDOLA MAIORAL PERES
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas da ação de fiscalização junto à empresa Cardoso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 5573/16 datado de 17/05/2016 (fls. 02/02-verso), o qual consigna a presença do interessado.
2. Ficha cadastral "Indústria de Transformação" datada 17/05/2016 (fls. 03/03-verso), a qual consigna que a empresa dedica-se à fabricação de brinquedos, bem como as seguintes informações:
 - 2.1. Área das instalações: 40.000 m²
 - 2.2. Funcionários: Administração (15) e Produção (220).
 - 2.3. A presença do interessado.
3. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 04), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, desde 30/06/1997.
4. Informação e despacho datados de 21/07/2016 e 22/07/2016, respectivamente, os quais consignam a determinação quanto à notificação do interessado.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 23.667/2016 emitida em 29/07/2016, na qual o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 28.998/2016 lavrado em nome do interessado em 08/09/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 0601651392 cancelado neste Conselho desde 30/9/1997, apesar de orientado e notificado, vem desenvolvendo as atividades de Engenheiro Mecânico, conforme apurado em fiscalização no dia 17/5/2016, o qual foi recebido em 14/09/2016 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência do interessado protocolada intempestivamente em 14/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que não exerce função de engenheiro conforme verifica-se na CTPS, a qual registra o cargo "GERENTE DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES" (fls. 17/19).
 - 1.2. Que após a fiscalização realizada entrou em contato com o Conselho e procedeu ao parcelamento dos débitos existentes (fls. 20/23).
 - 1.3. Que por ocasião do segundo turno da eleição presidencial estava ausente do país, sendo que compareceu posteriormente ao cartório eleitoral para fins de justificativa, razão pela qual, não era possível apresentar comprovante de comparecimento naquela eleição, situação que foi regularizada com a eleição municipal (fl. 17).
 - 1.4. Que procedeu ao requerimento de reabilitação de seu registro.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 27/28 a informação e o despacho datados de 27/10/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o interessado requereu a reabilitação de seu registro em 14/10/2016 (fls. 24/25), estando regular desde o dia 18/10/2016 (fl. 26).
 - 1.2. A apresentação de defesa intempestiva.
 - 1.3. A não liquidação da multa decorrente do auto de infração.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

255

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 28.998/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais: ...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que o interessado quanto autuado interpôs defesa intempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do profissional no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº Auto de Infração nº 28.998/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . IV - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1492/2016 ALL – AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada com a razão social Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., emitida em 07/06/2016, a qual consigna:

1.1. Registro: nº 538356 expedido em 06/10/1999.

1.2. Objetivo social:

“A exploração do transporte ferroviário de carga, em toda a extensão que for permitida, em cada época, pelas leis e regulamentos aplicáveis, bem como a exploração de serviços de carga, descarga,

armazenagem e transbordo nas estações, pátios e terrenos existentes na faixa de domínio das linhas ferroviárias objeto da concessão, e, ainda observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo,

a exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e projetos associados,

tais como: a) utilização de faixa de domínio para instalação de linhas afetadas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagem e similares; b) exploração comercial, inclusive para propaganda, de espaços disponíveis nos imóveis operacionais; c) prestação de serviços de consultoria técnica; d) instalação e exploração de terminais intermodais; e) exploração de projetos imobiliários com aproveitamento de imóveis operacionais; e f) outros projetos ou atividades, direta ou indiretamente associados a prestação do serviço público ou a seu objeto social.”

1.3. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2009.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2016 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Transporte ferroviário de carga.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/04/2016 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Transporte ferroviário de carga.

Carga e descarga.

Armazéns gerais – Emissão de warrant.”

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 12/04/2016, o qual consigna a presença de um funcionário e uma área de escritório de 9 m².

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 10503/2016 emitida em 11/04/2016, na qual a interessada foi instada a reabilitar o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência protocolada em 25/04/2016, a qual contempla a solicitação quanto à prorrogação do prazo, que foi objeto de deferimento (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 07/05/2016 e 08/06/2016, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 16699/2016 lavrado em nome da interessada em 07/06/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 538.356 cancelado perante este Conselho desde 16/12/2011, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA: transporte ferroviário de carga, o qual foi recebido em 24/06/2016 (fl. 24).

Obs.: A informação de fl. 02 consigna o seguinte período de registro: de 06/10/2009 a 30/06/2009.

Apresenta-se à fl. 21 a Carta nº 278/DJUR/CC/2016 protocolada em 15/06/2016, a qual contempla o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a atividade da empresa é voltada exclusivamente ao transporte ferroviário de carga.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. Que com referência à manutenção da empresa, incluindo as obras para melhoria e conservação dos ativos, a interessada contrata prestadores de serviços para a execução do que for necessário, exigindo os requisitos legais, englobando as inscrições nos órgãos de classe competente.

3. Que a empresa não verifica a necessidade de inscrição perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa protocolada em 06/07/2016, por meio de procuradora a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A tempestividade da defesa.

1.2. Que a empresa desenvolve as atividades descritas em seus atos constitutivos, principalmente o transporte ferroviário interestadual de cargas.

1.3. Que o auto de infração deixou de especificar o critério ou a metodologia utilizado(a) para o seu cálculo, com a existência de vício de motivação, que deverá ensejar a declaração de nulidade do referido ato administrativo.

1.4. Que dentre as atividades para as quais a empresa foi constituída, nenhuma é relacionada diretamente à prestação de serviços de engenharia civil, arquitetura e muito menos agronomia.

1.5. Que quando surge a necessidade de serviço técnico especializado de engenharia, a interessada contrata empresas prestadoras de serviços para realizá-los.

1.6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.7. A jurisprudência do STJ.

2. A solicitação de que seja declarado nulo o auto de infração, ante o vício de motivação apontado, ou subsidiariamente, afastando-se a exigibilidade da multa em discussão, bem como a necessidade de registro da interessada, em face do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

3. A apresentação de documentação que contempla o Estatuto Social (fls. 45/58).

Apresenta-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 21/07/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 68/69-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/12/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16699/2016.

Apresentam-se às fls. 70/71 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece em situação irregular.

2. A anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Civil Álvaro Delmont: de 06/10/1999 a 31/12/2001;

2.2. Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Augusto dos Santos Júnior: de 06/10/1999 a 31/12/2008;

2.3. Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho: Ronaldo Gamba Gallo: de 06/10/1999 a 31/12/2008;

2.4. Técnico em Eletrônica e Engenheiro Eletricista Ronaldo Perfeito Alonso: de 06/10/1999 a 31/12/2008;

2.5. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir Seraphim da Silva: de 06/10/1999 a 09/12/2004.

Apresentam-se às fls. 72/73 as pesquisas “Listagem de Processos” relativas à interessada, as quais consignam:

1. Com a razão social Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A:

1.1. SF-034115/1999:

Assunto: Notificação referente a registro.

Situação: Arquivado por motivo de prescrição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

1.2.SF-054216/2001:

Assunto: *Apuração de irregularidades.*Situação: *UGI de São Carlos (10/06/2003).*

1.3.SF-050206/2004:

Assunto: *Apuração acerca do cumprimento de legislação que estabelece o salário mínimo profissional na área tecnológica, em nível superior.*Situação: *PROJUR (12/04/2012).*

1.4.SF-050146/2004:

Assunto: *Apuração de irregularidades no quadro técnico da empresa.*Situação: *UGI de Campinas (21/12/2004).*

2. Com a razão social All – América Logística Malha Paulista S/A:

2.1.SF-001052/2014:

Assunto: *Apuração de irregularidades.*Situação: *UGI de São José do Rio Preto (01/12/2014).*

2.2.SF-001492/2016 (presente processo).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(…)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Decisão PL-0728/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Ferrovia Centro Atlântica S/A – fl. 74) da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a atividade básica da interessada consiste no transporte ferroviário de cargas;”;

2. “considerando o exercício das atividades desenvolvidas pela interessada não a obriga a registrar-se no Crea, em virtude de sua atividade básica não estar relacionada às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;”;

3. “DECIDIU pelo cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 4841 e conseqüente arquivamento do processo.”

Considerando a Decisão PL-1425/2004 (Interessado: ALL – América Latina Logística Brasil S/A – fl. 75) da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que os serviços de manutenção de ferrovias são realizados em benefício da própria empresa, possibilitando seu funcionamento no exercício de sua atividade básica, e não para terceiros;”;

2. “considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de transporte ferroviário, não cabendo, portanto, o seu registro no Crea, conforme dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;”;

3. “considerando, todavia, que as atividades de manutenção de ferrovias, por serem de competência de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, obrigam a interessada a manter quadro técnico habilitado e registrado no Crea;”;

4. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração e Notificação n.º 2000/8-069809-2/001 e conseqüente arquivamento do processo. 2) Recomendar ao Crea que oriente a interessada a manter quadro técnico com a habilitação compatível com os serviços de manutenção e suporte à execução de sua atividade básica.”

Considerando a Decisão PL-1063/2007 do Plenário do Confea (Interessado: Coordenadoria de Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Especializadas de Engenharia Civil – fls. 76/76-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que as proposituras encaminhadas pela CCEEC é no sentido de que o Confea faça estudos que tratem das questões relativas à obrigatoriedade das empresas que atuem na exploração de transporte ferroviário no país de apresentarem aos Creas as relações de seus quadros técnicos e/ou de empresas contratadas com o objeto de executar serviços inerentes a área da engenharia, quais sejam: projetos, construção, inspeção e conservação de estradas de ferro, pontes, viadutos, obras de artes, máquinas e equipamentos que compõem o Sistema de transporte ferroviário;”;
2. “considerando que as empresas que operam o setor de transporte ferroviário têm por obrigação legal prover a manutenção de sua malha, suas máquinas e equipamentos, atividades discriminadas no art. 7º, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 5.194, de 1966;”;
3. “considerando ainda que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no seu § 2º, do art. 59 estabelece: “As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na Engenharia, na Arquitetura ou na Agronomia, ou se utilizar dos trabalhos de profissionais dessas categorias são obrigadas sem qualquer ônus a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários a verificação e fiscalização da presente Lei;”
4. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Que os Creas, em suas circunscrições, programem ações de fiscalização preventiva junto às empresas que exploram o transporte ferroviário, solicitando a relação dos profissionais e/ou empresas, suas contratadas, que executam serviços de manutenção de vias, pontes, viadutos, máquinas e equipamentos que compõem o sistema de transportes ferroviários. 2) Que os Creas, ao detectarem o não atendimento da legislação, apliquem as penalidades cabíveis, observando a correta capitulação da infração.”

Considerando a existência do processo SF-000265/2014 relativo à apuração do sinistro ocorrido em linha férrea envolvendo a interessada do presente, o qual foi objeto do relato de fls. 77/77-verso, aprovado pela Decisão CEEC/SP nº 113/2015 (fls. 78/79) que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 166 Á 167, Analisando os documentos anexos, deveremos definir os seguintes itens; A) Notificar e Autuar a empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista por falta de registro da empresa junto ao Sistema CREASP desde 2009. B) Notificar a empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista para apresentar a lista dos os profissionais responsáveis técnicos que respondem pela empresa...”

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para fins de apreciação do Auto de Infração nº 16699/2016.
2. Pela realização de diligência na empresa para fins de levantamento das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços no âmbito da fiscalização do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

DESCALVADO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1218/2016 T.M.I.C. DESCALVADENSE LTDA - ME
Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2001 com o seguinte objetivo social: "Fabricação e comércio de artigos de serralheria, manutenção, reparos, industrial e construções". Ocorre que, em análise de revisão do processo de registro da interessada a UGI observou a necessidade de anotação de responsável técnico da área da mecânica em face das atividades desenvolvidas pela empresa, conforme diligência realizada "in loco", com relatório às fls. 03.

A interessada foi notificada a indicar profissional habilitado da área de mecânica como responsável técnico (fls. 07).

Diante da ausência de manifestação, em junho de 2016 foi lavrado o auto de infração nº 17204/2016 em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades de fabricação, manutenção, reparos de equipamentos e estruturas metálicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado (fls. 14).

Considerando a ausência de manifestação, em 17/08/2016 a UOP Descalvado encaminhou o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à procedência de auto de infração, à revelia do atuado.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a interessada, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea sem responsável técnico da área da mecânica; considerando que a interessada foi notificada e não se manifestou nem regularizou sua situação perante o CREA/SP; Considerando o artigo 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 e a Lei 6839/80; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea.

Somos de parecer e voto pela manutenção de Auto de infração nº 17204/2016, bem como a regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena eventual de nova atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1345/2016	INEC – COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
	Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 15054/2016, tendo em vista a apresentação de defesa pela interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho sob nº 304962, desde 27/12/1985, e possui o seguinte objetivo social: "Serviços de manutenção e reparação mecânica e o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores". (fls. 12)

Em análise ao processo, a UGI observou que a interessada encontra-se sem responsável técnico e diante disso, a fiscalização realizou diligência "in loco" e atestou que a empresa se encontra em plena atividade, realizando atividades constantes em seu objeto social, (fls.06).

A interessada foi oficiada, manifestou-se às fls.09; entretanto, não houve atendimento. Sendo assim, foi lavrado o auto de infração nº 15054/2016, recebido em 27/05/2016, em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por estar exercendo atividades de manutenção e reparação mecânica de eixo cardan sem a devida anotação de responsável técnico (fls.20).

Apresenta-se às fls. 16/18 o relatório elaborado pelo Agente Fiscal da UGI Leste, contendo o histórico do processo.

Em 13/06/2016, a empresa protocolou defesa administrativa intempestiva, fora do prazo legal, expondo seus argumentos, pedindo o cancelamento da referida multa (fls.24).

Apresenta-se às fls.34 o relatório do processo, e o encaminhamento à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado em face de a defesa apresentada pela interessada.

Apresenta-se à fl. 36, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 26/11/2016, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 37, designação de conselheiro para a manifestação quanto ao auto de infração nº 15054/2016, datada de 12/12/2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer e Voto

Considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando objeto social da interessada constante no contrato social; considerando que a interessada, registrada neste Conselho, desenvolve atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem responsável técnico; considerando que a fiscalização comprovou que a interessada encontra-se em plena atividade, prestando serviços de acordo com seu objeto social; considerando a manifestação da interessada; considerando o relatório do processo elaborado pela fiscalização; considerando a informação da Assistência Técnica – UCP/DAC/SUPCOL:

Somos de entendimento:

Pela manutenção do auto de infração nº 15054/2016 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1945/2016 EMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/41 as cópias de folhas do processo F-000557/2004, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Protocolo nº 39401 iniciado em 08/03/2010 (fl. 02), o qual consigna exigência quanto à indicação como responsável técnico de um Engenheiro Mecânico legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. Relato de Conselheiro (fl. 04) aprovado na reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 243/2011 (fl. 05), que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 123, quanto á necessidade de indicação de profissional da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "indústria de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados, serviços de reforma e execução de serralheria e marcenaria.”
3. Ofício nº 1358/2011 – UGI-LESTE datado de 04/05/2011 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, o qual foi objeto de devolução pelo correio.
4. Notificações de números 738/2011 - UGILESTE (fl. 10) e 1021/2011 - UGILESTE (fl. 11).
5. Informação datada de 25/11/2011 (fl. 12), a qual consigna a não localização da interessada
6. Informação e despacho datados de 29/01/2016 e 01/02/2016 (fl. 17), respectivamente, os quais consignam a possível localização da interessada, bem como o encaminhamento o encaminhamento do processo à UGI de Mogi das Cruzes.
7. A informação e o despacho datados de 18/02/2016 e 19/02/2016 (fl. 22), os quais consignam:
 - 7.1. A descrição da diligência realizada, sem a localização da interessada.
 - 7.2. O destaque para a identificação do endereço residencial de sócio da empresa.
 - 7.3. O retorno do processo à UGI Leste.
8. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 23) que consigna:
 - 8.1. Registro: nº 69220 expedido em 06/08/2004.
 - 8.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados e serviços de reforma e execução de obras, incluindo serralheria e marcenaria e importadora e exportadora de produtos e serviços.”
 - 8.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”
 - 8.4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos.
 - 8.5. Situação: débito com as anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.
9. A informação e o despacho datados de 20/07/2016 e 22/07/2016 (fls. 39/41), respectivamente, os quais compreendem:
 - 9.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 9.1.1. As pesquisas realizadas que compreendem:
 - 9.1.1.1. Cópia da alteração contratual datada de 17/09/2011 (fls. 148/153), na qual verifica-se que a interessada alterou a razão social para a atual, be como do objetivo social para:

“A sociedade tem por objeto social prestação de serviços na área de engenharia de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados e serviços de reforma e execução de obras, incluindo serralheria e marcenaria e importação e exportação produtos e serviços.”
 - 9.1.1.2. Informações do “site” da empresa (fls. 30/34) que consignam que a interessada é certificada pelo Exército Brasileiro, que projeta e executa serviços qualificados, bem como que conta com um corpo técnico

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

formado por engenheiros e arquitetos com experiência e especialização.

9.1.2. A realização de diligência na residência do Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos – sócio cotista (fl. 34) e na empresa na qual o profissional encontra-se anotado (fl. 159), ocasião em que manteve contato com o mesmo, com a prestação de orientações.

9.1.3. A emissão da Notificação nº 16.187/2016 (fl. 36), na qual a empresa foi instada a regularizar a sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

10. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Auto de Infração nº 23.617/2016 lavrado em nome da interessada em 29/07/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de painéis metálicos e dispositivos para auto atendimento bancário, caixilhos, portas, guaritas, passa volumes blindados e serviços de reforma e execução de obras, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico que possua atribuições do artigo 12 (Engenheiro Mecânico) da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme verificado em 10/5/2016, o qual foi recebido em 04/08/2016 (fl. 43-verso).

Apresenta-se à fl. 45 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 09/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As situações “NÃO HABILITADO” e “Inapto” da empresa na consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 46).

1.2. Que a empresa paralisou as suas atividades, estando com o CNPJ ativo, porém sem realizara qualquer prestação de serviço.

2. A solicitação quanto a:

2.1. A extinção do pedido de anotação de engenheiro mecânico.

2.2. A baixa do registro da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Emerson Mendonça dos Santos, uma vez que a mesma encontra-se paralisada desde 30/09/2010.

3. A apresentação de cópia da alteração contratual datada de 17/09/2011 (fls. 48/57), a qual já se encontra anexada ao processo.

Apresentam-se às fls. 59/60 a informação e o despacho datados de 28/10/2016 e 01/11/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

2. A alegação de que a empresa está sem movimentação.

3. A visita realizada em 10/05/2016.

4. A não apresentação de esclarecimentos.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 23.617/2016.

Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa”, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando que não obstante a informação da interessada de que a mesma encontra-se paralisada desde 30/09/2010, a empresa alterou o seu objetivo social em 17/09/2011, com a inclusão da atividade de prestação de serviços na área de “...engenharia...”.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade quanto à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 23.617/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face da solicitação de baixa de responsabilidade técnica do profissional Emerson Mendonça dos Santos.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1449/2016	EDUARDO LUIZ DE FREITAS – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/37 as cópias de folhas do processo SF-001970/2014, também iniciada em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A informação “Relatório de Resumo de Empresa” (fls. 04/04-verso) que consigna:

1.1.Registro: nº 921965 expedido em 03/12/2010.

1.2.Objetivo social:

“Comércio varejista de peças e acessórios para fogões, geladeiras, máquinas de lavar, eletroeletrônicos e eletrônicos em geral, serviços de reparação de fogões, geladeiras e máquinas de ...”.

2.Cópia do Ofício nº 2378/14 – CRT datado de 25/09/2014 (fl. 07), no qual a interessada foi instada a indicar um profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

3.Cópia da Notificação nº 12.824/2014 emitida em 04/11/2014 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

4.“Relatório de Empresa” datado de 04/11/2014 (fl. 11) que consigna que a empresa vem funcionando normalmente.

5.Fotografias da fachada das instalações que consigna a atuação da mesma na área de “ar condicionado, máquina e refrigeração” (fl. 12).

6.Auto de Infração nº 3939/2014 lavrado em nome da empresa em 01/12/2014 (fl. 15).

7.Relato de Conselheiro (fl. 24) aprovado na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 480/2015 (fl. 25), a qual consigna:

“...considerando as notificações procedidas (fls. 06 e 09) e a lavratura do Auto de Infração nº 3930/2014 (fl. 14). DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 22 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4146/2014.”

Obs.: O número correto do auto de infração é 3930/2014.

8.Ofício nº 7671/2015-CRT datado de 29/09/2015 (fl. 26), o qual comunica a interessada quanto à decisão da CEEMM, a notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa, bem como a comunicação da interessada quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

9.Ofício nº 193/2016 – Unidade CRT 7671/2015-CRT datado de 21/01/2016 (fl. 33), o qual informa a interessada que o processo transitou em julgado, notifica a empresa para efetuar a liquidação da multa, bem como comunica a interessada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a interessada sujeita à anova ação fiscalizadora do Conselho.

Apresenta-se à fl. 38 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5774 datado de 03/06/2016, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.Que trata-se de empresa constituída para prestar serviços na área de reparação e manutenção mecânica (eletrodomésticos).

1.2.Os elementos do processo.

1.3.Que a empresa permanece em situação irregular.

2.A informação de que será procedida a lavratura de auto de infração por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3.A juntada ao processo da seguinte documentação:

3.1.Fotografias da fachada das instalações.

3.2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/06/2016 (fls. 40/40-verso) que consigna ao seguinte objeto social:

“Comércio varejista de peças e acessórios para fogões, geladeiras, máquinas de lavar,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

eletroeletrônicos e eletrodomésticos em geral; serviços de reparação de fogões, geladeiras e máquinas de lavar.”

3.3. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/06/2016 (fl. 41), que consigna as seguintes atividades econômicas:*

3.3.1. *Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.*

3.3.2. *Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.*

3.4. *Informação “Resumo de Empresa” (fl. 42).*

Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Auto de Infração nº 16175/2016 lavrado em nome da interessada em 03/06/2016, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de já notificada/oficiada e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (Serviços de reparação e manutenção de fogões, geladeiras e máquinas de lavar), até a presente data se encontra sem a devida anotação de responsável técnico neste conselho, o qual foi recebido em 24/06/2016 (fl. 46).

Apresentam-se às fls. 48/49 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 12/07/2016, os quais compreendem:

1. *O destaque para a não apresentação de defesa.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 50/51-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/12/2016, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5194/66;*

2.2. *Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.*

2.3. *Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16175/2016.*

Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa”, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. *O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:*

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

2. *O artigo 20 que consigna:*

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” (...)

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o item “3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (Toneladas de Refrigeração).

Considerando a redação do Auto de Infração nº 16175/2016, o qual consigna como atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea: Serviços de reparação e manutenção de fogões, geladeiras e máquinas de lavar.

Considerando que as diligências realizadas contemplam fotografias da fachada da empresa, nas quais verifica-se a veiculação de atividades na área de “ar condicionado, máquina e refrigeração”

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16175/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada, uma vez que as atividades de “serviços de reparação e manutenção de fogões, geladeiras e máquinas de lavar” não são pertinentes à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

2. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier adotada pela CEEMM no processo de registro da empresa (F-004249/2010).

2.2. A realização de nova diligência na empresa, mediante o processo F-004249/2010, para averiguar o enquadramento da empresa no item “3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

2.3. O encaminhamento do processo F-004249/2010 à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

104	SF-1347/2016 <i>AYSSO GROUP LTDA.</i>
	Relator JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR

Proposta

A interessada Aysso Group Ltda., registrada neste Conselho sob nº 1919950, diante fiscalização realizada, é constata a inexistência de profissional responsável e regularização das anuidades junto ao Conselho. Foi formalmente contatada conforme Notificação nº 7121 e 7125 em 21 de outubro de 2015, para indicação/apresentação de profissional responsável técnico pelas atividades desenvolvidas e regularização das anuidades (fls. 09 e 10).

A empresa solicita maior prazo para atendimento a notificação Nº7121.

Após prazo determinado para regularização, sem qualquer manifestação da empresa, foi lavrado AUTO de INFRAÇÃO nº 15.085/2016 em 20 de maio de 2016, (fl. 26). Protocolo de entrega 30/05/2016.

A defesa é apresentada pela empresa em 07/06/2016, anexando documentação relacionada:

- Recurso administrativo fls 30 a 32;
- Cópia do Contrato Social fls 33 a 36;
- Demonstrativo bancário de pagto das anuidades fls. 37 a 39;
- cópia da ART do profissional contratado Eng. Daniel Souza dos Reis, comprovação de pagamento em 01/12/2015 fls. 48 a 53.
- Cópia de contrato de serviço entre empresa e engenheiro datado 24/11/2015. Fls. 54 a 59.

Parecer e Voto:

- Considerando defesa da empresa e toda documentação anexada;
- Considerando o atendimento pela empresa às notificações da fiscalização;

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do ANI nº 15.085/2016, e seja informada a empresa da decisão desta câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

105	SF-1611/2016	JOBESA MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 857436 expedido em 14/10/2009.

1.2.Objetivo social:

"Manutenções e montagens industriais, projetos, fabricação de máquinas e equipamentos industriais, produtos e serviços de caldeiraria e locação de mão de obra."

1.3.Situação: empresa sem responsável técnico e em débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/11/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

2.2.2.Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

2.2.3.Serviços de engenharia;

2.2.4.Locação de mão-de-obra temporária.

3.Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 05/11/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/11/2015 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente,

peças e acessórios.

Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Serviços de engenharia.

Locação de mão-de-obra temporária."

5. Informações do "site" da empresa (fl. 06).

6."RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 2603/2015 (fl. 07) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Apresentam-se às fls. 08/09 os despachos datados de 09/11/2015, os quais consignam as determinações quanto à notificação da interessada.

Apresentam-se às fls. 10/11 as notificações emitidas em nome da interessada em 09/11/2015, as quais consignam:

1.Notificação nº 9962/2015 (fl. 10): a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Notificação nº 9963/2015 (fl. 11): apresentação de cópia da certidão de registro e quitação.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 18295/2016 lavrado em nome da interessada em 20/06/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

caldeiras, exceto para veículos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/11/2015, o qual foi recebido em 27/06/2016 (fl. 16-verso).

Apresentam-se à fl. 20 a correspondência da empresa protocolada em 28/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que após a notificação em 09/11/2015 a empresa providenciou a quitação e a regularização das anuidades, bem como entrou em negociação com o profissional Alex Pinheiro dos Santos – Creasp nº 5069073176 para assumir a responsabilidade pelos serviços.

1.2. Que o profissional em questão encontrava-se em atraso com as anuidades de 2013, 2014 e 2015, e após acordo prévio, foi procedido o parcelamento para a quitação dessas pendências em 19/11/2015, com a contratação do profissional a partir de 30/12/2015, conforme a cópia do contrato de prestação de serviços de assessoria técnica em anexo (fls. 26/28).

1.3. A orientação prestada pela unidade do Conselho e as ações adotadas a posteriori, com o destaque para a entrega da documentação à unidade de origem sem a emissão de protocolo, bem como para os e-mail encaminhados pela unidade de origem ao profissional Alex Pinheiro dos Santos

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 06/07/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa entregou a documentação para a regularização do registro em 06/06/2016, sendo que a mesma somente foi protocolada em 30/06/2016.

1.2. Que a indicação do responsável técnico ainda não foi efetivada.

1.3. Que a multa referente ao auto de infração não foi paga.

1.4. Que o boleto relativo à anuidade da empresa e taxas foi quitado (fl. 36 – 30/06/2016).

2. O encaminhamento do processo à CAF de Santa Bárbara D' Oeste.

Apresenta-se à fl. 38 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do Engenheiro de Produção Alex Pinheiro dos Santos em 25/07/2016.

Apresentam-se à fl. 39 o registro referente à "PRÉ-ANÁLISE" da CAF da UOP de Santa Bárbara D' Oeste, que consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 02/09/2016.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 18295/2016.

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional em questão, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. As "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-003395/2009 (Interessado: Jobesa Manutenção e Equipamentos Industriais Ltda.), nas quais verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o caput e o § 2º da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)”

Considerando a informação prestada pela unidade de origem quanto à entrega da documentação em 06/06/2016 e o protocolamento da mesma em 30/06/2016 (fl. 33), conforme o registro no protocolo nº 93752 (fl. 33) que consigna:

“ESSA DOCUMENTAÇÃO FOI ENTREGUE NA UPS NP DIA 06/06/2016 E NÃO FOI PROTOCOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO E TAXA DE ANUIDADE.”

Obs.: As exigências foram criadas em 30/06/2016.

Considerando que o Auto de Infração nº 18295/2016 foi lavrado em 20/06/2016, data em que a documentação para a anotação do profissional indicado havia sido entregue, mas não protocolada.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Superintendência de Fiscalização, para fins de emissão de informação quanto à correção do procedimento de emissão do auto de infração em 20/06/2016.*
 - 2. O retorno do processo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1855/2016	OPEN SEA SERVIÇOS MARÍTIMOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 09/08/2011 com o seguinte objetivo social: “ a) Coleta de resíduos perigosos e orgânicos; b) Agenciamento marítimo; c) Engenharia naval; d) Engenharia civil, incluindo serviços de pintura, projetos, construção e fiscalização de obras; e) Transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos; f) Recuperação de sucatas de alumínio; g) Serviços de apoio marítimos e portuário, incluindo operações em portos e terminais marítimos; h) Despachante aduaneiro; i) Locação de automóveis com motorista para transporte de passageiros; j) Guarda e depósito de mercadorias; k) Fornecimento de alimentos industrializados; l) Locação de caminhões, guindastes e empilhadeiras sem motorista ou operador; m) Prestação de serviços subaquáticos; n) Fretamento de embarcações sem mão-de-obra; o) reforma e manutenção de embarcações de médio e pequeno porte; p) Exportação e importação; Serviços de salvatagem marítima; Serviços de combate a incêndios; Serviços de reparos em aparelhos de ar comprimido com fornecimento de equipamentos e suprimentos para este fim”.

Ocorre que, a fiscalização da UGI Caraguatatuba constatou que a interessada encontra-se sem responsável técnico anotado no CREA (fls.02).

Notificada no endereço de seu proprietário, a interessada não se manifestou. Sendo assim, em julho de 2016 foi lavrado o auto de infração nº 22330/2016 em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; manutenção e reparos de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; coleta de resíduos perigosos e recuperação de sucatas de alumínio sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado (fls.14).

Consultados pela internet, o endereço da empresa fica em um local residencial basicamente de casas térreas não condizente com as atividades do objeto social e o endereço do proprietário não é possível de verificar pois não se consegue ver a numeração

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Resolução 336/89:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Resolução nº 1008/04 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER e VOTO

Considerando que a fiscalização do CREA apurou, através de informações extraídas do banco de dados deste Conselho, e que a correspondência endereçada à empresa ter sido devolvida pelos Correios e que não foi realizada diligência “in loco” para atestar a continuidade das atividades realizadas pela empresa, e permitir, assim, o contraditório e a ampla defesa pela interessada

Considerando que a interessada foi notificada, no endereço do proprietário, e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP;

Considerando o extenso objetivo social,

Solicitamos, para maior fundamentação do voto, uma diligência à empresa e caso não seja encontrada ao endereço do proprietário da mesma, para averiguação de suas reais atividades com posterior retorno a esta especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1421/2016	FIBRA STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo SF-000338/2014, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 242/2014 lavrado em nome da interessada em 25/02/2014 (fl. 02), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que consigna:
“...a qual apesar de registrada neste Conselho sob nº 86772828 e de ter recebido Notificação para indicação de novo responsável técnico no CREA-SP em 05/02/2014, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme Objetivo Social da mesma: “Serviços de confecção de armações metálicas para construção”, sem a devida anotação de um profissional na área da Engenharia Mecânica.”
2. Relato de Conselheiro (fls. 05/07) aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 121/2015 (fl. 08), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 24 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 241/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
3. Ofício nº 808/2015 – UGISOROCABA datado de 31/03/2015 (fl. 09), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
4. Ofício nº 1850/2015 – UGISOROCABA datado de 20/07/2015 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa decorrente do auto de infração, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, podendo ensejar nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 15/18-verso a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:
 - 1.1. Registro: nº 867728 expedido em 09/05/2008.
 - 1.2. Objetivo social:
“Indústria, comércio, importação, exportação e serviços de produtos de artefatos de arame.”
 - 1.3. Situação: empresa sem responsável técnico.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 25/04/2016 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;
 - 2.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;
 - 2.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
 - 2.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
3. Cópia da ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/04/2016 (fls. 18-18-verso) que consigna o seguinte objeto social:
“ Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.

Apresentam-se às fls. 19/21-verso as cópias de folhas do processo F-001219/2008, as quais contemplam:

1. Decisão PL/SP nº 1074/2014 relativa à reunião procedida em 18/12/2014 (fls. 19/19-verso), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Christian Luis Zaccarias, na empresa Fibra Steel Ind. e Com. de Artefatos de Arame Ltda. – EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.”

2. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 06/04/2015 (fls. 20/21-verso), na qual verifica-se que a interessada não possui profissional anotado.

3. Informação e despacho datados de 06/04/2015 e 08/04/2015, respectivamente, os quais compreendem:

3.1. O destaque para a Decisão CEEC/SP nº 1773/2014 e para a Decisão PL/SP nº 1074/2014, relativas à aprovação da indicação do Engenheiro Civil Christian Luis Zaccarias, a qual não foi anotada em face do vencimento do vínculo desde 24/03/2015.

3.2. A determinação quanto à notificação da empresa para a indicação de um Engenheiro Civil.

4. Notificação nº 12.143/2016 – UGISOROCABA emitida em 26/04/2016 (fl. 24) e recebida em 03/05/2016 (fl. 25), a qual consigna:

4.1. A comunicação de que a empresa encontra-se sem responsável técnico desde 24/03/2015, em virtude do vencimento do vínculo empregatício do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Christian Luis Zaccarias.

4.2. A notificação para que a empresa proceda à indicação de um Engenheiro Civil legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 15912/2016 lavrado em nome da interessada em 01/06/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de ter recebido Notificação para indicação de responsável técnico em 03/05/2016, vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de confecção de armações metálicas para a construção”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/04/2016, o qual foi recebido em 10/06/2016 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 04/07/2016 e 11/07/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15912/2016.

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se a manutenção do objetivo social:

“Indústria, comércio, importação, exportação e serviços de produtos de artefatos de arame.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”*

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Considerando os termos da Notificação nº 12.143/2016 – UGISOROCABA, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de um profissional Engenheiro Civil, que originou a emissão do Auto de Infração nº 15912/2016.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

108	SF-2349/2015 COMUNIDADE DA GRAÇA EM ERMELINO MATARAZZO
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas do processo SF-002348/2015, as quais compreendem:

1. Denúncia protocolada em 27/07/2015 (fl. 02).
2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO nº 4065/081/2015 datado de 30/07/2015 relativo à obra comercial com 8 (oito) pavimentos e 8.832 m² de propriedade da interessada (fls. 03/03-verso), localizada à Rua Fábio José Bezerra, nº 690 – Parque Boturussu – São Paulo – SP.
3. “Formulário de Orientação” anexo ao relatório (fl. 04), o qual consigna a não localização de documentação relativa à obra.
4. Fotografias da obra (fls. 05/06).
5. E-mail encaminhado à interessada em 31/07/2015 (fls. 07/08), o qual consigna:
 - 5.1. A solicitação quanto à afixação da placa de identificação dos responsáveis pelo empreendimento.
 - 5.2. A solicitação quanto à apresentação de ARTs referentes à diversas atividades, dentre as quais “MONTAGEM, MANUT. E DESMONTAGEM DE ELEVADOR DE OBRA (CREMALHEIRA)”.
6. E-mail encaminhado à interessada em 31/08/2015, o qual consigna as ARTs faltantes, dentre as quais, a relativa ao elevador de obra.
7. Notificação nº 4173/2015 emitida em 04/09/2015 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a apresentar os profissionais responsáveis por diversas atividades, dentre as quais, a relativa ao elevador de obra.
8. Notificação nº 5077/2015 emitida em 06/10/2015 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Construção de edifício comercial com 8 pavimentos e 8.832 m², sem comprovação de responsável técnico legalmente habilitado pelas atividades de montagem, manutenção e laudo de elevador tipo cremalheira.”
9. Informação e despacho datados de 27/11/2015 e 30/11/2015 (fls. 18/21), respectivamente, os quais compreendem:
 - 9.1. A descrição detalhada das ações adotadas, com o destaque para a “Planilha resumo de ARTs” (fl. 17).
 - 9.2. A apresentação de informação sobre a situação de registro de pessoas jurídicas citadas.
 - 9.3. A apresentação de proposituras quanto à adoção de medidas.
 - 9.4. A determinação, no caso da interessada, de autuação da mesma.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 14.839/2015 lavrado em nome em nome da interessada em 14/12/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de montagem, manutenção e operação de elevador de obra – cremalheira, utilizado no empreendimento localizado à Rua Fábio José Bezerra, nº 690 – Parque Boturussu – CEP 03805-000 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 30/7/2015, o qual foi recebido em 18/12/2015 (fl. 23-verso).

Apresenta-se às fls. 26/38 a documentação protocolada pela interessada em 28/01/2016, a qual contempla:

1. Cópia do Instrumento Particular de Locação de Bens Móveis firmado entre a interessada e a empresa Caltécnica Locação e Manutenção de Equipamentos de Elevação Ltda. em 01/08/2012 (fls. 26/27), relativo à locação de um elevador de obra para carga com 36 metros de altura, 10 cancelas de pavimento, um sistema elétrico, uma cabine aberta com freio cunha e um sistema de CFTV, estando inclusos, a montagem inicial, montagens complementares, desmontagem total, manutenção periódica e ART.
2. Cópia da ata da eleição da Diretoria realizada em 22/06/2015 (fl. 28).
3. Cópia do estatuto social da interessada (fls. 29/38).

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 24/03/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, bem como apresentou defesa intempestiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

1.2. A documentação apresentada pela empresa, que compreende o contrato firmado pela interessada com a empresa Caltécnica Locação e Manutenção de Equipamentos de Elevação Ltda., sem registro no Conselho.

1.3. Que a interessada demorou 6 (seis) meses para apresentar a cópia do contrato, o que comprova que o equipamento operava na obra sem nenhum acompanhamento da empresa fornecedora, muito menos de algum responsável técnico.

1.4. Que a obra foi autuada e embargada pela Subprefeitura de Ermelino Matarazzo conforme a informação de fls. 39/40 (cópia do Ofício nº 066/SP-EM/GABINETE-2016 da Subprefeitura Ermelino Matarazzo datado de 26/02/2016).

1.5. A proposta de providência com referência à empresa Caltécnica Locação e Manutenção de Equipamentos de Elevação Ltda., mediante o envio de memorando à UGI Oeste.

2. O encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/07/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14.839/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)"

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)"

Considerando que a interessada procedeu à apresentação de cópia do instrumento particular de locação de bens móveis entre a interessada e a empresa Caltécnica Locação e Manutenção de Equipamentos de Elevação Ltda. firmado em 01/08/2012, data esta, anterior à lavratura do Auto de Infração nº 14.839/2015 (14/12/2015), sobre o qual não houve contestação quanto à sua validade por parte da unidade de origem.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14.839/2015 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

2. Que a unidade de origem proceda ao envio de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM à unidade de origem para fins de verificação quanto ao registro da ART citada no instrumento de locação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-899/2016	<i>DREAM BIKE COMÉRCIO DE BICICLETAS, TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELLI</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à atuação da empresa protocolada em 20/01/2016.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação (datada de 07/04/2016) e despacho que compreendem:

1. O registro para a realização de diligência nas instalações da empresa em 29/02/2016, ocasião em que os agentes fiscais foram recebidos pelo sr. Rubens Sérgio Ribeiro – proprietário da empresa.
2. O destaque quanto à notificação da empresa para registro, com a capitulação da infração na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que a mesma não possui objeto social sujeito à fiscalização do Crea-SP.

3. A juntada ao processo da seguinte documentação:

3.1. Informações do “site” da empresa (fls. 03/08-verso), as quais consignam:

3.1.1. O desenvolvimento da atividade de projeto de triciclos.

3.1.2. A produção de diversos veículos como triciclos, inclusive elétricos para deficientes físicos, e tricicletas.

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/02/2016 (fls. 09/10) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos.

Comércio varejista de bicicletas, triciclos; peças e acessórios.

Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados.

Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.”

3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/02/2016 (fl. 11) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.3.1. Principal: Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos.

3.3.2. Secundárias:

3.3.2.1. Comércio varejista de bicicletas, triciclos; peças e acessórios;

3.3.2.2. Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados;

3.3.2.3. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

3.4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 13/13-verso).

3.5. Cópia da Notificação nº 4051/70/16 emitida em 29/02/2016 (fl. 14), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.

3.6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 10077/2016 lavrado em nome em nome da interessada em 07/04/2016, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Fabricação (montagem de triciclos), conforme apurado em 29/02/2016, o qual foi recebido em 11/04/2016 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 20/22 a correspondência protocolada pela interessada em 25/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A tempestividade da defesa.

1.2. A atuação do agente fiscal quando da ação de fiscalização procedida em 29/02/2016.

1.3. Que a interessada trata-se de uma empresa de comércio de bicicletas e triciclos, onde são realizados a venda de produtos e peças, assim como a manutenção em bicicletas.

1.4. Que é incabível a atuação pela alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que não presta ou oferece qualquer serviço relativo à profissão de engenheiro, arquiteto ou outras classes, assim como não utiliza os referidos serviços, pois é focada no ramo de venda de bicicletas.

1.5. Que em consulta à Associação Brasileira do Setor de Bicicletas, a mesma informou que lojas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

bicicletas que atuam com venda e manutenção não possuem a obrigatoriedade de manter profissional da área da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, entre outros.

1.6. Que os produtos de bicicletas adquiridos para revenda são fornecidos pelos fabricantes terceiros e já passam pelo rigoroso controle de certificação do INMETRO.

1.7. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto ao recebimento da defesa, bem como o cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação em anexo, dentre outros, dos seguintes documentos:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2015 (fl. 25), no qual verifica-se a consignação das mesmas atividades econômicas que no documento de fl. 11.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 06/05/2015 (fls. 26/27), a qual consigna:

3.2.1. A transformação da empresa de Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

3.2.2. O seguinte objetivo social:

“O objeto social é comércio atacadista e varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, peças e acessórios, reparação e manutenção de bicicletas, triciclos e outros veículos e aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.”

Apresenta-se à fl. 31 o despacho datado de 11/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 10077/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o subitem “14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando as atividades consignadas no “site” da empresa, as quais consignam o projeto e a produção de triciclos.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, a qual no caso dos triciclos, faz menção apenas à atividade de comércio.

Considerando a natureza da atividade consignada no auto de infração: Fabricação (montagem de triciclos).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10077/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-2478/2015	<i>EDUARDO POLLI</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo SF-000866/2015 (Assunto: Apuração de Irregularidades), as quais compreendem:

1. Ofício nº 2014/7-039480-3 – DEFIS – 51462 datado de 17/07/2014 do Departamento de Fiscalização do Crea-PR (fl. 02), o qual compreende a solicitação quanto à adoção das medidas pertinentes à verificação da existência de registro e/ou ART em nome da empresa “Polliplan Projetos de Ar Condicionado”, em face de documentação relativa ao empreendimento “Park Shopping Barigui” (fls. 03/04).
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. emitido em 17/10/2014 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/10/2014 relativa à empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. (fls.06/07), a qual consigna o seguinte objeto social: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.”
4. A informação e o despacho datados de 10/11/2014 (fl. 18/19), os quais compreendem:
 - 4.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 4.1.1. As ações adotadas para a localização da empresa e do Sr. Eduardo Polli – sócio cotista da empresa.
 - 4.1.2. A documentação encaminhada pela empresa, a qual contempla:
 - 4.1.2.1. A cópia da ART nº 92221220131268860 registrada pelo Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra em 19/09/2013 (fls. 12/13), relativa à obra objeto da comunicação do Crea-PR, a qual consigna a atividade de elaboração de projeto sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar.
 - 4.1.2.2. Cópias de folha do projeto da obra em questão (fls. 14/16), as quais consignam:
 - a) Projeto: “tecº Eduardo Polli”;
 - b) Responsável Técnico: “engº André. A. M. R. Serra”
 - 4.1.3. O e-mail transmitido pelo Sr. Eduardo Polli em 06/11/2014 (fl. 17), o qual consigna:
 - 4.1.3.1. Que é “técnico mecânico” pelo extinto centro de formação profissional da empresa Volkswagen do Brasil.
 - 4.1.3.2. Que não possui registro no Conselho, que trabalha há 30 (trinta) anos “com ar condicionado projetos”.
 - 4.1.3.3. Que está prestando vestibular na FATEC Itaquera para se formar como tecnólogo em refrigeração.
 - 4.2. A determinação quanto a:
 - 4.2.1. O envio de cópia da ART nº 92221220131268860 para o Crea-PR, o qual foprocedido por meio do Ofício nº 4853/2014 – UGI Capital-Leste (fl. 21).
 - 4.2.2. A notificação da empresa para requerer o seu registro no Conselho.
 - 4.2.3. A notificação do Sr. Eduardo Polli para a prestação de esclarecimentos.
 5. Notificação nº 133/2015 emitida em 11/11/2014 (fl. 22), na qual o interessado foi instado a apresentar esclarecimentos.
 - 5.1. Interessado: Eduardo Polli.
 - 5.2. Assunto:
“Elaboração de projetos de ar condicionado por profissional não registrado neste CREA-SP.”
 6. Correspondência protocolada pelo Sr. Eduardo Polli em 29/01/2015 (fl. 26), a qual, dentre outros, consigna os seguintes aspectos:
 - 6.1. Que a sua função é “executar projeto mediante cálculos e orientação do engenheiro responsável contratado pela empresa do executa os projetos”.
 - 6.2. Que as assinaturas nos projetos e memoriais “somente são científica como proprietário da empresa”.
 7. A informação e o despacho datados de 28/05/2015 e 02/06/2015 (fls. 27/29), respectivamente, os quais



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

compreendem:

7.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

7.1.1. A correspondência do Sr. Eduardo Polli protocolada em 29/01/2015, com o destaque para a divergência com referência à alegação anterior (e-mail transmitido em 06/11/2014).

7.1.2. A obtenção do registro da empresa em 30/03/2015 (processo F-000931/2015), para a prestação de atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sendo que ficou bem claro na fiscalização, o fato de que sua atividade principal é elaboração de projetos de ar condicionado.

7.1.3. A realização de levantamento das ARTs registradas pelo profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra no exercício de 2015, com a identificação de 18 (dezoito) documentos, com a juntada por amostragem de cópias de 3 (três) das últimas ARTs emitidas, nas quais verifica-se que o foco da empresa é a elaboração de projetos de ar condicionado.

7.1.4. Que o profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra é o único responsável técnico anotado.

7.1.5. A juntada ao processo de informações e de cópias da Decisão Normativa nº 42/92 e da Resolução nº 218/73, ambas do Confea.

7.2. A determinação quanto ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-000931/2015 para análise conjunta, em especial sobre os seguintes pontos:

7.2.1. O possível exercício ilegal da profissão pelo Sr. Eduardo Polli.

7.2.2. A possível exorbitância de atribuições por parte do profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra.

7.2.3. A possível irregularidade no registro da empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.

8. O relato de fls. 32/34 aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: 1.) Com referência à obra no “Park Shopping Barigui” objeto do encaminhamento do Crea-PR: 1.1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Sr. Eduardo Polli por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que o mesmo na documentação técnica da obra, se intitulou como “Téc” e como responsável pelo projeto; 1.2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” para a anulação da ART nº 92221220131268860 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, uma vez que o mesmo não possui as atribuições para responsabilizar-se pela atividade de elaboração de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.015/09 do Confea), com a tramitação do mesmo nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; 2.) Com referência às ARTs registradas pelo profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra: 2.1.) A abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional em questão, tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ARTS”, com a juntada de relação e das cópias das ARTs registradas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; 2.2.) A instrução do processo por parte da unidade de origem com levantamento quantitativo das ARTs por natureza de atividade técnica; 2.3.) O encaminhamento do processo à CEEMM; 3.) Com referência ao processo F-000931/2015: 3.1.) A juntada de cópias de fls. 48/52 do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) O retorno do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra; 4.) O envio de nova correspondência ao Crea-PR comunicando as medidas relacionadas nos itens “1.1” e “1.2.” acima discriminadas.”

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Auto de Infração nº 15.969/2015 lavrado em nome do interessado em 22/12/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pela atividade de elaboração de projeto de ar condicionado da obra localizada à Rua Prof.º Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 600 / Loja 2015 – Mossunguê – CEP 81200-100 – Curitiba/PR, conforme apurado em 28/10 e 6/11/2014, o qual foi recebido em 31/12/2015.

Apresenta-se às fls. 42/42 a correspondência protocolada em 12/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a assinatura constante da capa do projeto não indica que o interessado seja responsável pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

projeto e sim proprietário da empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.

1.2. Que a função do interessado é simplesmente de desenhista projetista de ar condicionado confeccionado pelo sistema AUTOCAD mediante a orientação, cálculos e, dimensionamento do engenheiro responsável.

1.3. Que a empresa é prestadora de serviços de ar condicionado e contratou o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, para a responsabilidade e elaboração do projeto, no qual consta a assinatura.

1.4. Que a responsabilidade sobre o projeto é exclusivamente do profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, como consta em documentos Anexos emitidos ao shopping para sanar este problema sobre a assinatura do proprietário da empresa.

1.5. Que todos os desenhos são elaborados exclusivamente mediante ao dimensionamento, cálculos e orientação do engenheiro responsável técnico, prestador de serviços da empresa.

1.6. Que as primeiras exigências feitas pelo Conselho foram cumpridas e em prazo hábil, inclusive o registro junto ao Conselho.

1.7. Que na ART nº 92221220131268860 está claro o responsável técnico.

2. A solicitação de que seja colhida a defesa com o cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação em anexo de documentação relativa à obra (fls. 51/55 e fls. 59/60) com as assinaturas do interessado pela empresa “polliplan” e do “Engº André A. M. R. Serra”.

Apresentam-se às fls. 62/63 a informação e o despacho datados de 04/03/2016 e 08/03/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os aspectos de que o interessado não efetuou o pagamento da multa e apresentou defesa intempestiva.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 64/65-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/07/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15.969/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados a profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 exarada no processo SF-000866/2015 contempla medidas com referência ao interessado, ao profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, à empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. e ao Crea-PR.

Considerando que na documentação técnica da obra encaminhada pelo Crea-PR (fl. 03), o interessado encontra-se identificado como como “Téc” e como responsável pelo projeto, sendo o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra identificado como responsável técnico.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15.969/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-1454/2015	ROBERTO FABIANO LEITE – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo SF-001072/2015, relativo à ação de fiscalização nas instalações da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, nas quais foi apurada a atuação da interessada na montagem de uma tenda galpão, as quais compreendem:

1. Notificação nº 3008/14 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART referente à montagem, bem como comprovante de registro no Conselho.

2. ART nº 92221220141215905 registrada pelo Engenheiro Eletricista Vinicius Pereira Wanderley (fls. 03/04), a qual consigna no campo “5. Observações”:

“REFERE-SE A MONTAGEM E ESTABILIDADE DA SEGUINTE ESTRUTURA METÁLICA: 1 tenda de lona cristal

tamanho 10 x 15.

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SOLO ONDE SERÃO MONTADAS AS ESTRUTURAS METÁLICAS ACIMA DESCRITAS ENCONTRA-SE ESTÁVEL E POSSUI RESISTÊNCIA SUFICIENTE PARA SUPORTAR, DE MANEIRA SEGURA, A CARGA DE EQUIPAMENTOS E PESSOAS QUE UTILIZARÃO O LOCAL.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2014 (fl. 05) que consigna:

3.1. O nome fantasia “Ponto Acústico Produções e Eventos”.

3.2. A seguinte atividade econômica principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 06/08), as quais consignam:

4.1. Que a interessada é uma empresa especializada em instalação e locação de equipamentos de sonorização, iluminação, climatização, projeção e energia.

4.2. O aluguel de geradores.

4.3. A montagem de tendas.

5. Notificação nº 42/2015 emitida em 07/01/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

6. ART (sem número) registrada pelo Engenheiro Eletricista Vinicius Pereira Wanderley (fls. 12/13).

7. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Eletricista Vinicius Pereira Wanderley (fl. 14, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Marcio Gonçalves Construções – EPP.

8. Auto de Infração nº 930/2015 lavrado em nome da interessada em 06/07/2015 (fl. 17), por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 19 a informação datada de 24/08/2015, a qual consigna que o processo SF-001072/2015 foi arquivado naquela data “devida à nulidade de seus atos de acordo com o artigo 47 da Resolução 1008/04”, bem como que foi instaurado o presente processo.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 1150/2015 lavrado em nome da interessada em 24/08/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de Montagem de Tenda Galpão na sede da Associação dos Engenheiros de Marília na obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada no(a) Rua HEITOR GRAÇA, 39, VILA INDUSTRIAL, Presidente Prudente – SP, CEP: 19013360, o qual foi recebido em 04/09/2015 (fl. 22)

Apresenta-se à fl. 27 o registro referente à apreciação da CAF da UGI de Marília datado de 31/05/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresenta-se à fl. 28 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 22/06/2016, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1150/2015.
- Apresenta-se à fl. 30 a informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 04.749.869/0001-94) anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(....)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-2565/2015 do Plenário do Confea (Interessado: Colle e Dal Maso Eventos e Montagem Ltda.) autuada pelo Crea-SC por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em face do Contrato Administrativo nº 179/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itá/SC e a empresa interessada tendo como objeto a construção de tendas para o III Festival de Inverno, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 190529-0, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Colle e Dal Maso Eventos e Montagem Ltda., CNPJ nº 08.448.072/0001-08, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa estabelecida pelo Regional, regulamentada pela alínea “c” art. 5º da Resolução nº 518, de 24 de setembro de 2010, no valor de R\$ 250,50 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), reduzido em função da regularização, corrigido na forma da lei.”

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1150/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face da ART nº 92221220141215905 registrada pelo Engenheiro Eletricista Vinicius Pereira Wanderley.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

PERUÍBENº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1766/2015	RENASCER DE PERUÍBE POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07-verso a documentação relativa à ação de fiscalização junto à interessada, a qual compreende:

1. Fotografias da obra (fls. 02/03).
2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 17/08/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna que trata-se de obra para a substituição de tanques e equipamentos de um auto posto.
3. Informação datada de 17/08/2015 (fl. 06), a qual consigna o destaque para a informação prestada por funcionário de que a interessada procedeu à contratação de profissional para responder pelos serviços, não sabendo informar o nome do mesmo.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 3657/2015 da emitida em 28/09/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART ou documento hábil para a comprovação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 09 a informação datada de 28/09/2015, a qual consigna a não localização de ARTs referentes aos serviços relativos à empresa ou aos seus proprietários.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 6505/2015 lavrado em nome em nome da interessada em 16/10/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de REFORMA DE SISTEMA DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE COMBUSTÍVEIS, o qual foi recebido em 31/10/2015 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 15/56 a documentação protocolada pela empresa em 09/11/2015, a qual compreende:

1. Memorial Descritivo da empresa Valter Diamantino Obras – ME relativo à obra em questão datado de 26/10/2015 (fls. 15/29), de autoria do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança de Trabalho Rubens Pelogia Junior.

2. Certificado de Avaliação da Conformidade de SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis datado de 13/02/2014 (fls. 30/31), de autoria de Wilson Monteiro Bonato Júnior.

3. Certificado de Avaliação de Estanqueidade do SASC (fl. 35).

4. Laudos das Condições de Estanqueidade dos tanques subterrâneos de números 1 a 8 e de suas instalações (fls. 36/43).

5. Certificado de Avaliação da Conformidade de Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas datado de 17/06/2014 (fls. 45/46), de autoria de Wilson Monteiro Bonato Júnior.

6. ART nº 92221220151416846 registrada em 26/10/2015 pelo profissional Rubens Pelogia Junior (fls. 47/49), a qual consigna:

“5. Observações

INSTALAÇÃO DE 3 TANQUES DE 30.000L DE COMBUSTÍVEL, 1 DE 1.00L PARA ÓLEO USADO E ACESSÓRIOS. TESTE DE ESTANQUEIDADE DE TANQUES SUBTERRÂNEOS.”

7. Cópias de notas fiscais de produtos adquiridos junto às empresas Petrotanque Metalúrgica Ltda. (fls. 51/52) e Acas Postos Ltda. (fls. 53/56).

Apresenta-se às fls. 59/59-verso a informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança de Trabalho Rubens Pelogia Junior é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

Apresentam-se às fls. 60/61 a informação e o despacho datados de 16/06/2016, os quais consignam:

1. Que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração (fl. 57), bem como regularizou a sua situação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/08/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 6505/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF- 001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6505/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008 do Confea.

2. Pela verificação da situação de registro em nome de Wilson Monteiro Bonato Júnior e das empresas Valter Adamantino Obras – ME, Petrotanque Metalúrgica Ltda., Acaz Postos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-29/2016	JOSÉ ROQUE MARCELLO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 07/08/2015, acerca da construção de prédio comercial. Apresenta-se à fls. 03/07 a documentação relativa à diligência procedida na obra de propriedade do Sr. André Luis Mazzucco sita à Rua Benedito Gagliardi nº 21 - Loteamento Albertini - São Carlos – SP, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE OBRA" nº 822 datado de 21/09/2015 (fl. 03), no qual o interessado como o responsável pela atividade de estrutura metálica.
2. Fotografias da obra (fl. 04).
3. Cópia da Notificação nº 2177/15 (fl. 05), na qual o interessado foi instado a comparecer à unidade de origem munido de cópia da ART ou outro documento hábil para a comprovação de participação de profissional habilitado referente à produção e instalação de estrutura metálica.
4. Cópia da ART nº 92221220150386384 registrada pelo Engenheiro Civil Rafael Sancinetti Momesso em 23/03/2015 (fls. 06/06-verso), a qual consigna como atividades técnicas, a elaboração de projeto e a execução de edificação de alvenaria.
5. Correspondência do interessado protocolada em 14/10/2015 (fl. 07), na qual o mesmo se qualifica como instalador e montador de estrutura metálica, bem como solicita a prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias, para a apresentação do documento solicitado.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 11068/2016 lavrado em nome do interessado em 14/04/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de produção e instalação de estrutura metálica junto à obra localizada na Rua Benedito Gagliardi, nº 21 – Gleba C, Lote 69, Bairro Loteamento Albertini, CEP 13567-440 – São Carlos/SP, conforme apurado em 21/09/2015, o qual foi recebido em 22/04/2016 (fl. 14-verso). Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 08/07/2016 e 11/07/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que não foi apresentada defesa, não foi procedido o pagamento da multa, bem como não foi regularizada a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.
 2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/08/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 11068/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:"
(...)
2. O caput e a alínea "a" do artigo 46:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando o caput e o inciso II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” Do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe a sobre a fiscalização das atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 11068/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-109/2016	WEVERTON RODRIGO BELTRANI EQUIPAMENTOS - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A denúncia relativa à empresa protocolada sob o nº 113432 em 17/08/2015 (fl. 02).
 2. Informações do “site” da interessada (fls. 03/08), as quais consignam a linha de produtos e a atividade de fabricação.
 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/01/2016, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de artigos esportivos.
 4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 31/08/2015 (fls. 11/11-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio varejista de artigos esportivos.”
 5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - EMPRESA” datado de 15/10/2015 (fls. 12/12-verso).
 6. Cópia da Notificação emitida em 15/10/2015 (fl. 13), na qual a empresa foi instada a promover o registro no Conselho, com a indicação de profissional na área de engenharia mecânica.
- Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 23/10/2015, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias, deferida mediante o despacho datado de 26/10/2015 (fl. 15).
- Apresenta-se à fl. 17 (não numerada) a correspondência da empresa protocolada em 06/11/2015, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 20 (vinte) dias, deferida mediante o despacho datado de 06/11/2015 (fl. 17).
- Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 11/01/2016 lavrado em nome da interessada em 18/01/2016, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Montagem fabricação de aparelhos de ginástica, Execução fabricação de aparelhos de ginástica, conforme apurado em 15/10/2015, o qual foi recebido em 27/01/2016.
- Apresentam-se às fls. 27/28 a informação e o despacho datados de 31/03/2016 e 01/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.
- Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/07/2016, a qual compreende:
1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1101/2016.

Apresenta-se à fl. 31 a informação Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 14.875.085/0001-66) anexada ao processo por solicitação deste conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.). Considerando o caput e o inciso V do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consigna: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e”

(...)

Considerando que a interessada quando notificada apresentou solicitação de prorrogação de prazo em duas oportunidades e, quando autuada, não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1101/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-165/2016	MIX SIGNER COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à ação de fiscalização junto à obra do Auto Posto Garatéia, a qual compreende:

1. Formulário relativo à Ordem de Serviço 1779/2016 (fls. 02/03), o qual consigna a participação da interessada.

2. Fotografias referentes à obra em questão (fls. 04/06).

3. Cópia da ART nº 92221220151494524 registrada pelo Engenheiro Civil Fabio Ferreira de Almeida em 12/11/2015 (fls. 07/07-verso), a qual consigna:

3.1. Contratante: Auto Posto Garatéia de Mogi Guaçu Ltda.

3.2. Data de início: 12/11/2015

3.3. Previsão de Término: 13/01/2016.

3.4. Atividade Técnica: Fiscalização da execução de estrutura mista com 548,00 m²

3.5. "5. Observações:

Fiscalização e acompanhamento de reforma de uma estrutura metálica e concreto armado (Fundação), cobertura em aço e telhas de aço galvanizado, forro em PVC, iluminação e painel frontal luminoso. Obra executada pela empresa Mix Signer Comunicação Visual Eireli – ME."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/01/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4.2. Secundária: Instalação de painéis publicitários.

5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/11/2011 (fls. 09/09-verso) que consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Instalação de painéis publicitários."

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 11214/2015 emitida em 16/11/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência protocolada pela empresa em 15/12/2015, a qual compreende a solicitação quanto à concessão de novo prazo para a regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 1770/2016 lavrado em nome em nome da interessada em 25/01/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de reforma de estrutura e concreto armado de cobertura, conforme apurado em 29/10/2015, o qual foi recebido em 21/03/2016 (fl. 14).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 05/05/2016 e 17/05/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o Engenheiro Civil Fabio Ferreira de Almeida indicou em sua ART nº 92221220151494524 que a interessada era a empresa responsável pela execução de estrutura mista, composta por estrutura metálica e concreto armado.

2. Que a interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1770/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;"

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput do artigo 15 que consigna:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)"

2. O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Considerando a atividade desenvolvida pelo Engenheiro Civil Fabio Ferreira de Almeida e o campo "5. Observações" da ART nº 92221220151494524 relativo às atividades desenvolvidas pela interessada.

Considerando a natureza da atividade consignada no auto de infração.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-775/2016	JOÃO EDUARDO MARQUES PASTORI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/19 as cópias de folhas do processo SF-000345/2015 relativo à fiscalização dos ocupantes de cargo/função técnica na empresa Alfa Laval Ltda., as quais compreendem:

1. Relação dos profissionais (fls. 05/08), a qual consigna que o interessado ocupa o cargo “ESPECIALISTA ASSIST TÉCNICA SR”, para o qual se exige o conhecimento de “Técnico”, bem como que o mesmo desenvolve as seguintes atividades:

“Responsável por resolver os problemas técnicos do dia-a-dia na linha de produção e assegurar que os equipamentos e máquinas estejam produzindo dentro dos procedimentos e especificações dos processos no que se refere aos instrumentos e requisitos mecânicos, elétricos e civis.”

2. E-mail encaminhado pelo Conselho em 07/01/2016 ao Diretor de Operações Industriais da empresa Alfa Laval Ltda. (fl. 10), o qual reitera a solicitação quanto ao envio de diploma exigido por parte da empresa, à época da contratação do interessado.

3. Informação e despacho datados de 08/01/2016 (fls. 11/14), os quais compreendem:

3.1. O registro das ações adotadas com a apresentação dos resultados obtidos até àquela data.

3.2. A determinação, no caso do interessado, quanto ao aguardo do eventual atendimento da solicitação anteriormente formulada.

4. Cópia do Certificado do curso de “COMANDOS ELÉTRICOS E SIMULAÇÕES” ministrado pela instituição de ensino Escola SENAI Nadir Dias Figueiredo (fl. 16), com a duração de 120 horas-aula.

5. Informação e despacho datados de 09/03/2016 e 10/03/2016, os quais consignam o destaque, no caso do interessado, quanto ao recebimento do certificado de fl. 16, bem como a determinação quanto à sua atuação.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 7000/2016 lavrado em nome do interessado em 18/03/2016, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, vem atuando no cargo/função técnica de Especialista em Assistência Técnica Sênior na empresa Alfa Laval Ltda., cargo para o qual há a exigência de formação em curso técnico, o qual foi recebido em 29/03/2016 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 28/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a multa relativa ao auto de infração foi paga em 25/04/2016.

2. A não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 7000/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

(...)

2. O *caput* e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O *caput* do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a natureza do certificado apresentado pelo interessado à época da contratação pela empresa Alfa Laval Ltda.

Considerando que o interessado quando autuado não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1550/2016	POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/30 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 10/09/2015 (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 573426 expedido em 22/04/2002.

1.2.Objetivo social:

“A fabricação de peças para veículos automotores e de ferramentas para estampagem, e a estamparia de peças e metal para a indústria.

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Israel da Silva Paiva;

1.4.Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 0892/2016 datado de 24/09/2015 (fls. 03/03-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de auto peças.

3.E-mail transmitido à interessada em 25/09/2015 (fl. 05), no qual a interessada foi notificada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

4.E-mail transmitido pela interessada em 25/09/2015 (fl. 06), o qual consigna:

4.1.O destaque para a apresentação de cópia da alteração contratual datada de 24/03/2010 (fls. 12/29), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social a fabricação de peças para veículos automotores e de ferramentas para estampagem e a estamparia de peças em metal para a indústria.”

4.2.A informação de que a interessada não possui empresas ou profissionais contratados.

4.3.O registro de que não foi efetuado o pagamento das anuidades relativas aos exercícios de 2014 e 2015.

5.E-mail transmitido à interessada em 28/12/2015 (fl. 09), no qual a interessada foi comunicada quanto à necessidade de regularização das anuidades relativas aos exercícios de 2014 e 2015.

6.Informação “Resumo de Empresa” emitida em 11/02/2016 (fl. 30), na qual verifica-se a manutenção da anotação do profissional Israel da Silva Paiva, bem como que a interessada permanece em situação irregular com referência às anuidades.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia da Notificação nº 2994/2016 emitida em 11/02/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 17441/2016 lavrado em nome da interessada em 13/06/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, mesmo possuindo registro no CREA-SP, apesar de orientado(a) e notificado(a) consta no banco de dados deste CREA-SP acusa o débito relativo aos exercícios de 2014 a 2016, o qual foi recebido em 20/06/2016 (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 39 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 27/07/2016, a qual compreende referência à Notificação nº 2994/2016 e ao Auto de Infração nº 17441/2016, a qual compreende:

1.A informação de que o pagamento das anuidades da empresa não foi procedido em face da crise que a empresa vem passando desde 2004.

2.A informação de que naquela data está sendo requerido o parcelamento das anuidades em débito (fl. 43).

3.A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 46/47 as informações e o despacho datados de 03/08/2016, os quais consignam:

1.Que a empresa não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

13/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação quanto ao Auto de Infração nº 17441/2016.

Apresenta-se à 50 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. O registro de que a empresa encontra-se quite até o exercício de 2016.

2. A anotação do profissional Israel da Silva Paiva.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que o Auto de Infração nº 17441/2016 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.

Considerando que a empresa quando autuada apresentou defesa intempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 31869/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

309

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-259/2015	ELETROFRIO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa à interessada, a qual compreende cópias dos seguintes documentos:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS/EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO" nº 3472/2013 datado de 04/10/2013 (fls. 02/03), relativo à ação de fiscalização na obra sita à Rua Miguel Petroni, nº 5.170, Loteamento Habitacional São Carlos 1 – São Carlos – SP, de propriedade da empresa SP Participações Ltda., o qual relaciona a interessada como a responsável pelo projeto, fabricação, montagem e instalação de câmaras frias.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/10/2013 com a razão social Eletrofrío Refrigeração Ltda. (fl. 04), o qual consigna:

2.1. As seguintes atividades:

2.1.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

2.1.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos.

2.2. Sede: Rua João Chede nº 1599 – Curitiba – PR.

3. Informação do "site" do Crea-PR que consigna o registro da interessada sob o nº 2526 com as anotações como responsáveis técnicos, dos Engenheiros Mecânicos Luiz Renato de Oliveira Chueire e Ivair Lucio Soares Junior.

4. Informação e despacho datados de 11/10/2013 e 14/10/2013 (fls. 09/11), respectivamente, os quais consignam que a interessada encontra-se registrada no Crea-PR sob o nº 2526 e no Crea-SP sob o nº 0580532.

5. Informação e despacho datados de 27/10/2014 e 26/11/2013 (fls. 12/16), respectivamente, os quais consignam a determinação quanto à notificação da interessada para a apresentação da ART pertinente. Apresenta-se à fl. 17 a cópia da Notificação nº 142/2015 emitida em 14/01/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Não registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);".

Apresenta-se à fl. 23 a informação datada de 04/03/2015, a qual consigna:

1. Que a interessada não procedeu ao registro da ART pertinente.

2. Que a empresa encontra-se com o visto vencido neste Conselho desde 2001 (fls. 21/21-verso).

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da Notificação nº 828/2015 emitida em 04/03/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir o devido registro no CREA-SP e não registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);".

Apresentam-se à 31 a informação "Listagem de processos", a qual consigna a existência de 4 (quatro) processos de infração em nome da interessada, dos quais 2 (dois) encontram-se em tramitação.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 13053/2015 lavrado em nome da interessada em 30/11/2015, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no CREA-PR, sob nº 2526 e, sem possuir o competente "VISTO" deste Conselho em seu registro, realizou as atividades de projeto, fabricação, montagem e instalação das câmaras frias no empreendimento da SP Participações Ltda./Makro Atacadista S.A., sito à Rua Miguel Petroni, 5170, Lot. Hab. São Carlos 1, São Carlos/SP, CEP 13.563-470, conforme apurado em 12/08/2013, o qual foi recebido em 10/12/2015 (fl. 36-verso).

Apresentam-se às fls. 42/43 a informação e o despacho datados de 20/01/2016, os quais compreendem:

1. A informação de que a interessada não apresentou defesa, não regularizou a situação a situação que ensejou o auto de infração, bem como não pagou o boleto referente ao auto de infração.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

14/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação quanto ao Auto de Infração nº 13053/2015.

Apresenta-se à 46 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não inter pôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de “visto” neste Conselho por parte da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13053/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . XII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-549/2015	ANTONIO GARCIA NETO
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata-se de apuração de irregularidade referente à ART 92221220141304711 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Antonio Garcia Neto, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, por responder tecnicamente pelas atividades de fiscalização de reforma em obras e 100 m2 (Fls. 21).

Autos do Processo:

- Fl. 02/verso – Tela Creadoc – Dados do protocolo n. 140303 - datado de 09/09/2014,
- Fl. 03/04 – Fotos da obra,
- Fl. 05/07 – Folder da Imobiliária Belona Imóveis,
- Fl. 08 – Comprovante de inscrição e de situação Cadastral da Empresa Banco Belona Imóveis S/C Ltda – ME,
- Fl. 09 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Empresa Banco Belona Imóveis S/S Ltda - ME
- Fls. 10/11 – Tela CRECISP – Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Empresa Banco Belona Imóveis Ltda e do Seu corretor Fábio Uracs Lopes,
- Fls. 12 – Comprovante da Situação Cadastral no CPF do Sr. Fábio Uracs Lopes,.
- Fl. 13/16 – E-mail da Empresa Belona endereçado ao CREASP, juntando os documentos: ART da obra n.92221220141304711 em emitida pelo Eng. Antonio Garcia Neto, com respeito a Execução de reforma de 100 m2, respectivo boleto e comprovante de pagamento,
- Fls. 17/verso – Tela resumo de Profissional do Sr. Antonio Garcia Neto que tem atribuição do art. 12, da resolução de 29 de junho de 1973 do Confea,
- Fls.18 – Tela CREANET – Pesquisa de Curso de Profissional o Eng. Antonio Garcia Neto,
- Fls. 19 – Tela CREANET – Lista de atribuição de Profissional ou aluno do Eng. Antônio Garcia Neto,
- Fls. 20 – Tela CREANET – Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno do Eng. Antonio Garcia Neto,
- Fls. 21 – ART do profissional Antonio Garcia Neto – 92221220141304711 datada de 23/09/2014,
- Fls. 22 – Comprovante da Situação Cadastral no CPF da Sra. Maria Lucia Bueno Garcia, datado de 12/01/2015,
- Fls. 23/verso – Protocolo de denuncia On-line n. 148634, datado de 25/09/2014 para o endereço Rua Salatiel de Campos, 377 – Jaguaré – SP,
- Fls. 24/verso/25 – Notificação n. 126/32015 do CREASP, OS 327/2015, à interessada Sra. Maria Lucia Bueno Garcia, com A.R.
- Fls. 26 – Segmento da correspondência, pelos Correios, enviada à Sra. Maria Lucia Bueno Garcia,
- Fls. 27/34 – Informação da denúncia On-line, emitida pelo agente fiscal da UGI Oeste, datado de 22/04/2015, com fotos do local da obra,
- Fls. - 35/36 – Informação da fiscalização realizada em 12/09/2014, com encaminhamento para a CEEMM, da UGI Oeste, em 23/04/2015, com Despacho da UGI Oeste em 28/04/2015,
- Fls. 37/verso – Relato do Assistente Técnico da UCT, datado de 14/05/2015, com encaminhamento para CEEMM,
- Fls. 38 – Despacho do Coordenador da CEEMM em 28/05/2015, com encaminhamento ao GTT exercício Profissional.
- Fls. 39/43 – Relato elaborado pelo Conselheiro, em 30/06/15,
- Abertura de processo específico para anulação da ART 92221220141304711,
- Autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º. da Lei 5194/66,
- Encaminhamento do processo à CPEP pela existência de indícios de infringência ao Código de Ética

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

profissional,

- Fls. 44/45 – Decisão da CEEMM aprovando o parecer do conselheiro Relator, em 02/10/15,
- Fls. 46 – Encaminhamento do processo para ao Conselheiro Relator para fins de complementação do mesmo, em 02/10/15,
- Fls. 47/51 - Complemento do Relato, em 12/11/15,
- Fls. 52 – Decisão da CEEMM aprovando o relato do Conselheiro Relator, em 10/03/16,
- Fls. 53/verso – Auto de infração nº. 10687/2016, em 12/04/16,
- Fls. 54 – Boleto do auto de infração,
- Fls. 55/56 – AR do encaminhamento do auto de infração ao interessado,
- Fls. 57 – Informação do agente Fiscal, esclarecendo que até a presente data não foi apresentada defesa a favor do interessado, em 29/04/16,
- Fls. 58/59 – Manifestação do interessado sobre o auto de infração, em 05/05/16,
- Fls. 60 – Cópia da ficha de Boleto no valor de R\$1.179,27,
- Fls. 61 - Informação e despacho da UGI Oeste encaminhando a manifestação tempestiva de defesa do interessado contra o auto de infração, em 16/05/16,
- Fls. 62/63 verso – Informação do Assistente Técnico UCT – sobre o andamento do processo com encaminhamento A CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do auto de infração nº. 10687/2016, em 04/07/16,
- Fls. 64 – Despacho da CEEMM encaminhando ao processo para o Conselheiro Relator para análise conforme informação da UCT, em 12/12/16,

II- Comentários

As atribuições do interessado se resumem: Art. 12. Da resolução 218, de 29 de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a Lei 5194/6.6 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Na sua manifestação sobre a não aceitação do auto de infração n.º. 10687/2016, fls. 58/59, nota-se que o interessado tem conhecimento de suas atribuições, de maneira que o mesmo não poderia ter emitido a ART para o serviço o qual não estava habilitado.

III- Voto

1Pela manutenção do auto de infração n.º. 10687/2016, emitido em 12/04/2016, por infringência à alínea “b” do artigo 6º. da Lei 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . XIII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

120	SF-71/2014 CREA - SP
Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de denúncia feita pelo Condomínio Edifício Evolução sito na Rua Júlio Conceição, 258, Bom Retiro, Capital – SP, contra a Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. por irregularidades na execução de serviços contratados.

AUTOS DO PROCESSO

1-Apresentam-se às fls. 02/03 os E-mails transmitidos pela Sra. Patrícia Gonçalves Lima – Síndica do Condomínio Edifício Evolução (fls. 02/03), complementada pela documentação de fls. 05/44, relativa à empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda., ao Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes (fls. 45/46) e ao Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão – sócio cotista e responsável técnico da empresa.

2-Apresenta-se às fls. 47/47-Verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 14/01/2014, a qual consigna que a empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. se encontra registrada sob o nº 729122, bem como possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Samuel da Silva Catão.

3-Apresentam-se às fls. 52/53 os ofícios encaminhados pelo Conselho à empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. e ao Condomínio Edifício Evolução, respectivamente.

4-Apresenta-se à fl. 58 a correspondência da empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. assinada pelo Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes e por outro signatário, acompanhada da documentação de fls. 59/71, que contempla:

A-A ART nº 92221220131433128 registrada pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão (fls. 59/60).

B-O “RELATÓRIO INFORMATIVO INTERNO nº 001/2014” do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo (fls. 61/62), o qual consigna:

a. Que foi mantido contato com o responsável pela empresa “Atualtech” – Sr. Daniel.

b. A conclusão que a empresa “Atualtech” cumpriu com o contrato.

5-Apresentam-se às fls. 73 e fls. 74/76 as informações da UCP/DAC/SUPCOL e da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, respectivamente.

6-Na FL. 90, o relato do Conselheiro Gilmar Godoy – GTT – Exercício Profissional datado de 19/04/2015 com as seguintes considerações/recomendações:

A- A representação com referência à empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda.

B- A participação do Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes.

C- A Participação do Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão

- Considerando que o profissional Samuel da Silva Catão não foi oficiado a se manifestar, somos de entendimento que preliminarmente o Engenheiro Industrial - Mecânica Samuel da Silva Catão seja oficiado a se manifestar, com referência aos seguintes aspectos:

A-A denúncia apresentada.

B-A sua participação e do Técnico em Eletrônica Daniel Ribeiro Fontes nos trabalhos em questão.

7- Fls. 91/92 – decisão da CEEMM, de 09/06/2015, que aprova o parecer do relator.

8-Fls. 93/94 – Folha Resumo de Profissional, do Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica, com Atribuição do Artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea,

9-Fls. 95/96 – ofício no. 01749/2015 da UGI – Centro, datado de 29/06/2015, enviado ao Engenheiro Samuel da Silva Catão, notificando o profissional para apresentar seus esclarecimentos sobre a denúncia feita pelo Condomínio Edifício Evolução, por irregularidades nos serviços contratados e, sobre sua participação e a do técnico em eletrônica Daniel Ribeiro Fontes nos trabalhos contratados.

10-Fls. 97- manifestação do Engenheiro Industrial Samuel da Silva Catão, referente a denúncia apresentada, que em resumo destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

A-“Informo que não participei dos trabalhos contratados, não assinei a ART 92221220131433128 e RIA 21851/155/2013 e não emiti nenhum destes documentos pelo CREAMET;

B-Informo ainda que por conduta irregular da empresa Atualtech Elevadores, solicitei baixa de responsabilidade técnica desta empresa em 11/12/2013, protocolo 223060 (anexo a esta carta de esclarecimentos).

C-Estou respondendo por outro processo no CREA, ofício 085/15, processo E -120/2012 por infração ao Código de Ética Profissional em função da conduta irregular da empresa Atualtech em processo de dissolução e liquidação da sociedade, processo no. 1004696-68.2014.08.26.0100;

D-Durante a apuração do processo E-120/2012 verifiquei que a assinatura em uma ART, anexada ao mesmo, não é minha e numa tentativa de regularizar a minha senha na unidade do CREA em Guarulhos, a mesma foi alterada novamente, dois dias depois, sem a minha autorização”.

11-Fls. 103, Consulta de Resumo de Empresa, de 29/07/2015, na qual consta como responsável técnico da Empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. – EPP, o Tecnólogo em Automação Industrial, Ronaldo Xavier, contratado por prazo determinado (04 anos) a partir de 28/05/2014.

12-Fls. 107/111 – Relato do Conselheiro do GTT – Exercício Profissional, que recomendou à UGI-CAPITAL-CENTRO, proceder nova diligência para constatar se as irregularidades objeto da denúncia, referente aos serviços de reforma do elevador do Edifício Evolução, foram concluídos pela Empresa Atualtech.

13-Fls. 112/113 – Decisão CEEMM/SP no. 556/2016 de 20/06/2016, que concluir em aprovar o parecer do Conselheiro relator – fls. 107/111;

14-Fls. 114/115 – Relatório da diligência feita pela UGI-CENTRO-CAPITAL realizada em 19/08/2016, no qual a Patricia Gonçalves Lima, Síndica do Edifício Evolução informou:

- “A empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. Não concluiu a obra/serviços contratados, deixando a cabine sem a porta e sem luz de emergência e alarme. Ficando todos os serviços inacabados. ”

- “Embora contrato com a empresa foi cancelado, as parcelas foram quitadas e a empresa negativamente o Condomínio. ”

- “Segue cópia do cancelamento citado. ”

- “Para finalização dos serviços foi contratada a empresa Conservel Elevadores, cuja ART não foi localizada no momento. ”

- “Com relação a obra, denúncias diferentes, a Sra. Patricia disse que o térreo foi reformado aproximadamente em agosto de 2014, quando o inquilino reformando retirou uma escada que ela acredita ser estrutural necessidade de britadeira para demolir. ”

- Hoje funciona nesse térreo um açougue administrado por outro inquilino. ”

- “Essa reforma foi denunciada no CREA e na Prefeitura Municipal, por preocupação com riscos na estrutura do prédio. ”

- “Tanto o CREA quanto a Prefeitura estiveram no local, porém não houve providências. ”

- “A Sra. Patricia informou que não sabe o nome da pessoa que fez a reforma no térreo e hoje funciona no local um açougue. ”

-“Informou também que a denúncia feita na Prefeitura não teve andamento. ”

15-Fl. 116 – Cancelamento de Manutenção Mensal do elevador, com a empresa Atualtech, enviado pela Síndica do Edifício Evolução, Sra. Patricia G. Lima, em 21/01/2015.

16-Fls. 118/121 – Cópia do contrato de manutenção da Empresa Conservel com o Condomínio Edifício Evolução, sem assinatura do referido condomínio.

17-Fls. 124/125 – Cópia da ART no. 92221220150726150 registrada em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Pereira Teixeira referente à serviços de manutenção de elevador tendo como contratante o Edifício Evolução.

18-Fl. 128 – Despacho de encaminhamento da UGI de origem à CEEMM.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66:

Art. 59º. – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO no. 1008 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

DA REVELIA

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA**

Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei no. 5.194 de 1966.

**CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
DOS DEVERES.**

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

RESOLUÇÃO NO. 1004/03 DO CONFEA:

DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 71º. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

INSTRUÇÃO no. 2559 do CREA-SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

(...)

II- Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução.

CONSIDERAÇÕES

A-Nova diligência feita no Condomínio Evolução, pela UGI – CENTRO-CAPITAL, em 19/08/2016, foi constatado que a empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda., não concluiu a obra/serviços contratados, deixando a cabine sem a porta e sem luz de emergência e alarme, ficando todos os serviços inacabados. ”

B-Foi cancelado o contrato de manutenção com a Empresa Atual Elevadores e o Condomínio do Evolução;

C-Foi feita reforma de construção civil no térreo do edifício, em data aproximada de agosto de 2014, sem identificação da Empresa executora da obra e do responsável;

VOTO

1-Pela adoção de medidas administrativas para a apresentação de denúncia ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia integral do presente processo, visando apuração de possível crime de falsidade ideológica em documento público Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 92221220131433128, nos exatos termos de declaração do Engenheiro Industrial Samuel da Silva Catão às folhas 97 onde negou haver assinado e registrado no sistema Creanet esta ART;

2-Pelo encaminhamento do processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, para verificar as modificações ocorridas no térreo do edifício, a empresa/profissional responsável e a respectiva ART dos serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . XIV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-2366/2016 V2 SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA-ME
Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Este processo foi aberto para apuração de pretensa ação inadequada, e/ou omissão, dos profissionais e funcionários envolvidos nas condições que geraram o acidente da queda de uma grua, que vitimou 03 operários na construção de um edifício em São José do Rio Preto.

- Hugo Engenharia Ltda., empresa responsável pelo empreendimento, foi solicitada através do Ofício nº 123/2015 – SJRP – a fornecer nome dos Responsáveis Técnicos pelos serviços de Segurança do Trabalho, inclusive se forem terceirizados – cópia do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) – relação das empresas que prestam serviços de manutenção – cópia do Relatório de Ocorrências.

- A empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda. – ME é responsável pela operação da grua, e seu operador descreveu o acidente como tendo acontecido após elevação de 03 pilares até 1,5m e antes da descarga. Neste momento a grua despencou, a lança fez um giro à esquerda e atingiu os 03 operários.

- A mini grua, modelo G500, com capacidade de 500 kg, teve sua torre rompida entre dois módulos intermediários, mas os parafusos de fixação dos módulos permaneceram intactos (fls. 116).

- Considerando que o PPRA elaborado pela empresa Hugo Engenharia Ltda. prevê, em sua análise qualitativa dos riscos ambientais por função, as funções de operador de elevador de cargas e pessoas e a de operador de elevador fixo, sentimos falta de uma previsão específica para operação de guias, como por exemplo “Plano de Carga” e “Termo de Entrega Técnica”.

- A conclusão do LAUDO PERICIAL 88.904/2015 – IC – PC – São José do Rio Preto (com fotos) (fls.

114/123) é de que os 03 pilares transportados superaram a capacidade de carga da grua (548 kg X 500 kg).

- O processo é dirigido às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação (fls. 104).

DOS AUTOS DO PROCESSO

- Fl. 02 - Diário da Região – São José do Rio Preto – notícia sobre acidente em 25/02/15

- Fl. 03 - Relatório de Fiscalização nº 2167-0021-15 – 02/03/2015 responsável pela execução – Hugo Engenharia Ltda. – eng. residente – Waldir Zanatta Jr.

- Fls.04 - Ofício nº 123/2015 – SJRP – solicita que Hugo Engenharia Ltda. forneça nome dos Responsáveis Técnicos pelos serviços de Segurança do Trabalho, inclusive se forem terceirizados – cópia do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) – relação das empresas que prestam serviços de manutenção – cópia do Relatório de Ocorrências.

- Fls. 06- Ofício nº 130/2015 – SJRP – solicita que Corpo de Bombeiros - SJRP forneça cópia da Certidão de Sinistro referente ao acidente em 25/02/2015.

- Fl. 07- Ofício nº 131/2015 – SJRP – solicita que Instituto de Criminalística - SJRP forneça cópia de Laudo e demais anexos (com fotos) referente ao acidente em 25/02/2015.

- Fl.07 – OUTRO ACIDENTE FATAL – 2011 - elevador de obras, instalado por Jacob.

- Fl. 08- Ofício nº 132/2015 – SJRP – solicita que 5º Distrito Policial - SJRP forneça cópia do Boletim de Ocorrências referente ao acidente em 25/02/2015.

- Fls. 09/10- Boletim de Ocorrência nº 2453/2015.

- Fls. 12 – CNPJ – EQUIP RIO ANDAIMES Ltda. – ME – atividade principal - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – atividade secundária – aluguel de andaimes.

- Fl. 13 - CNPJ – ANDAIMES METAX Ltda.– atividade principal - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – atividade secundária – aluguel de andaimes.

- Fl. 14- CNPJ – MECAN Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda.– atividade principal - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

322

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

secundária – aluguel de andaimes.

- Fls. 15– CNPJ – JJ Instalação e Manutenção de Sistemas de Combate à Incêndio Ltda.– atividade principal – instalação de sistemas de prevenção contra incêndio. - Fl.20/23 – Fotos feitas durante a inspeção fiscal do local do acidente/canteiro de obras;

- Fl. 16– CNPJ – LEME Instalação Elétrica Ltda.– atividade principal – instalação e manutenção elétrica.

- Fl. 17 - CNPJ – N & J Construtora Ltda. - atividade principal – outras obras de acabamento.

- Fl. 18 - CNPJ – RR Construção Rio Preto Ltda. – ME – atividade principal – construção de edifícios.

- Fl. 19 - CNPJ – BASE AM Empreiteira Ltda. – EPP atividade principal – outras obras de acabamento de construção.

- Fl. 20 - CNPJ – Construtora POTIRENDABA Ltda. – ME - atividade principal – alvenaria.

- Fls. 21/22 - Hugo Engenharia Ltda. - Ofício nº 123/2015 – SJRP – relação dos responsáveis pela Segurança do Trabalho, Técnicos Projetistas e firmas envolvidas com manutenção.

- Fls. 23/27- PROGRAMA de PREVENÇÃO de RISCOS AMBIENTAIS – PPRA.

- Fls. 28/45- PPRA – Análise Qualitativa dos Riscos Ambientais por Função.

- Fl. 46- Hugo Engenharia Ltda. - PROGRAMA de PREVENÇÃO de RISCOS AMBIENTAIS – PPRA – Desenvolvido e aprovado pelo empreendimento NAVARRO BUILDING em 28/02/2014.

- Fl. 47/57- Hugo Engenharia Ltda. – Relatório de Conclusão de Análise de Acidente – Data – 4/02/2015 – Local – Obra Navarro Building – data do relatório – 02/03/2015.

- Fls. 60/61 - ART final 4938 – Juçara Aparecida da Silva Selvante X HG312 Empreendimento Imobiliário SPE.

- Fls. 64/70- Hugo Engenharia Ltda. – informações atividades das firmas contratadas, CNPJ e registro: F. A. de Almeida Construção – ME # L B da Cruz – ME.

- Fls.71 - Resumo de Profissional – Eng. Civil Juçara Aparecida da Silva Selvante – 506 367 0569 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 26/01/2012.

- Fl. 72 - Relatório de Resumo de Empresa – Hugo Engenharia Ltda. – início 23/06/1998 – Resp. Técnico – (SÓCIOS) Eng. Civil Hilton Hugo da Silva Fabri – Eng. Civil Marcelo Chibeni.

- Fl.74 - Listagem de Processos SF - Hugo Engenharia Ltda.

- Fl. 76- Pesquisa de Profiss. – Mauro Sidney Petreca – nenhum registro encontrado – SEG. TRAB.

- Fl. 77 - Resumo de Profissional – Eng. Civil Waldir Zanatta Júnior – 506 008 1727 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 22/01/1993 – quite até 2015.

- Fl. 78 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Hilton Hugo da Silva Fabri – 068 501 6873 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 27/10/1993 – quite até 2015.

- Fl. 80 – Listagem de Processos SF - Hilton Hugo da Silva Fabri.

- Fl. 82- Resumo de Profissional – Eng. Civil Marcelo Chibeni – 506 032 7252 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 14/07/1994 – quite até 2015.

- Fl. 83- Resumo de Profissional – Eng. Civil Ronaldo Capobianco Rodrigues – 506 019 3585 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 26/05/1994 – quite até 2015.

- Fl. 84- Resumo de Profissional – Eng. Civil Roberto Spinola do Amaral – 050 004 0360 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 01/08/1994 – quite até 2015.

- Fl. 86- Listagem de Processos SF – Roberto Spinola do Amaral.

- Fl. 88- Relatório de Resumo de Empresa – STENGPRO Projetos Estruturais S S Resp. Técnico – (SÓCIOS) Eng. Civil Maurício Takeshi Takahashi – Eng. Civil Abrão Selem Neto – Eng. Civil Fabrício Munhoz Facio.

- Fl. 90 - Listagem de Processos SF – STENGPRO Projetos Estruturais.

- Fl. 92- Resumo de Profissional – Eng. Civil Pedro Donizeti Zacarin – 060 081 1727 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 30/01/1981 – quite até 2015

Responsável técnico da Zacarin Eng. de Fundações – da MASTER Consultoria e Projetos – Da Consórcio ENESCIL / MASTER.

- Fl. 94- Listagem de Processos SF – Pedro Donizeti Zacarin.

- Fl. 96- Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Flávio Rodrigues – 068 503 1297 - quite até 2015 - Atribuições – artigos 08 e 09 da Resolução 218/73 – início de registro 31/01/1992 – Responsável Técnico da LEME Instalações Elétricas.

- Fl. 97- Resumo de Profissional – Eng. Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo – 068 249 9452 -

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Atribuições – artigos 12 da Resolução 218/73 – início de registro 05/11/1992

Responsável Técnico da ARCONTEMP Ar Condicionado e Elétrica - quite até 2015.

- Fl. 98- Resumo de Profissional – Eng. Civil Maria Márcia Salomé Martins – 060 117 9727 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 02/07/1984 – quite até 2015 Responsável Técnico da Maria Márcia Salomé Martins Engenharia Ltda.

- Fl. 100 - Listagem de Processos SF – Maria Márcia Salomé Martins.

- Fl. 102 - Relatório de Resumo de Empresa – Andaimes METAX Equipamentos Ltda. - Resp. Técnico – Eng. Civil Maurício Dias Batista Melo – Eng. Mecânico Marcelo Florêncio Guerreiro.

- Fl. 104 - Listagem de Processos SF – Andaimes METAX Equipamentos Ltda.

- Fl. 106 - Relatório de Resumo de Empresa – LEME Instalações Elétricas – quite até 2015 Resp. Técnico – (SÓCIO) Eng. Eletricista Flávio Rodrigues – início 01/03/1994.

- Fl. 108 - Listagem de Processos SF – LEME Instalações Elétricas.

- Fl. 113 - Listagem de Processos SF – LEME Instalações Elétricas.

- Fls. 114 a 123 - LAUDO PERICIAL 88.904/2015 – IC – PC – São José do Rio Preto (com fotos).

- Fl. 124 - INFORMAÇÃO – Corpo de Bombeiros não atendeu Ofício nº 130/2015 – SJRP – cobrar.

- Fl. 125 - CERTIDÃO de SINISTRO Nº 13º GB – 060/100/15 – CORPO de BOMBEIROS – 1ºSGB.

- Fl. 128 - Consulta de Resumo de Empresa – Sidney G. de Paula & Cia. Ltda. - ME – Resp. Técnico – Eng. Mecânico João de Domenico Neto – início 27/11/2014 – serviços de armação de ferragens para concreto armado – quite até 2016.

- Fls. 129 a 133 - INFORMAÇÃO – encaminha processo para CEEST.

- Fl. 136- Decisão CEEST/SP nº 120/2016 – a) encaminhar processo para Comissão Permanente de Ética par apurar indícios de falta ética da Eng. Segurança do Trabalho Juçara Aparecida da Silva Selvante – b) que a UGI de São José do Rio Preto providencie abertura de processo SF, para apuração de responsabilidade da empresa Sidney G. de Paula & Cia. por operação de grua com carga superior à capacidade do equipamento, encaminhando este processo para CEEMM/SP – c) que a UGI de São José do Rio Preto notifique a empresa Hugo Engenharia Ltda. para apresentar as ARTs de seus engenheiros civis responsáveis técnicos e projetistas, e não o fazendo, que seja aberto processo SF, e este encaminhado para CEEC/SP par apuração de infração por falta de ARTs.

- Fl. 137 - Resumo de Empresa - Hugo Engenharia Ltda. – quite até 2016.

Resp. Técnico – (SÓCIOS) Eng. Civil Hilton Hugo da Silva Fabri – Eng. Civil Marcelo Chibeni.

- Fl. 138 - Ofício nº 617/2016 – sjrp – solicita que Hugo Engenharia Ltda. apresente as ARTs de seus engenheiros civis responsáveis, técnicos e projetistas.

- Fls. 140/141 - Protocolo 126970 - Hugo Engenharia Ltda. atende Ofício nº 617/2016 – sjrp.

- Fl. 142 a 191 - Listagem Profissional X ARTs – inclui duas RRT.

- Fl. 195 - Resumo de Empresa - Sidney G. de Paula & Cia. Ltda. - ME – quite até 2016.

Resp. Técnico – Eng. Mecânico João de Domenico Neto – 506 238 9533 - início 27/11/2014 OBJETO SOCIAL - serviços de armação de ferragens para concreto armado.

Fl. 197 - Listagem de Processos F – Sidney G. de Paula & Cia. Ltda. – ME – quantidade: 02.

- Fls. 200 a 202 – Folha de Informação do Assistente Técnico/ UCT, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEMM, quanto às próximas ações a serem tomadas.

- Fl. 203 – Despacho do Coordenado da CEEMM, encaminhando o processo para o GTT – Exercício Profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

.....

Lei Federal 7.410/85

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

.....

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

.....

Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea:

5. DOS DEVERES. Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

.....

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

.....

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

.....

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

.....

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

.....

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

.....

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

.....

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017*Resolução 1.008/04 do Confea*

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

.....

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

.....

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

.....

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

.....

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

.....

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

.....

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

.....

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

.....

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

.....

Instrução 2559/13 do Crea-SP

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

.....

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

.....

§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

.....
Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

.....
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

.....
Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho

Art. 1º As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:

I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle;

V - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultantes alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador;

V – executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

.....
NR-04 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

.....
d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;

.....
NR-11 Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

11.1. Normas de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras.

.....



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

11.1.3. Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

.....

11.1.3.2. Em todo o equipamento será indicado, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida.

.....

11.1.6. Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível.

.....

11.1.8. Todos os transportadores industriais serão permanentemente inspecionados e as peças defeituosas, ou que apresentem deficiências, deverão ser imediatamente substituídas.

NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

18.14.1.3 Os serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção devem ser executados por profissionais qualificados e sob a supervisão de profissional legalmente habilitado.

18.14.1.3.1 A qualificação do montador e do responsável pela manutenção deve ser atualizada anualmente e os mesmos devem estar devidamente identificados.

18.14.1.4 Toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível.

.....

18.14.2 Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho.

.....

18.14.2.2 São atribuições do operador:

.....

b) instruir e verificar a carga e descarga de material e pessoas dentro da cabine;

c) comunicar e registrar ao engenheiro responsável da obra qualquer anomalia no equipamento;

d) acompanhar todos os serviços de manutenção enquanto executados no equipamento.

.....

18.14.3 Devem ser observados os seguintes requisitos de segurança durante a execução dos serviços de montagem, desmontagem, ascensão e manutenção do elevador:

a) isolamento da área de trabalho;

b) proibição da execução de outras atividades nas periferias das fachadas onde estão sendo executados os serviços;

.....

18.14.24.4 Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com utilização de grua, deve ser elaborado um Termo de Entrega Técnica prevendo a verificação operacional e de segurança, bem como o teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

.....

18.14.24.11 A grua deve, obrigatoriamente, dispor dos seguintes itens de segurança:

a) limitador de momento máximo;

b) limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação;

.....

18.14.24.13 Toda empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas deve ser registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para prestar tais serviços técnicos.

.....

18.14.24.13.1 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guas deve ser supervisionada por



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

.....

18.14.24.17 A implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar devem estar previstas em um documento denominado “Plano de Cargas” que deverá conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo III desta NR - “PLANO DE CARGAS PARA GRUAS”.

.....

18.14.24.18 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guas deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

.....

NR-35 Trabalho em Altura

35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

- a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
- b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;

.....

e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;

f) o risco de queda de materiais e ferramentas;

g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;

.....

m) a forma de supervisão.....

CONSIDERAÇÕES

- A conclusão do Laudo Pericial 88904/2015 do Instituto de Criminalística (fls. 114/123) que a grua transportava peso superior a sua capacidade de 500 Kg;

- Falta específica de “Plano de Carga” e “Termo de Entrega” do equipamento para operação;

- Que a Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME é responsável pela operação da grua;

VOTO

Pelo encaminhamento do processo, à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de falta ética do Profissional Engenheiro Mecânico João de Domenico Neto, responsável técnico da Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME por infringir o artigo 9º. Parag. III, alínea “f” e o artigo 10 – parag. III, alínea “e” da Resolução 1002/02 que instituiu o Código de Ética Profissional;

Pela aplicação de multa à Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME, por negligência na fiscalização e exigência de “Plano de Carga” e “Termo de Entrega” da grua, antes do início dos serviços, como responsável pela condução dos trabalhos de movimentação de cargas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**VII . XV - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO****MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-2074/2016 <i>MONTEX – MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME.</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHIK CARLUCCI

Proposta

A empresa Montex – Montagem e Manutenção de Maquinas Ltda - ME, possui em seu objeto no Contrato Social, a manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.

A empresa Montex – Montagem e Manutenção de Maquinas Ltda - ME., teve a inspeção deste Conselho, conforme Relatório de Empresa n°6924 de 30 de Maio de 2016 (FL04) e recebeu:

- Notificação a Registro de Pessoa Jurídica, protocolo n° 120727 de 02 de Setembro de 2016 alertando para o prazo estabelecido para Empresa providenciar seu devido registro junto ao Crea-SP sob pena de autuação caso não atendido (FL05);

- Montex protocolou resposta de 23 de Setembro de 2016 contra notificação (FL07/15);

- Auto de Infração n° 32314/2016 de 04 de Outubro pelo não cumprimento da Empresa aos termos da Notificação n° 120727 de 02 de Setembro de 2016 (FL16/17);

- Montex apresentou defesa datada de 27 de Outubro de 2016, com posição unilateral e intempestiva, declarando argumentos e proclamando o cancelamento do Auto de Infração (FL20/21)

PARECER**Considerando:**

- Lei Federal n° 5.194/66:

- Art. 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;

- Lei n° 6.839/66 de 30 de Outubro de 1980:

- Art. 1: “O registro de Empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”;

- Resolução Confea n° 336/89:

- Art. 1: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

- oCLASSE A: De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”;

- oCLASSE B: De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

- oCLASSE C: De qualquer outra atividade que mantenha a seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

VOTO

Com base nas evidencias descritas no Histórico deste Processo, considerando o tempo decorrido desde a Notificação a Registro de Pessoa Jurídica (protocolo n° 120727), com base no §2 do Artigo 11 da Resolução 1008 do Confea, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”, conclui-se pela manutenção das penalizações aplicadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . XVI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - PROVIDÊNCIAS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-2516/2016 AKZO NOBEL LTDA
	Relator CLÁUDIO HINTZE

Proposta

A Akzo Nobel encontra-se registrada neste conselho desde 2015, tendo anotado como responsável técnico a Engenheira Agrônoma Cecília Marques Arthur, na condição de funcionária efetiva, admitida pelo regime celetista. A empresa está cadastrada no CREA SP com o seguinte objeto social:

- a) Indústria e Comércio, Importação e Exportação, Revenda e quaisquer outras atividades com a produção de todas e quaisquer substâncias químicas ou produtos da química, fina ou não, e das especialidades químicas, fibras, reagentes diagnósticos e correlatos, tintas, vernizes, resinas e adesivos, incluindo-se suas matérias primas e derivados;
- b) Pesquisa, Indústria e comércio, importação e exportação de produtos biológicos e insumos correlatos, bem como produtos químicos fitossanitários e domissanitários;
- c) Importação e comercialização de máquinas e equipamentos, montados ou não, suas partes, peças, acessórios e demais materiais necessários à manutenção e reparo,
- d) Prestação de serviços a quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, de assistência técnica a terceiros, de treinamento, de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, bem como a locação de bens móveis relacionados com as suas atividades precípuas;
- e) Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- f) Representação de sociedades nacionais ou estrangeiras;
- g) Participação em outras sociedades e empreendimentos a qualquer título e sob qualquer forma.

A interessada protocolou cópia da 103ª alteração e consolidação do contrato social, conforme folhas 21 a 34, a qual estabelece a seguinte alteração no objeto social: “A Importação e comercialização de máquinas e equipamentos, montados ou não, suas partes, peças, acessórios e demais materiais necessários à manutenção e reparos, além da reparação e manutenção de instrumentos de medição próprios na forma da legislação em vigor”, sendo a descrição marcada em negrito, acrescida nesta nova alteração.

A empresa informa também que as atividades no âmbito da engenharia são supervisionadas pelo Engenheiro Mecânico e Eletricista José Honório Torres, entretanto o mesmo não se encontra anotado como responsável técnico junto a este conselho.

Parecer:

Considerando os dispositivos legais como a lei federal 5194/1966, artigo 59, e lei 6839/1980, no seu artigo 1º, e a resolução nº 336/98 do Confea em seu artigo 1º, classe C, devidamente explicitado na folha 38 (frente e verso) e do artigo 13 desta resolução que designa: “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua, ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Voto:

Pela restrição das atividades de reparação e manutenção de instrumentos de medição próprios pela Akzo Nobel, até que ela cumpra a determinação da resolução 336/98 supracitada, requerendo registro junto ao CREA SP, de um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia detentor das atribuições prescritas no artigo 22 da resolução 218 no âmbito da modalidade mecânica, ou na área de Tecnologia detentor das atribuições do artigo 23 da resolução 218, no âmbito da modalidade mecânica, ou até mesmo o seu funcionário Engenheiro José Honório Torres, para responsabilizar-se pelas atividades de “Reparação e Manutenção em máquinas e equipamentos, bem como a manutenção de instrumentos de medição próprios na forma da legislação em vigor”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . XVII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-2430/2016 CALIBRATEC – COM E ASSIS. TÉCNICA DE INSTRUM. DE MEDIÇÃO LTDA.
Relator	DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para se manifestar a respeito da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.

Partes do Processo

Fl. 2 Solicitação de diligência/fiscalização do CREA-SP na firma Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda. informando que a mesma não possui registro no CREA-SP.

Fl. 3 Relatório de fiscalização do CREA-SP, datado de 18 de fevereiro de 2016, realizado na Tubocerto Ind. de Trefilados Ltda., evidenciando as atividades exercidas pela Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda.

Fls. 4 e 5 Cópia de certificados de calibração emitidos pela Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda.

Fls. 6 a 10 Informações sobre Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome de Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda.

Fl. 11 Endereço eletrônico de divulgação da Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda.

Fls. 12 e 13 Notificação emitida pelo CREA-SP, datado de 01 de setembro de 2016, solicitando regularização de registro da Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda. no CREA-SP.

Fl. 14 Memorando datado de 19 de setembro de 2016 emitido pela Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda. informando que são acreditados pelo INMETRO e que não necessitam de engenheiro nas várias atividades.

Fl. 15 Certificado Inmetro datado de 18 de fevereiro de 2013, concedido à Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda.

Fls. 16 a 32 Relação dos equipamentos que pertencem à Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda.

Fls. 33 a 40 Relato de capacitação técnica de funcionários da Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda.

Fl. 41 Memorando CREA-SP datado de 28 de setembro de 2016 encaminhando o respectivo processo, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP para manifestação da obrigatoriedade ou não de registro no CREA-SP.

Fls. 42 a 43 tramites internos no CREA-SP.

Aspectos Relevantes

Em diligência (fl. 02) realizada pelo CREA-SP em 18 de fevereiro de 2016, na empresa Tubocerto Ind. de Trefilados Ltda. evidenciou-se as atividades exercidas pela Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda.

No endereço http://www.vertent.net/calibratec/propostas/Calibratec_proposta_01.pdf (acessado em 23 de fevereiro de 2016) constata-se que a empresa em questão possui certificação ISO9001-2008.

Na fl. 6 encontra-se a descrição da atividade econômica principal da Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda. □ Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

Na Fl. 14 a Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda. através de seu sócio Sr. José Antonio Lladó Espigado manifesta que não necessita de engenheiro e nem pode contratar um engenheiro para pertencer ao quadro de funcionários da empresa.

Segundo o endereço: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/pdf/CB25docorient.pdf> (acessado em 23 de fevereiro de 2016) encontra-se no 3º parágrafo da 1ª pág. a afirmação “A ABNT NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional ISO 9001 que estabelece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) de uma organização, não significando, necessariamente, conformidade de produto às

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

suas respectivas especificações. O objetivo da ABNT NBR ISO 9001 é *lhe* prover confiança de que o seu fornecedor poderá fornecer, de forma consistente e repetitiva, bens e serviços de acordo com o que você especificou.”

No endereço <https://www.gestipolis.com/las-normas-iso-9000/> (acessado em 23 de fevereiro de 2016) encontra-se do 2º ao 4º parágrafos da pág. 6 a seguinte informação:

ISO-9001: especifica as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade aplicável quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de um fornecedor na concepção, desenvolvimento, produção, instalação e manutenção do produto fornecido é criado com o objetivo de satisfazer o cliente.

ISO-9002: especifica as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade aplicável quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de um fornecedor na produção comprovada, instalação comissionamento e serviços "produto aftermarket" fornecido, a fim de satisfazer o cliente.

ISO-9003: especifica as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade aplicável quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de uma verificação de fornecedores e ensaios finais do produto fornecido, a fim de satisfazer o cliente está estabelecido.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Textos em negrito destacado pelo relator do processo.

Art. 12 - **Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - **Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**

Resolução nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - **A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - **Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir:**

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Texto em negrito destacado por este relator.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. **Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**

Art. 20. **A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando:

o artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66 que afirma expressamente: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

o artigo 1º da Lei Federal 6.839/1980, que estabelece: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

o artigo 1º, Classe B, da Resolução 336/89 do Confea: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: ... CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

*profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.***VOTO***Conforme consta**Na fl. 6 a descrição da atividade econômica principal da Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda. □ Manutenção e Reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.**Na Fl. 14 a Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda. através de seu sócio Sr. José Antonio Lladó Espigado manifesta-se que a empresa em questão não necessita de engenheiro e nem pode contratar um engenheiro para pertencer ao quadro de funcionários da empresa.**ISO-9001: especifica as exigências a serem cumpridas por um sistema de qualidade aplicável quando um contrato entre duas partes exige que a capacidade de um fornecedor na concepção, desenvolvimento, produção, instalação e manutenção do produto fornecido é criado com o objetivo de satisfazer o cliente. Neste contexto interpretamos que a concepção, desenvolvimento e produção se adequa plenamente à Calibratec – Com e Assis. Técnica de Instrum. de Medição Ltda, pois uma vez recebido o pedido do cliente e segundo os recursos que ela possui, ela desenvolve o sequenciamento do processo para atender as especificações/calibrações requeridas pelos clientes.**Conforme consta na Decisão Nº: PL-1295/2012 da Sessão Plenária Ordinária 1.392 do CONFEA, somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas enquadram-se nas Lei Federal nº 5194/66 ; Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução Nº 218/73 do Confea ; Resolução nº 336/89 do Confea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

VII . XVIII - OUTROS PROCESSOS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

125	SF-401/2003	IFFA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do Processo SF-001168/1998 que resultaram na lavratura de auto de infração e notificação nº 508.105 de 05/08/1998 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2).

Apresenta-se à fls. 2/14, cópias do Processo SF-001168/1998 indicando:

1. Às fls. 2, Auto de infração e notificação nº 508.105 de 05/08/1998 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

2. Às fls. 4Verso, registro de aprovação da CEEEM datada de 07/10/1999 do relato às fls. 4 (manutenção da multa);

3. Às fls. 13, Auto de infração e notificação nº 0186686 de 13/03/2003 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

4. Às fls. 14, informação datada de 17/03/2003 indicando que a continuidade de atuação da interessada no ramo de indústria metalúrgica, fabricando ou produzindo fitas e selos metálicos para embalagens, motivou a lavratura do auto de infração e notificação nº 0186686 de 13/03/2003 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Apresenta-se à fls. 15/40, impugnação e documentos apresentados pela interessada.

Apresenta-se à fls. 43, despacho datado de 30/04/2003 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 44, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 18/10/2005 determinando a realização de diligência junto à interessada visando apurar se continuava desenvolvendo atividades afetas à este Conselho.

Apresentam-se às fls. 50, a informação e despacho datados de 24/11/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/12/2015, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando a Resolução nº 207/72 do Confea (Dispõe sobre os processos de infração e define reincidência e nova reincidência) que consigna:

"Art. 3º - Lavrado o "Auto de Infração", o Conselho Regional notificará o infrator para:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

I - efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, ou

II - oferecer defesa da infração no mesmo prazo.

§ 1º - O Auto de Infração será, preferivelmente, enviado por meio de registro postal, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo, juntamente com o certificado de registro.

...

§ 5º - Se o infrator não oferecer defesa será considerado revel.

§ 6º - Em casos especiais, a juízo do Coordenador ou Presidente da Câmara Especializada, o prazo para apresentação de defesa poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 10 (dez) dias.

Art. 4º - Apresentada a defesa, o processo será relatado por Membro da Câmara Especializada, e por esta julgado.

Parágrafo único - Quando não existir Câmara Especializada competente, o julgamento será diretamente do Plenário do Conselho Regional.

Art. 5º - Da penalidade imposta, o infrator será notificado a pagar a multa, se for o caso, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Conselho Regional.

§ 1º - Da decisão do Conselho Regional cabe ainda recurso ao Conselho Federal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma deste Artigo.

§ 2º - O recurso interposto para os Conselhos Regional ou Federal tem efeito suspensivo.

Art. 6º - O recurso ao Conselho Federal ser-lhe-á encaminhado pelo Conselho Regional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devidamente instruído.

Parágrafo único - Não sendo atendido o prazo estabelecido neste Artigo, o recorrente poderá solicitar ao Conselho Federal a avocação do processo.

Art. 7º - Julgado o recurso pelo Conselho Federal, os autos baixarão ao Conselho Regional para execução da decisão.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Federal, não cabe recurso de natureza administrativa.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências): “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

339

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do:

1) Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?

b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-1171/2003 EMBU TUBOS IND. COM. E BENEF. DE PROD. SIDERUR. LTDA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata de continuidade de apurações realizadas que resultaram em determinação de lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 28/29, informação da fiscalização datada de 07/10/2003 indicando:

1. A realização de diligência na empresa interessada em 05/09/2003, quando verificado que a empresa possuía como atividade principal a fabricação e comercialização de tubos de aço com costura;
2. Que o quadro técnico se resumia ao engenheiro químico Carlos Virgílio Guimarães Galli (CRQ/SP nº 04401104);

3. Objeto Social conforma 1ª alteração de contrato social: Indústria, comércio, beneficiamento de tubos e materiais siderúrgicos em geral.

Apresenta-se à fls. 30, informação e despacho datados de 23/10/2003 indicando ausência de registro da interessada neste Conselho e o encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 31, despacho do Sr. Coordenador "ad hoc" da CEEMM datado de 18/10/2005 indicando orientação para realização de diligência visando verificar desenvolvimento de atividades da interessada que requeiram registro neste Conselho e, em caso, positivo, pela autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 42/43, informação da fiscalização datada de 06/09/2006 indicando:

1. A realização de diligência na empresa interessada, quando verificado que a empresa possuía como objetivo social "... indústria, comércio e beneficiamento de tubos e materiais siderúrgicos em geral; importação e exportação de produtos cirúrgicos e seis derivados; transporte de produtos cirúrgicos; intermediação de negócios e participação em outras sociedades";
 2. Solicitação de autorização para emissão do auto de notificação e infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;
- Apresenta-se às fls. 44, o auto de infração nº 512034 de 11/09/2006 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 49, informação datada de 03/10/2006 indicando que a empresa interessada realizou sua regularização e não efetuou o pagamento da multa referente ao auto de infração nº 512034 de 11/09/2006 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 50, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 22/01/2007 encaminhando o processo para conselheiro relator (processo devolvido sem relato – fls. 50Verso).

Apresenta-se às fls. 52, novo despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 02/04/2007 encaminhando o processo para conselheiro relator.

Apresenta-se às fls. 54, a Decisão CEEMM/SP nº 287/2008 de 24/04/2008:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 53, por nova diligência a empresa para verificar se existe responsável técnico inscrito em outro Conselho, caso se constate a presença de engenheiro químico com registro no CRQ, este processo deverá ser encaminhado ao departamento jurídico do CREA-SP para manifestar sobre os procedimentos a serem adotados, caso contrário, deverá ser mantida a ANI e notificar a empresa por reincidência."

Apresenta-se às fls. 61, informação e despachos datados de 09/09/2015 indicando:

1. Que o presente processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de despacho e sem movimentação;
2. Que a Lei nº 9.873 de 23/11/1999 estabelece os prazos prescricionais;
3. A Decisão Plenária PL-0084/2007 do Confea;
4. Encaminhamento do processo à CEEMM para orientação, à luz do período prescricional, quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/12/2015, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

342

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

5. O histórico do processo.

6. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

6.1. Lei nº 5.194/66;

6.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

343

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do:

1) Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?

b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-1266/2003	DRUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do Processo SF-001993/1998 que resultaram na lavratura de auto de infração e notificação nº 510.612 de 10/04/2002 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2).

Apresenta-se à fls. 2/17, cópias do Processo SF-001993/1998 indicando:

1. Às fls. 2, Auto de infração e notificação nº 510.612 de 10/04/2002 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

2. Às fls. 7/13, impugnação e documentos apresentados pela interessada;

3. Às fls. 5Verso, registro de aprovação da CEEEM datada de 13/03/2003 do relato às fls. 5 (manutenção da multa);

4. Às fls. 16, Auto de infração e notificação nº 0194683 de 07/10/2003 por reincidência de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Apresenta-se à fls. 18/26, impugnação e documentos apresentados pela interessada.

Apresenta-se à fls. 28, despacho datado de 22/12/2003 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 29, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 18/10/2005 determinando a realização de diligência junto à interessada visando apurar se continuava desenvolvendo atividades afetas à este Conselho.

Apresenta-se à fls. 31/39, documentos apresentados pela interessada informando (declaração às fls. 32) que sua atividade está paralisada e que os maquinários foram arrematados em leilão.

Apresenta-se à fls. 40/41, informação e despacho datados de 07/07/2006 indicando:

1. A realização de relatório de fiscalização de empresa após verificação de atuação no local da empresa DRUPLASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

2. O registro dos documentos enviados pela interessada em atendimento à notificação datada de 20/06/2006 (fls. 30);

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise da citada documentação e do teor da declaração de fls. 32.

Apresentam-se às fls. 47, a informação e despacho datados de 01/09/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/12/2015, a qual compreende:

4. O histórico do processo.

5. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

5.1. Lei nº 5.194/66;

5.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

345

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica," (...)

Considerando a Resolução nº 207/72 do Confea (Dispõe sobre os processos de infração e define reincidência e nova reincidência) que consigna:

“Art. 3º - Lavrado o "Auto de Infração", o Conselho Regional notificará o infrator para:

I - efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, ou

II - oferecer defesa da infração no mesmo prazo.

§ 1º - O Auto de Infração será, preferivelmente, enviado por meio de registro postal, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo, juntamente com o certificado de registro.

...

§ 5º - Se o infrator não oferecer defesa será considerado revel.

§ 6º - Em casos especiais, a juízo do Coordenador ou Presidente da Câmara Especializada, o prazo para apresentação de defesa poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 10 (dez) dias.

Art. 4º - Apresentada a defesa, o processo será relatado por Membro da Câmara Especializada, e por esta julgado.

Parágrafo único - Quando não existir Câmara Especializada competente, o julgamento será diretamente do Plenário do Conselho Regional.

Art. 5º - Da penalidade imposta, o infrator será notificado a pagar a multa, se for o caso, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Conselho Regional.

§ 1º - Da decisão do Conselho Regional cabe ainda recurso ao Conselho Federal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma deste Artigo.

§ 2º - O recurso interposto para os Conselhos Regional ou Federal tem efeito suspensivo.

Art. 6º - O recurso ao Conselho Federal ser-lhe-á encaminhado pelo Conselho Regional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devidamente instruído.

Parágrafo único - Não sendo atendido o prazo estabelecido neste Artigo, o recorrente poderá solicitar ao Conselho Federal a avocação do processo.

Art. 7º - Julgado o recurso pelo Conselho Federal, os autos baixarão ao Conselho Regional para execução da decisão.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Federal, não cabe recurso de natureza administrativa.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

346

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Art. 10-A. *Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."*

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração....

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

"DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento."

Considerando o entendimento no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo "processo administrativo" com o mesmo objetivo do "procedimento administrativo".

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento:

1) *Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:*

a) *Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?*

i) *Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?*

ii) *Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?*

b) *Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-1718/2011 ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO - ME
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata de apurações realizadas que resultaram em determinação de lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 03/04, requerimento de empresário e relatório de fiscalização de empresa apresentados pela empresa interessada em atendimento à notificação nº 341/2011-U. OPER. INSPET. DRACENA - UOP de 23/02/2011 indicando:

1. Ausência de quadro técnico;
2. Objetivo social: Comércio varejista e manutenção de peças de refrigeração e ordenharia; conserto de geladeira, freezer, ar-condicionado, lavadora de roupas e instalação de ar-condicionado Split;
3. Principais atividades desenvolvidas: Comércio Varejista de peças e acessórios, instalação de manutenção de ar-condicionado Split.

Apresentam-se às fls. 9 e 11, respectivamente, o ofício nº 2.375/2011 de 01/08/2011 e o ofício nº 2.933/2011 de 09/09/2011 (reiteração) que notificam a interessada para que providencie o respectivo registro junto ao Conselho sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Apresenta-se às fls. 12, declaração da interessada de 19/09/2011 indicando que não instala ar condicionado com voltagem superior a 60.000 BTUs (5TRs).

Apresenta-se às fls. 15, informação datada de 18/11/2011 e despacho datado de 22/11/2011 indicando, diante da ausência de manifestação da interessada e de localização de registro neste Conselho, a autuação da interessada nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 por desempenhar atividades afetas à fiscalização deste Conselho.

Apresenta-se às fls. 16, o auto de infração nº 454/2011 - A.1 de 25/11/2011 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 20, informação datada de 27/01/2012 e despacho datado de 01/02/2012 indicando o envio do presente processo à CEEE para análise de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do auto de infração nº 454/2011 - A.1 de 25/11/2011 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008, de 2004.

Apresenta-se às fls. 25, Despacho nº 142-UCT datado de 22/10/2015 emitido pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL onde solicita ao Sr. Gerente do DAC, considerando a Informação nº 006/2011 SUPJUR (fl. 24) que não considera válido despachos de encaminhamento à inúmeros conselheiros como marco para interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente, o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica para verificar a validade do despacho de encaminhamento à folha 21 como marco para interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente e caso se entenda que não houve interrupção, quem declararia a prescrição conforme § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a Unidade de Presidente Prudente ou a Unidade de Execução Fiscal.

Apresenta-se às fls. 27, a informação nº 193/2015-PROJUR de 13/11/2015, sob referência "análise sobre a eventual prescrição do processo e de quem deve declarar a prescrição", indicando que:

1. O processo ficou parado por mais de três anos pendente de decisão da Câmara Especializada;
2. Não há como considerar a informação de fls. 21 como despacho ou decisão apta a ensejar a interrupção da prescrição, por se tratar de mero encaminhamento de processo, não importando em decisão ou despacho que, de alguma forma, aprecie a questão discutida nos autos.
3. Considerando que o processo está em fase de Câmara, cabe a ela declarar a prescrição, consoante inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

À fl. 29 Verso, Despacho datado de 22/12/2015, emitido pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL, encaminha o presente processo à CEEMM para continuidade do trâmite.

Apresenta-se às fls. 30/34 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/03/2017, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

qual compreende:

4. O histórico do processo.

5. Entendimento sobre a aplicação dos prazos prescricionais em análise ao determinado pela Lei nº 9.873/99 e pela Resolução nº 1.008/04 do Confea.

6. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

6.1. Lei nº 5.194/66;

6.2. Lei nº 9.873/99;

6.3. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

peças físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do:

1) Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?

b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

129	SF-1719/2011 JOAQUINA FELIPPE DE SOUZA - ME
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata de apurações realizadas que resultaram em determinação de lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 03/04, requerimento de empresário e relatório de fiscalização de empresa apresentados pela empresa interessada em atendimento à notificação nº 343/2011-U. OPER. INSPET. DRACENA - UOP de 23/02/2011 indicando:

1. Ausência de quadro técnico;
2. Objetivo social: Comércio varejista e manutenção de peças de refrigeração e ordenharia; conserto de geladeira, freezer, ar-condicionado, lavadora de roupas e instalação de ar-condicionado Split;
3. Principais atividades desenvolvidas: Comércio Varejista de peças e acessórios, instalação de manutenção de ar-condicionado Split.

Apresentam-se às fls. 10/11, respectivamente, o ofício nº 2.376/2011 de 01/08/2011 e o ofício nº 2.934/2011 (reiteração) que notificam a interessada para que providencie o respectivo registro junto ao Conselho sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Apresenta-se às fls. 15, informação datada de 18/11/2011 e despacho datado de 22/11/2011 indicando, diante da ausência de manifestação da interessada e de localização de registro neste Conselho, a autuação da interessada nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 por desempenhar atividades afetas à fiscalização deste Conselho.

Apresenta-se às fls. 16, o auto de infração nº 453/2011 - A.1 de 25/11/2011 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 20, consulta resumo de empresa indicando:

- Início do registro: 10/01/2012
- Processo F-000431/2012 - CEEE;
- Responsável técnico: técnico em eletrotécnica Marco Eduardo Antoneli Colnago (Crea-SP nº 5062195425 – atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

Apresenta-se às fls. 28, Despacho nº 141-UCT datado de 22/10/2015 emitido pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL onde solicita ao Sr. Gerente do DAC, considerando a Informação nº 006/2011 SUPJUR (fl. 27) que não considera válido despachos de encaminhamento à inúmeros conselheiros como marco para interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente, o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica para verificar a validade do despacho de encaminhamento à folha 24 como marco para interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente e caso se entenda que não houve interrupção, quem declararia a prescrição conforme § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a Unidade de Presidente Prudente ou a Unidade de Execução Fiscal.

Apresenta-se às fls. 33, a informação nº 194/2015-PROJUR de 16/11/2015, sob referência “análise sobre a eventual prescrição do processo e de quem deve declarar a prescrição”, indicando que:

1. O processo ficou parado por mais de três anos pendente de decisão da Câmara Especializada;
2. Não há como considerar a informação de fls. 21 como despacho ou decisão apta a ensejar a interrupção da prescrição, por se tratar de mero encaminhamento de processo, não importando em decisão ou despacho que, de alguma forma, aprecie a questão discutida nos autos.
3. Considerando que o processo está em fase de Câmara, cabe a ela declarar a prescrição, consoante inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

29/12/2015, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
- Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):
“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do:

1) Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?

b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

354

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-3564/1990 SUSAS S.A.
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata de continuidade, nos autos do Processo nº F-001832/1982, das apurações realizadas nos autos do Processo nº SF-008053/1988 que resultou em determinação de lavratura de auto por infração por reincidência da mesma falta (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 2, cópia extraída do Processo nº F-001832/1982 (informação datada de 15/03/1990 e despacho datado de 21/03/1990):

1.Determinação de formação do presente processo;

2.Determinação de lavratura de auto por infração por reincidência da mesma falta (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66);

Apresenta-se à fls. 3, o auto de infração e notificação nº 102.029/85 de 18/05/1990 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 4/11, defesa e documentos apresentados pela interessada solicitando extinção do auto de infração e notificação nº 102.029/85 de 18/05/1990 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 13Verso, registro de aprovação da CEEEM datada de 18/07/1991 do relato às fls. 13 (manutenção da multa).

Apresenta-se à fls. 16, informação datada de 27/11/1991 indicando o pagamento da multa (paga em 05/09/1991 – fls. 15) e a ausência de regularização de sua situação perante este Conselho.

Apresenta-se à fls. 17/22, cópias das fls. do Processo nº SF-003363/1990 que resultou no registro de aprovação da CEEEM datada de 12/02/1995 (fls. 22) pela autuação da interessada devido ausência de responsável técnico registrado e demais providências.

Apresenta-se à fls. 23, o auto de infração e notificação nº 506.002 de 22/03/1995 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 26/38, defesa e documentos apresentados pela interessada solicitando declaração de nulidade do auto de infração e notificação nº 506.002 de 22/03/1995 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 41Verso, registro de aprovação da CEEEM datada de 05/10/1995 do relato às fls. 40 (manutenção da multa).

Apresenta-se à fls. 42, informação datada de 22/04/1996 indicando o pagamento da multa (auto de infração e notificação 506.002 liquidado em 04/03/1996 – fls. 41Verso) e a ausência de regularização de sua situação perante este Conselho.

Apresenta-se à fls. 43, informação datada de 06/08/1996 indicando:

1.Diligência realizada na interessada;

2. Que os objetivos sociais da empresa mantiveram-se inalterados: "... elaboração de projetos, instalações e manutenção de equipamentos de ar condicionado central, calefação, ventilação, exaustão mecânica e câmaras frigoríficas, a prestação e assistência técnica na instalação e conservação e reparação de bens relacionados com seu objeto...";

3.Lavratura do auto de infração e notificação nº 86779 de 06/08/1996 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66) – fls. 44.

Apresenta-se à fls. 46/61, defesa e documentos apresentados pela interessada solicitando devolução da multa paga referente ao auto de infração e notificação nº 86779 de 06/08/1996 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 62, recibo de multa paga em 20/08/1996.

Apresenta-se à fls. 63, informação datada de 22/09/2000 indicando o extravio do Processo nº F-001832/1982 e do presente processo desde 10/03/1995.

Apresenta-se à fls. 64, a informação resumo de empresa interessada (emitida em 02/09/2015) indicando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

4.O registro Crea-SP nº 268499;

5.A data de início de registro: início 21/09/1982- término 22/12/2009 - OBJETIVO ATUAL DESOBRIGA AO REGISTRO (Processo nº F-001832/1982);

6.Objetivo Social: a) o comércio, importação, exportação e representação, por conta própria ou alheia, atacado ou varejo, de produtos, materiais, acessórios, aparelhos e equipamentos, implementos, máquinas, motores, moveis, veículos, metais preciosos e suas imitações, instrumentos musicais, papel, papelão, borracha, couro, peles, palha, fibra, porcelanas, cerâmicas, vidro, cristal, fios, plásticos, tecidos, artigos de vestuário, armarinhos, tabaco e subprodutos, alimentos, bebidas, tapeçaria, jogos, brinquedos, ferragens destinadas a, mas não se limitando, o uso e consumo doméstico e pessoal, a ciência, a medicina, a odontologia, a veterinária, a decoração, a mecânica, a caca e a pesca, o esporte, fins sanitários, por meio de lojas de departamentos (magazines), lojas especializadas (boutiques), mercearias, supermercados e/ ou similares e b) participação em outras sociedades empresariais ou simples, nacionais ou estrangeiras, como quotista, sócia ou acionista.

7.Responsável técnico:

7.1.Profissional: EMPRESA SEM RESPONSABILIDADE TECNICO;

Apresentam-se às fls. 67, a informação e despacho datados de 02/09/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto aos autos de infração lavrados (fls. 23 e 44), à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/12/2015, a qual compreende:

1.O histórico do processo.

2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 207/72 do Confea (Dispõe sobre os processos de infração e define reincidência e nova reincidência) que consigna:

“Art. 3º - Lavrado o "Auto de Infração", o Conselho Regional notificará o infrator para:

I - efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, ou

II - oferecer defesa da infração no mesmo prazo.

§ 1º - O Auto de Infração será, preferivelmente, enviado por meio de registro postal, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo, juntamente com o certificado de registro.

...

§ 5º - Se o infrator não oferecer defesa será considerado revel.

§ 6º - Em casos especiais, a juízo do Coordenador ou Presidente da Câmara Especializada, o prazo para apresentação de defesa poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 10 (dez) dias.

Art. 4º - Apresentada a defesa, o processo será relatado por Membro da Câmara Especializada, e por esta julgado.

Parágrafo único - Quando não existir Câmara Especializada competente, o julgamento será diretamente do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Plenário do Conselho Regional.

Art. 5º - Da penalidade imposta, o infrator será notificado a pagar a multa, se for o caso, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Conselho Regional.

§ 1º - Da decisão do Conselho Regional cabe ainda recurso ao Conselho Federal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma deste Artigo.

§ 2º - O recurso interposto para os Conselhos Regional ou Federal tem efeito suspensivo.

Art. 6º - O recurso ao Conselho Federal ser-lhe-á encaminhado pelo Conselho Regional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devidamente instruído.

Parágrafo único - Não sendo atendido o prazo estabelecido neste Artigo, o recorrente poderá solicitar ao Conselho Federal a avocação do processo.

Art. 7º - Julgado o recurso pelo Conselho Federal, os autos baixarão ao Conselho Regional para execução da decisão.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Federal, não cabe recurso de natureza administrativa.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

357

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do:

1) Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?

b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

131	SF-9211/1985 <i>INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S.A.</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do Processo nº F-002907/1979 que resultou em determinação de lavratura de auto por infração por reincidência da mesma falta (infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 2, cópia extraída do Processo nº F-002907/1979 (informação datada de 11/12/1985 e despacho datado de 12/12/1985):

1. A autuação da empresa interessada por reincidência por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Processo nº SF-007028/1985);

2. A ausência de regularização da empresa apesar do pagamento da multa imposta no Processo nº SF-007028/1985;

3. Determinação de lavratura de auto por infração por reincidência da mesma falta (infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66);

Apresenta-se à fls. 3, o auto de infração e notificação nº 5160/85 de 31/12/1985.

Apresenta-se à fls. 07, a informação resumo de empresa interessada (emitida em 22/12/2015) indicando:

1. O registro Crea-SP nº 710548;

2. A data de início de registro: 27/10/2005 - atual (Processo nº F-003288/2005);

3. Objetivo Social: A fabricação de parafusos, porcas e artefatos de ferro e metais, poderá também participar de outras sociedades como acionista ou cotista, bem como praticar atos de importação e exportação. poderá também participar de outras sociedades como acionista ou cotista, bem como praticar atos de importação e exportação.

4. Responsável técnico:

4.1. Profissional: engenheiro de produção mecânica Álvaro Fabrício Antolini (Crea-SP nº 5063662305);

4.2. Data de início: 01/10/2015;

4.3. Atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 10, a informação e despacho datados de 23/12/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 11/15 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. Entendimento de necessidade de análise do Processo nº F-003288/2005 devido ao objetivo social da empresa interessada e das atribuições de seu responsável técnico indicado.

3. Entendimento sobre a aplicação dos prazos prescricionais em análise ao determinado pela Lei nº 9.873/99 e pela Resolução nº 1.008/04 do Confea.

4. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

4.1. Lei nº 5.194/66;

4.2. Lei nº 9.873/99;

4.3. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

360

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea n.º 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei n.º 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei n.º 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei n.º 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea n.º 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea n.º 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea n.º 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aviso de cobrança (datado de 19/02/1986) da multa referente ao presente processo (consta carimbo indicando ser o último aviso), emitido pelo Departamento Jurídico deste Conselho e endereçado à empresa interessada.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea n.º 1.008/04, em relação à Lei n.º 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do:

1) Processo n.º F-003288/2005 para a CEEMM visando análise do objetivo social da empresa interessada e das atribuições de seu responsável técnico;

2) Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea n.º 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99?

b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea n.º 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-30004/1997 STRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata das apurações realizadas que resultaram na lavratura de auto de infração e notificação nº 147705 de 18/12/1996 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2). Apresenta-se à fls. 3, requerimento datado de 27/12/1996 apresentado pela interessada solicitando prorrogação de prazo para realizar o registro neste Conselho e o cancelamento do auto de infração e notificação nº 147705 de 18/12/1996 (infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66).

Apresenta-se à fls. 4, informação datada de 28/01/1997 indicando a abertura do presente processo diante de ausência de regularização pela interessada.

Apresenta-se à fls. 8, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 06/10/1999 determinando a realização de diligência junto à interessada visando obtenção de informações.

Apresenta-se à fls. 14, informação datada de 09/05/2000, indicando que em diligência junto à interessada foi verificado o encerramento das atividades da interessada, e despacho datado de 23/05/2000, que encaminha o processo ao Sr. Coordenador da CEEMM e sugere a manutenção do auto de infração e notificação nº 147705 de 18/12/1996 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2).

Apresenta-se à fls. 18, informação datada de 29/09/2003, indicando que o CNPJ nº 46.567.913/0001-95 grafado no auto de infração e notificação nº 147705 de 18/12/1996 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 2) pertence à empresa Luizana Comércio de Embalagens Ltda (situação cadastral INAPTA – fls. 16).

Apresenta-se à fls. 35/36, informação datada de 30/09/2004, indicando que a razão social da interessada foi alterada para Luizana Comércio de Embalagens Ltda (fls. 27/28) e que não foi localizada devido mudança para o Município de Boituva/SP.

Apresenta-se à fls. 39, certidão (impresa em 31/08/2015) de baixa de inscrição no CNPJ nº 46.567.913/0001-95 (data da baixa 31/12/2008).

Apresentam-se às fls. 42, a informação e despacho datados de 31/08/2015 indicando a incidência de prescrição do presente processo por período superior a 03 (três) anos e o respectivo encaminhamento à CEEMM para orientação quanto as medidas a serem adotadas quanto aos autos de infração lavrados (fls. 23 e 44), à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/12/2015, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"
(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

362

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Considerando a Resolução nº 207/72 do Confea (Dispõe sobre os processos de infração e define reincidência e nova reincidência) que consigna:

“Art. 3º - Lavrado o "Auto de Infração", o Conselho Regional notificará o infrator para:

I - efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, ou

II - oferecer defesa da infração no mesmo prazo.

§ 1º - O Auto de Infração será, preferivelmente, enviado por meio de registro postal, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo, juntamente com o certificado de registro.

...

§ 5º - Se o infrator não oferecer defesa será considerado revel.

§ 6º - Em casos especiais, a juízo do Coordenador ou Presidente da Câmara Especializada, o prazo para apresentação de defesa poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 10 (dez) dias.

Art. 4º - Apresentada a defesa, o processo será relatado por Membro da Câmara Especializada, e por esta julgado.

Parágrafo único - Quando não existir Câmara Especializada competente, o julgamento será diretamente do Plenário do Conselho Regional.

Art. 5º - Da penalidade imposta, o infrator será notificado a pagar a multa, se for o caso, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Conselho Regional.

§ 1º - Da decisão do Conselho Regional cabe ainda recurso ao Conselho Federal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma deste Artigo.

§ 2º - O recurso interposto para os Conselhos Regional ou Federal tem efeito suspensivo.

Art. 6º - O recurso ao Conselho Federal ser-lhe-á encaminhado pelo Conselho Regional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devidamente instruído.

Parágrafo único - Não sendo atendido o prazo estabelecido neste Artigo, o recorrente poderá solicitar ao Conselho Federal a avocação do processo.

Art. 7º - Julgado o recurso pelo Conselho Federal, os autos baixarão ao Conselho Regional para execução da decisão.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Federal, não cabe recurso de natureza administrativa.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando o entendimento no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do:

1) Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?

b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1110/2012	PROSTEEL ESTRUTURA METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O presente processo administrativo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do Processo nº F-003403/2010 que resultou em determinação de lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fls. 2/14, cópias extraídas do Processo nº F-003403/2010 indicando:

1. Formulário de registro e alteração de empresa - RAE (protocolo nº 151780 de 30/09/2010) - requerimento de registro novo de empresa interessada indicando como responsável técnico o profissional técnico em mecânica Luciano da Silva Oliveira (Crea-SP nº 5062630494) à época apenas com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90922, de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 02):

1.1. Verificado no sistema informatizado deste Conselho que profissional Luciano da Silva Oliveira (Crea-SP nº 5062630494) possui registro desde 06/03/2017 do título engenheiro mecânico com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 55/2012 de 09/02/2012 (fls. 12) nos seguintes termos:

2.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28 e 29, quanto a: 1.) Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação, como único responsável técnico, do profissional Luciano da Silva Oliveira; 2.) Que o registro da empresa na forma requerida, seja condicionado à anotação como mais um responsável técnico de profissional engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes."

3. O auto de infração nº 304/2012 – A.1 de 07/08/2012 (fls. 15) lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;

Apresentam-se às fls. 21, a informação e despacho datados de 26/10/2016 indicando o envio do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição.

Apresenta-se às fls. 23/27 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. Entendimento sobre a aplicação dos prazos prescricionais em análise ao determinado pela Lei nº 9.873/99 e pela Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

3.1. Lei nº 5.194/66;

3.2. Lei nº 9.873/99;

3.3. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017**

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei nº 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências): “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 552 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2017

Considerando o entendimento constante em parecer no sentido de se observar os momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas nos termos da Resolução Confea nº 1.008/04, delimitada quanto às regras referentes ao prazo prescricional pela Lei nº 9.873/99.

Considerando que ao observarmos os períodos iniciais e finais destas fases processuais consecutivas, podemos verificar que a Lei nº 9.873/99, estabelece a incidência de prazo de prescrição para 2 (duas) destas 3 (três) fases processuais realizadas pelo Sistema Confea/Crea no exercício de suas atribuições determinadas pela Lei nº 5.194/66.

Considerando que a fase de procedimento administrativo objetiva apurar infração à legislação em vigor conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo nos termos do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, trata de forma diferenciada a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Considerando que o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, vincula o prazo prescricional de 3 (três) anos à fase de procedimento administrativo, enquanto o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04, além de não vincular este prazo prescricional à uma determinada fase processual, utiliza-se do termo “processo administrativo” com o mesmo objetivo do “procedimento administrativo”.

Considerando o aparente conflito do estabelecido pela Resolução Confea nº 1.008/04, em relação à Lei nº 9.873/99, quanto ao entendimento sobre o início da contagem do prazo prescricional.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do:

1) Do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:

a) Existe previsão legal que possibilite ao artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008/04?

i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99?

ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99?

b) Considerando os momentos de início e de término das 3 (três) fases processuais consecutivas, existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na fase 2, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração (artigo 10 da Resolução Confea nº 1.008/04) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99)?
